

REGIMENTO INTERNO **ANOTADO**

CNJ CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

C755r

Conselho Nacional de Justiça.

Regimento interno : anotado / Conselho Nacional de Justiça. – 2. ed., rev., ampl. e atual.
– Brasília: CNJ, 2023.

270 p.

ISBN: 978-65-5972-115-3

1. Poder Judiciário, Brasil 2. Regimento interno I. Título

CDD: 340

REGIMENTO INTERNO ANOTADO

CNJ CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministra Rosa Weber

Corregedor Nacional de Justiça

Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Salise Sanchotene

Jane Granzoto

Richard Pae Kim

Marcio Luiz Freitas

Giovanni Olsson

João Paulo Schoucair

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Marcello Terto

Mário Goulart Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello

Secretário-Geral

Gabriel da Silveira Matos

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Ricardo Fioreze

Diretor-Geral

Johaness Eck

EXPEDIENTE

Secretaria Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Chefe da Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretária de Comunicação Social

Cristine Genú

Chefe da Seção de Comunicação Institucional

Rejane Neves

Diagramação

Jeovah Herculano Szervinsk Junior

2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

SUMÁRIO

TÍTULO I DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

	23
Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	23
Art. 1º	23
Art. 2º	23
I	23
II	23
III	23
IV	23
V	23
VI	23
VII	23
VIII	23
IX	23
Capítulo II DO PLENÁRIO	24
Seção I Das Disposições Gerais	24
Art. 3º	24
Parágrafo único.	24
Seção II Da Competência do Plenário	24
Art. 4º	24
Jurisprudência	24
Competência	24
Controle Atuação do STF	28
Judicialização Prévia	29
Judicialização Posterior	32
Judicialização perante o STF	33
TSE	34
Autonomia dos tribunais	34
I	36
II	36
III	36
Jurisprudência	36
IV	37
V	37
	37

VII	38
Jurisprudência	38
VIII	40
IX	40
X	40
XI	41
XII	41
Jurisprudência	41
a)	41
b)	41
XIII	41
XIV	41
XV	41
XVI	41
XVII	41
XVIII	41
XIX	42
XX	42
XXI	42
XXII	42
XXIII	42
XXIV	42
XXV	42
XXVI	42
XXVII	42
XXVIII	42
XXIX	42
XXX	42
XXXI	42
XXXII	42
XXXIII	42
XXXIV	43
XXXV	43
XXXVI	43
§ 1º	43
Jurisprudência	43
§ 2º	44
§ 3º	44
Jurisprudência	44
Controle de Constitucionalidade	44
 Capítulo III	
DA PRESIDÊNCIA	45
Seção I Das Disposições Gerais	45
Art. 5º	45
Seção II Das Atribuições do Presidente	45
Art. 6º	45
I	45
II	45
III	45
IV	45

V	46
VI	46
VII	46
VIII	46
IX	46
X	46
XI	46
XII	46
XIII	46
XIV	46
XV	47
XVI	47
XVII	47
XVIII	47
XIX	47
XX	47
XXI	47
XXII	47
XXIII	47
XXIV	48
XXV	48
XXVI	48
Jurisprudência	48
XXVII	48
XXVIII	48
XXIX	48
XXX	49
XXXI	49
XXXII	49
XXXIII	49
Jurisprudência	49
XXXIV	49
XXXV	49
§ 1º	49
§ 2º	49
Capítulo IV	
DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA	50
Seção I Das Disposições Gerais	50
Art. 7º	50
Parágrafo único.	50
Seção II Das Atribuições do Corregedor Nacional de Justiça	50
Art. 8º	50
I	50
Jurisprudência	50
II	51
III	51
Jurisprudência	51

IV	52
V	52
VI	52
VII	52
VIII	52
IX	52
Jurisprudência	52
X	53
Jurisprudência	53
XI	54
XII	55
XIII	55
XIV	55
XV	55
XVI	55
XVII	55
XVIII	55
XIX	55
XX	55
XXI	55
§ 1º	55
§ 2º	55
§ 3º	55
§ 4º	56
§ 5º	56
Capítulo V	
DOS CONSELHEIROS	56
Seção I Das Disposições Gerais	56
Art. 9º	56
§ 1º	56
§ 2º	56
Art. 10	56
Art. 11	56
§ 1º	56
§ 2º	56
§ 3º	56
§ 4º	56
§ 5º	57
Art. 12	57
Art. 13	57
Art. 14	57
Art. 15	57
Art. 16	57
I	57
II	57
III	57
Seção II Dos Direitos	57
Art. 17	57

I	57
II	57
III	57
IV	57
V	58
VI	58
VII	58
VIII	58
IX	58
X	58
XI	58
§ 1º	58
§ 2º	58
Seção III Dos Deveres	58
Art. 18	58
I	58
II	58
III	58
IV	58
V	58
VI	58
Parágrafo único	59
Seção IV Das Licenças e Substituições	59
Art. 19	59
Art. 20	59
Art. 21	59
Art. 22	59
Art. 23	59
I	59
II	59
III	59
§ 1º	59
§ 2º	59
§ 3º	59
Art. 24	59
I	59
II	60
III	60
IV	60
Seção V Das Atribuições do Relator	60
Art. 25	60
I	60
II	60
III	60
Jurisprudência	60
IV	60
V	60
VI	61
VII	61

VIII	61
IX	61
X	61
Jurisprudência	61
XI	61
Jurisprudência	61
XII	65
Jurisprudência	65
XIII	66
XIV	66
§ 1º	66
Jurisprudência	66
§ 2º	68
Art. 26	68
§ 1º	68
§ 2º	68
Capítulo VI	68
DAS COMISSÕES	
Art. 27	68
Parágrafo único.	68
Art. 28	68
I	68
II	68
III	69
Jurisprudência	69
IV	69
§ 1º	69
Jurisprudência	69
Eleição pelo Plenário	69
§ 2º	69
§ 3º	70
§ 4º	70
Art. 29	70
Art. 30	70
Parágrafo único.	70
Art. 31	70
Parágrafo único.	70
Capítulo VII	70
DA SECRETARIA-GERAL	
Art. 32	70
Parágrafo único.	71
Art. 33.	71
Art. 34	71
Art. 35	71
Parágrafo único.	71

Capítulo VIII	
DA SECRETARIA ESPECIAL DE PROGRAMAS, PESQUISAS E GESTÃO ESTRATÉGICA (SEP)	71
Art. 36	71
Art. 36-A	71
Capítulo VIII - A	
DO DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS (DPJ)	72
Art. 37	72
I	72
II	72
III	72
IV	72
V	72
VI	72
Art. 38	72
I	72
II	72
Art. 39	72
§ 1º	72
§ 2º	72
Art	72
I	72
II	72
III	73
IV	73
V	73
VI	73
VII	73
VIII	73
Capítulo IX	
DO DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E	
DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	73
Art. 40-A	73
§ 1º	73
I	73
II	73
III	74
IV	74
V	74
Jurisprudência	74
VI	74
VII	74
VIII	74
IX	74
§ 2º	74
I	74
II	74

Art. 40-B	75
Capítulo X	
DA OUVIDORIA	75
Art. 41	75
Parágrafo único	75

TÍTULO II DO PROCESSO 76

Capítulo I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	76
Art. 42	76
§ 1º	76
§ 2º	76
I	76
a)	76
Jurisprudência	76
b]	77
c)	77
II	77
a]	77
b)	77
§ 3º	77
§ 4º	77
§ 5º	77
§ 6º	77
Art. 43	77
I	78
II	78
III	78
IV	78
V	78
VI	78
VII	78
VIII	78
IX	78
X	78
XI	78
XII	78
XIII	78
XIV	78
XV	78
XVI	78
XVII	78
XVIII	78

XIX	78
XX	78
XXI	78
Capítulo II	
DA DISTRIBUIÇÃO	78
Art. 44	78
§ 1º	79
§ 2º	79
§ 3º	79
§ 4º	79
§ 5º	79
Jurisprudência	79
§ 6º	81
Art. 45	81
§ 1º	82
§ 2º	82
§ 3º	82
§ 4º	82
§ 5º	82
§ 6º	82
§ 7º	82
Art. 45-A	82
§ 1º	82
Jurisprudência	82
§ 2º	83
Jurisprudência	83
§ 3º	84
§ 4º	84
§ 5º	84
§ 6º	84
Art. 46	84
Art. 47	84
I	84
Jurisprudência	84
II	86
a)	86
b)	86
c)	86
III	86
Capítulo III	
DOS DIVERSOS TIPOS DE PROCESSOS	86
Seção I Da Inspeção	86
Art. 48	86
Parágrafo único.	86
Jurisprudência	86
Competência	86

Art. 49	87
§ 1º	87
§ 2º	87
Art. 50	88
Parágrafo único.	88
Art. 51	88
Art. 52	88
Jurisprudência	88
§ 1º	90
Jurisprudência	90
§ 2º	91
Art. 53	91
Jurisprudência	91
Seção II Da Correição	92
Art. 54	92
Jurisprudência	92
§ 1º	93
§ 2º	93
Jurisprudência	93
Art	94
Parágrafo único	94
Art. 56	94
Parágrafo único.	94
Art. 57	94
Jurisprudência	94
Art. 58	94
Jurisprudência	95
§ 1º	96
§ 2º	96
Art. 59	96
Parágrafo único.	96
Seção III Da Sindicância	96
Art. 60	96
Jurisprudência	96
Competência	96
Parágrafo único.	97
Art. 61	97
Parágrafo único.	97
Art. 62	97
Jurisprudência	97
Art. 63	98
Parágrafo único.	98
Jurisprudência	98
Instauração de procedimento administrativo disciplinar	98
Sindicância como procedimento preparatório	99
Dispensabilidade	101
Art. 64	102
Jurisprudência	102
Arquivamento	102

Art. 65	103
Art. 66	103
Parágrafo único.	103
Seção IV Da Reclamação Disciplinar	103
Art. 67	103
Jurisprudência	104
Legitimidade	104
Competência	106
§ 1º	109
Jurisprudência	109
§ 2º	109
Jurisprudência	110
§ 3º	112
§ 4º	112
Art. 68	112
Jurisprudência	112
Art. 69	113
Jurisprudência	113
Parágrafo único.	119
Art. 70	120
Art. 71	120
Parágrafo único.	120
Jurisprudência	120
Art. 72	121
Seção V Do Processo Administrativo Disciplinar	121
Art. 73	121
Jurisprudência	121
Competência	121
Perda do Objeto	123
Litisconsórcio	126
Autonomia dos tribunais	127
Prescrição	128
Art. 74	131
Jurisprudência	131
Preclusão. Preliminares	131
Parágrafo único.	132
I	132
II	133
III	133
Art. 75	133
Jurisprudência	133
Portaria de Instauração	133
Das Penalidades	134
Advertência	134
Censura	134
Disponibilidade compulsória	135
Aposentadoria Compulsória	136
Parágrafo único.	138
Jurisprudência	138

Art. 76	140
Art. 77	140
Jurisprudência	141
Parágrafo único.	141
Seção VI Da Representação por Excesso de Prazo	141
Art. 78	141
Jurisprudência	142
Legitimidade	142
Inexistência de Morosidade	142
Perda de Objeto	146
Identidade de REPs	147
Matéria Judicial	148
§ 1º	148
§ 2º	148
§ 3º	148
Jurisprudência	148
§ 4º	149
§ 5º	149
Jurisprudência	149
§ 6º	150
Seção VII Da Avocação	150
Art. 79.	150
Jurisprudência	150
Competência	150
Legitimidade	151
Hipóteses de Cabimento	152
Parágrafo único.	155
Jurisprudência	155
Art. 80	156
Art. 81	156
§ 1º	156
§ 2º	156
Art. 81-A	157
Jurisprudência	157
Parágrafo único.	157
Art. 81-B	157
Seção VIII Da Revisão Disciplinar	157
Art. 82	157
Jurisprudência	157
Competência	157
Cabimento	158
Instauração de PAD	161
Prazo Decadencial	162
Fungibilidade	166
Art. 83	168
I	168
Jurisprudência	168
II	171
Jurisprudência	171

III	174
Art. 84	174
Art. 85	174
Jurisprudência	174
§ 1º	174
Jurisprudência	174
§ 2º	175
Art. 86	175
Jurisprudência	175
Art. 87	176
Parágrafo único.	176
Art. 88	177
Jurisprudência	177
Cumulação dos artigos 86 e 88	177
Seção IX Da Consulta	180
Art. 89	180
Jurisprudência	180
Interesse Individual	181
Caso Concreto	183
Matéria Jurisdicional	185
§ 1º	186
Jurisprudência	186
§ 2º	186
Jurisprudência	186
Art. 90	187
Seção X Do Procedimento de Controle Administrativo	187
Art. 91	187
Jurisprudência	187
Legitimidade	187
Cabimento	194
Princípios Constitucionais	199
Competência Tribunal de Contas	200
Caráter Geral	202
Perda de Objeto	205
Parágrafo único.	205
Jurisprudência	205
Art. 92	209
Jurisprudência	209
Art. 93	210
Jurisprudência	210
Instauração de ofício	210
Art. 94	211
§ 1º	213
§ 2º	213
Art. 95	213
I	213
II	213
III	213
Parágrafo único.	213
Jurisprudência	213

Art. 96	214
Jurisprudência	214
Art. 97	214
Jurisprudência	214
Amicus Curiae	214
Medidas Acautelatórias sem Contraditório Prévio	215
Seção XI Do Pedido de Providências	215
Art. 98	215
Jurisprudência	216
Competência	216
Cabimento	219
Perda do Objeto	219
Autonomia dos tribunais	219
Instauração de PAD	221
Instauração de REVDIS	223
Art. 99	224
Parágrafo único.	224
Jurisprudência	224
Art. 100	224
§ 1º	224
§ 2º	225
Seção XII Da Reclamação para Garantia das Decisões	225
Art. 101.	225
Jurisprudência	225
Parágrafo único.	226
Jurisprudência	226
Seção XIII Do Ato Normativo	227
Art. 102	227
Jurisprudência	227
Resolução	227
Enunciado Administrativo	230
Recomendação	230
Cabimento	230
§ 1º	231
§ 2º	231
Jurisprudência	231
§ 3º	231
§ 4º	231
§ 5º	231
Jurisprudência	232
Justiça Eleitoral	232
§ 6º	232
§ 7º	232
Seção XIV Da Nota Técnica	232
Art. 103	232
I	232
Jurisprudência	233

II	234
Jurisprudência	234
III	234
Capítulo IV	
DA EFETIVAÇÃO DAS DECISÕES	234
Art. 104	234
§ 1º	234
§ 2º	234
Art. 105	234
Art. 106	235
Jurisprudência	235
Capítulo V	
DAS PROVAS	235
Art. 107	235
Parágrafo único.	235
Art. 108.	236
Parágrafo único.	236
Art. 109.	236
Art. 110.	236
Art. 111.	236
§ 1º	236
§ 2º	236
Capítulo VI	
DAS AUDIÊNCIAS	236
Art. 112	236
§ 1º	236
§ 2º	236
Art. 113	237
Art. 114	237
Capítulo VII	
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS	237
Art. 115	237
Jurisprudência	237
Tempestividade	237
§ 1º	239
Jurisprudência	239
Cabimento	239
Fungibilidade	246
Repercussão Geral	248
Questões Novas	248
§ 2º	249
Jurisprudência	249
§ 3º	251

§ 4º	252
Jurisprudência	252
§ 5º	252
§ 6º	252
Jurisprudência	252
Capítulo VIII	
DAS SESSÕES	255
Art. 116	255
Art. 117	255
I	255
II	256
III	256
IV	256
§ 1º	256
§ 2º	256
§ 3º	256
Art. 118	256
§ 1º	256
§ 2º	256
§ 3º	256
Art. 118-A	256
§ 1º	256
§ 2º	256
§ 3º	256
§ 4º	256
§ 5º	256
I	256
II	257
III	257
IV	257
V	257
VI	257
§ 6º	257
§ 7º	257
§ 8º	257
§ 9º	257
§ 10	257
Art. 118-B	257
§ 1º	257
§ 2º	257
§ 3º	258
§ 4º	258
§ 5º	258
§ 6º	258
Art. 119	258
I	258
II	258
III	258

IV	258
V	258
Art. 120	258
§ 1º	258
§ 2º	258
Jurisprudência	259
§ 3º	259
§ 4º	259
Art. 121	259
Art. 122	259
§ 1º	259
§ 2º	259
§ 3º	259
Art. 123	260
Parágrafo único.	260
Art. 124	260
Parágrafo único	260
Art. 125.	260
§ 1º	260
§ 2º	260
§ 3º	260
Jurisprudência	260
§ 4º	262
§ 5º	262
§ 6º	262
§ 7º	262
§ 8º	262
Art. 126.	262
Parágrafo único.	262
Art. 127.	262
§ 1º	262
Jurisprudência	262
§ 2º	263
§ 3º	263
Art. 128	263
§ 1º	263
§ 2º	263
Art. 129	263
Parágrafo único.	263
Art. 130	263
Art. 131	264
Art. 132	264
Art. 133	264
Jurisprudência	264
Art. 134	265
Jurisprudência	266

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 135.	268
Parágrafo único.	268
Art. 136	268
Jurisprudência	268
Art. 137	269
Art. 138	269
Art. 139	269
Art. 140	269
Art. 141	269
Art. 142	269
Art. 143	269

TÍTULO I

DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, instalado no dia 14 de junho de 2005, órgão do Poder Judiciário com atuação em todo o território nacional, com sede em Brasília-DF, compõe-se de quinze membros, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal.

Art. 2º Integram o CNJ:

I - o Plenário;

II - a Presidência;

III - a Corregedoria Nacional de Justiça;

IV - os Conselheiros;

V - as Comissões;

VI - a Secretaria-Geral;

VII -¹ a Secretaria Especial de Programas, Pesquisa e Gestão Estratégica;

VIII -² o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas -DMF.

IX -³ a Ouvidoria.

1. Redação dada pela Emenda Regimental n. 6/2021.

2. Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2010.

3. Renumerado pela Emenda Regimental n. 1/2010.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º O Plenário do CNJ, seu órgão máximo, é constituído por todos os Conselheiros empossados e se reúne validamente com a presença de no mínimo dez (10) de seus integrantes.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB oficiarão perante o Plenário, podendo usar da palavra.

Seção II

DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

Competência

Conselho Nacional de Justiça. Competências constitucionais. **Competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça para controlar e supervisionar financeira, administrativa e disciplinarmente todos os órgãos do Poder Judiciário, com exceção do Supremo Tribunal Federal. Inteligência dos arts. 102, I, 'r' e 103-B, § 4º, da Constituição Federal.** Não conhecimento do Pedido de Controle Administrativo em relação ao Supremo Tribunal Federal. Conhecimento em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário. Possibilidade de controle da constitucionalidade, legalidade do ato administrativo discricionário e fiel observância aos princípios e preceitos do art. 37 do texto constitucional. Possibilidade de controle do ato administrativo discricionário nas hipóteses de desvio de poder ou de finalidade e pela teoria dos motivos determinantes. Atos normativos de tribunais e do Conselho da Justiça Federal que alteraram horário de expediente dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo. Regulamentação por atos administrativos discricionários dentro dos parâmetros fixados pela Lei 8.112/90. Inexistência de constitucionalidade ou ilegalidade. Não Comprovação de Ferimento ao Interesse Público ou a Prestação Jurisdicional. O Ministério Público Federal não apresentou provas ou meros indícios de ferimento ao princípio da eficiência pelas alterações administrativas realizadas. Pedidos Conhecidos em parte (PCA 77, 80, 81, 82, 83) e indeferidos na parte conhecida.

(CNJ – PCA - Procedimento de Controle Administrativo – 77, 79, 80, 81, 82 e 83 – Relator: Alexandre de Moraes – 3ª Sessão Extraordinária – julgado em 28/3/2006).⁴

4. Sobre o tema, ADI 3367-DF

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.

1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. Inexiste contradição entre decisão monocrática referendada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça e voto de Conselheiro Relator não apoiado pela maioria. Pedido conhecido e rejeitado.

2. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. FUNDAMENTAÇÃO. ALCANCE. CONTROLE ADMINISTRATIVO DOS ATOS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE (ADI 3367). Na ADI 3367 (STF, Pleno, Rel. CÉSAR PELUSO), fixou o Supremo Tribunal Federal a idéia de que o Conselho Nacional de Justiça não é, funcionalmente, órgão da União, mas do Poder Judiciário nacional, legitimado, por isto, a exercer o controle de legalidade, eficiência, publicidade, impensoalidade e moralidade dos atos administrativos dos tribunais, sejam estes federais ou estaduais. Não ocorrência de transgressão ao princípio do autogoverno dos tribunais porque integra o Conselho Nacional de Justiça a pirâmide de órgãos do Poder Judiciário nacional. Zelar pela observância dos critérios objetivos na prática das promoções por merecimento é, portanto, tarefa imposta constitucionalmente ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, II), não havendo invasão ou usurpação de competências dos órgãos locais do Poder Judiciário estadual.

3. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRETERIÇÃO. RECLAMAÇÃO DE CANDIDATO AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE CONDUTA IRREPREENSÍVEL. Não se pode debitar à conta de violação do dever de demonstração de conduta irreprensível a iniciativa de questionamento de atos dos tribunais por magistrados que se julguem prejudicados. O regime democrático guarda grande afeição pela tolerância à crítica e ao manejo de instrumentos jurídicos de controle de regularidade de atos administrativos. Impossibilidade de preterição de candidato a promoção por tal postura crítica.

4. PRETERIÇÃO POR FATOS ANTERIORES À ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO DO CANDIDATO E POR FATOS ESTRANHOS AOS DOCUMENTOS COLACIONADOS. IRREGULARIDADE. Somente fatos posteriores à última ascensão de entrância do magistrado na carreira (ou fato pretérito só posteriormente conhecido) devem ser levados em consideração na avaliação de seu desempenho funcional. Não é admissível a invocação de fatos influentes para a aferição do desempenho funcional de candidatos a promoção por merecimento que não constem da documentação em poder dos julgadores da qual tenha tido o interessado oportunidade de manifestação prévia, inclusive com direito a contraprova, se necessário.

5. PRETERIÇÃO. ACUSAÇÕES SEM INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Irregular a exclusão de magistrados de certame promocional por conta de acusações não formalizadas em sindicância ou procedimento administrativo disciplinar. Respeito ao contraditório e ao princípio da presunção de inocência. Pedido de providências acolhido. Liminar convalidada.

(CNJ - QO – Questão de Ordem em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001173-45.2007.2.00.0000 - Relator: ANTÔNIO UMBERTO SOUZA JÚNIOR – 68ª Sessão Ordinária – julgado em 26/8/2008 – DJe n. 48/2008, em 12/9/2008, p. 1-6).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – ZONAS ELEITORAIS – CRIAÇÃO E DESMEMBRAMENTO – AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS – RESOLUÇÃO 19.994-97/TSE – LEGITIMIDADE RECONHECIDA PELO TSE.

I. Compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como do cumprimento dos deveres funcionais de juízes e servidores.

II. Contudo, nos termos da própria Constituição Federal, à luz do princípio da autonomia do Poder Judiciário, resguardado pelo art. 103-B, § 4º, I, bem como das atribuições expressamente referidas no art. 96, I, “b” e “d”, não está o CNJ autorizado a interferir na disciplina eleita pelos Tribunais para organizarem suas secretarias e serviços auxiliares ou, mesmo para a propositura de criação de novas unidades judiciais.

III. O controle realizado por este Conselho deve alinhar-se ao princípio de preservação da autonomia dos Tribunais.

IV. Precedentes do TSE reconhecendo a legalidade da Resolução 19.994-97/TSE (Proc. 346. Rel. José Augusto Delgado, DJ 7/2/2008; Proc. 342. Rel. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ 1/2/2008).

V. Recurso administrativo a que se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001658-74.2009.2.00.0000 – Relator: MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR – 86ª Sessão Ordinária – julgado em 9/6/2009. DJ n. 98/2009, em 17/6/2009, p. 22).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS EM RPV. MATÉRIA JUDICIALIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se deve prover recurso de decisão monocrática que arquiva procedimento de controle administrativo para que o Conselho Nacional de Justiça determine ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia realizar o pagamento de créditos referentes a determinados precatórios mediante requisição de pequeno valor (RPV).

2. A despeito da natureza administrativa do processamento de precatórios, a atribuição de competência para o controle administrativo não configura o CNJ como instância recursal para todas as decisões que envolvam a matéria. Precedentes do Conselho.

3. O CNJ não possui atribuição para afastar a aplicação de norma estadual cuja constitucionalidade é discutida no Supremo Tribunal Federal.

4. O requerente apresenta PCA neste Conselho contra decisão que acredita virá a ser proferida, objetivando controle prévio de legalidade que não se coaduna com a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Recurso que se desprovê.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005467-04.2011.2.00.0000 - Relator: WELLINGTON SARAIVA – 140ª Sessão Ordinária – julgado em 6/12/2011 – DJe n. 230/2011, em 14/12/2011, p. 7-9).

RECURSO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – REVISÃO DE MATÉRIA JUDICIAL – INCOMPETÊNCIA.

1. Nos termos do art. 103-B, §4º da Constituição da República, compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle e supervisão financeira, administrativa e disciplinar dos órgãos do Poder Judiciário. Não cabe, portanto, ao CNJ adentrar a seara jurisdicional, de forma a interferir no curso de ações judiciais.

2. A pretendida revisão de decisão proferida em sede de Reclamação Correicional afetaria inexoravelmente a execução trabalhista, alterando o seu curso. Ademais, o juízo quanto ao acerto da decisão correicional exigiria a análise dos autos da execução, de modo a permitir apurar se, de fato, como alegado, a decisão judicial cassada em sede correicional determinara a realização de diligência jurisdicional legítima no processo de execução.

3. Recurso Administrativo a que se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006150-02.2015.2.00.0000 - Relator: LELIO BENTES CORRÊA – 17ª Sessão Virtual – julgado em 12/8/2016 – DJe n. 142/2016, em 16/8/2016, p. 55-57).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS/REVISÃO DISCIPLINAR ARQUIVADO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DE ANÁLISE PELO CNJ. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A competência do Conselho Nacional de Justiça, que é definida pela Constituição Federal, não inclui a possibilidade de rever o conteúdo de decisão judicial.

2. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional.

3. Determina-se o arquivamento de expediente, quando não fica configurada a prática de infração disciplinar por magistrado ou quando a pretensão do requerente é a revisão de matéria judicial.

4. Se a parte recorrente não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão impugnada, deve ela ser mantida.

5. Recurso administrativo desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0001156-91.2016.2.00.0000 – Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 22ª Sessão Virtual – julgado em 5/6/2017 – DJe n. 99/2017, em 16/6/2017, p. 28-30).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL.

1. Não é cabível recurso administrativo em reclamação para garantia das decisões.

2. O artigo 115, § 1º, do Regimento Interno do CNJ prevê que apenas são recorríveis “as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências”.

3. Nos termos do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, a atuação do CNJ está restrita ao controle da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário. Em razão disso, este Conselho não tem atribuição para interferir em decisões proferidas pelos Juízos e Tribunais no exercício de sua competência jurisdicional, devendo o Reclamante valer-se dos meios judiciais próprios. Precedentes

4. Recurso administrativo não conhecido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RGD - Reclamação para Garantia das Decisões - 0001033-20.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX - 87ª Sessão Virtual - julgado em 28/05/2021 - DJe n. 141/2021, em 1º/6/2021, p. 5-6).

Controle Atuação do STF

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA PARA CONTROLE DA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O mólide constitucional, na definição das atribuições dos diversos órgãos políticos, é demonstrado dentro do sistema de freios e contrapesos. A conclusão que se extrai da arquitetura institucional que concebeu o Conselho Nacional de Justiça é de que ele ocupa posição privilegiadíssima dentro da estrutura do Poder Judiciário, exercendo o controle administrativo, financeiro e disciplinar de magistrados e serventuários. Todavia, dentro da idéia republicana de controlabilidade do poder, confiou-se ao Supremo Tribunal Federal a tarefa de rever, quando necessário, os atos do Conselho Nacional de Justiça. Não faria sentido que houvesse a Constituição Federal programado a competência revisora dos atos do CNJ pelo STF e ficassem os atos deste tribunal sujeitos ao CNJ, criando um ciclo vicioso. Precedente do STF (**AD13367, PELUSO**). Recurso conhecido e improvido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000732-64.2007.2.00.0000 - Relator: ANTÔNIO UMBERTO SOUZA JÚNIOR – 52ª Sessão Ordinária – julgado em 20/11/2007).

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CONTRA MINISTROS DO STF. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. INVIALIDADE DA REPRESENTAÇÃO, EM RELAÇÃO AOS DEMAIS REPRESENTADOS. EXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL. CONTROLE DE ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF.
1. De acordo com o art. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, c/c os arts. 4º, III, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e 1º, parte final, da Resolução CNJ n. 135/2011, **refoge da competência do CNJ a instauração de qualquer procedimento administrativo contra Ministros do Supremo Tribunal Federal.**

2. É inviável a representação por excesso de prazo se as alegações do requerente não estão satisfatoriamente embasadas em elementos mínimos de prova ou em indícios de concreta inérvia, dolosa omissão ou injustificada morosidade do magistrado no exercício da função jurisdicional, como ocorre no caso em análise.

3. A competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não lhe cabendo exercer o controle de ato de conteúdo judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade.

4. Exame de matéria eminentemente jurisdicional não enseja a intervenção do Conselho Nacional de Justiça por força do disposto no art. 103-B, § 4º, da CF.

Recurso administrativo conhecido em parte e improvido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0005005-37.2017.2.00.0000 – Relator: HUMBERTO MARTINS - 280ª Sessão Ordinária – julgado em 23/10/2018 – DJe n. 52/2019, em 18/3/2019, p. 6-7).

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PROPOSTO EM FACE DE MINISTRO DO STF. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXEGESE DO ARTIGO 103-B, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADI N° 3.367/DF.

1. Segundo exegese dos artigos 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal c/c os arts. 4º, III, do Regimento Interno do CNJ e 1º, parte final, da Resolução CNJ nº 135/2011, refoge à competência do Conselho Nacional de Justiça a apreciação de procedimento administrativo proposto em face de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

2. Nesse sentido já se pronunciou a Excelsa Corte, no julgamento da ADI nº 3.367/DF, ao firmar entendimento de que as competências disciplinares desta Casa Censória incluem todos os membros do Judiciário, exceto os integrantes do STF.

3. Inadmissível, portanto, o exame por este Conselho de procedimento administrativo de Representação por Excesso de Prazo, sob alegação de suposta morosidade de Ministro do STF. Precedentes do CNJ.

4. Arquivamento sumário do expediente mantido, com fundamento no artigo 8º, inciso I, do RICNJ.

5. Recurso Administrativo não conhecido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0001570-50.2020.2.00.0000 – Relator em substituição: EMMANOEL PEREIRA - 11ª Sessão Extraordinária Virtual – julgado em 30/4/2020 – DJe n. 133/2020, em 12/5/2020, p. 3-4).

Judicialização Prévia

CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. SUSPENSÃO DE ATOS DE NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATOS SUB JUDICE. LEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA JUDICIALIZADA.

1. Procedimento de Controle Administrativo em que se pede seja determinada ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a não-nomeação e posse de candidatos a concurso público para ingresso na carreira da magistratura sub judice em Mandados de Segurança.
2. Carece de legitimidade ativa e de interesse de agir para propor Procedimento de Controle Administrativo perante o CNJ, destinado a invalidar concurso público, quem não detém a qualidade (a) de inscrito no certame, (b) de representante de algum interessado ou mesmo (c) de parte ou representante nos respectivos Mandados de Segurança impetrados por candidatos no certame. Aplicação do art. 9º da Lei nº 9.784/99.
3. Ademais, não se aperfeiçouu qualquer relação jurídica com o Tribunal Requerido ou com o respectivo Presidente que lhe confira legitimidade para agir no presente procedimento.
4. Igualmente, não compete ao Conselho Nacional de Justiça apreciar Procedimento de Controle Administrativo cujo objeto conflite com os efeitos de decisão judicial referente a ação anteriormente proposta. **Se anteriormente judicializada a matéria, o CNJ não pode examinar a questão na esfera administrativa, a bem de prestigiar-se a segurança jurídica, evitar-se interferência na atividade jurisdicional do Estado e afastar-se o risco de decisões conflitantes.**
5. Procedimento de Controle Administrativo de que não se conhece, resultando prejudicado o Pedido de Reconsideração apresentado em face da decisão que indeferiu pedido de liminar. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000034-87.2009.2.00.0000 - Relator: JOÃO ORESTE DALAZEN – 81ª Sessão Ordinária – julgado em 31/3/2009 – DJ, em 7/4/2009, p. 1-5).⁵

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. PORTARIA CCI 105/2015. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE MATRÍCULAS DE IMÓVEIS. REGISTROS AMPARADOS EM TÍTULOS NULOS. TRANSCURSO DE TEMPO. TERRAS PRIVADAS. LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO.

1. Pedido de Providências em que se requer o controle de ato de Tribunal que cancelou as matrículas dos imóveis de nos. 726 e 727 e seus respectivos desmembramentos, oriundas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita de Cássia/BA, e determinou a regularização do imóvel de matrícula 1037, assentada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA.
2. **A judicialização da matéria constitui óbice intransponível ao CNJ, conforme entendimentos desta Casa. No entanto, este argumento somente se mostra inteligível se semelhante raciocínio for replicado ao Tribunal, quando este atua em sua via administrativa. A judicialização da matéria não pode impedir a intervenção do CNJ de**

5. Neste sentido: CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006664-13.2019.2.00.0000 – Relator: MÁRIO GUERREIRO - 62ª Sessão Virtual – julgado em 27/3/2020 – DJe n. 95/2020, em 3/4/2020, p. 2-3; CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009674-02.2018.2.00.0000 – Relatora: MARIA TEREZA UILLE GOMES - 44ª Sessão Virtual – julgado em 22/3/2019 – DJe n. 69/2019, 8/4/2019, p. 3-5; CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0010466-53.2018.2.00.0000 – Relator: HUMBERTO MARTINS - 50ª Sessão Virtual – julgado em 16/8/2019 – DJe n.180/2019, em 2/9/2019, p. 2-3.

um lado, e admitir a atuação irrestrita do TJBA, de outro. Tampouco, possibilitar a edição de um ato administrativo com o fim deliberado de cancelar matrículas e desconstituir títulos vigentes há mais de três décadas.

3. Em que pese os judiciosos argumentos do Conselho da Magistratura do TJBA consolidados no Acórdão 0022546-15.2015.8.05.0000, de que o cancelamento administrativo de registros amparados em títulos nulos de pleno direito não só é possível, como também é prestigiado pelo ordenamento jurídico pátrio e jurisprudência do CNJ (PP 0001943-67.2009.2.00.0000), há nos autos relevantíssimas peculiaridades que afastam a aplicação do artigo 214, caput, da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015, de 31 dezembro de 1973), que admite a invalidação de registro nulo de pleno direito, e o precedente firmado por este Conselho, utilizado pelo TJBA como fundamento de decidir.

4. Entre a abertura das matrículas e a determinação do TJBA já se transcorreram mais de três décadas (1978 a 2015), tempo suficiente e capaz de atingir terceiros de boa fé e proporcionar o preenchimento dos requisitos da usucapião. Isto, por si só, impede a anulação do registro na seara administrativa, dada a higidez formal dos títulos por todo esse longo período e a necessidade de se evitar a destruição de direitos e salvaguardar as situações construídas (§ 5º do artigo 214 da Lei 6.015/1973).

5. O caso em tela não diz respeito a grilagem de terras públicas ou devolutas, insusceptíveis de usucapião, como o foi na situação apreciada pela Corregedoria Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências 0001943-67.2009.2.00.0000. Discute-se, in casu, o cancelamento administrativo de terras privadas, sujeitas à usucapião, que independem de autorização legislativa para serem alienadas.

6. A Portaria CCI 105/2015-GSEC causa instabilidade jurídica na região e desconsidera o imbróglio jurídico e ações judiciais que recaem sobre as terras da Fazenda São José, além de negar o contraditório e da ampla defesa aos que foram diretamente atingidos pelo ato.

7. É certo que em procedimentos de caráter objetivo, em que não se tem em vista a tutela de interesses individuais ou subjetivos, mas sim a legalidade de procedimentos ou atos administrativos (caráter genérico), cujos prejuízos afiguram-se meramente reflexo da restauração do quadro de legalidade, o Conselho Nacional de Justiça tem firmado o entendimento de que a ausência de intimação de todos os potenciais interessados não acarreta afronta ao devido processo legal. Entretanto, em situações nas quais se delibera sobre situações jurídicas específicas que atingem um grupo de pessoas definido de forma direta e imediata, o devido processo legal exsurge por imposição constitucional (artigo 5º, LV, da CF/88), consoante pacífica jurisprudência do STF.

8. A nulidade da Portaria CCI 105/2015 restou demonstrada ante o farto conjunto probatório coligido aos autos. O ato i) tangencia ações judiciais que recaem sobre a Fazenda São José; ii) desconsidera o tempo transcorrido entre a abertura das matrículas dos imóveis e a determinação do TJBA de cancelamento destas; iii) ignora o possível preenchimento dos requisitos da usucapião, questão a ser dirimida em ação judicial própria; iv) inobserva os preceitos das Leis 6.739/79 e 6.015/73; v) descura-se para o fato de que as terras em apreço

não são públicas ou devolutas (insuscetíveis de usucapião), em contraponto à situação examinada por este Conselho no PP 0001943-67.2009.2.00.0000 e utilizado pelo Conselho da Magistratura do TJBA como paradigma; e vi) viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

9. Necessidade de restabelecimento da ordem pelo Conselho Nacional de Justiça para prestigiar os princípios da eficiência e da segurança jurídica, evitar interferência na atividade jurisdicional e afastar o risco de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial.

10. Recurso provido para anular a Portaria 105/2015 e determinar ao TJBA que se abstenha de efetuar o cancelamento administrativo das matrículas 726 e 727 e delas decorrentes. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0007396-96.2016.2.00.0000 – Relatora: MARIA TEREZA UILLE GOMES - 43ª Sessão Virtual – julgado em 1º/3/2019 – DJe n. 56/2019, em 21/3/2019, p. 4-15).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. EXECUÇÃO DE PENA DISCIPLINAR ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO ATO. JUDICIALIZAÇÃO PRÉVIA DA MATÉRIA POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO IDÊNTICO AO DO PCA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA QUESTÃO PELO CNJ. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Pedido para suspensão e anulação de ato do TJPI que promoveu a execução de pena disciplinar, aplicada a magistrado, antes da publicação do acórdão condenatório proferido em PAD.

2. Após o deferimento da liminar no PCA, foi informada a judicialização prévia da questão por meio da impetração de mandado de segurança no TJPI, com objeto idêntico ao do PCA.

3. Conforme jurisprudência pacífica do CNJ, a impugnação do ato administrativo na via jurisdicional (no caso, Mandado de Segurança) obsta o conhecimento pelo CNJ de impugnação idêntica feita pelo interessado, e sua informação nos autos implica a revogação da liminar anteriormente concedida e a extinção do feito.

4. Revogação da decisão liminar concedida. Não conhecimento do pedido. Extinção do PCA sem análise de mérito. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009194-87.2019.2.00.0000 - Rel. RUBENS CANUTO - 64ª Sessão Virtual - julgado em 8/5/2020 - DJe n. 135/2020, em 13/5/2020, p. 21-22).

Judicialização Posterior

QUESTÃO DE ORDEM. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO CNJ. NOVO EDITAL. MS. LIMINAR. CONCURSO ANTERIOR. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA. JUDICIALIZAÇÃO POSTERIOR. MANOBRA DA PARTE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO. CONSEQUÊNCIAS DISCIPLINARES.

1. A decisão proferida por desembargador de Tribunal de Justiça em Mandado de Segurança que determina a suspensão do andamento de Concurso Público regido por edital anulado por decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça não obsta a publicação de novo edital, como determinado pelo Conselho.

2. A judicialização artificial e posterior de matéria submetida ao Conselho Nacional de Justiça, perante outro órgão que não o STF (Art. 102, I, r CF/88), com o intuito de recorrer de decisões interlocutórias proferidas pelos Conselheiros, usurpa competência da Corte Suprema e não obsta o exercício das competências do CNJ.

3. Necessidade de cumprimento das determinações do Plenário. Consequências disciplinares.

(CNJ - QO – Questão de Ordem em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003801-60.2014.2.00.0000 - Relatora: GISELA GONDIN RAMOS – 212ª Sessão Ordinária – julgado em 4/8/2015 – DJe n. 141/2015, em 10/8/2015, p. 27-30).

Judicialização perante o STF

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO CNJ N.º 219/2016. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA ANALISADA EM PROCEDIMENTO DIVERSO, COM ACORDO HOMOLOGADO PELO PLENÁRIO. JUDICIALIZAÇÃO. MATÉRIA PEDENTE DE APRECIAÇÃO PELO STF.

1. De acordo com os fundamentos já assentados na decisão recorrida, os mesmos questionamentos aqui pontuados, que tocam à implementação das orientações constantes da Resolução n.º 219/2016 para priorização do primeiro grau de jurisdição, foram objeto de prévia análise pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providência 0001374-51.2018.2.00.0000.

2. No mencionado procedimento, que também contou com a participação do Sindicato ora requerente como terceiro interessado, as partes firmaram acordo que foi posteriormente homologado pelo Plenário deste Conselho, a teor do disposto no artigo 25, § 1º, do RICNJ. Preclusão administrativa. Impossibilidade de recurso das decisões do Plenário (art. 4º, § 1º).

3. Mandado de segurança impetrado pelo requerente perante o Supremo Tribunal Federal, a caracterizar a judicialização da matéria. Impossibilidade de prosseguimento. Segurança jurídica.

4. Recurso que se conhece e nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001659-44.2018.2.00.0000 – Relator: ARNALDO HOSSEPIAN – 51ª Sessão Virtual – julgado em 30/8/2019 – DJe n. 188/2019, 10/9/2019, p. 4-7).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CORREIÇÃO TRABALHISTA. JUDICIALIZAÇÃO. ADI 4168. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

1) A questão cinge-se em perquirir a legalidade do art. 13, parágrafo único, do RICGJT, que permite ao Corregedor Geral da Justiça do Trabalho adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

2) A demanda administrativa não pode ser conhecida, em razão da ADI 4168, de relatoria do Ministro Celso de Mello, ainda pendente de julgamento, que tem por objeto o mesmo dispositivo aqui impugnado.

3) É pacífico nesta Corte Administrativa que o objeto discutido no Supremo Tribunal Federal impede a idêntica discussão perante este Conselho, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso. Precedentes.

4) Recurso administrativo conhecido e não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000535-26.2018.2.00.0000 – Relator: VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 284ª Sessão Ordinária – julgado em 5/2/2019 - DJe n. 27/2019, em 13/2/2019, p. 9-15).⁶

TSE

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – REGULARIZAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – QUESTÃO DE NATUREZA EXCLUSIVAMENTE ELEITORAL – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – NÃO-CONHECIMENTO
I. Ao Tribunal Superior Eleitoral foi confiada a missão de fornecer diretrizes estruturais e verificar a obediência ao ordenamento jurídico na edição dos atos de organização administrativa emanados das Cortes Eleitorais regionais.

II. As decisões atinentes à regularidade da composição dos Tribunais Regionais Eleitorais são matéria de competência administrativa exclusiva do Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes da Corte.

III. Procedimento de controle administrativo não conhecido.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001488-73.2007.2.00.0000 – Relator: MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR – 59ª Sessão Ordinária – julgado em 25/3/2008).⁷

Autonomia dos tribunais

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJMT. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1– Sustentação oral. Regulamentação pelo CNJ da ordem de julgamento dos processos nos tribunais. Impossibilidade.

6. Neste sentido: CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0007748-20.2017.2.00.0000 – Relator: FERNANDO MATTOS - 287ª Sessão Ordinária – julgado em 26/3/2019.

7. Sobre esse tema: Resolução CNJ nº 216/2016.

2 – A definição da ordem de julgamento nos tribunais é matéria circunscrita à autonomia que a Constituição assegura aos tribunais, dado que o art. 96, I, “a”, e II, da Constituição Federal, dispõe que “compete privativamente à administração do tribunal a organização e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos a ele vinculados”, situação que também é abarca a definição da ordem de julgamentos dos processos.

3. A definição da pauta de julgamento constitui matéria interna corporis de cada tribunal, respeitados o disposto no art. 936 do CPC e as normas regimentais e legais de preferência, de modo que, salvo hipótese de flagrante ilegalidade, não cabe ao CNJ exercer o controle de tal atividade.

4 – Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0007277-96.2020.2.00.0000 - Rel. MARCIO LUIZ FREITAS - 114ª Sessão Virtual - julgado em 27/10/2022 - DJe n. 270/2022, em 28/10/2022, p. 14-16).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. SERVENTIA EXRAJUDICIAL. INSTALAÇÃO. LIMITES DA SERVENTIA. LOCALIZAÇÃO. ATENDIMENTO AOS INTERESSES DOS JURISDICIONADOS. AVALIAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA LOCAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. PP 0006937-21.2021.2.00.0000. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE.

1. Recurso administrativo interposto contra decisão que não conheceu de pedido de controle de atos que indeferiram a instalação de serventia extrajudicial em local de interesse da delegatária.

2. A questão controvertida reside unicamente em definir se local escolhido pela recorrente para instalação da serventia extrajudicial é capaz de atender aos jurisdicionados da área da delegação.

3. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça atuar como instância administrativa dos tribunais e revisar a decisão que indeferiu o pedido de delegatária para instalar serventia extrajudicial em local de seu interesse dentro da área da delegação, uma vez que esta matéria ostenta nítido caráter particular e não possui conexão com os interesses gerais do Poder Judiciário.

4. Não é razoável que esta Corte Administrativa defina o local ideal para instalação de uma serventia extrajudicial, matéria que, a toda evidência, é de competência da Corregedoria local.

5. A questão discutida neste PCA não se assemelha ao objeto do PP 0006937-21.2021.2.00.0000, no qual foi julgado improcedente pedido formulado por delegatária para instalar serventia judicial fora da área da delegação.

6. Recurso improvido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001458-13.2022.2.00.0000 - Rel. JANE GRANZOTO - 115ª Sessão Virtual - julgado em 18/11/2022 - DJe n. 290/2022, em 22/11/2022, p. 16-19).

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados;

Vide art. 91 do RICNJ

III - receber as reclamações, e delas conhecer, contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional concorrente dos Tribunais, decidindo pelo arquivamento ou instauração do procedimento disciplinar;

EXTRAJUDICIAL. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. APURAÇÃO REALIZADA EM ÂMBITO LOCAL. CONCLUSÕES NÃO CARACTERIZADAS POR MANIFESTA ILEGALIDADE OU POR TERATOLOGIA EVIDENTE. PRETENSÃO DE USO DO CNJ COMO INSTÂNCIA RECURSAL. EXISTÊNCIA DE PROCESSOS JUDICIAIS CORRELATOS AOS FATOS DECLINADOS NESTE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Há de ser preservada a interpretação ofertada pelos Tribunais de Justiça aos elementos probatórios carreados aos autos de processo administrativo estadual, em contexto no qual inexiste manifesta ilegalidade ou evidente teratologia.

2. Ordinariamente, o CNJ não deve ser utilizado como instância recursal para decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça, no exercício de atividades de fiscalização e controle da atividade notarial e de registro.

3. Os fatos, elementos probatórios e as teses suscitadas neste procedimento guardam relação de similaridade com aqueles levados aos autos dos processos judiciais 0647673-22.2018.8.04.0001, 0620378-44.2017.8.04.0001 e 4004915-12.2018.8.04.0000, circunstância impediente de exame ou reexame em seara administrativa.

4. Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0010924-70.2018.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 111ª Sessão Virtual - julgado em 9/9/2022 - DJe n. 228/2022, em 14/9/2022, p. 10-11).

EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA TENDO COMO TERMO INICIAL A DATA DOS FATOS. MANIFESTA ILEGALIDADE DA DECISÃO DA CGJ/RJ. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.112/90. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DATA DO CONHECIMENTO DO FATO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É constitucional a competência do Conselho Nacional de Justiça para receber e conhecer, de forma originária, as reclamações contra serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, bem como para avocar processos disciplinares em curso.

2. A intervenção deste Conselho em processo disciplinar instaurado contra delegatário de serventia extrajudicial é excepcional e está circunscrita ao controle de legalidade dos atos praticados pelo Tribunal, velando pelo cumprimento do disposto no art. 37 da Constituição Federal e afastando evidente teratologia, mas não revisando ou anulando decisão administrativa da origem.

3. Há no ato administrativo do Poder Judiciário local manifesta ilegalidade a autorizar a intervenção deste Conselho Nacional de Justiça para exercer o constitucional controle da legalidade (CF, art. 103-B, §4º, II).

4. O regime de prestação dos serviços extrajudiciais de notas e registros em caráter privado, mediante delegação do Poder Público, tem como norma fundamental o disposto no artigo 236 da Constituição Federal.

5. A Lei Federal n. 8.935/1994 fixou os deveres e as penalidades a que estão sujeitos os notários e registradores (arts. 30, 31 e 32), sem, no entanto, dispor acerca dos prazos prescricionais. Em sendo as penalidades estabelecidas por Lei Federal, deve o vazio legislativo quanto ao prazo prescricional e o termo inicial ser preenchido por lei de igual origem.

6. Nas sanções disciplinares destinadas a notários e registradores, previstas na Lei n. 8.935/1994, se aplica, por analogia, a previsão de prazos prescricionais do art. 142 da Lei n. 8.112/1990, bem como a regra do seu §1º, que adota a teoria ou princípio da actio nata, segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente.

7. Recurso administrativo a que se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0008105-58.2021.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 359ª Sessão Ordinária - julgado em 8/11/2022 - DJe n. 309/2022, em 13/12/2022, p. 50-56).⁸

IV - avocar, se entender conveniente e necessário, processos disciplinares em curso;

Vide art. 79 do RICNJ

V - propor a realização pelo Corregedor Nacional de Justiça de correições, inspeções e sindicâncias em varas, Tribunais, serventias judiciais e serviços notariais e de registro;

VI - julgar os processos disciplinares regularmente instaurados contra magistrados, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos

8. Neste sentido: CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências – Corregedoria - 0007009-08.2021.2.00.0000; 0005442-39.2021.2.00.0000; 0005865-96.2021.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 359ª Sessão Ordinária - julgado em 8/11/2022; CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências – Corregedoria - 0000535-84.2022.2.00.0000; 0006959-79.2021.2.00.0000; 0000532-32.2022.2.00.0000; 0000286-36.2022.2.00.0000; 0000525-40.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 116ª Sessão virtual - julgado em 1º/12/2022 - DJe n. 309/2022, em 13/12/2022, p. 36-41; 58-76; 81-86; 90-95 e 100-105.

proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas previstas em lei complementar ou neste Regimento, assegurada a ampla defesa;

VII - encaminhar peças ao Ministério Público, a qualquer momento ou fase do processo administrativo, quando verificada a ocorrência de qualquer crime, ou representar perante ele nos casos de crime contra a administração pública, de crime de abuso de autoridade ou nos casos de improbidade administrativa;

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRELIMINARES – DE NULIDADE DA CITAÇÃO, DA PROVA PRODUZIDA EM SINDICÂNCIA E NÃO REPETIDA NO PAD, DA INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO TEMPORÁRIA DE DESEMBARGADORES (TJ/...) PARA APURAÇÃO DOS FATOS, DA PROVA PRODUZIDA A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA, DA PROVA/GRAVAÇÃO AMBIENTAL, DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD – REJEITADAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA RESOLUÇÃO N. 135/CNJ. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS EXTRAÍDOS DE FATOS NÃO PREVISTOS NA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD. INOVAÇÃO NO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS CARACTERIZADORAS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DA MAGISTRATURA PREVISTO NO ART. 35, I e VIII, DA LOMAN. PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.

1. Ausência de irregularidade no ato de citação do requerido, mormente quando, citado, apresentou defesa prévia, contestando os fatos imputados, sendo, demais, cientificado de todos os atos e procedimentais realizados. A tramitação do presente PAD observou, integralmente, a publicidade e os princípios do contraditório e da ampla defesa.
2. Ante a firmeza das provas trazidas aos autos deste PAD, reduzidos nos autos da Sindicância [...], regularmente instaurada e conduzida no âmbito do TJ/..., desnecessária a instauração de Sindicância perante este Conselho. A sindicância, por ser mero procedimento preparatório do PAD, é dispensável quando já existirem elementos suficientes para a instauração daquele processo, como na hipótese.
3. Ausência de nulidade na instauração da Comissão Temporária de Desembargadores no âmbito do TJ/..., pois fora aprovada em Sessão Plenária Extraordinária, que ratificou os nomes indicados. Improcedente, também, alegação de que a Comissão teria extrapolado os limites de sua competência, pois os atos praticados foram precedidos de deliberações em reuniões e praticados dentro dos limites do poder de investigação. Eventual irregularidade no trâmite o da Sindicância não tem o condão de macular o processo administrativo disciplinar.
4. Não há impedimento a que o Poder Público, provocado por denúncia anônima, realize diligências no sentido de confirmar sua veracidade, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever de apurar as infrações que chegaram ao seu conhecimento.
5. Considera-se lícita a prova (gravação ambiental) quando produzida em repartição pública, onde vigora o princípio da publicidade. Precedentes dos Tribunais.
6. A portaria de instauração do presente PAD conforma-se às exigências legais, pois nela os fatos estão descritos de modo a permitir o exercício pleno da defesa. Não é inepta Portaria

que narra, suficientemente, os atos, supostamente infracionais, relacionando-os com o requerido, tanto que proporcionou o conhecimento pleno das acusações, possibilitando sua defesa.

7. O Plenário do STF não referendou a decisão monocrática do Min. Marco Aurélio no tocante à atuação subsidiária do CNJ na apuração de infrações disciplinares de magistrados, permanecendo, pois, hígida a Resolução/CNJ n. 135 nesse ponto (Informativo nº 653 do STF). Improcedente o pedido de suspensão do trâmite do presente PAD e de anulação dos efeitos decorrentes de sua instauração, sob a alegação de constitucionalidade formal da Resolução/CNJ n. 35/2011.

8. Impossibilidade de utilização dos dados fornecidos pelo COAF e pela Receita Federal, extraídos dos autos da Sindicância n. [...], que tramita na Corregedoria Nacional de Justiça, sob pena de inovar-se no processo, apurando-se, com base naqueles dados, eventual enriquecimento ilícito, não previsto na Portaria de instauração do PAD.

9. As provas colhidas no curso da investigação levada a efeito neste PAD revelam-se suficientes para concluir que o magistrado, ora processado, por intermédio de seu filho, solicitou vantagem indevida para retardar o andamento da Ação Penal n. [...] (em trâmite no TJ/...) de sua relatoria, de modo a favorecer parte no respectivo feito criminal.

10. Do exame detalhado da degravação do diálogo, seu cotejo com os depoimentos prestados perante a Comissão de Desembargadores do TJ/... (Sindicância ...), bem assim aqueles colhidos no decorrer deste PAD e, ainda, toda a documentação que instrui o presente feito, é possível reconstruir e visualizar toda a trama urdida pelo magistrado e seu filho para obtenção de vantagem indevida, sob a promessa de conduzir a marcha processual da Ação Penal n. [...] (em trâmite no TJ/...), de relatoria do processado, retardando o andamento do feito, de modo a favorecer parte do respectivo processo criminal, o que, de fato, fora feito.

11. Demonstração probatória suficiente da prática das condutas que caracterizam infração disciplinar. Procedência das imputações, ante a prática das condutas que violaram os deveres da magistratura estampados no artigo art. 35, incisos I e VIII, da LC nº 35, de 14 de março de 1979 – LOMAN, com aplicação da pena de aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, de acordo com os artigos 28 e 42, V, do mesmo Diploma, e artigo 5º da Resolução nº 30/2007 do Conselho Nacional de Justiça (atual art. 7º Resolução/CNJ n. 135/2011).

12. **Remessa de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado (...) para apuração de eventuais crimes praticados contra a Administração Pública, bem como, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.429/92, para aferir suposta ocorrência de atos improbidade administrativa.** (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0006374-47.2009.2.00.0000 – Relator: TOURINHO NETO – 147ª Sessão Ordinária – Julgado em 21/5/2012 – DJe n. 88/2012, em 24/5/2012, p.45).

35/1979 - TRÁFICO DE INFLUÊNCIA - IMPOSIÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA E REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

1. Configurada a violação dos princípios que regem a administração pública, quais sejam, a legalidade, a im pessoalidade e a moralidade (art. 37 da CF). E de acordo com o art. 1º do Código de Ética da Magistratura o magistrado deve observar, dentre outros, o princípio da imparcialidade, da integridade profissional, da dignidade e do decoro.

2. A instrução no procedimento comprovou a prática pelo Desembargador W. da inobservância dos seguintes princípios:

a) da ilegalidade, já que as designações de C.R. e A.B. se deram em desacordo com o disposto no artigo 39, §2º, da Lei 8.935/1994;

b) da im pessoalidade, com a designação de pessoas sem a devida experiência para responder por cartórios extrajudiciais, em prejuízo do serviço e daqueles que detinham a experiência e preenchiam os requisitos legais para o exercício da função;

c) da imparcialidade, pois as designações se deram com incomum celeridade e recaíram sobre pessoas que, direta ou indiretamente, pertenciam ao círculo de relacionamento pessoal com o Sr. Corregedor Geral de Justiça;

d) da imparcialidade na forma como se determinou a inspeção sobre o 15º Cartório de Notas, ou seja, com rigor e celeridade incomuns e com objeto certo;

e) da lealdade institucional, pois o único fundamento mencionado por R.W., para determinar a inspeção irregular no [...] Cartório de Notas, foi a própria existência da sucursal, cujo funcionamento está garantido por meio de decisão proferida em Mandado de Segurança que tramita na própria instituição Tribunal de Justiça [...].

3. Comprovação de condutas graves, lesivas aos princípios e normas especificados acima, que caracterizam afronta ao dever de conduta irrepreensível previsto no artigo 35, VIII, da Lei Complementar 35/1979.

4. Processo administrativo disciplinar julgado procedente, para imposição da pena de aposentadoria compulsória ao Desembargador R.W., com remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0001462-70.2010.2.00.0000 – Relatora: ELIANA CALMON – 141ª Sessão Ordinária, julgado em 14/2/2012).

VIII - rever, de ofício, ou mediante provocação, os processos disciplinares contra juízes de primeiro grau e membros de Tribunais julgados há menos de um ano;

Vide art. 82 do RICNJ

IX - representar ao Ministério Público para propositura de ação civil para a decretação da perda do cargo ou da cassação da aposentadoria;

X - instaurar e julgar processo para verificação de invalidez de Conselheiro;

XI - elaborar relatórios estatísticos sobre processos e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional;

XII - elaborar relatório anual, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, discutido e aprovado em sessão plenária especialmente convocada para esse fim, versando sobre:

RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DO CNJ ARTIGO 103-B § 4º, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VOTO PELA APROVAÇÃO. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0010302-20.2020.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX - 79ª Sessão Virtual - julgado em 18/12/2020 - DJe n. 3/2021, em 11/1/2021, p. 27-28).

a) avaliação de desempenho de Juízos e Tribunais, com publicação de dados estatísticos sobre cada um dos ramos do sistema de justiça nas regiões, nos Estados e no Distrito Federal, em todos os graus de jurisdição, discriminando dados quantitativos sobre execução orçamentária, movimentação e classificação processual, recursos humanos e tecnológicos;

b) as atividades desenvolvidas pelo CNJ e os resultados obtidos, bem como as medidas e providências que julgar necessárias para o desenvolvimento do Poder Judiciário;

XIII - definir e fixar, em sessão plenária de planejamento especialmente convocada para este fim, com a participação dos órgãos do Poder Judiciário, podendo para tanto serem ouvidas as associações nacionais de classe das carreiras jurídicas e de servidores, o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário, visando ao aumento da eficiência, da racionalização e da produtividade do sistema, bem como ao maior acesso à Justiça;

XIV - definir e fixar, em sessão plenária especialmente convocada para este fim, o planejamento estratégico do CNJ;

XV - requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos de sua competência submetidos à sua apreciação;

XVI - aprovar notas técnicas elaboradas na forma deste Regimento;

XVII - propor a criação, transformação ou extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos servidores do seu quadro de pessoal, cabendo a iniciativa legislativa ao Supremo Tribunal Federal, na forma do disposto no art. 96, II, da Constituição Federal;

XVIII - aprovar, em ato próprio e específico, a organização e a competência de seus órgãos internos, bem como as atribuições das suas chefias e servidores;

XIX - aprovar a sua proposta orçamentária, a ser apresentada pela Secretaria-Geral, com no mínimo quinze (15) dias de antecedência da sessão plenária específica em que será votada, encaminhando-a ao Supremo Tribunal Federal para os fins do disposto no art. 99, § 2º, II, da Constituição Federal;

XX - aprovar a abertura de concurso público para provimento dos cargos efetivos e homologar o respectivo resultado final;

XXI - decidir, na condição de instância revisora, os recursos administrativos cabíveis;

XXII - disciplinar a instauração, autuação, processamento, julgamento e eventual reconstituição dos processos de sua competência;

XXIII - fixar critérios para as promoções funcionais de seus servidores;

XXIV - alterar o Regimento Interno;

XXV - resolver as dúvidas que forem submetidas pela Presidência ou pelos Conselheiros sobre a interpretação e a execução do Regimento ou das Resoluções, podendo editar Enunciados interpretativos com força normativa;

XXVI - conceder licença ao Presidente e, por mais de três (3) meses, aos demais Conselheiros;

XXVII - apreciar os pedidos de providências para garantir a preservação de sua competência ou a autoridade das suas decisões;

Vide art. 98 do RICNJ

XXVIII - produzir estudos e propor medidas com vistas à maior celeridade dos processos judiciais, bem como diagnósticos, avaliações e projetos de gestão dos diversos ramos do Poder Judiciário, visando a sua modernização, desburocratização e eficiência;

XXIX - estimular o desenvolvimento de programas de aperfeiçoamento da gestão administrativa e financeira dos órgãos do Poder Judiciário e de interligação dos respectivos sistemas, estabelecendo metas;

XXX - desenvolver cadastro de dados com informações geradas pelos órgãos prestadores de serviços judiciais, notariais e de registro;

XXXI - aprovar e encaminhar ao Poder Legislativo parecer conclusivo nos projetos de leis de criação de cargos públicos, de estrutura e de natureza orçamentária dos órgãos do Poder Judiciário federal;

XXXII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento;

XXXIII - fixar procedimentos e prazos mínimos e máximos para manifestação do Conselheiro sorteado para apreciar processos que tratem sobre prestação de contas anuais, relatórios para o Congresso Nacional, parecer de mérito em propostas orçamentárias, criação de cargos, criação de programas de responsabilidade do CNJ com as respectivas propostas orçamentárias, metas

e seus responsáveis, criação de convênios que incluam contrapartida do CNJ, e demais hipóteses analisadas pelo Plenário;

XXXIV - estabelecer sistema de informações obrigatórias aos Conselheiros sobre temas relevantes para o funcionamento do CNJ;

XXXV - celebrar termo de compromisso com as administrações dos Tribunais para estimular, assegurar e desenvolver o adequado controle da sua atuação financeira e promover a agilidade e a transparência no Poder Judiciário;

XXXVI - executar as demais atribuições conferidas por lei.

§ 1º Dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso.

Procedimento de Controle Administrativo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Recurso Administrativo.

Decisão do Plenário em procedimento com o mesmo objeto. Questão já solucionada pelo Plenário. Não Conhecimento.

Decidida a questão no Plenário em procedimento diverso, mas com o mesmo objeto, incide a vedação expressa do artigo 4º § 1º com relação ao cabimento de recursos.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000678-59.2011.2.00.0000 – Relator: GILBERTO MARTINS – 183ª Sessão Ordinária – julgado em 25/2/2014 – DJe n. 42/2014, em 10/3/2014, p. 7-9).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. VIA OBLÍQUA PARA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADEQUAÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO PLENÁRIO DO CNJ.

1. Impossibilidade de oposição de embargos de declaração como via oblíqua para revisão da matéria já apreciada pelo Plenário do CNJ.

2. As decisões do Plenário do CNJ são irrecorríveis, conforme previsão (§ 1º do artigo 4º do RI/ CNJ).

3. Preclusão administrativa. Embargos de declaração rejeitados.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0003111-55.2019.2.00.0000 - Relator: HUMBERTO MARTINS – 58ª Sessão Virtual – julgado em 13/12/2019 – DJe n. 263/2019, em 19/12/2019, p. 44-45).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS IMPUGNAÇÃO À DECISÃO QUE ANULOU TODA A SEGUNDA ETAPA DO CERTAME.

PRETENSÃO JÁ ENFRENTADA PELO PLENÁRIO DO CNJ. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.
IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA.

1. Impugnação de decisão da Comissão do LIX Concurso Público para Outorga de Serventias Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro que anulou toda a segunda fase do certame.

2. Pretensão já enfrentada pelo plenário do CNJ nos autos dos PCAs n. 0008410-13.2019.2.00.0000 e n. 0008002-22.2019.2.00.0000.

3. Conforme reiterada jurisprudência, não se admite a rediscussão de matéria definitivamente julgada por este Conselho sem que existam fatos novos, considerada a preclusão da via administrativa (coisa julgada administrativa).

4. Recurso conhecido e desprovido.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004860-05.2022.2.00.0000 - Rel. SALISE SANCHOTENE - 117ª Sessão virtual - julgado em 16/12/2022 - DJe n. 3/2023, em 10/12/2023, p. 4-5).

§ 2º O Poder Legislativo estadual ou o Tribunal de Justiça poderão consultar o CNJ sobre os projetos de lei referidos no inciso XXXI deste artigo.

§ 3º⁹ O CNJ, no exercício de suas atribuições, poderá afastar, por maioria absoluta, a incidência de norma que veicule matéria tida por constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que tenha sido utilizada como base para a edição de ato administrativo.

Controle de Constitucionalidade

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. PROMOÇÕES DE MAGISTRADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 42-A DO CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO. **CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE.** RECURSO CONHECIDO, PORÉM, NÃO PROVIDO.

1. Recurso administrativo em Procedimento de Controle Administrativo contra o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em que se busca o cancelamento de promoções de magistrados efetivadas com base em lei complementar do Estado que faculta ao magistrado promovido para a entrância final permanecer na unidade judiciária de entrância intermediária de que era titular.

2. A possibilidade de o CNJ afastar a incidência de lei, para controlar ato dela decorrente, pressupõe a prévia manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca do tema em debate (STF, Pet 4656/PB, Relatora Min. Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2016, Acórdão Eletrônico DJe-278 Divulg 01-12-2017 Public 04-12-2017).

9. Redação dada pela Emenda Regimental n. 4/2021.

3. Não pode ser conhecida a pretensão, sob pena de cometer o Conselho impossível usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada.

5. Recurso conhecido, porém não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006464-40.2018.2.00.0000 – Relator: MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 51ª Sessão Virtual – julgado em 30/8/2019 – DJe n. 188/2019, em 10/9/2019, p. 113-117).

ATO NORMATIVO. EMENDA REGIMENTAL. COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO DO CNJ PARA, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, AFASTAR, POR MAIORIA ABSOLUTA, A INCIDÊNCIA DE NORMA TIDA POR INCONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. ATO APROVADO. (CNJ - ATO - Ato Normativo - 0000246-88.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX - 324ª Sessão Ordinária - julgado em 9/2/2021 - DJe n. 34/2021, em 11/2/2021, p. 5-6).

CAPÍTULO III DA PRESIDÊNCIA

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º¹⁰ O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 6º São atribuições do Presidente, que pode delegá-las, conforme a oportunidade ou conveniência, observadas as disposições legais:

I - velar pelo respeito às prerrogativas do CNJ;

II - dar posse aos Conselheiros;

III - representar o CNJ perante quaisquer órgãos e autoridades;

IV - convocar e presidir as sessões plenárias do CNJ, dirigindo os trabalhos, cumprindo e fazendo cumprir o presente Regimento;

10. Redação dada pela Emenda Regimental n.1/2010.

V - responder pelo poder de polícia nos trabalhos do CNJ, podendo requisitar, quando necessário, o auxílio de outras autoridades;

VI - antecipar, prorrogar ou encerrar o expediente nos casos urgentes, ad *referendum* do Plenário;

VII - decidir questões de ordem, ou submetê-las ao Plenário, quando entender necessário;

VIII - conceder licença aos Conselheiros, de até três (3) meses, e aos servidores do quadro de pessoal;

IX - conceder diárias e passagens, bem assim o pagamento de ajuda de custo, transporte e/ou indenização de despesa quando for o caso, em conformidade com as tabelas aprovadas pelo CNJ e a legislação aplicável à espécie;

X - orientar e aprovar a organização das pautas de julgamento preparadas pela Secretaria-Geral;

XI - supervisionar as audiências de distribuição;

XII - assinar as atas das sessões do CNJ;

XIII - despachar o expediente do CNJ;

XIV - executar e fazer executar as ordens e deliberações do CNJ;¹¹

11. Decisão proferida pelo Presidente Dias Toffoli nos autos do PP 0007396-96.2016.2.00.0000 no sentido de que cabe ao Relator prover a execução de suas próprias decisões ou dos acórdãos que relatar:

Nos termos do art. 6º, XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, constitui atribuição do Presidente, que poderá delegá-la, executar e fazer executar as ordens e deliberações do CNJ.

Referido dispositivo regimental, analisado isoladamente, poderia fazer crer que ao Presidente caberia executar e fazer executar todas as decisões emanadas do CNJ, indistintamente.

(...)

Há que se cotejar, portanto, o art. 6º, XIV, do RICNJ com outros dispositivos regimentais, em busca da solução sistematicamente melhor.

Nesse particular, o RICNJ, no Título II, Capítulo IV, ao tratar “da efetivação das decisões” (ou execução das decisões), assim dispõe, em seu art. 104:

Art. 104. Cabe à Secretaria-Geral, mediante órgão específico, o acompanhamento do fiel cumprimento dos atos e decisões do CNJ, e à Secretaria da Corregedoria Nacional de Justiça, o das deliberações do Corregedor Nacional de Justiça.

§ 1º A Secretaria-Geral informará o Presidente e o Relator, conforme o caso, permanentemente, sobre os eventos e omissões relacionados com as deliberações do CNJ.

A meu sentir, não foi em vão a colocação do Relator, “conforme o caso”, como destinatário de provocação da Secretaria-Geral: trata-se de autoridade regimentalmente competente para a execução das decisões monocráticas que proferir ou dos acórdãos que relatar.

Pertinente, aqui, um paralelo com o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

Nos termos do art. 13, VI, do RISTF, são atribuições do Presidente do STF “executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões monocráticas, suas resoluções, suas ordens e os acórdãos transitados em julgado e por ele relatados, bem como as deliberações do Tribunal tomadas em sessão administrativa e outras de interesse institucional, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios” (grifei).

Outrossim, são atribuições do Relator “executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões monocráticas, suas ordens e seus acórdãos transitados em julgado, bem como determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução dos processos de sua competência, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios a outros Tribunais e a juízos de primeiro grau de jurisdição” (art. 21, II, RISTF).

Nítida, portanto, a delimitação de atribuições do Presidente e do Relator para a execução de despachos, decisões ou acórdãos, conforme tenham emanado de um ou de outro.

Não por outra razão, o RISTF, ao tratar da execução das ações originárias, estabelece que “a execução e o cumprimento das decisões do Tribunal observarão o disposto nos arts. 13, VI, e 21, II, do Regimento Interno e, no que couber, à legislação processual” (art. 340), bem como que “os atos de execução e de cumprimento das decisões e acórdãos transitados em julgado serão requisitados diretamente ao Ministro que funcionou como Relator do processo na fase de conhecimento, observado o disposto nos arts. 38, IV, e 75 do Regimento Interno” (art. 341).

Outrossim, se necessário, os incidentes de execução poderão ser levados à apreciação do Plenário ou das Turmas, nos termos do art. 343 do RISTF.

*A mesma **ratio**, a meu sentir, deve presidir a execução das decisões proferidas pelos Conselheiros Relatores ou pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça.*

Com efeito, a lógica e o princípio da eficiência administrativa recomendam que o mesmo Relator que funcionou na fase de conhecimento, e que, por essa razão, supõe-se conheça em profundidade as particularidades do processo em que proferida a decisão exequenda, presida os atos de sua efetivação.

XV - decidir as matérias relacionadas aos direitos e deveres dos servidores do CNJ;

XVI - prover, na forma da lei, os cargos do quadro de pessoal do CNJ;

XVII - designar o Secretário-Geral e dar posse aos chefes e aos diretores dos órgãos internos do CNJ;

XVIII - exonerar, a pedido, servidor do quadro de pessoal do CNJ;

XIX - superintender a ordem e a disciplina do CNJ, bem como aplicar penalidades aos seus servidores;

XX - autorizar os descontos legais nos vencimentos e/ou proventos dos servidores do quadro de pessoal do CNJ;

XXI - autorizar e aprovar as concorrências, as tomadas de preços e os convites, para aquisição de materiais, e de tudo o que for necessário ao funcionamento dos serviços do CNJ;

XXII - autorizar, em caso de urgência e de necessidade extraordinária previstos em lei, a contratação de servidores temporários;

XXIII - autorizar o pagamento de despesas referentes ao fornecimento de material ou prestação de serviços e assinar os contratos relativos à adjudicação desses encargos;

Não me olvido de que, nos termos do art. 101 do RICNU, a reclamação para garantia das decisões ou atos normativos será submetida ao Presidente do CNJ.

Ocorre que a reclamação não constitui a via processual adequada para se promover a execução ordinária das decisões proferidas, de forma monocrática ou colegiada, pelo Conselho Nacional de Justiça.

A Reclamação para Garantia de Decisões (RGD), no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, tem natureza subsidiária e, portanto, deve ser reservada a hipóteses excepcionais.

Uma vez mais, pertinente o paralelo com o Supremo Tribunal Federal.

Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação a preservar a competência do Supremo Tribunal Federal e a garantir a autoridade de suas decisões (CF, art. 102, inciso I, alínea I), bem como a resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (CF, art. 103-A, 3º, CF/88).

*A reclamatória, neste aspecto, exsurge como instrumento de promoção do diálogo, na Suprema Corte, entre o caso concreto e os precedentes em processos objetivo ou subjetivo, cuja admissibilidade está condicionada à efetiva demonstração de: a) desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal, porquanto configurada errônia na aplicação do entendimento a evidenciar teratologia da decisão reclamada; e b) usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, pois existente, b.i) no caso concreto, peculiaridades que impossibilitam a aplicação adequada da norma de interpretação extraída do precedente (**distinguishing**) a demandar pronunciamento desta Suprema Corte acerca da matéria constitucional no caso concreto, acaso verificada repercussão geral, ou, b.ii) em hipótese excepcionalíssima, a necessidade de revisitação dos fundamentos do precedente, tendo em vista a alteração do ordenamento jurídico vigente ao tempo do julgamento ou das circunstâncias fáticas históricas que impactaram a interpretação da norma, com possibilidade de sua superação (**overruling**).*

Quando não se tratar de ação originária - em que a execução, como já exposto, se verifica nos próprios autos -, a inobservância pelas demais instâncias de decisão proferida pelo STF pode abrir a via da reclamação, notadamente porquanto exaurida a jurisdição da Suprema Corte - como se verifica, v.g., no julgamento de recurso extraordinário, quando se opera a baixa dos autos ao primeiro grau.

Na hipótese ventilada, em que se opera a baixa dos autos ao primeiro grau, a Reclamação torna-se o único instrumento para se demonstrar ao STF o desrespeito, por outra instância, à sua decisão e provocar a sua atuação, visando garantir sua autoridade.

Como nos procedimentos do Conselho Nacional de Justiça não se opera a baixa de autos, por serem os procedimentos de sua "competência" originária, a execução de suas decisões, a priori, deve ser presidida pelo Relator da causa, nos mesmos moldes das ações originárias do STF.

Aliás, mesmo uma eventual afronta às decisões do CNJ, hipótese típica de reclamação, também encontraria remédio adequado nos poderes de que se encontra regimentalmente investido o Relator da causa para reverter atos de insubmissão aos provimentos do Conselho Nacional de Justiça, seja mediante atuação de forma monocrática, seja submetendo eventual incidente de execução ao colegiado.

Nesse particular, dispõe o art. 105 do RICNU que, "comprovada a resistência ao cumprimento da decisão proferida pelo CNJ em mais de 30 dias além do prazo estabelecido, o Plenário, o Presidente ou o Corregedor Nacional de Justiça, de ofício ou por reclamação do interessado, adotará as providências que entenderem cabíveis à sua imediata efetivação, sem prejuízo da instauração do competente procedimento disciplinar contra a autoridade recalcitrante e, quando for o caso, do envio de cópias ao Ministério Pùblico para a adoção das providências pertinentes". A solução alvitradá, ao descentralizar o procedimento de execução das decisões do CNJ, fortalece institucionalmente todos os Conselheiros, o que se erige em razão adicional para sua adoção.

*Ante o exposto, firme no entendimento de que cabe ao Relator prover a execução de suas próprias decisões ou dos acórdãos que relatar, reencaminhem-se os autos à eminente Conselheira **Maria Tereza Uille Gomes**.*

XXIV - prover cargos em comissão e designar servidores para exercer funções gratificadas;

XXV - delegar aos demais Conselheiros, bem como ao Secretário-Geral, a prática de atos de sua competência;

XXVI - praticar, em caso de urgência, ato administrativo de competência do Plenário, submetendo-o ao referendo deste na primeira sessão que se seguir;

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI – PLC 29/2016 – ALTERAÇÃO DA LEI 11.416/2006, QUE DISPÕE SOBRE AS CARREIRAS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO – CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – MANIFESTAÇÃO A FAVOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO DO CNJ – PARECER FAVORÁVEL.

1. O Projeto de Lei da Câmara 29, de 2016, prevê reajuste dos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário da União.

2. Impactos orçamentários e financeiros anuais do reajuste dos vencimentos básicos, da gratificação judiciária, dos cargos comissionados e do adicional de qualificação dos técnicos judiciários em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LEF).

3. Não ultrapassado o limite estabelecido nos arts. 20, I, b, e 22, parágrafo único, da LEF. Demonstrado que os impactos dos PLCs 27 e 29/2016, somados, observam, também, os limites legais.

4. Parecer favorável às alterações da Lei 11.416/2006 propostas pelo Projeto de Lei da Câmara 29/2016, nos termos do art. 6º, XXVI e XXXIII, do RICNJ.

(CNJ - PAM - Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei - 0002983-40.2016.2.00.0000 – Relator: RICARDO LEWANDOWSKI – 234ª Sessão Ordinária – julgado em 28/6/2016 – DJe n. 150/2016, em 26/8/2016, p. 10-12).

ATO NORMATIVO. PRORROGAÇÃO PARCIAL DAS RESOLUÇÕES CNJ 313/2020 e 314/2020. UNIFORMIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS. PREVENÇÃO DO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19. PERÍODO EMERGENCIAL. LOCALIDADES COM RESTRIÇÃO À LOCOMOÇÃO DE PESSOAS (LOCKDOWN). GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA. REFERENDO. ATO APROVADO.

(CNJ - ATO - Ato Normativo - 0003446-40.2020.2.00.0000 – Relator: DIAS TOFFOLI - 64ª Sessão Virtual – julgado em 8/5/2020 – DJe n. 131/2020, 8/5/2020, p. 2-3).

XXVII - assinar a correspondência em nome do CNJ;

XXVIII - requisitar magistrados, delegando-lhes quaisquer de suas atribuições, observados os limites legais;

XXIX - requisitar servidores do Poder Judiciário, delegando-lhes atribuições, observados os limites legais;

XXX - apreciar liminarmente, antes da distribuição, os pedidos e requerimentos anônimos ou estranhos à competência do CNJ;

XXXI - instituir grupos de trabalho, visando à realização de estudos e diagnósticos bem como à execução de projetos de interesse específico do CNJ;

XXXII - instituir comitês de apoio, compostos por servidores, para a elaboração de estudos e pareceres técnicos sobre matéria de interesse do CNJ;

XXXIII - aprovar os pareceres de mérito a cargo do CNJ nos casos previstos em lei, com referendo do Plenário e encaminhamento aos órgãos competentes;

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI – PLC 29/2016 – ALTERAÇÃO DA LEI 11.416/2006, QUE DISPÕE SOBRE AS CARREIRAS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO – CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – MANIFESTAÇÃO A FAVOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO DO CNJ – PARECER FAVORÁVEL.

1. O Projeto de Lei da Câmara 29, de 2016, prevê reajuste dos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário da União.

2. Impactos orçamentários e financeiros anuais do reajuste dos vencimentos básicos, da gratificação judiciária, dos cargos comissionados e do adicional de qualificação dos técnicos judiciários em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LEF).

3. Não ultrapassado o limite estabelecido nos arts. 20, I, b, e 22, parágrafo único, da LEF. Demonstrado que os impactos dos PLCs 27 e 29/2016, somados, observam, também, os limites legais.

4. Parecer favorável às alterações da Lei 11.416/2006 propostas pelo Projeto de Lei da Câmara 29/2016, nos termos do art. 6º, XXVI e XXXIII, do RICNJ.

(CNJ - PAM - Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei - 0002983-40.2016.2.00.0000 – Relator: RICARDO LEWANDOWSKI – 234ª Sessão Ordinária – julgado em 28/6/2016 – DJe n. 150/2016, em 26/8/2016, p. 10-12).

XXXIV - Celebrar convênios e assinar contratos, dando-se ciência imediata aos Conselheiros;

XXXV - praticar os demais atos previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Os magistrados e servidores requisitados conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos no órgão de origem, como se em atividade normal estivessem.

§ 2º 12 A requisição de magistrados de que trata este artigo será permitida pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada desde que devidamente fundamentada.

12. Redação dada pela Resolução n. 263, de 9.10.2018.

CAPÍTULO IV**DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA****Seção I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º A Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do CNJ, será dirigida pelo Corregedor Nacional de Justiça, cuja função será exercida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que ficará excluído da distribuição de processos judiciais no âmbito do seu Tribunal.

Parágrafo único. A Corregedoria Nacional de Justiça terá uma Secretaria, dirigida por um Chefe e encarregada de executar os serviços de apoio ao gabinete do Corregedor Nacional de Justiça, e uma Assessoria, coordenada por um Assessor Chefe indicado pelo Corregedor Nacional de Justiça entre os magistrados requisitados, para auxílio técnico às suas manifestações.

Seção II**DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**

Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado relativas aos magistrados e Tribunais e aos serviços judiciais auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, determinando o arquivamento sumário das anônimas, das prescritas e daquelas que se apresentem manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para a sua compreensão, de tudo dando ciência ao reclamante;

**RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.
NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. ART. 8º, I, DO RICNJ.**

1. Há que se determinar o arquivamento das reclamações disciplinares quando a alegação do reclamante trata de matéria de cunho jurisdicional.

2. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar.

3. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou inéria do magistrado.

Recurso administrativo improvido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0003127-09.2019.2.00.0000 - Relator: HUMBERTO MARTINS – 55ª Sessão Virtual – julgado em 30/10/2019 – DJe 263/2019, em 19/12/2019, p. 37-38).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE NÃO RECONHECE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM SEU NOME. FATO QUE NÃO É DA AUTORIA DE MEMBRO DO

PODER JUDICIÁRIO, MAS DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA PARA APURAR OS MOTIVOS QUE LEVARAM DETERMINADO ADVOGADO A INTERPOR RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A competência do Conselho Nacional de Justiça restringe-se ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o Magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura.

3. O requerente não indica a falta funcional a ser atribuída a magistrado, mas apenas alega que foi protocolado um Recurso Especial em seu nome e que não reconhece a petição apresentada, solicitando a aplicação das penalidades a quem interpôs o recurso.

4. O Conselho Nacional de Justiça não possui atribuição para apurar os motivos que levaram determinado advogado a interpor Recurso Especial.

5. Recurso Administrativo a que se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0009046-76.2019.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 94ª Sessão Virtual - julgado em 8/10/2021).

II - determinar o processamento das reclamações que atendam aos requisitos de admissibilidade, arquivando-as quando o fato não constituir infração disciplinar;

III - instaurar sindicância ou propor, desde logo, ao Plenário a instauração de processo administrativo disciplinar, quando houver indício suficiente de infração;

(...) Rejeito a questão de ordem formulada pelo sindicado, já que nos termos do art. 8º, III, do RICNJ, compete à Corregedoria Nacional de Justiça “instaurar sindicância ou propor, desde logo, ao Plenário a instauração de processo administrativo disciplinar, quando houver indício suficiente de infração.”

(...) nos termos dos arts. 13 e 14, § 1º, da Res. Nº 135/2011 do CNJ, concluo que os fatos ora relatados precisam ser apurados de forma mais efetiva, razão pela qual proponho a instauração de processo administrativo disciplinar contra o Desembargador C. L. de S., por infração ao art. 35, I e VIII, da LOMAN, até para que o referido agente público possa exercer em sua plenitude a ampla defesa e o contraditório, tudo em conformidade o que dispõe a Resolução 30 do CNJ.

Tendo em vista a gravidade das infrações imputadas ao magistrado e tendo em vista que as supostas condutas foram praticadas pelo sindicado no exercício da judicatura, proponho, com fulcro no art. 15, § 1º, da Res. Nº 135/2011, o afastamento do Desembargador C. L. de S. do exercício de suas funções pelo prazo que perdurar o trâmite do presente feito.

Adviro que o fato do magistrado já se encontrar afastado das suas funções por decisão tomada pela Corte Especial do STJ nos autos do Inq. N° 569/TO (convertido em APn n° 690/TO) não prejudica a presente proposta. Incide, pois, o princípio da independência das instâncias. (...) (Trecho do voto da Cons. Rel. Eliana Calmon)
(CNJ - SIND - Sindicância - 0000701-05.2011.2.00.0000 - Relatora: ELIANA CALMON - 146^a Sessão Ordinária – julgado em 8/5/2012).

IV - promover ou determinar a realização de sindicâncias, inspeções e correições, quando houver fatos graves ou relevantes que as justifiquem, desde logo determinando as medidas que se mostrem necessárias, urgentes ou adequadas, ou propondo ao Plenário a adoção das medidas que lhe pareçam suficientes a suprir as necessidades ou deficiências constatadas;

V - requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação, dando conhecimento ao Plenário;

VI - requisitar magistrados para auxílio à Corregedoria Nacional de Justiça, delegando-lhes atribuições, observados os limites legais;

VII - requisitar servidores do Poder Judiciário e convocar o auxílio de servidores do CNJ, para tarefa especial e prazo certo, para exercício na Corregedoria Nacional de Justiça, podendo delegar-lhes atribuições nos limites legais;

VIII - elaborar e apresentar relatório anual referente às atividades desenvolvidas pela Corregedoria Nacional de Justiça na primeira sessão do ano seguinte;

IX - apresentar ao Plenário do CNJ, em quinze (15) dias de sua finalização, relatório das inspeções e correições realizadas ou diligências e providências adotadas sobre qualquer assunto, dando-lhe conhecimento das que sejam de sua competência própria e submetendo à deliberação do colegiado as demais;

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. INSPEÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PORTARIA CN-CNJ N. 26/2019. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. APROVAÇÃO.

1. Por meio deste processo de inspeção, apresentam-se, à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, o relatório de inspeção realizada no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, aprovado pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ.

2. Aprovado o relatório, determina-se a instauração de processos de pedido de providências, por unidade inspecionada, nos quais serão acompanhadas as determinações da inspeção. Processo de inspeção do TJRS aprovado.

(CNJ - INSP - Inspeção - 0005734-92.2019.2.00.0000 - Relator: HUMBERTO MARTINS - 300^a Sessão Ordinária – julgado em 5/11/2019 – DJe n. 262/2019, em 18/12/2019, p. 34-36).¹³

13. Neste sentido: CNJ - INSP - Inspeção - 0003017-10.2019.2.00.0000 - Relator: HUMBERTO MARTINS - 294^a Sessão Ordinária – julgado em 6/8/2019 - DJe n. 177/2019, em 28/8/2019, p. 6-7; CNJ - INSP - Inspeção - 0003019-77.2019.2.00.0000 - Relator: HUMBERTO MARTINS - 294^a Sessão Ordinária – julgado em 6/8/2019 - DJe n. 177/2019, em 28/8/2019, p. 7-8; CNJ - INSP - Inspeção - 0004828-05.2019.2.00.0000 - Relator: HUMBERTO MARTINS - 297^a Sessão Ordinária – julgado em 24/9/2019 - DJe n. 222/2019, em 22/10/2019, p. 4-7.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. INSPEÇÃO VIRTUAL PARA VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DOS SETORES ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. PORTARIAS N. 49, DE 21 DE JUNHO DE 2021, E N. 55, DE 2 DE JULHO DE 2021. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. APROVAÇÃO.

1. Apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ, o relatório da inspeção realizada para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
2. Aprovado o relatório, determina-se a instauração dos respectivos pedidos de providências, na forma indicada, para monitoramento das determinações fixadas.
3. Arquivamento do presente expediente.

(CNJ - INSP - Inspeção - 0005128-93.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 95ª Sessão Virtual - julgado em 22/10/2021).

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DOS SETORES ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PORTARIA N. 16, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022, E ALTERAÇÕES POSTERIORES. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. APROVAÇÃO PARCIAL.

1. Apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ, o relatório da inspeção realizada para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do estado do Rio de Janeiro.
2. Aprovado parcialmente o relatório, determina-se a instauração dos respectivos pedidos de providências, na forma indicada, para monitoramento das determinações fixadas.
3. Arquivamento do presente expediente. (CNJ - INSP - Inspeção - 0000930-76.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 8ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 23/5/2023).

X - expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correicionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça;

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALTERAÇÃO DA SEÇÃO II DO PROVIMENTO CNJ N. 63/2017. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. REFERENDO.

1. Alteração da Seção II do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça.
2. Reconhecimento extrajudicial da parentalidade de caráter socioafetivo para aqueles que possuem dezoito anos ou mais.

3. Possibilidade de aplicação desse instituto jurídico aos menores, desde que sejam emancipados, nos termos do parágrafo único do art. 5º, combinado com o art. 1º do Código Civil.

4. Possibilidade de aplicação desse instituto aos menores, com doze anos ou mais, desde que seja realizada por intermédio de seu(s) pai(s) nos termos da Lei.

5. Oitiva do Ministério Público nos casos de reconhecimento extrajudicial de parentalidade socioafetiva de menores de 18 anos.

Provimento referendado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0001711-40.2018.2.00.0000 - Relator: HUMBERTO MARTINS - 51ª Sessão Virtual – julgado em 30/8/2019 – DJe n. 188/2019, em 10/9/2019, p. 68-87).

PROVIMENTO CNJ N. 95/2020. DECLARAÇÃO DE PANDEMIA COVID-19. INFECÇÃO HUMANA. CORONAVÍRUS (SARS-COV-2). FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DELEGADOS DE NOTAS E DE REGISTRO. PERÍODO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO DE NATUREZA ESSENCIAL.

1. Provimento n. 95, de 1º de abril de 2020, que dispõe sobre o funcionamento dos serviços notariais e de registro durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), enquanto serviço público essencial que possui regramento próprio no art. 236 da Constituição Federal e na Lei n. 98.935, de 18 de novembro de 1994.

2. Necessidade de observância ao princípio da continuidade dos serviços públicos, sobretudo notariais e de registro, que, em razão de sua natureza essencial, devem ser prestados de modo eficiente e adequado à população.

Provimento referendado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0002648-79.2020.2.00.0000 - Relator: HUMBERTO MARTINS - 63ª Sessão Virtual – julgado em 17/4/2020 – DJe n. 109/2020, em 23/4/2020, p. 47-48).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATO NORMATIVO. PROVIMENTO CNJ N. 72/2018. MEDIDAS DE INCENTIVO À QUITAÇÃO OU À RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS PROTESTADAS.

1. A edição de ato normativo pela Corregedoria Nacional de Justiça reclama o referendo do órgão pleno do CNJ.

2. Observância das diretrizes de capacitação mínima exigidas pela Resolução CNJ n. 125/2010.

3. Submissão do Provimento CNJ n. 72/2018 ao crivo do Plenário do CNJ.

Provimento referendado. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003780-45.2018.2.00.0000 – Relator: HUMBERTO MARTINS; Relator para o acórdão: LUIZ FUX - 74ª Sessão Virtual - julgado em 2/10/2020 - DJe n. 11/2021, em 18/1/2021, p. 7-8).

XI - propor ao Plenário do CNJ a expedição de recomendações e a edição de atos regulamentares que assegurem a autonomia, a transparência e a eficiência do Poder Judiciário e o cumprimento do Estatuto da Magistratura;

XII - executar, de ofício ou por determinação, e fazer executar as ordens e deliberações do CNJ relativas à matéria de sua competência;

XIII - dirigir-se, no que diz respeito às matérias de sua competência, às autoridades judiciárias e administrativas e aos órgãos ou às entidades, assinando a respectiva correspondência;

XIV - indicar ao Presidente, para fins de designação ou nomeação, o nome dos ocupantes de função gratificada ou cargo em comissão no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, cabendo àquele dar-lhes posse;

XV - promover a criação de mecanismos e meios para a coleta de dados necessários ao bom desempenho das atividades da Corregedoria Nacional de Justiça;

XVI - manter contato direto com as demais Corregedorias do Poder Judiciário;

XVII - promover reuniões periódicas para estudo, acompanhamento e sugestões com os magistrados envolvidos na atividade correicional;

XVIII - delegar, nos limites legais, aos demais Conselheiros, aos Juízes Auxiliares ou aos servidores expressamente indicados, atribuições sobre questões específicas;

XIX - solicitar aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, ou a entidade pública, a cessão temporária por prazo certo, sem ônus para o CNJ, de servidor detentor de conhecimento técnico especializado, para colaborar na instrução de procedimento em curso na Corregedoria Nacional de Justiça;

XX - promover de ofício, quando for o caso de urgência e relevância, ou propor ao Plenário, quaisquer medidas com vistas à eficácia e ao bom desempenho da atividade judiciária e dos serviços afetos às serventias e aos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro;

XXI - promover, constituir e manter bancos de dados, integrados a banco de dados central do CNJ, atualizados sobre os serviços judiciais e extrajudiciais, inclusive com o acompanhamento da respectiva produtividade e geração de relatórios visando ao diagnóstico e à adoção de providências para a efetividade fiscalizatória e correicional, disponibilizando seus resultados aos órgãos judiciais ou administrativos a quem couber o seu conhecimento.

§ 1º Os magistrados requisitados poderão assessorar em procedimentos, atos e assuntos a serem levados à apreciação do CNJ ou em outros assuntos que se fizerem necessários, subscrevendo os respectivos despachos mediante delegação expressa do Corregedor Nacional de Justiça.

§ 2º Os magistrados e servidores requisitados conservarão os direitos e as vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos de origem, como se em atividade normal estivessem.

§ 3º¹⁴ A requisição de magistrados de que trata este artigo será permitida pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada desde que devidamente fundamentada.

14. Redação dada pela Resolução n. 263, de 9.10.2018.

§ 4º Os procedimentos que tramitam na Corregedoria Nacional de Justiça são públicos. Contudo, enquanto não admitidos ou durante as investigações, se for o caso, o acesso aos autos respectivos poderá ficar restrito aos interessados e aos seus procuradores nos termos da Constituição e das leis.

§ 5º Das decisões do Corregedor Nacional de Justiça e dos Juízes Auxiliares por ele delegadas, em qualquer caso, será dada ciência ao requerente ou interessado pela imprensa oficial, e por intimação pessoal, pelo modo mais expedito e por via eletrônica, apenas quando a decisão importar em alteração de situação jurídica pessoal do interessado.

CAPÍTULO V

DOS CONSELHEIROS

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Os Conselheiros serão nomeados pelo Presidente da República, após argüição pública e depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para cumprirem um mandato de dois anos, admitida, exceto para o Presidente, uma recondução.

§ 1º O biênio é contado ininterruptamente, a partir da posse.

§ 2º Nenhum Conselheiro poderá voltar a integrar o Plenário na mesma classe, ou em classe diversa após cumpridos dois mandatos, consecutivos ou não.

Art. 10. Até sessenta dias antes do término do mandato, ou imediatamente após a vacância do cargo de Conselheiro, a Presidência do CNJ oficiará ao órgão legitimado nos termos do art. 103-B da Constituição Federal para nova indicação.

Art. 11. Os Conselheiros tomam posse perante o Presidente do CNJ, com a assinatura do termo respectivo.

§ 1º O prazo para a posse é de trinta dias contados da nomeação, salvo motivo de força maior.

§ 2º Em caso de recondução, a assinatura do termo respectivo dispensa a posse formal.

§ 3º Os Conselheiros não integrantes das carreiras da magistratura terão os mesmos direitos, prerrogativas, deveres, impedimentos constitucionais e legais, suspeições e incompatibilidades que regem a carreira da magistratura, no que couber, enquanto perdurar o mandato.

§ 4º Aos Conselheiros é vedado o exercício da advocacia perante o CNJ nos dois (2) anos subsequentes ao término do mandato.

§ 5º¹⁵ Nas hipóteses em que a nomeação de Conselheiro ocorrer quando o cargo ainda estiver provido, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no § 1º apenas começará a correr a partir do primeiro dia em que a posse se tornar juridicamente viável por força da vacância.

Art. 12. A renúncia ao cargo de Conselheiro deverá ser formulada por escrito à Presidência do CNJ, que a comunicará ao Plenário na primeira reunião que se seguir, informando, inclusive, as providências adotadas para o preenchimento da referida vaga.

Art. 13. Se, durante o cumprimento do mandato, algum membro do CNJ for acometido de invalidez, a Presidência levará o fato ao conhecimento do Plenário, que ordenará a formação de um procedimento específico para a declaração da perda do mandato.

Art. 14. O Conselheiro nomeado por sua condição funcional e institucional de magistrado em atividade, membro do Ministério Público, advogado ou cidadão de notável saber jurídico perderá automaticamente o seu mandato se for alterada a condição em que foi originariamente indicado, devendo ser sucedido por novo representante a ser indicado pelo respectivo órgão legitimado, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal.

Art. 15. (Revogado pela Resolução nº 263, de 9.10.2018)

Art. 16. Os Conselheiros perderão os seus mandatos:

- I - em virtude de condenação, pelo Senado Federal, em crime de responsabilidade;
- II - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- III - em virtude de declaração, pelo Plenário, de perda do mandato por invalidez.

Seção II

DOS DIREITOS

Art. 17. Os Conselheiros têm os seguintes direitos:

- I - tomar lugar nas reuniões do Plenário ou das comissões para as quais hajam sido eleitos, usando da palavra e proferindo voto;
- II - registrar em ata o sentido de seus votos ou opiniões manifestadas durante as sessões plenárias ou reuniões das Comissões para as quais hajam sido eleitos, juntando, se entenderem conveniente, seus votos;
- III - eleger e serem eleitos integrantes de Comissões instituídas pelo Plenário;
- IV - receber o mesmo tratamento protocolar dos Ministros dos Tribunais Superiores;

15. Incluído pela Resolução nº 464, de 9.6.2022

V - obter informações sobre as atividades do CNJ, tendo acesso a atas e documentos a elas referentes;

VI - elaborar projetos, propostas ou estudos sobre matérias de competência do CNJ e apresentá-los nas sessões plenárias ou reuniões de Comissões, observada a pauta fixada pelos respectivos Presidentes;

VII - requisitar de quaisquer órgãos do Poder Judiciário, do CNJ e de outras autoridades competentes as informações e meios que considerem úteis para o exercício de suas funções;

VIII - propor à Presidência a constituição de grupos de trabalho ou Comissões necessários à elaboração de estudos, propostas e projetos a serem apresentados ao Plenário do CNJ;

IX - requerer a inclusão, na ordem de trabalhos das sessões do Plenário ou das reuniões das Comissões, de assunto que entendam dever ser objeto de deliberação e propor à Presidência do CNJ a realização de sessões extraordinárias;

X - propor a convocação de técnicos, especialistas, representantes de entidades ou autoridades para prestar os esclarecimentos que o CNJ entenda convenientes;

XI - pedir vista dos autos de processos em julgamento.

§ 1º A qualidade de Conselheiro não é incompatível com o exercício do cargo em virtude do qual foram indicados os magistrados e os membros do Ministério Público.

§ 2º Os Conselheiros oriundos da Magistratura e do Ministério Público poderão se afastar de suas atividades funcionais perante esses órgãos.

Seção III

DOS DEVERES

Art. 18. Os Conselheiros têm os seguintes deveres:

I - participar das sessões plenárias para as quais forem regularmente convocados;

II - despachar, nos prazos legais, os requerimentos ou expedientes que lhes forem dirigidos;

III - desempenhar as funções de Relator nos processos que lhes forem distribuídos;

IV - desempenhar, além das funções próprias do cargo, as que lhes forem delegadas pelo Regimento, pelo Plenário, pelo Presidente ou pelo Corregedor Nacional de Justiça;

V - guardar sigilo dos seus atos, das suas deliberações e das providências determinadas pelo CNJ, ou pelos seus órgãos, que tenham caráter reservado na forma deste Regimento;

VI - declarar motivadamente os impedimentos, as suspeições ou as incompatibilidades que lhes afetem, comunicando-os de imediato à Presidência.

Parágrafo único. Não são cabíveis impedimentos, suspeições ou incompatibilidades quando se tratar de atos normativos.

Seção IV

DAS LICENÇAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 19. O Conselheiro pode gozar das licenças concedidas pelos órgãos de origem e das deferidas pelo Plenário.

Art. 20. A licença de Conselheiro será requerida com a indicação do período, começando a correr do dia em que passar a ser usufruída.

Art. 21. O Conselheiro licenciado não poderá exercer qualquer das suas funções no CNJ.

Art. 22. Salvo contra-indicação médica, o Conselheiro licenciado poderá reassumir o cargo a qualquer tempo, entendendo-se que desistiu do restante do prazo, bem assim proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como Relator.

Art. 23.¹⁶ Os Conselheiros serão substituídos em suas eventuais ausências e impedimentos:

I¹⁷ - o Presidente do Conselho, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal;

II - o Corregedor Nacional de Justiça, pelo Conselheiro por ele indicado;

III - o Presidente de Comissão, pelo membro por ele indicado.

§ 1º¹⁸ No caso de ausência ou impedimento do Presidente do Conselho e do seu substituto o Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, substituirá o Presidente o Conselheiro por ele indicado.

§ 2º¹⁹ Considera-se ausência do Presidente do CNJ ou do Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, para os efeitos deste artigo, os casos de doença e de afastamento da sede do Conselho Nacional de Justiça (art. 92, § 1º).

§ 3º²⁰ Os processos sob relatoria de Conselheiro que eventualmente esteja substituindo o Presidente não deverão ser apregoados enquanto perdurar a situação.

Art. 24. O Relator será substituído:

I - pelo Conselheiro imediato, observada a ordem prevista neste Regimento, quando se tratar de deliberação sobre medida urgente; verificada a ausência do Conselheiro substituto, os autos serão remetidos ao Conselheiro seguinte na ordem prevista neste Regimento;

16. Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2010.

17. Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2010.

18. Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2010.

19. Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2010.

20. Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2010.

- II - pelo Conselheiro designado para lavrar a decisão, quando vencido no julgamento;
- III - mediante redistribuição, em caso de licença ou ausência por mais de trinta dias, ou de reconhecimento de suspeição ou impedimento;
- IV - pelo novo Conselheiro nomeado para a sua vaga, em caso de vacância.

Seção V

DAS ATRIBUIÇÕES DO RELATOR

Art. 25. São atribuições do Relator:

- I - ordenar e dirigir o processo, determinando as providências e diligências necessárias a seu andamento e instrução, fixando prazos para os respectivos atendimentos;
- II - conceder vista dos autos aos interessados, após o feito lhe ter sido distribuído;
- III - submeter ao Plenário, à Comissão ou à Presidência, conforme a competência, quaisquer questões de ordem para o bom andamento dos processos;

QUESTÃO DE ORDEM. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO CNJ. NOVO EDITAL. MS. LIMINAR. CONCURSO ANTERIOR. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA. JUDICIALIZAÇÃO POSTERIOR. MANOBRA DA PARTE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO. CONSEQUÊNCIAS DISCIPLINARES.

1. A decisão proferida por desembargador de Tribunal de Justiça em Mandado de Segurança que determina a suspensão do andamento de Concurso Público regido por edital anulado por decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça não obsta a publicação de novo edital, como determinado pelo Conselho.
2. A judicialização artificial e posterior de matéria submetida ao Conselho Nacional de Justiça, perante outro órgão que não o STF (Art. 102, I, r CF/88), com o intuito de recorrer de decisões interlocutórias proferidas pelos Conselheiros, usurpa competência da Corte Suprema e não obsta o exercício das competências do CNJ.

3. Necessidade de cumprimento das determinações do Plenário. Consequências disciplinares.

(CNJ - QO – Questão de Ordem em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003801-60.2014.2.00.0000 – Relatora: GISELA GONDIN RAMOS – 212ª Sessão Ordinária – julgado em 4/8/2015 – DJe n. 141/2015, em 10/8/2015, p. 27-30).

IV - decidir os incidentes que não dependerem de pronunciamento do Plenário, bem como fazer executar as diligências necessárias ao julgamento do processo;

V - requisitar, se necessário, os autos originais dos processos que subirem a seu exame em traslados, cópias ou certidões, assim como os feitos que com eles tenham conexão ou dependência desde que já findos;

VI - solicitar inclusão na pauta de julgamento de processo examinado e relatado;

VII - proferir decisões monocráticas e votos com proposta de ementa, e lavrar acórdão quando cabível;

VIII - conduzir e orientar a instrução do processo, realizar atos ou diligências tidas por necessárias, inclusive pelo Plenário, bem como delegar competência a magistrado para colher provas consideradas indispensáveis;

IX - indeferir, monocraticamente, recurso, quando intempestivo ou manifestamente incabível;

X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como quando a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral;

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. RECURSO COM CAUSA DE PEDIR E PEDIDO NÃO REFERIDOS À DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO.

1. Pode ser liminarmente indeferida, a petição inicial cujo conteúdo seja incompreensível, pela ausência de descrição objetiva, clara e precisa de fato sujeito a controle administrativo do Conselho Nacional de Justiça.

2. Na mesma linha, não merece provimento o recurso que não contemple discussão e pedido inerentes à decisão administrativa cuja reforma se pretenda.

3. Recurso administrativo a que se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0010240-48.2018.2.00.0000 - Relator: ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 55ª Sessão Virtual – julgado em 30/10/2019 – DJe n. 234/2019, em 11/11/2019, p.10).

XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÕES CNJ N. 219 E 243. RATIFICAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA.

I – Pedido liminar deferido parcialmente, diante da presença dos pressupostos do artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

II – A autonomia consagrada na Constituição Federal não pode ser um salvo-conduto para que os Tribunais ajam com total liberdade e em desrespeito às diretrizes constitucionais e àquelas estabelecidas pelo CNJ.

III – A inércia do TJPR na promoção da distribuição de força de trabalho de acordo com o movimento processual de casos novos no primeiro e segundo graus, a dissonância de remuneração conferida a servidores que atuam nos dois graus de jurisdição e as evidentes distorções nas carreiras demandam urgente adequação.

IV – A finalidade da Resolução CNJ n. 219 é melhorar a prestação jurisdicional em seus aspectos qualitativos e quantitativos, o que é de responsabilidade direta e imediata dos juízes. Os magistrados, em especial do primeiro grau, são diretamente interessados na equalização da força de trabalho, o que acaba por beneficiar toda a instituição, melhorando sua eficiência e a própria imagem perante a sociedade.

V – Na elaboração do plano de ação deve se considerar o quantitativo efetivo de servidores existentes no momento de sua implementação, ressalvando-se a possibilidade de cumprimento parcial com cargos a serem providos futuramente, desde que haja solução consensual com as entidades nominadas e que haja a transferência de percentual significativo de servidores hoje existentes para o primeiro grau, dentro de razoável cronograma de cumprimento.

VI – A unificação das carreiras dos servidores, sem distinção entre primeiro e segundo graus, prevista no art. 22 da Resolução CNJ n. 219 e já recomendada ao TJPR pelo Plenário desta Casa em 2014, deve observar a equivalência dos cargos no que respeita à natureza, complexidade e responsabilidade.

VII – Ratificação da liminar deferida.

(CNJ - ML – Medida Liminar em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006315-78.2017.2.00.0000 - Relator: LUCIANO FROTA - 279ª Sessão Ordinária – julgado em 9/10/2018 – DJe n. 199/2018, em 16/10/2018, p. 10-24).

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RATIFICAÇÃO DE DECISÃO LIMINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TJSC). DESCUMPRIMENTO DAS RESOLUÇÕES CNJ N. 185/2013 E N. 280/2019. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA.

1. Em juízo de cognição sumária, verificou-se o descumprimento, por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), da Resolução CNJ n. 185/2013, que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico, assim como da Resolução CNJ n. 280/2019, que estabelece diretrizes e parâmetros para o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).

2. **Medida liminar deferida para determinar ao Presidente do Tribunal de Justiça de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) que se abstenha de praticar qualquer ato no sentido de dar continuidade à adoção do e-Proc e apresente, no prazo de 10 dias, plano de ação para implementação do PJe, bem como para que dê efetivo prosseguimento à implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).**

4. Liminar ratificada.

(CNJ - CUMPRDEC - Acompanhamento de Cumprimento de Decisão - 0000681-09.2014.2.00.0000 - Relator: RUBENS CANUTO - 300ª Sessão Ordinária – julgado em 5/11/2019 – DJe n. 249/2019, em 2/12/2019, p. 2-3).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. DESATIVAÇÃO DE COMARCAS DO INTERIOR. PERIGO DE DANO.

1. Requerimento liminar para suspender os efeitos da Resolução nº 13 do TJBA, que culmina na desativação da Comarca de Maragogipe/BA.
 2. Dados coletados pelo Tribunal na época em que não havia Juiz Titular na Comarca, o que pode ter influenciado na redução de processos distribuídos.
 3. Fato novo da construção do Estaleiro Enseada do Paraguaçu, investimento de R\$ 2,7 (dois vírgula sete bilhões de reais), não observado pela Corte baiana.
- 4. Vê-se que, mesmo sem atender às demandas do primeiro grau, a Corte pretende desativar Comarcas e, simultaneamente, criar novos cargos para o segundo grau, em aparente descompasso com a política judiciária de priorização do primeiro grau definida por este Conselho.**
- 5. Perigo da demora consubstanciado na possibilidade de remessa dos processos para outra Comarca, nas movimentações precárias na carreira da magistratura baiana e na insegurança jurídica das partes, além de garantir o resultado útil do provimento final.**
- 6. Liminar deferida para SUSPENDER qualquer ato do TJBA, que tenha por finalidade a desativação da Comarca de Maragogipe.**

(CNJ - ML – Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005586-81.2019.2.00.0000 - Relator: MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - 57ª Sessão Virtual – julgado em 29/11/2019 – DJe n. 38/2020, em 20/2/2020, p. 21-23).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RATIFICAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL VAGA. NEPOTISMO. SUSPENSÃO CAUTELAR.

1. O Conselho Nacional de Justiça consolidou o entendimento de que, em caso de vacância ou extinção da delegação, é vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de titulares para a função de interino (PCA 5414-13.2017)
 2. **Pedido liminar acolhido diante da presença dos pressupostos do artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.**
- (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0002553-49.2020.2.00.0000 – Relator em substituição: DIAS TOFFOLI - 63ª Sessão Virtual – julgado em 17/4/2020 – DJe n. 127/2020, em 7/5/2020, p. 3-5).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA LOCAL QUE FIXA CORREÇÃO MONETÁRIA NOS CÁLCULOS JUDICIAIS A PARTIR DE JULHO DE 2009 EM ÍNDICE DIVERSO DO IPCA-E. CONTRARIEDADE À TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO PROVIMENTO.

1. Ao fixar como índice de correção nos cálculos judiciais, a partir de julho de 2009, o IPCA, o Provimento n. 17/2020, que altera o art. 2º, I, do Provimento n. 9/2018, apresenta-se em desconformidade com o índice fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947, com repercussão geral reconhecida, qual seja, Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

2. A possibilidade de concessão da medida de urgência, prevista no art. 25, inc. XI, do Regimento Interno do CNJ, tem lastro quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, o que se verifica na hipótese. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003071-39.2020.2.00.0000 - Relatora: TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 64ª Sessão Virtual – julgado em 8/5/2020 - DJe n. 133/2020, em 12/5/2020, p. 23-25).²¹

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE JUSTIÇA DO TJPE. FILHO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. REGIME ESPECIAL DE TELETRABALHO OU REDUÇÃO DE JORNADA. RESOLUÇÃO N° 343/2020. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS HUMANOS. LEI 12.764/2012. LEI 13.146/2015. TRANSINDIVIDUALIDADE. REDUÇÃO DE NÚMERO DE MANDADO DISTRIBUÍDO. POSSIBILIDADE. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR. CONCESSÃO DA LIMINAR EM DECISÃO MONOCRÁTICA. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR PELO PLENÁRIO (RICNJ, ART. 25, XI).

1. O cerne da controvérsia reside em saber se o meirinho faz jus ou não ao exercício da atividade em regime especial de teletrabalho (home office) ou redução de jornada de trabalho, em forma de redução do número de mandados distribuídos.

2. Está-se diante de interesse ou direito que, embora materializado em caso concreto, estende-se, conforme reconhecido pelo Conselheiro Mário Goulart Maia, no PCA nº 0005447-27.2022.2.00.0000, a outras hipóteses difusas, em razão da sua natureza indivisível e titularidade de pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato individual e social (transindividualidade).

3. Nos termos do artigo 2º, III, da Resolução nº 343/2020, permite-se, neste momento, reconhecer a possibilidade de, pelo menos, definir horário especial ao servidor cujo filho é portador Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), uma vez que se antecipa a dificuldade de avançarmos na análise de compatibilidade do exercício do cargo de oficial de justiça com o teletrabalho.

4. Dessa maneira, permite-se interpretação sistemática da política pública mediante a qual se oferece condições de efetivação do direito social ao desenvolvimento sadio, harmonioso e em condições dignas de existência da criança portadora de deficiência a quem se dirige toda a política afirmativa de inclusão social (Lei nº 8.069/1990, art. 7º).

5. O perigo da demora também está caracterizado, porque o tratamento da criança portadora de TEA é obviamente permanente e a presença dos pais é fundamental, especialmente quando se conectam com os profissionais responsáveis, estabelecem diálogo positivo para

21. Neste sentido: CNJ - ML – Medida Liminar em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001838-41.2019.2.00.0000 – Relator: HUMBERTO MARTINS - 52ª Sessão Virtual – julgado em 20/9/2019 – DJe n. 222/2019, em 22/10/2019, p. 19-21; CNJ - ML – Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002082-33.2020.2.00.0000 – Relatora: FLÁVIA PESSOA - 64ª Sessão Virtual – julgado em 8/5/2020 – DJe n. 136/2020, em 14/5/2020, p. 16-17; CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003062-14.2019.2.00.0000 – Relator: HUMBERTO MARTINS - 59ª Sessão Virtual – julgado em 14/2/2020 – DJe n. 38/2020, em 20/2/2020, p.24-27.

entender melhor o que acontece com o filho e aprendem a lidar com sintomas da síndrome, dificuldades do tratamento e adaptações necessárias à rotina da família.

6. Pressupostos da cautelar atendidos. Pedido liminar concedido. Decisão Ratificada pelo Plenário do CNJ.

(CNJ - ML – Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005797-15.2022.2.00.0000 - Rel. MARCELLO TERTO - 116^a Sessão virtual - julgado em 1º/12/2022 – DJe n. 309/2022, em 13/12/2022, p. 87-89).

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO LIMINAR EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INTERINIDADE. PROVIMENTO DA CGJ. LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO POR 6 (SEIS) MESES. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO ATO DE SUBSTITUIÇÃO DA INTERINA.

1. A decisão que determinou o afastamento de interina se baseou nos artigos 17 e 38 do Provimento n.º 14/2022, da CGJ/CE, cujo conteúdo é objeto de discussão em andamento no curso da ADI n.º 1.183/DF, ainda não transitada em julgado.

2. Suspensão posterior da eficácia dos dispositivos acima indicados, por liminar concedida no curso do PCA nº 0006961-15.2022.2.00.0000, atualmente vigente, com a consequente necessidade de suspensão dos atos neles baseados, em prestígio à segurança jurídica.

3. Pedido liminar acolhido, diante da presença dos pressupostos do artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, para suspender o afastamento da interina.

4. Liminar ratificada.

(CNJ - ML – Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007143-98.2022.2.00.0000 - Rel. JOÃO PAULO SCHOUCAIR - 117^a Sessão virtual - julgado em 16/12/2022).

XII - deferir, monocraticamente, pedido em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou a entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal;

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO.

I – **Inexiste razão para anular-se a decisão ao argumento de que a matéria deveria ter sido julgada pelo Plenário do Conselho, pois o art. 25, XII, do RICNJ outorga ao Relator a competência para “deferir, monocraticamente, pedido em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou a entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal”.**

II – A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, instituída pela Lei n. 13.095/2015, é devida pela simples lotação do Desembargador ou Juiz Convocado em Turma e, simultaneamente, também em órgão especial ou em Seção Especializada de Tribunal Regional do Trabalho (composta apenas por parte dos integrantes da Corte) e sua aptidão

para receber distribuição e praticar todo e qualquer ato inerente ao exercício da magistratura em dois órgãos fracionários.

III – Não consta das razões recursais nenhum elemento conducente à reforma ou anulação do ato decisório ora impugnado, pelo que deve este ser mantido e devidamente observado em sua íntegra.

IV – Recurso conhecido e desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004424-22.2017.2.00.0000 - Relator: LUCIANO FROTA - 303^a Sessão Ordinária – julgado em 4/2/2020 – DJe n. 26/2020, em 7/2/2020, p. 13-21).

XIII - manifestar-se, em auxílio à Presidência, nas solicitações de informações em processos no Supremo Tribunal Federal questionando decisão sua ou do Plenário;

XIV - praticar os demais atos de sua competência, previstos na lei e neste Regimento.

§ 1º O Relator poderá, nos pedidos de providências e nos procedimentos de controle administrativo, propor, a qualquer momento, conciliação às partes em litígio, em audiência própria, reduzindo a termo o acordo, a ser homologado pelo Plenário.

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TERMO DE COMPROMISSO HOMOLOGADO PELO PLENÁRIO – ORIENTAÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONCORRÊNCIA E CONTRATO DE CONSTRUÇÃO DA SEDE DE TRIBUNAL – IRRESIGNAÇÃO DE TERCEIRO NÃO-HABILITADO NOS AUTOS – REQUERIMENTO AVULSO – CONSÓRCIO RESPONSÁVEL PELA CONSTRUÇÃO DA OBRA – RECURSO INTERPOSTO NA ORIGEM - IMPROVIDO.

I. Por ser o Conselho Nacional de Justiça parte integrante do acordo que desencadeou a formação do Termo de Compromisso, compete-lhe, consoante expressamente fixado no texto do acordo, acompanhar e fiscalizar sua efetiva execução.

II. O Termo de Compromisso homologado no âmbito deste procedimento é documento resultante da manifestação livre, espontânea e consciente da vontade das partes que o firmaram, não tendo materializado a anulação da concorrência ou do contrato, mas apenas fixado a diretriz para o posterior desfazimento desses atos, na esfera do ente competente para tanto.

III. Obediência ao contraditório, bem assim, oportunização da ampla defesa, no curso do procedimento instaurado na origem, no bojo do qual fora perpetrada a anulação da Concorrência, bem como do Contrato entabulado para construção da sede.

IV. Pedido de suspensão dos efeitos do Termo de Compromisso que se indefere

V. Requerimento avulso indeferido e recurso administrativo a que se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000184-05.2008.2.00.0000 - Relator: MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR – 86^a Sessão Ordinária – julgado em 9/6/2009 – DJe n. 98/2009, em 17/6/2009, p. 3-9).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE AUDIENCIA 'in loco', PARA CONCILIAÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES HAVIDO ENTRE O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HOMOLOGAÇÃO DA CONCILIAÇÃO PELO PLENÁRIO.

1. Reivindicação dos servidores para que o Tribunal procedesse à realização de promoções verticais, conforme disposição em lei local.
2. Argumentação do Tribunal no sentido de que as disponibilidades orçamentárias atuais são exíguas e impossibilitam o atendimento do pleito.
3. Conclusão no sentido de se realizar estudos para analisar a viabilidade de revisão do processo classificatório de promoção vertical, observado o princípio da legalidade, bem como de gerir esforços para assegurar a inserção de recursos nas futuras propostas orçamentárias do Tribunal para fazer frente às despesas decorrentes dos supracitados processos. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006655-66.2010.2.00.0000 – Relator: NELSON TOMAZ BRAGA – 123ª Sessão Ordinária – julgado em 29/3/2011 – DJe n. 63/2011, em 7/4/2011, p. 3-4).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. SALA DO ADVOGADO. COMARCA DE CAJURU/SP. ACORDO REALIZADO PELAS PARTES. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO PELO PLENÁRIO DO CNJ, CONFORME REGIMENTO INTERNO.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001259-06.2013.2.00.0000 – Relator: JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN – 169ª Sessão Ordinária – julgado em 14/5/2013 – DJe n. 91/2013, em 17/5/2013, p. 4-5).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. CONCILIAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PELO PLENÁRIO DO CNJ.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002913-91.2014.2.00.0000 – Relator: RUBENS CURADO – 28ª Sessão Extraordinária – julgado em 16/6/2015 – DJe n. 111/2015, em 25/6/2015, p. 3-4).²²

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA MEDIDAS DE COMBATE À DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (ART. 9º DA RES. CNJ 313/2020). COMPATIBILIZAÇÃO COM ALOCAÇÃO DE VERBAS PARA PROJETO DE INTERESSE COLETIVO LOCAL EM ANDAMENTO. CONCILIAÇÃO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O MINISTÉRIO PÚBLICO GOIANOS. HOMOLOGAÇÃO PELO PLENÁRIO. ART. 25, § 1º DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ACORDO HOMOLOGADO.

22. Por ocasião do julgamento do PCA 0002913-91.2014.2.00.0000 o Plenário entendeu por delegar aos Conselheiros a homologação de acordos realizados, conforme certidão de julgamento: "O Conselho, por unanimidade, decidiu: I - homologar o acordo, nos termos apresentados pelo Relator; II - delegar aos Conselheiros a homologação de acordos realizados. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16 de junho de 2015. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Lelio Bentes, Nancy Andrichi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira."

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002900-82.2020.2.00.0000 -
Relatora: IVANA FARINA NAVARRETE PENA - 64ª Sessão Virtual – julgado em 8/5/2020 – DJe
n. 136/2020, em 14/5/2020, p. 25-26).²³

§ 2º O Relator poderá determinar, monocraticamente, a suspensão de procedimento a fim de aguardar o pronunciamento das instâncias administrativas do órgão judiciário, do qual o ato impugnado se origina.

Art. 26. O Relator poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública ou designar audiência pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para o interessado.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não caracteriza, por si, a condição de interessado no processo, mas confere o direito, restrito ao objeto do procedimento, de obter resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

CAPÍTULO VI

DAS COMISSÕES

Art. 27. O Plenário poderá criar Comissões permanentes ou temporárias, compostas por, no mínimo, três Conselheiros, para o estudo de temas e o desenvolvimento de atividades específicas do interesse respectivo ou relacionadas com suas competências.

Parágrafo único. Os Conselheiros integrantes das Comissões permanentes serão eleitos pelo Plenário.

Art. 28. As Comissões serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no ato de que resultar a sua criação, cabendo-lhes, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação que lhes forem distribuídas;
- II - realizar audiências públicas com órgãos públicos, entidades da sociedade civil ou especialistas;

23. Neste sentido: CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006059-04.2018.2.00.0000 - Relator: MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - 63ª Sessão Virtual – julgado em 17/4/2020 – DJe n. 109/2020, em 23/4/2020, p. 27-29; CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003365-33.2016.2.00.0000 - Relator: VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 52ª Sessão Virtual – julgado em 20/9/2019 – DJe n. 204/2019, em 27/9/2019, p. 2-4; CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0009716-17.2019.2.00.00000 - Relatora: MARIA TEREZA UILLE GOMES - 303ª Sessão Ordinária – julgado em 4/2/2020 – DJe n. 25/2020, em 6/2/2020, p. 8-11; CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002804-77.2014.2.00.0000 - Relator: LELIO BENTES - 16ª Sessão Virtual – julgado em 5/7/2016 – DJe n. 120/2016, em 14/7/2016, p. 14-18; CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0007514-77.2013.2.00.0000 - Relator: LELIO BENTES - 16ª Sessão Virtual – julgado em 5/7/2016 – DJe n. 120/2016, em 14/7/2016, p. 18-22.

III - receber requerimentos e sugestões de qualquer pessoa sobre tema em estudo ou debate em seu âmbito de atuação;

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SUGESTÃO. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇAS NO PADRÃO LEXML. ESTUDOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE AMPLO DEBATE. COMPETÊNCIA DE COMISSÃO.

1. Recurso contra decisão que determinou a remessa para comissão do CNJ de procedimento em que é sugerida a edição de ato normativo para obrigar os Tribunais a publicarem sentenças no padrão LexML.

2. O pedido formulado pelo requerente demanda a realização de amplos estudos técnicos e debates com os Tribunais para verificação de sua compatibilidade com as políticas desenvolvidas pelo CNJ. Por isso, a submissão da questão à comissão especializada é medida que se impõe.

3. A remessa do feito à comissão do CNJ é prevista no Regimento Interno deste Conselho e, ao contrário do alegado pelo requerente, não acarreta a ausência de deliberação do pedido. Certamente, a questão será apreciada com profundidade pela comissão especializada que dará a solução que melhor atenda ao interesse público.

4. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004396-49.2020.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 73ª Sessão Virtual - julgado em 9/9/2020 - DJe n. 300/2020, 14/9/2020, p. 11).

IV - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo propor, no âmbito das atribuições para as quais foram criadas, a realização de conferência, exposições, palestras ou seminários.

§ 1º Na sessão de constituição de cada Comissão será eleito, por maioria absoluta, um Presidente, com a determinação do início e do término do mandato correspondente.

Eleição pelo Plenário

DESIGNAÇÃO. PRESIDENTE. COMISSÃO PERMANENTE DE SOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS (CSAC). (CNJ - ATO - Ato Normativo - 0000241-66.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX - 80ª Sessão Virtual - julgado em 12/2/2021 - DJe n. 38/2021, 18/2/2021, p. 18).

§ 2º Nas Comissões buscar-se-á a participação proporcional, preservando, sempre que possível, a representação das diversas categorias funcionais. Em cada uma delas haverá pelo menos um Conselheiro não integrante da Magistratura.

ATO NORMATIVO. COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS. ATIVIDADES ESPECÍFICAS. PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO PROPORCIONAL. DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROJETOS.

1. Princípio da participação proporcional previsto no art. 28, § 2º do RICNJ.
2. Necessidade de fortalecer a atuação do Conselho Nacional de Justiça por meio da democratização da gestão de projetos.
3. Resolução aprovada.

(CNJ - ATO - Ato Normativo - 0006533-38.2019.2.00.0000 – Relator: DIAS TOFFOLI - 296^a Sessão Ordinária – julgado em 10/9/2019 – DJe n. 213/2019, 9/10/2019, p. 2-5).

§ 3º As Comissões temporárias observarão os termos e limites do ato de sua constituição.

§ 4º As Comissões serão presididas por um de seus membros. Nos casos de renúncia ou vacância ou impedimento definitivo de qualquer dos membros das Comissões, proceder-se-á à indicação de novo membro, com mandato pelo período que restar.

Art. 29. Sem prejuízo das atribuições das Comissões, poderá o Presidente da Comissão, quando lhe parecer urgente ou relevante, adotar, singularmente ou mediante delegação especial, medidas ou providências que pareçam necessárias ao desempenho das competências respectivas.

Art. 30. A Comissão, dentro de seu âmbito específico de atuação, poderá solicitar à Presidência que sejam colocados à sua disposição magistrados e servidores para auxiliar nos trabalhos que lhe são afetos, sem prejuízo das funções dos requisitados e na medida de suas disponibilidades.

Parágrafo único. Quando for estritamente necessário, a Comissão poderá solicitar ao Presidente do CNJ a contratação de assessorias e auditorias, bem como a celebração de convênios com universidades ou outras instituições.

Art. 31. Cada Comissão comunicará ao Presidente do CNJ, em até trinta (30) dias após a sua constituição, os assuntos e as metas de seu âmbito, que deverão ser discutidos e aprovados pelo Plenário em sessão específica de planejamento interno.

Parágrafo único. Qualquer Comissão poderá propor a sua dissolução.

CAPÍTULO VII DA SECRETARIA-GERAL

Art. 32. Compete à Secretaria-Geral assegurar a assessoria e o apoio técnico e administrativo necessários à preparação e à execução de sua gestão administrativa, das atividades do Plenário,

da Presidência do CNJ, da Corregedoria Nacional de Justiça, dos Conselheiros e das Comissões, nos termos previstos neste Regimento e em regulamento específico editado pelo Plenário.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral disporá de quadro próprio de pessoal constituído na forma da lei.

Art. 33. A Secretaria-Geral é composta pelas unidades previstas em seu regulamento aprovado pelo Plenário.

Art. 34. A Secretaria-Geral é dirigida pelo Secretário-Geral, designado pelo Presidente do CNJ entre os magistrados requisitados na forma deste Regimento.

Art. 35. Nos processos administrativos submetidos ao CNJ, os atos ordinatórios, de administração ou de mero expediente serão executados pela Secretaria-Geral; as comunicações, determinações ou ordens de execução concessivas ou restritivas de direito serão subscritas pelo Presidente do CNJ.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral poderá prestar apoio para execução da gestão administrativa mediante protocolo de cooperação entre titulares das Secretarias de outros órgãos partes.

CAPÍTULO VIII

DA SECRETARIA ESPECIAL DE PROGRAMAS, PESQUISAS E GESTÃO ESTRATÉGICA (SEP)²⁴

Art. 36.²⁵ A Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica (SEP), unidade subordinada à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, é dirigida pelo Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica, designado pelo Presidente do CNJ entre os Juízes Auxiliares da Presidência.

Art. 36-A.²⁶ Compete à SEP prestar apoio e assessoramento técnico à Presidência e às Comissões Permanentes do Conselho Nacional de Justiça nas atividades relacionadas aos programas e projetos institucionais, às pesquisas judiciárias, à gestão estratégica e à capacitação de servidores do Poder Judiciário, de acordo com o detalhamento previsto em regulamento específico.

24. Redação dada pela Emenda Regimental n. 6/2021.

25. Redação dada pela Emenda Regimental n. 6/2021.

26. Redação dada pela Emenda Regimental n. 620/21.

CAPÍTULO VIII - A**DO DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS (DPJ)²⁷**

Art. 37.²⁸ O DPJ é órgão de assessoramento técnico do CNJ e os seus objetivos constituem:

I - subsidiar a Presidência na elaboração do relatório anual do CNJ, na forma do disposto no inciso VII do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal;

II - desenvolver pesquisas destinadas ao conhecimento da função jurisdicional brasileira;

III - realizar análise e diagnóstico dos problemas estruturais e conjunturais dos diversos segmentos do Poder Judiciário;

IV - elaborar relatórios conclusivos e opinar sobre matéria que lhe seja submetida pelo Plenário, pelo Presidente, pelo Corregedor Nacional de Justiça, por Conselheiro ou pelas Comissões;

V - fornecer subsídios técnicos para a formulação de políticas judiciárias;

VI - disseminar informações e conhecimentos por meio de publicações, seminários e outros veículos.

Art. 38. Para a consecução dos objetivos institucionais do DPJ, o CNJ poderá:

I - estabelecer vínculos de cooperação e intercâmbio com quaisquer órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais, no campo de sua atuação;

II - celebrar contratos com autoridades públicas nacionais ou estrangeiras e pessoas físicas e jurídicas especializadas nos assuntos que lhe sejam submetidos a exame.

Art. 39. O DPJ será dirigido por 1 (um) Diretor Executivo, 1 (um) Diretor de Projetos e 1 (um) Diretor Técnico, sob a coordenação do primeiro, e disporá, em sua estrutura, de um Conselho Consultivo composto de nove (9) membros cujas competências serão fixadas em regulamento a ser editado pelo Plenário.

§ 1º Os membros do Conselho Consultivo do DPJ serão indicados pela Presidência e aprovados pelo Plenário do CNJ, devendo obrigatoriamente a escolha recair sobre professores de ensino superior e magistrados, em atividade ou aposentados e com reconhecida experiência nas atividades do Poder Judiciário.

§ 2º A participação no Conselho Consultivo não será remunerada.

Art. 40. Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre estudos, relatórios, análises e pesquisas que o DPJ lhe submeter;

II - opinar sobre as diretrizes metodológicas e os projetos de pesquisas desenvolvidos no DPJ;

27. Redação dada pela Emenda Regimental n. 6/2021.

28. Redação dada pela Emenda Regimental n. 6/2021.

III - examinar e opinar sobre a celebração de convênios e acordos que envolvam as informações contidas nos bancos de dados do Poder Judiciário nacional e nos seus arquivos;

IV - propor estudos e projetos nas áreas temáticas relativas a Direito e Sociedade, Direito e Política, Direito e Economia, Reforma Legal e do Judiciário, bem como em outras áreas que atendam aos interesses do CNJ;

V - fazer proposições a respeito das linhas de pesquisa desenvolvidas e suas diretrizes metodológicas;

VI - apoiar a Diretoria do DPJ em suas relações com as comunidades científicas nacional e internacional;

VII - dar parecer sobre qualquer quesito que a Diretoria do DPJ lhe submeter;

VIII - elaborar seu regulamento, a ser submetido à aprovação do Plenário do CNJ.

CAPÍTULO IX

DO DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Art. 40-A.²⁹ O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF, criado pela Lei nº 12.106, de 2 de dezembro de 2009, é órgão do CNJ de acompanhamento e fiscalização do sistema carcerário e de execução de medidas socioeducativas no âmbito do Poder Judiciário.

§ 1º 30 Constituem objetivos do DMF, dentre outros correlatos que poderão ser estabelecidos administrativamente:

I -³¹ monitorar e fiscalizar o cumprimento das recomendações e resoluções do Conselho Nacional de Justiça em relação à prisão provisória e definitiva, medida de segurança e de internação de adolescentes;

II -³² planejar, organizar e coordenar, no âmbito de cada Tribunal, mutirões para reavaliação da prisão provisória e definitiva, da medida de segurança e da internação de adolescentes e para o aperfeiçoamento de rotinas cartorárias;

29. Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2010.

30. Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2010.

31. Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2010.

32. Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2010.

III⁻³³ acompanhar e propor soluções em face de irregularidades verificadas no sistema carcerário e no sistema de execução de medidas socioeducativas;

IV⁻³⁴ fomentar a implementação de medidas protetivas e de projetos de capacitação profissional e reinserção social do interno e do egresso do sistema carcerário;

V⁻³⁵ propor ao Conselho Nacional de Justiça, em relação ao sistema carcerário e ao sistema de execução de medidas socioeducativas, a uniformização de procedimentos, bem como de estudos para aperfeiçoamento da legislação sobre a matéria;

ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. PROPOSTA DO DMF. POLÍTICA INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO PARA A PROMOÇÃO DA APLICAÇÃO DE ALTERNATIVAS PENais, COM ENFOQUE RESTAURATIVO, EM SUBSTITUIÇÃO À PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. ALINHAMENTO PRETENDIDO PELA ATUAL GESTÃO. SUBMISSÃO AO PLENÁRIO. APROVAÇÃO.

(CNJ - ATO - Ato Normativo - 0003101-16.2016.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 293^a Sessão Ordinária - julgado em 25/6/2019 – DJe n. 205/2019, em 30/9/2019, p. 4-5).

VI⁻³⁶ acompanhar e monitorar projetos relativos à abertura de novas vagas e ao cumprimento da legislação pertinente em relação ao sistema carcerário e ao sistema de execução de medidas socioeducativas;

VII⁻³⁷ acompanhar a implantação e o funcionamento de sistema de gestão eletrônica da execução penal e de mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias;

VIII⁻³⁸ coordenar a instalação de unidades de assistência jurídica voluntária no âmbito do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas.

IX⁻³⁹ monitorar e fiscalizar as sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, proferidas contra a República Federativa do Brasil.

§ 2º⁴⁰ Para a consecução dos objetivos institucionais do DMF, o Conselho Nacional de Justiça poderá:

I⁻⁴¹ estabelecer vínculos de cooperação e intercâmbio com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou supranacionais, no campo de sua atuação;

II⁻⁴² celebrar contratos com pessoas físicas e jurídicas especializadas.

33. Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2010.

34. Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2010.

35. Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2010.

36. Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2010.

37. Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2010.

38. Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2010.

39. Incluído pela Resolução nº 364, de 12.1.2021.

40. Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2010.

41. Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2010.

42. Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2010.

Art. 40-B.⁴³ O Departamento será coordenado por 1 (um) juiz auxiliar nomeado pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça e supervisionado por 1 (um) Conselheiro designado pelo plenário e contará com uma estrutura de cargos em comissão e funções comissionadas.

CAPÍTULO X

DA OUVIDORIA⁴⁴

Art. 41. A Ouvidoria do CNJ será coordenada por um Conselheiro, eleito pela maioria do Plenário. Parágrafo único. As atribuições da Ouvidoria serão regulamentadas por ato do Plenário.

43. Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2010.

44. Renumerado pela Emenda Regimental n. 1/2010.

TÍTULO II

DO PROCESSO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. Os requerimentos iniciais, as reclamações disciplinares, os processos instaurados de ofício e os processos recebidos de outros órgãos ou os incidentes correlatos serão protocolados no dia da entrada, na ordem de recebimento, e registrados até o primeiro dia útil imediato.

§ 1º Os requerimentos e pedidos iniciais endereçados ao CNJ, bem assim os dirigidos a processos já em andamento, serão protocolados, registrados e devidamente autuados, digitalizados na Secretaria Processual do CNJ até o primeiro dia útil imediato.

§ 2º Os requerimentos e pedidos dirigidos a processos já em andamento serão juntados imediatamente aos autos respectivos ou digitalizados e poderão ser encaminhados:

I - por via eletrônica:

a) no sistema informatizado, mediante cadastramento prévio do advogado ou do interessado;

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Relator: LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtual – julgado em 9/9/2016 – DJe n. 166/2016, em 19/9/2016, p. 30-36).

- b) por correspondência eletrônica em endereço indicado no sítio eletrônico do CNJ;
- c) em equipamento de transmissão de dados e imagens, no número de linha telefônica divulgado no sítio eletrônico do CNJ, devendo os originais ser entregues em até cinco (5) dias, no Protocolo Geral do CNJ, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento sumário do feito ou desconsideração da peça, se interlocutória;

II - por requerimento:

- a) diretamente apresentados no Protocolo Geral do CNJ;
- b) enviados pelo correio ou por outro meio idôneo, sendo o interessado responsável pela observância do prazo legal ou regimental, se for o caso.

§ 3º A dispensa da remessa ou juntada dos originais poderá ser autorizada sempre que a autenticidade dos requerimentos e documentos puder ser de pronto reconhecida ou admitida pelo setor técnico da Secretaria Processual do CNJ.

§ 4º Se o requerimento inicial contiver cumulação de pedidos que não guardem pertinência temática, o requerente será intimado para que, no prazo de quinze (15) dias, individualize em peças autônomas cada uma das pretensões deduzidas, sob pena de indeferimento, dispensada a distribuição.

§ 5º⁴⁵ Ato da Presidência do CNJ, ratificado pelo Plenário, poderá regulamentar as hipóteses e condições em que será obrigatória a utilização do meio de encaminhamento de que trata o § 2º, I, 'a', com vistas à implementação plena do processo eletrônico.

§ 6º⁴⁶ Aplicam-se aos processos deste Conselho, no que couber, as normas relacionadas com a disciplina legal do processo judicial eletrônico e demais normas referentes à informatização dos procedimentos e à comunicação de atos processuais.

Art. 43. O registro far-se-á em numeração contínua e seriada, observadas as seguintes classes processuais:

45. Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2010.

46. Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2010.

- I - Inspeção;
- II - Correição;
- III - Sindicância;
- IV - Reclamação Disciplinar;
- V - Processo Administrativo Disciplinar;
- VI - Representação por Excesso de Prazo;
- VII - Avocação;
- VIII - Revisão Disciplinar;
- IX - Consulta;
- X - Procedimento de Controle Administrativo;
- XI - Pedido de Providências;
- XII - Arguição de Suspeição e Impedimento;
- XIII - Acompanhamento de Cumprimento de Decisão;
- XIV - Comissão;
- XV - Restauração de Autos;
- XVI - Reclamação para Garantia das Decisões;
- XVII - Ato Normativo;
- XVIII - Nota Técnica;
- XIX - Termo de Compromisso;
- XX - Convênios e Contratos;
- XXI - Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei.

CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 44. Os pedidos, propostas de atos normativos e processos regularmente registrados serão, quando for o caso, apresentados à distribuição.

§ 1º A distribuição será feita sob a supervisão da Presidência, por sorteio, mediante sistema informatizado, por classe de processo.

§ 2º A distribuição automática, alternada e aleatória de processos será pública, podendo qualquer interessado ter acesso aos dados constantes do respectivo sistema informatizado.

§ 3º Sorteado o Relator, ser-lhe-ão imediatamente conclusos os autos.

§ 4º Havendo prevenção, o processo será distribuído ao Conselheiro que estiver prevento.

§ 5º⁴⁷ Considera-se prevento, para todos os feitos supervenientes, o Conselheiro a quem for distribuído o primeiro requerimento pendente de decisão acerca do mesmo ato normativo, edital de concurso ou matéria, operando-se a distribuição por prevenção também no caso de sucessão do Conselheiro Relator original.⁴⁸

PEDIDO DE PROVIDENCIAS. PREVENÇÃO. PROCESSO ARQUIVADO. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES. AVOCAÇÃO. ARTIGO 79, CAPUT DO RICNJ. INVESTIGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A alteração expressa do § 5º do art. 44 do RICNJ limita o instituto da prevenção à circunstância de o procedimento tomado como referência estar pendente de decisão, hipótese que não ocorre na espécie.

2. Não cabem Recursos ao Plenário contra decisões denegatórias de pedido liminar, sob pena de conferir-se efeito ativo a recurso cujos requisitos de admissibilidade são estreitíssimos. Questão de ordem decidida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no PCA N.º 20081000000072-3.

3. O investigado não possui legitimidade para propor a avocação da sindicância que tramita contra si no Tribunal ao qual vinculado, conforme a literalidade do caput do artigo 79 do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça. Precedentes do CNJ.

4. Não conhecimento do Recurso Administrativo, com consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade ativa do requerente.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001935-22.2011.2.00.0000 – Relator: WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR – 126ª Sessão Ordinária – julgado em 10/5/2011 – DJe n. 88/2011, em 17/5/2011, p. 2-5).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. Pagamento de gratificação de acúmulo de função para a realização de audiência de custódia pelos magistrados.

1. Questão de ordem relativa à prevenção do feito, formulada no sentido de que procedimentos administrativos anteriormente distribuídos que aferem eventual

47. Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2010.

48. Decisão proferida pelo Presidente Dias Toffoli nos autos do PCA 0001848-51.2020.2.00.00.0000 quanto à interpretação da expressão “pendente de julgamento”: “A meu sentir, a expressão “pendente de decisão”, a que se refere o art. 44, § 5º, do RICNJ, deve ser interpretada como “pendente de decisão definitiva”, de modo que somente o advento do trânsito em julgado, por força de pronunciamento definitivo do Plenário ou da ausência de recurso administrativo contra decisão monocrática, teria o condão de obstar a prevenção”.

inobservância da Resolução CNJ n. 13/2006 e a aplicação do teto remuneratório em determinado tribunal têm o condão de atrair a prevenção para a discussão da legalidade de parcelas específicas. Questão de ordem não acolhida pelo Plenário do Eg. CNJ, por maioria.

2. Liminar não ratificada, por maioria do Plenário do Eg. CNJ, nos termos do voto vistor. Embora a gratificação por acúmulo de função não esteja expressamente prevista na LOMAN (LC 35/79), foi regulamentada pela Resolução CNJ n. 13/2006, que está em pleno em vigor.
3. A realização de audiências de custódia não faz parte das atividades ordinárias dos magistrados designados, o que enseja o pagamento da referida verba. Seu pagamento, contudo, deve estar submetido ao teto constitucional, conforme dispõe o artigo 5º, II, c, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 13/06, por possuir natureza remuneratória.
(CNJ - ML – Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006865-73.2017.2.00.0000 – Relator: ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA – 267ª Sessão Ordinária – julgado em 6/3/2018).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIA EXRAJUDICIAL. RELATOR PREVENTO. CONTROLE ADMINISTRATIVO DE ATO PRATICADO HÁ MAIS DE VINTE ANOS. QUESTÃO DE ÍDOLE CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE DOS ATOS DE NOMEAÇÃO DOS DELEGATÁRIOS NÃO VERIFICADA. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. EVENTUAL SUPRESSÃO DO ATO. CONSEQUÊNCIAS. PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. PREVALÊNCIA. AÇÕES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. PREScriÇÃO OU DECADÊNCIA. SUPOSTA MÁ-FÉ DA COMISSÃO DE CONCURSO. PRESSUPOSIÇÃO DA PARTE. QUESTÃO JUDICIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO.

1– Confirma-se a prevenção (art. 44, § 5º, do RICNJ), em razão da identidade da matéria, relativamente ao procedimento que primeiro foi distribuído a este Relator livremente.

2 – É possível o controle do ato administrativo por meio desta espécie procedural, mesmo que se tenha passado mais de vinte anos desde a sua prática, na medida em que a requerente trouxe aos autos questão de ídole constitucional (art. 91 do RICNJ).

3 – Conforme assentado na decisão atacada, referidos atos administrativos não são nulos, pois foram praticados ao amparo das normas legais vigentes à época.

4 - O edital do 3º concurso, objeto deste procedimento faz remissão a dispositivo da Lei Complementar estadual nº 539, de 1988 (art. 8º, II), onde está previsto que escreventes de serventias extrajudiciais do Estado de São Paulo podem participar do concurso de acesso para provimento das serventias de 2ª, 3ª e classe especial. No entender da requerente, escreventes nunca foram submetidos a concurso público para ingresso inicial na carreira, pois teriam sido admitidos originalmente por indicação, o que contraria a Constituição e tornaria nulos os atos administrativos de nomeação dos delegatários, derivados da citada norma legal. Ora, declarar a nulidade dos atos nestas circunstâncias significa reconhecer

indiretamente a inconstitucionalidade da lei de regência do concurso público, o que escapa à competência deste órgão de controle administrativo.

5 - A ADPF nº 209, proposta pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg) perante o Supremo Tribunal Federal discute, em última análise, a recepção da lei complementar estadual (LC nº 539, de 1988) pela Constituição Federal.

6 - Ainda que se admitisse a possibilidade de se reconhecer a nulidade do ato administrativo que se apoia em preceito não recepcionado pela nova ordem constitucional, a fulminação ou supressão dos atos administrativos de nomeação dos candidatos do concurso para a delegação das serventias extrajudiciais, praticados há mais de vinte anos, como pretende a requerente, traria efeitos mais devastadores, com repercussões inclusive sobre terceiros de boa-fé, do que a manutenção destes mesmos atos.

7 – Não há como contornar a prescrição ou a decadência da pretensão daqueles que à época da publicação do edital sentiram-se prejudicados com a regra que permitia a participação de escreventes nos concursos de acesso, porque as ações contra a Administração Pública prescrevem ou decaem, como regra, em cinco 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto 20.910, de 06.1.32. Decorridos mais de 20 (vinte) anos da data da publicação do edital, não há interesse individual lesionado à época que não se encontre privado do direito de ação.

8 – A suposta existência de um conluio entre alguns dos delegatários e dois membros da comissão de concurso, a macular o certame, afastar a possível boa-fé dos candidatos e, consequentemente, justificar a nulidade dos atos de nomeação dos delegatários, foi previamente judicializada em exceção de suspeição, o que impede a sua reapreciação por parte deste órgão de controle administrativo.

9 – Não há nada que vincule os três documentos citados pela parte que arguiu a exceção (ofício, petição e carta), nada que estabeleça um nexo que permita concluir, de forma cabal, a má-fé da Administração Pública.

10 – Recurso improvido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005041-55.2012.2.00.0000 – Relator: SÍLVIO ROCHA – 157ª Sessão Ordinária – julgado em 23/10/2012 – DJe n. 200/2012, em 30/10/2012, p. 20-24).⁴⁹

§ 6º Não se submeterá à distribuição a proposta de ato normativo proveniente de Comissão ou decorrente de julgamento de processo já distribuído.

Art. 45. A distribuição se fará entre todos os Conselheiros, inclusive os ausentes ou licenciados por até trinta dias, excetuando o Presidente e o Corregedor Nacional de Justiça.

49. Neste sentido: CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005043-25.2012.2.00.0000 – Relator: SÍLVIO ROCHA – 157ª Sessão Ordinária – julgado em 23/10/2012 – DJe n. 199/2012, em 29/10/2012, p. 10-14; CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005044-10.2012.2.00.0000 – Relator: SÍLVIO ROCHA - 157ª Sessão Ordinária – julgado em 23/10/2012 - DJe n. 200/2012, em 30/10/2012, p. 16-20; CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005053-69.2012.2.00.0000 – Relator: SÍLVIO ROCHA - 157ª Sessão Ordinária – julgado em 23/10/2012 – DJe n. 200/2012, em 30/10/2012, p. 12-16; CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005060-61.2012.2.00.0000 – Relator: SÍLVIO ROCHA - 157ª Sessão Ordinária – julgado em 23/10/2012 – DJe n. 200/2012, em 30/10/2012, p. 24-28.

§ 1º Os processos distribuídos aos Conselheiros permanecerão a eles vinculados ainda que ocorram afastamentos temporários, ressalvada a hipótese de medida urgente que necessite de solução inadiável. Nesse caso, adotadas pelo substituto as providências que se fizerem necessárias, os autos retornarão ao Relator sorteado assim que cessar o motivo do encaminhamento.

§ 2º Distribuir-se-ão por dependência os procedimentos de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão, continência ou afinidade, com outro já ajuizado.

§ 3º Se dois ou mais processos que envolvam a mesma questão de direito forem distribuídos por dependência a um único Relator, este poderá determinar que apenas um deles tenha curso regular, ficando suspensa a tramitação dos demais que a ele ficarão apensados, até decisão final a ser proferida e estendida de modo uniforme a todos os procedimentos em curso.

§ 4º Na hipótese de afastamento temporário do Relator, por período superior a trinta dias, os processos poderão ser redistribuídos a pedido do interessado ou por determinação da Presidência, ou do Plenário.

§ 5º A distribuição que deixar de ser feita a Conselheiro ausente ou licenciado será compensada quando terminar a licença ou a ausência, salvo se o Plenário dispensar a compensação.

§ 6º Haverá também compensação quando o processo tiver de ser distribuído por prevenção a determinado Conselheiro.

§ 7º O exercício do cargo de Presidente de Comissão não exclui o Conselheiro da distribuição de processos.

Art. 45-A.⁵⁰ Na data de encerramento do mandato, o Conselheiro devolverá os processos à Secretaria-Geral, que os remeterá ao sucessor, desde que seja empossado no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do dia seguinte ao do encerramento do mandato.

§ 1º⁵¹ Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento do mandato e não tendo sido o novo Conselheiro empossado, os processos administrativos disciplinares serão redistribuídos pela Secretaria Processual entre os demais conselheiros.

[...] Em 12/05/21, a então Conselheira solicitou a inclusão na pauta de julgamentos do Plenário do CNJ para apreciação do mérito.

Em razão do término do mandato da então Conselheira Flavia Pessoa, os autos foram redistribuídos a este Gabinete, nos termos do §1º do art. 45-A do Regimento Interno do CNJ (RICNJ). Trecho do voto do relator. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0000196-33.2019.2.00.0000 – Relator: MARCIO LUIZ FREITAS Relator para o acórdão: MARCELLO TERTO - 2ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 28/2/2023)

50. Incluído pela Emenda Regimental n. 5/2021.

51. Incluído pela Emenda Regimental n. 5/2021.

§ 2º⁵² Se o cargo de Conselheiro ficar vago por mais de 90 (noventa) dias, os processos remanescentes serão redistribuídos entre os Conselheiros.

[...] Em 9/12/2021, em razão do término do mandato do mencionado Conselheiro Rubens Canuto, os autos foram redistribuídos ao signatário, por força do art. 45-A, §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ).

Em 8/2/2023, o feito foi pautado para continuidade de julgamento na 1ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça.

Dessa forma, como de praxe efetuado por outros gabinetes e conforme as orientações da Presidência no SEI nº 00872/2022 no sentido da possibilidade do novo relator votar em processos pautados para continuidade de julgamento, acompanho integralmente os termos contidos no voto do Conselheiro Rubens Canuto, o qual submeto ao Egrégio Plenário para apreciação. Trecho do voto do relator. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009400-04.2019.2.00.0000 - Rel. SIDNEY MADRUGA - 4ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 28/3/2023).

[...] O feito foi redistribuído à minha relatoria em razão da vacância da cadeira ocupada pela então Conselheira Relatora Ivana Farina Navarrete Pena por mais de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 45-A, § 2º, do Regimento Interno.

[...]

Antes de adentrar o mérito, esclareço que nos casos de continuidade de julgamento em que haja redistribuição de procedimentos para Conselheiro ocupante de cadeira de origem distinta, como ora se verifica, o entendimento prevalente no órgão é no sentido de que o relator posterior pode proferir voto em sentido diverso daquele proferido pelo relator originário.

Foi nesse sentido a orientação do então Presidente deste Conselho, o Exmo. Ministro Luiz Fux, manifestada nos autos do processo SEI n. 00872/2022:

[...]

Por todo o exposto e respondendo à dúvida da Conselheira, conclui-se, em síntese, que o voto do Relator originário é computado (em regra), o novo Relator, que não é o sucessor na cadeira, vota normalmente e o Conselheiro sucessor na cadeira fica impedido de votar, se já tiver tomado posse. A título de exemplo, se considerarmos um processo originalmente relatado pelo Conselheiro oriundo do Ministério Público da União – MPU e que passou para a relatoria do Conselheiro proveniente da vaga de Juiz de Tribunal Regional Federal – TRF, quando o julgamento for retomado, o novo Relator oriundo do TRF vota, mas o sucessor do MPU não. Trecho do voto da relatora. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0007434-06.2019.2.00.0000 - Rel. SALISE SANCHOTENE - 5ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 11/4/2023).

52. Incluído pela Emenda Regimental n. 5/2021.

§ 3º⁵³ Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores será realizada compensação progressiva, cabendo ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça a definição do percentual de acréscimo à distribuição do Conselheiro recém-empossado e a duração do período de compensação, por portaria.

§ 4º⁵⁴ As regras previstas neste artigo aplicam-se também ao acervo do Conselheiro reconduzido.

§ 5º⁵⁵ As disposições deste artigo não se aplicam ao acervo da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 6º⁵⁶ Será considerada exclusivamente a data de redistribuição do processo para fins estatísticos e de produtividade do Conselheiro.

Art. 46. Não haverá revisor nos processos submetidos ao CNJ.

Art. 47. Serão distribuídas:

I - ao Presidente as arguições de suspeição ou impedimento em relação aos demais Conselheiros;

EXCEÇÃO. Arguição de Suspeição. Causa de parcialidade não configurada. Manifestação da Min. Corregedora-Nacional em relatório de reclamação disciplinar. Nota de apoio assinada por Conselheiros à recondução do Conselheiro J., relator original de procedimento contra o excipiente. Mera declaração de apoio e relato de outros fatos, estranhos a tal feito. Inocorrência de juízo prévio sobre o julgamento. Exceção rejeitada. Recurso improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em ASI - Arguição de Suspeição e de Impedimento - 0004135-02.2011.2.00.0000 - Relator: CEZAR PELUSO - 145ª Sessão Ordinária - julgado em 10/4/2012).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL.

1.O artigo 115, § 1º, do Regimento Interno do CNJ prevê que apenas são recorríveis “as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências”.

2.“Não há previsão regimental que viabilize interposição de recurso em arguição de suspeição e impedimento” (CNJ - RA - Recurso Administrativo em ASI - Arguição de Suspeição e de Impedimento - 0006913-32.2017.2.00.0000 - Rel. DIAS TOFFOLI - 43ª Sessão Virtual - julgado em 1/3/2019).

3.Com fulcro nos artigos 43 e 47, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, a arguição de suspeição e de impedimento guarda compatibilidade neste Conselho

53. Incluído pela Emenda Regimental n. 5/2021.

54. Incluído pela Emenda Regimental n. 5/2021.

55. Incluído pela Emenda Regimental n. 5/2021.

56. Incluído pela Emenda Regimental n. 5/2021.

tão somente para o exame de eventual parcialidade dos Conselheiros desta Corte, notadamente nas causas administrativas de sua competência.

4. Nos termos do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, a atuação do CNJ está restrita ao controle da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário. Em razão disso, este Conselho não tem atribuição para interferir em decisões proferidas pelos Juízos e Tribunais no exercício de sua competência jurisdicional, devendo o Reclamante valer-se dos meios judiciais próprios. Precedentes

5. Recurso administrativo não conhecido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em ASI - Arguição de Suspeição e de Impedimento - 0003198-40.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/8/2021 - DJe n. 205/2021, em 16/8/2021, p. 3-4).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL.

1. O artigo 115, § 1º, do Regimento Interno do CNJ prevê que apenas são recorríveis “as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências”.

2. “Não há previsão regimental que viabilize interposição de recurso em arguição de suspeição e impedimento” (CNJ - RA – Recurso Administrativo em ASI - Arguição de Suspeição e de Impedimento - 0006913-32.2017.2.00.0000 - Rel. DIAS TOFFOLI - 43ª Sessão Virtual - julgado em 01/03/2019).

3. A simples decisão contrária aos interesses da parte, por si só, não imputa qualquer nódoa de suspeição ou impedimento na atuação do membro do Conselho Nacional de Justiça.

4. Recurso administrativo não conhecido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em ASI - Arguição de Suspeição e de Impedimento - 0002833-83.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX - 94ª Sessão Virtual - julgado em 8/10/2021).⁵⁷

57. Neste sentido: CNJ - RA - Recurso Administrativo em ASI - Arguição de Suspeição e de Impedimento - 0002830-31.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX - 94ª Sessão Virtual - julgado em 8/10/2021; CNJ - RA - Recurso Administrativo em ASI - Arguição de Suspeição e de Impedimento - 0002833-83.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX - 94ª Sessão Virtual - julgado em 8/10/2021; CNJ - RA - Recurso Administrativo em ASI - Arguição de Suspeição e de Impedimento - 0002834-68.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX - 94ª Sessão Virtual - julgado em 8/10/2021; CNJ - RA - Recurso Administrativo em ASI - Arguição de Suspeição e de Impedimento - 0002835-53.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX - 94ª Sessão Virtual - julgado em 8/10/2021; CNJ - RA - Recurso Administrativo em ASI - Arguição de Suspeição e de Impedimento - 0002837-23.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX - 99ª Sessão Virtual - julgado em 11/2/2022; CNJ - RA - Recurso Administrativo em ASI - Arguição de Suspeição e de Impedimento - 0002838-08.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX - 94ª Sessão Virtual - julgado em 8/10/2021; CNJ - RA - Recurso Administrativo em ASI - Arguição de Suspeição e de Impedimento - 0002839-90.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX - 94ª Sessão Virtual - julgado em 8/10/2021; CNJ - RA - Recurso Administrativo em ASI - Arguição de Suspeição e de Impedimento - 0002840-75.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX - 93ª Sessão Virtual - julgado em 24/9/2021; CNJ - RA - Recurso Administrativo em ASI - Arguição de Suspeição e de Impedimento - 0002841-60.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX - 93ª Sessão Virtual - julgado em 24/9/2021; CNJ - RA - Recurso Administrativo em ASI - Arguição de Suspeição e de Impedimento - 0002842-45.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX - 93ª Sessão Virtual - julgado em 24/9/2021; CNJ - RA - Recurso Administrativo em ASI - Arguição de Suspeição e de Impedimento - 0002843-30.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX - 93ª Sessão Virtual - julgado em 24/9/2021; CNJ - RA - Recurso Administrativo em ASI - Arguição de Suspeição e de Impedimento - 0002844-15.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX - 93ª Sessão Virtual - julgado em 24/9/2021; CNJ - RA - Recurso Administrativo em ASI - Arguição de Suspeição e de Impedimento - 0002845-97.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX - 94ª Sessão Virtual - julgado em 8/10/2021; CNJ - RA - Recurso Administrativo em ASI - Arguição de Suspeição e de Impedimento - 0002846-82.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX - 93ª Sessão Virtual - julgado em 24/9/2021; CNJ - RA - Recurso Administrativo em ASI - Arguição de Suspeição e de Impedimento -

II - ao Corregedor Nacional de Justiça:

- a) as reclamações disciplinares;
- b) as representações por excesso de prazo;
- c)⁵⁸ os pedidos de providência e avocação de sua competência.

III - aos outros Conselheiros as demais matérias.

CAPÍTULO III

DOS DIVERSOS TIPOS DE PROCESSOS

Seção I DA INSPEÇÃO

Art. 48. A Corregedoria Nacional de Justiça poderá realizar inspeções para apuração de fatos relacionados ao conhecimento e à verificação do funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, das serventias e dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, havendo ou não evidências de irregularidades.

Parágrafo único. As inspeções poderão ser realizadas rotineiramente ou a qualquer tempo por iniciativa da Corregedoria Nacional de Justiça, por proposição de qualquer Conselheiro ou a requerimento de autoridade pública, sem prejuízo da atuação disciplinar e correicional dos respectivos Tribunais.

Competência

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – RECURSO EM NOTA TÉCNICA – INTERVENÇÃO EM CONTEÚDO DE MATÉRIA JURISDICIAL – IMPOSSIBILIDADE – ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É vedada a intervenção do Conselho Nacional de Justiça em conteúdo de decisão judicial para corrigir lhe eventual vício de ilegalidade ou nulidade.

2. A criação dos Tribunais Regionais Federais depende do julgamento de ADI em trâmite no STF, sendo inadequado a emissão de Nota Técnica pelo Conselho Nacional de Justiça.

3. A mera repetição de argumentos já expostos na inicial e refutados na decisão monocrática não são capazes de modificar o entendimento já consolidado de Plenário.

de Suspeição e de Impedimento - 0002847-67.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX - 93ª Sessão Virtual - julgado em 24/9/2021; CNJ - RA – Recurso Administrativo em ASI - Arguição de Suspeição e de Impedimento - 0002848-52.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX - 93ª Sessão Virtual - julgado em 24/9/2021; CNJ - RA – Recurso Administrativo em ASI - Arguição de Suspeição e de Impedimento - 0002849-37.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX - 94ª Sessão Virtual - julgado em 8/10/2021; CNJ - RA – Recurso Administrativo em ASI - Arguição de Suspeição e de Impedimento - 0002852-89.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX - 94ª Sessão Virtual - julgado em 8/10/2021.

58. Incluída pela Emenda Regimental n. 1/2010

4. Providencias de Inspeção ou Correição são realizadas pela Corregedoria Nacional de Justiça a quem deve ser endereçado o pedido.

5. Recurso conhecido a que se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005752-55.2015.2.00.0000 – Relator: ARNALDO HOSSEPIAN – 8ª Sessão Virtual – julgado em 8/3/2016 – DJe n. 42/2016, em 14/3/2016, p. 24-27).

RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. PEDIDO DE CRIAÇÃO IMEDIATA DE, PELO MENOS, MAIS UMA VARA OU JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA COMARCA DE FORTALEZA.

- Embora o Recorrente não se insurge contra os fundamentos da decisão monocrática, ele apresenta uma nova alternativa para que seja recomendada ao TJCE a criação de mais uma Vara ou Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher na Comarca de Fortaleza-CE, por meio do redimensionamento de unidades jurisdicionais de extensa circunscrição territorial cuja litigiosidade revela-se atenuada.

- Entretanto, entendo que tal medida encontra óbice nas mesmas razões da decisão monocrática, ou seja, acabaria este Conselho adentrando na autonomia administrativa que a Constituição garante ao tribunal local.

- Ante o exposto, conheço do recurso e no mérito voto por negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática, pelos fatos e razões acima expostos. Determino, ainda, seja remetida cópia dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça para, caso entenda necessária, a realização de uma inspeção na maior brevidade possível na unidade existente para verificação da sua situação.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000196-77.2012.2.00.0000 – Relator: JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN – 143ª Sessão Ordinária – julgado em 13/3/2012 – DJe n. 44/2012, em 16/3/2012, p. 20-21).

Art. 49. O Corregedor Nacional de Justiça, ou aquele que for por ele designado, disporá de livre ingresso nos locais onde se processem as atividades inspecionadas, podendo, se entender conveniente, acessar documentos, livros, registros de computadores ou qualquer outro dado ou elemento de prova que repute relevante para os propósitos da inspeção.

§ 1º⁵⁹ No exercício de sua função, o Corregedor Nacional de Justiça poderá ser acompanhado de Conselheiros, Juízes Auxiliares, peritos ou funcionários da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 2º⁶⁰ Sempre que necessário, poderão ser designados servidores de outros órgãos do Poder Judiciário ou, mediante cooperação, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo para auxiliar nos trabalhos de inspeção.

59. Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2010.

60. Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2010.

Art. 50. A inspeção será realizada independentemente de convocação ou comunicação prévia, com ou sem a presença das autoridades responsáveis pelos órgãos inspecionados, podendo colher-se a manifestação de interessados e outras autoridades que terão direito a prestar esclarecimentos e fazer observações que reputem de interesse para os fins da inspeção.

Parágrafo único. Sempre que as circunstâncias não recomendem o contrário, a realização da inspeção poderá contar com a realização de audiência pública, comunicada à autoridade responsável pelo órgão com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas.

Art. 51. Concluída a diligência, o Corregedor Nacional de Justiça ou aquele por ele designado mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil aos objetivos daquela.

Art. 52. O Corregedor Nacional de Justiça poderá desde logo adotar as medidas cabíveis de sua competência e propor ao Plenário as demais que tenha por necessárias e adequadas aos objetivos da inspeção, à vista das necessidades ou deficiências nela evidenciadas.

INSPEÇÃO. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Indícios de uso indevido pelo Corregedor Geral de Justiça [...] dos seus poderes sobre o serviço extrajudicial – Designação verbal de fiscalização extraordinária, com rigor incomum, sobre sucursal de cartório de notas cujo funcionamento é assegurado por decisão judicial do próprio Tribunal de Justiça [...] – Prova de que o cartório rigorosamente fiscalizado é objeto de cobrança atual de honorários advocatícios de grande monta, valor que seria devido a escritório de advocacia pertencente a pessoas que mantêm relacionamento pessoal com o Corregedor Geral de Justiça do Estado que determinou a rigorosa fiscalização – Contrato de prestação de serviços advocatícios que atípicamente prevê remuneração mensal correspondente a 14% do rendimento bruto da Tabeliã, para a prestação de serviços genéricos – Valor que atualizado corresponderia a aproximadamente R\$ 280.000,00 por mês - Designação de interinos para outros dois cartórios de notas do Estado sem observância da regra prevista no artigo 39, parágrafo 2º, da Lei n. 8.935/1994 – Prova de que os interinos são pessoas vinculadas justamente ao escritório que se diz credor da Tabeliã do [...] Cartório de Notas e que pertence a pessoas do círculo pessoal do Corregedor Geral de Justiça do Estado – Designações fundadas em currículos entregues na Corregedoria Geral de Justiça no dia anterior ou poucos dias antes das designações - Indícios de violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, imparcialidade e lealdade institucional pelo Corregedor Geral de Justiça do Estado – Condutas que podem caracterizar procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das funções de magistrado – Afastamento preventivo necessário para o aprofundamento das investigações no curso do Processo Administrativo disciplinar – **Proposta de instauração de PAD, com o afastamento da magistratura do Corregedor Geral de Justiça [...].**

Juiz Auxiliar que atuou na Corregedoria Geral de Justiça do Estado por poucos meses e assinou pareceres sobre as designações indevidas de interinos para Cartórios de Notas

– Inexistência de cerceamento de defesa capaz de justificar a reabertura de prazo para manifestação - Prova de que os pareceres eram meramente opinativos, seguiam a orientação do Corregedor Geral de Justiça do Estado e sequer eram considerados para as designações, já que uma delas foi tão célere que antecedeu o parecer - Ausência de prova da vinculação do juiz auxiliar com as pessoas indevidamente designadas, ou com o escritório de advocacia a que eram vinculadas.

Proposta de arquivamento do presente expediente em relação ao então juiz auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça do Estado. (CNJ - INSP - Inspeção - 0006468-92.2009.2.00.0000 – Relator: GILSON DIPP – 97ª Sessão Ordinária – julgado em 26/1/2010).

RECURSO ADMINISTRATIVO. Pedido de Providências. Oficiais de Justiça “ad hoc”. Convocação por magistrados. Comarcas do interior. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Prazo para afastamento dos convocados. Impossibilidade. **Inspeção realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça.** Cumprimento de metas em andamento. Recurso improvido. **Deve ser negado provimento a recurso contra decisão que não conheceu de pedido de determinação de prazo para que o TJPA proceda à substituição de Oficiais de Justiça convocados “ad hoc” dentre servidores municipais, por se tratar de questão a ser solucionada com o acompanhamento da Corregedoria Nacional de Justiça, a qual operou Inspeção no Tribunal requerido e aprovou o plano de metas para a solução das irregularidades encontradas.** (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001956-32.2010.2.00.0000 – Relator: MARCELO DA COSTA PINTO NEVES – 106ª Sessão Ordinária – julgado em 1º/6/2010 – DJe n. 101/2010, em 4/6/2010, p. 13-22).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCESSO ORIUNDO DE INSPEÇÃO DESTE CONSELHO QUE VERIFICOU A EXISTÊNCIA DA PERCEPÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA DE VERBAS EXTRAORDINÁRIAS POR SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS NOS ANOS DE 2005 ATÉ 2010. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO EM RAZÃO DE MÁ GESTÃO DOCUMENTAL. ATUALMENTE O TRIBUNAL ADOTOU MECANISMOS DE CONTROLE COMO CONTROLE DE FREQUÊNCIA BIOMÉTRICA. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

- 1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar eventuais irregularidades decorrentes do RELAT91 da INSP 200910000017071.**
2. Os autos em questão tratam, especificamente, de eventual irregularidade na percepção remuneratória alusiva a horas extraordinárias pelos servidores do TJAL.
3. Após a coleta de todos os dados possíveis, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Interno deste Conselho e tal órgão opinou pela impossibilidade de identificação de irregularidades por ausência de dados individuais.
4. O Tribunal de Alagoas informou que atualmente faz uso do controle de frequência de seus funcionários, por meio de identificação biométrica e, quanto as horas extraordinárias, somente são autorizadas com a devida fundamentação e nos termos de norma local.

5. Considerando que foram adotadas todas as diligências possíveis e que não restou identificada irregularidade passível de responsabilização, o arquivamento é medida que se impõe.

6. Arquivamento do feito.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004158-16.2009.2.00.0000 - Relator: ROGÉRIO NASCIMENTO – 11ª Sessão Virtual – julgado em 26/4/2016 – DJe n. 71/2016, em 3/5/2016, p. 8-14).

§ 1º O Plenário do CNJ e o Corregedor Nacional de Justiça poderão, conforme o caso, encaminhar traslado do expediente de inspeção à Corregedoria do Tribunal ao qual esteja o órgão inspecionado vinculado para a adoção das providências a seu cargo com ou sem prazo.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MAGISTRADO. PERCEPÇÃO DE VERBAS SUPOSTAMENTE INDEVIDAS. PARCELAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TCU. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. O presente procedimento administrativo foi autuado após Inspeção realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça junto ao Tribunal de Justiça, para apurar a legitimidade da percepção, por alguns magistrados, de verbas supostamente indevidas, a saber: pagamento pelo desempenho de atividade em mutirões e durante recesso forense, e duplicidade de pagamentos a dois magistrados para o desempenho de uma única função, no mesmo período.

2. Inexiste dúvida de que os juízes efetivamente prestaram serviço em mutirões/justiça itinerante e, da mesma forma, cumpriram atividade jurisdicional nos meses de julho e de dezembro de 2005, período não submetido, por óbvio, ao regramento da Resolução nº. 13/ CNJ, que data de 2006.

3. A ordem de devolução dos valores percebidos pelos magistrados – em evidente boa-fé – não se coaduna com o entendimento reiteradamente assentado na jurisprudência deste Conselho e dos Tribunais Superiores.

4. O STF consigna o entendimento de que o reconhecimento da ilegalidade do ato que ensejou o recebimento/pagamento de vantagem a servidor, uma vez recebida de boa-fé, não implica no resarcimento automático. No mesmo sentido, a Súmula n.º 249 do TCU.

5. Legítimo o pagamento de vantagens para o desempenho de atividades em concurso da magistratura, considerando que o serviço foi prestado, que há previsão de âmbito federal para seu pagamento e para evitar enriquecimento sem causa para a Administração. Recomendação de regulamentação da matéria pelo Tribunal, nos termos do voto do Relator.

6. Ordem de instauração de “procedimento específico para que sejam convocados os Magistrados que receberam verbas para o exercício da função temporária de Juiz Diretor da Escola Superior da Magistratura (tabela 4), Juiz Membro do FUNJURIS (tabela 5) e Juiz Superintendente do Fórum da Capital (tabela 6 e tabela 12 do Relatório da SCI) de modo

a esclarecerem sobre a duplicitade e, após, ser procedido o ressarcimento ao Erário Público, conforme o caso".

7. Procedência parcial.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004156-46.2009.2.00.0000 – Relator: ROGÉRIO NASCIMENTO – 245ª Sessão Ordinária – julgado em 21/2/2017 – DJe n. 37/2017, em 10/3/2017, p. 7-24).

§ 2º Em qualquer momento em que apuradas, as irregularidades que constituam ilícito penal deverão ser imediatamente comunicadas ao Ministério Público.

Art. 53. O Plenário do CNJ poderá, tendo em vista o conteúdo das atas de inspeção, em face do órgão inspecionado, regulamentar práticas administrativas, uniformizando procedimentos com vista à melhoria da organização, do funcionamento e do controle dos serviços de administração da Justiça.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. AUTO CIRCUNSTANCIADO DE INSPEÇÃO PREVENTIVA. ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS NA COBRANÇA DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. NOTA TÉCNICA ELABORADA PELO DPJ. PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO.

- Considerando-se o elevado grau de disparidades observado nas vinte e sete unidades da federação, o Conselho Nacional de Justiça pode atuar de modo a estabelecer linhas gerais com o fito de orientar que os Estados passem a adotar modelos de cobrança de custas mais adequadas que atuem como meio facilitador do acesso à justiça.

- Para concretude do amplo estudo trazido, necessária seria a elaboração e encaminhamento de anteprojeto de lei ao Congresso Nacional, em respeito ao artigo 24, IV da Constituição Federal, que prevê que a edição de lei nacional aplicável a todo o País sobre custas dos serviços forenses compete à União.

- A adoção de legislação nacional sobre o assunto poderia uniformizar o conceito de custas e taxas judiciais, estabelecendo caracterizações e hipóteses de incidência de modo mais preciso, com vistas a nortear as legislações estaduais.

- Outra frente consiste na elaboração de Resolução ou Recomendação contendo minuta de projetos de leis para os Tribunais de Justiça e Assembléias Legislativas, no sentido de alterar as legislações estaduais sobre custas judiciais, com vistas à diminuição das mesmas, onde valores são altos e incompatíveis com a realidade social da população.

- Propõe-se a criação de um grupo de trabalho, composto por Conselheiros do CNJ, magistrados e técnicos dos Tribunais pátrios, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público e Defensoria Pública, além dos servidores do Departamento de Pesquisas Judiciárias, e que deverá atuar, de forma conjunta com os Tribunais de Justiça, a fim de que proceda ao desenvolvimento de estudos técnicos para a formulação de parâmetros para a cobrança de custas e despesas processuais.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004149-54.2009.2.00.0000 - Relator: JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN – 114ª Sessão Ordinária – julgado em 5/10/2010 – DJe n. 185/2010, em 7/10/2010, p. 13-24).

Seção II DA CORREIÇÃO

Art. 54. A Corregedoria Nacional de Justiça poderá realizar correições para apuração de fatos determinados relacionados com deficiências graves dos serviços judiciais e auxiliares, das serventias e dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS. CORREIÇÃO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE VERIFICADA EM TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE NA MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE MENSAL A MAGISTRADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PEDIDOS REJEITADOS.

I - Pedidos de Esclarecimentos interpostos contra acórdão deste Conselho, na vigência do Regimento Interno aprovado pela Resolução/CNJ nº 2, de 16 de agosto de 2005.

II – O processo de correição visa à “apuração de fatos determinados relacionados com deficiências graves dos serviços judiciais e auxiliares” (RICNJ, art. 54), de modo que o seu objeto é amplo, não ficando limitado a aspectos físicos do Tribunal, mas podendo ter por objeto, também, aspectos administrativos ou financeiros. No curso da correição pode o Ministro Corregedor adotar as medidas cabíveis de sua competência, propondo ao Plenário as demais (RICNJ, art. 58). Mostra-se perfeitamente possível, no âmbito da correição, a determinação ao Tribunal de Justiça de suspensão do pagamento irregular.
III – Não há necessidade de intimação pessoal de todos e cada um dos magistrados atingidos pela deliberação do CNJ que determina a cessação do pagamento da verba, em especial quando estão representados no processo administrativo pela associação de classe e, embora efetivada a medida por liminar, não houve insurgência individual ao longo dos vários meses de tramitação do procedimento administrativo, de modo que não se pode falar em surpresa para o administrado.

IV – A Constituição Federal, no art. 93, V e 96, II, “b”, prevê o “subsídio” como forma de pagamento aos Magistrados. Nos termos do art. 39, § 4º da Constituição, o subsídio é a remuneração constituída por parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

V - O intuito do estabelecimento do subsídio foi evitar que fossem acrescidas parcelas diversas à remuneração, com a eventual elevação do montante final percebido. Assim, o atual regime de remuneração dos magistrados é constituído de parcela insuscetível de aditamentos ou acréscimos de qualquer natureza, ressalvadas apenas as verbas de natureza indenizatória.

VI - Incabível o pagamento mensal de auxílio-transporte, tendo em vista não só a ausência de previsão legal, mas também a expressa vedação de qualquer acréscimo aos subsídios. A forma

como o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso vinha procedendo consubstanciava verdadeiro pagamento com natureza remuneratória.

VII - Na Resolução/CNJ nº 13, de 21 de março de 2006, houve previsão expressa acerca da impossibilidade de acréscimos de qualquer parcela, “de qualquer origem”, ao subsídio mensal dos magistrados, ficando ressalvado o pagamento de verbas de caráter indenizatório.

VIII - Dentre as verbas de caráter indenizatório elencadas no art. 8º, I da referida Resolução consta a “indenização de transporte” (art. 8º, I, “f”). Entretanto, a “indenização de transporte” não se refere ao pagamento mensal de auxílio-transporte. A verba em questão refere-se à indenização que o magistrado terá direito caso utilize condução própria no deslocamento para nova sede, em caso de mudança.

IX- As questões argüidas nos dois Pedidos de Esclarecimentos foram tratadas pelo Plenário deste Conselho no julgamento da presente Correição, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser esclarecida.

X – Pedidos rejeitados.

(CNJ - PE - Pedido de Esclarecimento em COR - Correição - 0000823-57.2007.2.00.0000 – Relator: GILSON DIPP – 91ª Sessão Ordinária – julgado em 29/9/2009).

§ 1º As correições serão realizadas sem prejuízo da atuação disciplinar e correicional dos Tribunais.

§ 2º A Corregedoria Nacional de Justiça promoverá as diligências necessárias solicitadas por Conselheiro para a instrução de processo sob sua relatoria.

REVISÃO DISCIPLINAR. DECISÃO QUE ARQUIVOU REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO CONTRA MAGISTRADO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE NEGLIGÊNCIA DO REPRESENTADO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS.

1. Indícios de conduta negligente do Magistrado, em razão da falta de prestação de informações em habeas corpus, bem como do injustificado atraso na instrução de ação penal, com réu preso. Infrações disciplinares tipificadas no artigo 35 e seus incisos I, II, III e VII da LOMAN.

2. Indícios da conduta infracional do Magistrado representado que obrigariam o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí a promover a apuração dos fatos.

3. Processo administrativo disciplinar que deve ser instaurado no âmbito deste Conselho, nos termos do art. 13, da Resolução CNJ n. 135/2011, em razão da Representação por excesso de prazo ter sido arquivada pelo TJPI, que deixou de apurar os indícios de negligência funcional do representado.

4. Revisão Disciplinar julgada procedente para determinar a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar no âmbito deste Conselho.

5. Recomendação à Corregedoria Nacional de Justiça para que instaure correição na 1ª V.C.P. para apurar os fatos noticiados nestes autos, que a toda evidência se relacionam com deficiências graves dos serviços judiciais e auxiliares desta serventia.

(CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0005583-10.2011.2.00.0000
– Relator: JOSÉ GUILHERME VASI WERNER – 150ª Sessão Ordinária – julgado em 3/7/2012).

Art. 55. O Corregedor Nacional de Justiça, ou o Juiz Auxiliar por ele designado, disporá de livre ingresso nos locais onde se processem as atividades sob correição, podendo, se entender conveniente, requisitar e acessar documentos, livros, registros de computadores ou qualquer outro dado ou elemento de prova que repute relevante para os propósitos da correição.

Parágrafo único. No exercício de sua função, o Corregedor Nacional de Justiça poderá ser acompanhado de Conselheiros, Juízes Auxiliares, peritos ou funcionários da Corregedoria Nacional de Justiça. Sempre que necessário, poderão ser designados servidores de outros órgãos do Poder Judiciário ou, mediante cooperação, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, para auxiliarem nos trabalhos de correição.

Art. 56. A correição será precedida de ato convocatório com indicação dos fatos a apurar e realizada na presença das autoridades responsáveis pelos órgãos correicionados, que terão direito a prestar esclarecimentos e fazer observações que reputem de interesse para a elucidação dos fatos objeto de apuração.

Parágrafo único. Em caso de extrema urgência ou em virtude de relevante motivação devidamente fundamentada, a correição poderá ser realizada sem a comunicação prévia e independente da ciência da autoridade judiciária responsável.

Art. 57. Concluída a diligência, o Corregedor Nacional de Justiça ou aquele por ele designado mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil aos objetivos daquela.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREIÇÃO ORDINÁRIA JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. SEDIADO NA CIDADE DE JOÃO PESSOA – PB. EDITAL PUBLICADO DE 28/05/2021. APRESENTAÇÃO DA ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADO NO PERÍODO DE 26 A 30 DE JULHO DE 2021.

Por meio deste processo de Correição Ordinária, apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça a Ata da Correição Ordinária realizada no TRT 13ª Região, aprovada pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 001/2020.

Processo de Correição Ordinária do TRT 13ª Região aprovado.

(CNJ - INSP - Inspeção - 0004174-47.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 95ª Sessão Virtual - julgado em 22/10/2021 - DJe n. 286/2021, em 4/11/2021, p. 31-33).

Art. 58. O Corregedor Nacional de Justiça poderá desde logo adotar as medidas cabíveis de sua competência e proporá ao Plenário as demais que tenha por pertinentes e adequadas aos objetivos da correição, à vista das necessidades ou deficiências nela verificadas.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. FUNDADOS INDÍCIOS DE PRÁTICA DE CONDUTA INFRACIONAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE INDEPENDÊNCIA, IMPARCIALIDADE, CORTESIA, SIGILO PROFISSIONAL, DIGNIDADE E DECORO. ARTS. 7º, 8º, 9º, 22, 27 E 37 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA E ARTS. 35, I, II, IV E 56, I E II, DA LC N° 35/79. JUSTA CAUSA.

1. Reclamação disciplinar autuada em 28.05.2014.

2. Cinge-se a controvérsia em apurar supostas condutas infracionais praticadas por J. A. G. P. (Juiz de Direito da 1ª V. C. X.), detectadas durante Correição realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça (Portaria 16 de 24/04/2014).

3. Indícios de que o reclamado, antes de determinar o cumprimento de carta precatória expedida pelo Juízo da 1ª V. C. L. F. (na qual se determinou a prisão temporária de empresário domiciliado no Município de ...), solicitou vantagem financeira indevida em troca do repasse de informação ao advogado do réu, providência que efetivamente frustrou a prisão do mencionado agente.

4. Indícios de que o requerido, durante as férias do Juiz da 2ª V. X., determinou, contrariando parecer do Ministério Público, a soltura de empresário preso pelo crime de homicídio (segregação que havia sido mantida pelo TJ e pelo STJ em 02 habeas corpus impetrados pela defesa do paciente), mas manteve a prisão dos 02 outros agentes acusados da prática do mencionado delito.

5. Prova testemunhal que corrobora notícia de que o reclamado teria recebido vantagem indevida no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em troca da soltura do réu, quantia que teria sido depositada no mesmo dia em que a prisão preventiva foi revogada.

6. Durante os trabalhos de Correição foram coletados fundados indícios de que o Juiz J. A. G. P. falta com urbanidade no trato com advogados e Promotor de Justiça atuantes na C. N. P. e X. e mantém atividade política no Município de Á. A. N. (que pertence à C. X.), em que a Prefeita é ex-sócia da namorada do juiz (M. C. M. F.).

7. Déficit de produtividade do reclamado constatado por meio de consulta ao sistema Justiça Aberta e visita ao Gabinete do Juiz Titular da 1ª V. C. X.

8. Durante visita ao gabinete do juiz apurou-se que as duas assessoras do requerido (comissionadas) eram irmãs, sendo que uma delas (cedida irregularmente pela Prefeitura de A. A. N./...) já havia sido exonerada por determinação do CNJ, o que demonstra a resistência do reclamado em cumprir as deliberações deste Conselho Nacional.

9. Indícios de que o requerido, nos autos das execuções [...], da ação ordinária [...] e do processo de guarda [...] atuou de forma parcial e conferiu tratamento desigual às partes, favorecendo determinados advogados (incluindo-se sócia da namorada do juiz).

10. Presença de indícios de prática de condutas que contrariam os arts. 7º, 8º e 9º, 22, 27 e 37 do Código de Ética da Magistratura e os arts. 35, I, II, IV e 56, I e II, da LC 35/79 e que recomendam a instauração de processo administrativo disciplinar contra o reclamado e o afastamento do juiz do exercício do cargo, nos termos do art. 15, caput, da Res. n° 135/2011, do art. 75 do RICNJ e do art. 27, §3º, da LC n° 35/79.

11. Conclusão pela necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar e de afastamento do juiz requerido.

(CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0003374-63.2014.2.00.0000 – Relatora: NANCY ANDRIGHI – 196ª Sessão Ordinária – julgado em 7/10/2014).

§ 1º⁶¹ Em qualquer momento em que apuradas, as irregularidades que constituam ilícito penal deverão ser imediatamente comunicadas ao Ministério Público.

§ 2º⁶² O Plenário do CNJ e o Corregedor Nacional de Justiça poderão encaminhar traslado do expediente de correição à corregedoria do Tribunal ao qual esteja o órgão correicionado vinculado, para a adoção das providências a seu cargo, com ou sem prazo.

Art. 59. O Plenário do CNJ poderá, tendo em vista o conteúdo das atas de correição, regulamentar práticas administrativas, uniformizando procedimentos com vista à melhoria da organização, do funcionamento e do controle dos serviços de administração da Justiça.

Parágrafo único. O Plenário, a Presidência ou o Corregedor Nacional de Justiça poderá, conforme as necessidades apuradas a qualquer tempo, determinar a realização de mutirão para atendimento de excesso ou congestionamento de feitos ou processos em qualquer vara ou juízo, diretamente, ou por Juízes Auxiliares, neste caso conferindo-lhes, por delegação especial, poderes correicionais gerais para o completo desempenho das diligências.

Seção III DA SINDICÂNCIA

Art. 60. A sindicância é o procedimento investigativo sumário levado a efeito pela Corregedoria Nacional de Justiça, com prazo de conclusão não excedente de sessenta (60) dias, destinado a apurar irregularidades atribuídas a magistrados ou servidores nos serviços judiciais e auxiliares, ou a quaisquer serventuários, nas serventias e nos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, cuja apreciação não se deva dar por inspeção ou correição.

Competência

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. 1. REABERTURA DAS INSCRIÇÕES. AFRONTA A ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. A expedição de novo edital de concurso, fundada em razões éticas e de racionalização do processo de seleção dos candidatos, impõe a reabertura das inscrições, com oportunidade para desistência, de modo a não prejudicar candidatos potenciais e candidatos já inscritos. Não agride a isonomia a abertura de maior leque de concorrentes, absolutamente relevante para o atendimento do interesse público na escolha dos candidatos melhor preparados.

2. ORGANIZAÇÃO DA LISTAGEM DE SERVENTIAS. INVARIABILIDADE DOS CRITÉRIOS DE

61. Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2010.

62. Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2010.

DELEGAÇÃO. ALTERNÂNCIA ENTRE 2 VAGAS PARA PROVIMENTO ORIGINÁRIO E 1 VAGA PARA REMOÇÃO POR CONCURSO. ESTABILIDADE DAS EXPECTATIVAS DOS CANDIDATOS POTENCIAIS. CONDUTA RAZOÁVEL DO TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Mostra-se razoável a organização de lista de serventias vagas, com a adequada distribuição de seu provimento pelos critérios proporcionalmente alternados entre ingresso e remoção (Lei nº 8.935/94, art. 16), inalterados em caso de exclusão motivada de serventias vagas por não instaladas, desativadas ou pendências administrativas ou judiciais. 3. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO DE TÍTULOS. PRIVILÉGIO A EXERCENTES OU ESTUDIOSOS DE DETERMINADAS ATIVIDADES ESPECÍFICAS. OFENSA A ISONOMIA. A valorização especial de atividades peculiares a determinados indivíduos mina a idéia de igualdade inerente aos concursos públicos. Precedentes do STF. **Pedido parcialmente acolhido. Instauração de ofício de sindicância para apuração de possíveis irregularidades no provimento de serventias sem concurso e na manutenção de serventias delegadas do foro judicial.**

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001157-91.2007.2.00.0000 - Relator: ANTÔNIO UMBERTO SOUZA JÚNIOR – 57ª Sessão Ordinária – julgado em 26/2/2008 – DJ, em 10/3/2008, p. 1).

Parágrafo único.⁶³ A juízo do Corregedor Nacional de Justiça, o prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá, conforme a necessidade, ser, motivadamente, prorrogado por prazo certo.

Art. 61. O Corregedor Nacional de Justiça poderá delegar a Conselheiros e aos magistrados requisitados, em caráter permanente ou temporário, competência para a realização de sindicância.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser designados servidores de outros órgãos do Poder Judiciário ou, mediante cooperação, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, para auxiliar nos trabalhos de apuração da sindicância.

Art. 62. O Corregedor Nacional de Justiça ou o sindicante intimará o sindicado ou seu procurador para acompanhar a inquirição de testemunhas, podendo formular perguntas.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE PAD. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SINDICÂNCIA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. A instauração de sindicância não interrompe o lapso prescricional, uma vez que não é susceptível de aplicação de penalidade ao magistrado. Precedentes do CNJ: REVDIS 0006100-49.2010.2.00.0000, DJe de 25/11/2010, e REVDIS 0007250-65.2010.2.00.0000, DJe de 17/02/2011.

2. A previsão constante do art. 62 do RICNJ, de que “o Corregedor Nacional de Justiça ou o sindicante intimará o sindicado ou seu procurador para acompanhar a inquirição de testemunhas, podendo formular perguntas”, não obriga nem vincula as Corregedorias

63. Incluído pela Emenda Regimental n.1/2010.

dos tribunais pátrios, porquanto é norma interna, aplicável no âmbito do CNJ, nas sindicâncias realizadas pelo Órgão.

3. O procedimento de controle administrativo não se presta à revisão de penalidade aplicada pelo Tribunal-requerido.

4. Apenas situações de excepcionalidade, o que não é o caso dos autos, justificam a intervenção do CNJ na condução de procedimentos disciplinares regularmente instaurados nos tribunais. Precedente: PCA 200910000010570, DJU de 18/09/2009.

5. Recurso administrativo não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006067-25.2011.2.00.0000 – Relator: TOURINHO NETO –142^a Sessão Ordinária – julgado em 28/2/2012 – DJe n. 37/2012, em 6/3/2012, p. 23-26).

Art. 63.⁶⁴ O Corregedor Nacional de Justiça ou o sindicante por ele regularmente designado determinará a oitiva do investigado, que poderá apresentar defesa e requerer a produção de prova no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da instauração da sindicância.

Parágrafo único.⁶⁵ Encerrada a investigação, o sindicante elaborará o relatório, cabendo ao Corregedor Nacional de Justiça, se convencido da existência de infração, propor ao Plenário do CNJ a instauração de processo disciplinar, o que será precedido da intimação para apresentar defesa prévia em 15 (quinze) dias, devendo constar da intimação a descrição do fato e a sua tipificação legal, bem como cópia do teor da acusação.

Instauração de procedimento administrativo disciplinar

SINDICÂNCIA. INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO DOS SEGUINtes DEVERES FUNCIONAIS: FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES, ATUAÇÃO INDEPENDENTE E OBSERVÂNCIA A DISPOSIÇÕES LEGAIS E ATOS DE OFÍCIO. CONDUTA INCONCILIÁVEL COM A DIGNIDADE, A HONRA E O DECORO DA FUNÇÃO. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1- Sindicância instaurada mediante a Portaria 230, de 24/09/2009.

2- Controvérsia que se cinge em decidir se – do cotejo entre as condutas imputadas ao requerido e as evidências que integram o presente expediente – é necessária a instauração de processo administrativo disciplinar perante este Conselho Nacional de Justiça.

3- Conforme disposto no art. 73 do RICNJ, o processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de magistrados e de titulares de serviços notariais e de registro por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições.

64. Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2010.

65. Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2010.

4- Verificação de conduta passível de atentar contra a imparcialidade, transparência, independência, prudência e diligência, inerentes à atividade jurisdicional, com violação dos deveres impostos aos magistrados. Conduta incompatível com a dignidade, a honra e o decorro das funções desempenhadas pelo sindicado.

6- Processo administrativo disciplinar instaurado.

(CNJ - SIND - Sindicância - 0006161-41.2009.2.00.0000 – Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 240^a Sessão Ordinária – julgado em 25/10/2016).

SINDICÂNCIA – INDÍCIOS DE INOBSERVÂNCIA AO DEVER DE CUMPRIR COM EXATIDÃO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E OS ATOS DE OFÍCIO – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. Sindicância instaurada contra Juíza plantonista, para apurar a existência de inobservância ao dever de cumprir com exatidão as disposições legais e os atos de ofício, contrariando o disposto no art. 35, I, da LC 35/1979.

2. Presença de indícios de violação dos deveres funcionais, por força de descuido e desatenção, postura incompatível com o exercício da magistratura.

3. Recomendável instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

(CNJ - SIND - Sindicância - 0005961-97.2010.2.00.0000 – Relatora: ELIANA CALMON – 151^a Sessão Ordinária – julgado em 30/7/2012).⁶⁶

Sindicância como procedimento preparatório

SINDICÂNCIA. INSTRUMENTO PREPARATÓRIO. DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DE FORMALIDADES. INDICATIVOS DE VIOLAÇÕES AOS DEVERES FUNCIONAIS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

I – Tendo em vista que os elementos constantes na presente Sindicância demonstram indícios de ocorrência de infração disciplinar, mostra-se desnecessária – nesta fase – a produção das provas requeridas pelo Sindicado, cuja realização fica deferida para o processo administrativo a ser instaurado, quando serão apurados os fatos, bem como produzidas todas as provas pertinentes à elucidação das questões.

II – Cuida-se de caso no qual Desembargador que teria tido acesso a cópias de depoimentos sigilosos prestados nos autos de Inquérito em curso no Superior Tribunal de Justiça e, em lugar de comunicar o fato ao Ministro Relator do referido Inquérito protegido por segredo de justiça, repassou e distribuiu as cópias a advogados, deixando de cumprir o disposto no

⁶⁶ Neste sentido: CNJ - SIND - Sindicância - 0004310-93.2011.2.00.0000 – Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 31^a Sessão Extraordinária – julgado em 18/10/2016; CNJ - SIND - Sindicância - 0001741-22.2011.2.00.0000 – Relatora: NANCY ANDRIGHI – 232^a Sessão Ordinária – Julgado em 31/5/2016; CNJ; CNJ - SIND - Sindicância - 0002179-82.2010.2.00.0000 - Rel. ELIANA CALMON – 121^a Sessão Ordinária – julgado em 1º/3/2011; CNJ - SIND - Sindicância - 0007512-49.2009.2.00.0000 – Relatora: ELIANA CALMON – 115^a Sessão Ordinária – julgado em 19/10/2010.

art. 40 do Código de Processo Penal, violando, assim, os deveres impostos à magistratura (LOMAN, art. 35, I e VIII).

III – Havendo indícios de grave violação aos deveres funcionais praticada por Desembargador, que já responde a outro Processo Administrativo Disciplinar, uma outra Sindicância e várias Reclamações Disciplinares, além de três Inquéritos no Superior Tribunal de Justiça, com a adoção de postura incompatível com o exercício da magistratura, consubstanciando, em tese, violação ao art. 35, I e VIII da Lei Complementar nº 35/79 – LOMANJ, mostra-se recomendável nova determinação de afastamento preventivo das funções, não obstante o sindicado já esteja afastado em virtude de outro processo administrativo disciplinar.

(CNJ - SIND - Sindicância - 0002724-26.2008.2.00.0000 – Relator: GILSON DIPP – 109^a Sessão Ordinária – julgado em 3/8/2010).⁶⁷

SINDICÂNCIA - RELATÓRIO - DESCRIÇÃO SUFICIENTE E SISTEMATIZADA DAS CONDUTAS, TUDO A POSSIBILITAR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA INDICATIVOS VEEMENTES DE VIOLAÇÃO PELA SINDICADA DOS DEVERES FUNCIONAIS - TRIBUNAL COMPOSTO POR APENAS DOZE INTEGRANTES, DOS QUAIS QUATRO ESTÃO AFASTADOS EM DECORRÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM CURSO NO STJ E UM QUINTO É OBJETO DE INVESTIGAÇÃO JUNTO Á CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA - PROPOSTA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DA SINDICADA.

1. O Relatório da Sindicância é peça meramente informativa que integra procedimento de caráter instrumental, preparatório e Investigativo, não se exigindo a capitulação jurídica definitiva das condutas, porquanto tal exigência não é cabível nem mesmo no processo administrativo disciplinar propriamente dito. Tampouco no âmbito processual penal, mormente em hipóteses como a presente nas quais as condutas imputadas à sindicada estão descritas de forma clara e sistematizada, em tópicos, com referência a diversos dos dispositivos legais violados, permitindo-lhe o conhecimento do teor da acusação, não havendo qualquer dificuldade para o exercício do direito de defesa.

2. Indícios de grave violação dos deveres funcionais pela Desembargadora sindicada.
3. Procedimentos incompatíveis com a honra, a dignidade e o decoro necessários para o exercício da magistratura. Proposta de Instauração de Processo Administrativo Disciplinar. (CNJ - SIND - Sindicância - 0004447-12.2010.2.00.0000 – Relatora: ELIANA CALMON – 134^a Sessão Ordinária – julgado em 13/9/2011).

67. Neste sentido: CNJ - SIND - Sindicância - 0002524-82.2009.2.00.0000 – Relator: GILSON DIPP – 110^a Sessão Ordinária – julgado em 17/8/2010; CNJ - SIND - Sindicância - 0002699-76.2009.2.00.0000 – Relator: GILSON DIPP – 108^a Sessão Ordinária – julgado em 29/6/2010; CNJ - SIND - Sindicância - 0001568-66.2009.2.00.0000 – Relatora: ELIANA CALMON – 100^a Sessão Ordinária – julgado em 9/3/2010; CNJ - SIND - Sindicância - 0001570-36.2009.2.00.0000 – Relator: GILSON DIPP – 95^a Sessão Ordinária – julgado em 24/11/2009; CNJ - SIND - Sindicância - 0001226-55.2009.2.00.0000 – Relator: GILSON DIPP – 85^a Sessão Ordinária – julgado em 26/5/2009; CNJ - SIND - Sindicância - 0002725-11.2008.2.00.0000 – Relator: GILSON DIPP – 83^a Sessão Ordinária – julgado em 28/4/2009.

Dispensabilidade

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR – INDÍCIOS DE INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE IMPARCIALIDADE AO PRESTAR INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA – VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, DISPENSADA A PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA.

1. Reclamação Disciplinar instaurada contra Desembargador, para apurar indícios de inobservância ao dever de imparcialidade ao prestar informações em mandado de segurança, contrariando o disposto nos arts. 35, VIII, da LC 35/1979 e 1º e 8º do Código de Ética da Magistratura.

2. Em se tratando de procedimento com dados suficientes à perfeita identificação das práticas levadas a efeito pelo Requerido, mostra-se desnecessária a instauração de sindicância.

3. Indícios de violação dos deveres funcionais. Postura incompatível com o exercício da magistratura.

4. Recomendável instauração de Processo Administrativo Disciplinar, com o afastamento do requerido.

(CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0002979-13.2010.2.00.0000 – Relatora: ELIANA CALMON – 140ª Sessão Ordinária – julgado em 6/12/2011).⁶⁸

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INSTRUMENTO PREPARATÓRIO. CONSTATAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR MAGISTRADO NA SUA VIDA PRIVADA. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE APOSENTADORIA COM O OBJETIVO DE EVITAR AÇÃO CORRECIONAL. SUSPENSAO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES SEM A NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PRÉVIA SINDICÂNCIA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. ANÁLISE NAS INSTÂNCIAS FISCAL E PENAL. INDEPENDÊNCIA. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM AS FUNÇÕES DE MAGISTRADO. INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, INTEGRIDADE E IDONEIDADE ANTE AS SUSPEITAS DA PRÁTICA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS SIMULADOS, FRAUDE AO FISCO E LAVAGEM DE CAPITAIS. INDÍCIOS DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEIS COM OS RENDIMENTOS AUFERIDOS. AFASTAMENTO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. I – Patente o propósito de ilidir ação correicional em apresentação pelo reclamado de pedido de aposentadoria voluntária, quando já designada sessão que pode decidir pela instauração do processo administrativo disciplinar. Deferimento do requerimento do Ministério Público Federal, para suspender a tramitação do pedido de aposentadoria voluntária, que se impõe. A aposentadoria do magistrado, quando já avançadas as investigações, seja em momento anterior ou posterior à instauração do processo administrativo, não constitui “causa extintiva de punibilidade disciplinar”.

68. Neste sentido: CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0002252-83.2012.2.00.0000 – Relatora: NANCY ANDRIGHI – 227ª Sessão Ordinária – julgado em 15/3/2016; CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0005511-86.2012.2.00.0000 – Relator: FRANCISCO FALCÃO – 181ª Sessão Ordinária – julgado em 17/12/2013; CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0004465-33.2010.2.00.0000 – Relatora: ELIANA CALMON – 134ª Sessão Ordinária – julgado em 13/9/2011.

II – Quando na apuração procedida no âmbito da Reclamação Disciplinar exsurgem elementos suficientes à propositura do processo administrativo disciplinar, a sindicância, como procedimento preparatório, mostra-se prescindível, evitando-se maiores retardos na investigação principal.

III – Alegação de prescrição afastada. A obrigação de o membro do Poder Judiciário entregar à Corregedoria local a declaração até 30 dias após o término do prazo de entrega de declaração ao Fisco, não faz iniciar, para este Conselho, o prazo prescricional previsto no art. 24 da Resolução 135/2010. Aplicação do princípio da actio nata, segundo a qual a prescrição e a decadência só começam a correr quando o titular do direito invocado (pretensão punitiva da Administração) toma conhecimento do fato e da extensão de suas consequências.

IV – A independência entre as instâncias fiscal, penal e administrativa viabiliza a investigação isolada nas três esferas. Apuração administrativa que se faz sob a perspectiva ético-disciplinar, visando, acaso confirmada a violação aos deveres de idoneidade, integridade e moralidade, a aplicação da sanção pertinente.

V – Demonstração de fundados indícios da prática de negócios jurídicos simulados no intuito de apresentar justificativas para uma evolução patrimonial incompatível com os rendimentos do cargo. Condutas atentatórias aos princípios da moralidade, integridade e idoneidade.

VI – Instauração de processo administrativo disciplinar, com afastamento do investigado das funções inerentes ao cargo, enquanto durar a tramitação do feito, com consequente suspensão do pedido de aposentadoria voluntária até a manifestação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça acerca dos fatos investigados.

(CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0004547-59.2013.2.00.0000 – Relator: FRANCISCO FALCÃO – 176ª Sessão Ordinária – julgado em 8/10/2013).

Art. 64.⁶⁹ Não sendo apurado ato ou fato que justifique a aplicação de penalidade, assim demonstrado no relatório, a sindicância será arquivada por ato singular do Corregedor Nacional ou, a seu juízo, levada à apreciação do Plenário, em qualquer caso comunicando-se os interessados.

Arquivamento

SINDICÂNCIA. DESEMBARGADOR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CARACTERIZADA. ARQUIVAMENTO.

I. Sindicância instaurada para apuração de irregularidades supostamente praticadas por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins.

II. Não havendo nos autos elementos que indiquem o cometimento de infração disciplinar impõe-se o arquivamento da sindicância.

69. Redação dada pela Emenda Regimental n. 01/2010.

(CNJ - SIND - Sindicância - 0000445-04.2007.2.00.0000 – Relator: GILSON DIPP – 80^a Sessão Ordinária – julgado em 17/3/2009).

SINDICÂNCIA – CONDUTAS QUE VIOLARIAM AS REGRAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 5º, 8º, 24 E 25 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA, BEM COMO OS DEVERES PREVISTOS NOS ARTIGOS 35, I, E 56, II, DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES À INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.

1. Sindicância instaurada contra Juiz que, na condição de plantonista, teria violado o princípio do Juiz Natural e, ao presidir o feito, inobservado uma série de regras processuais, violando os deveres de imparcialidade e de cautela.

2. Matéria eminentemente jurisdicional. Inexistência de elementos que demonstrem excesso e que se caracterizem como infração disciplinar.

3. Inexistência de indícios suficientes de violação dos deveres funcionais.

ARQUIVAMENTO DA SINDICÂNCIA.

(CNJ - SIND - Sindicância - 0005913-07.2011.2.00.0000 – Relator: LELIO BENTES CORRÊA – 31^a Sessão Extraordinária – julgado em 18/10/2016).

Art. 65. Se restar apurada a existência de fundados indícios de infração grave, o Plenário do CNJ poderá deliberar que o processo de sindicância em que o argüido tenha sido ouvido constitua parte instrutória do processo disciplinar.

Art. 66.⁷⁰ São aplicáveis à instrução das sindicâncias para a apuração de infrações cometidas por servidores do CNJ ou servidores do Poder Judiciário, no que couberem, as disposições relativas a processos disciplinares previstas na legislação federal ou estadual pertinente à hipótese.

Parágrafo único. No caso de sindicância para apuração de infração disciplinar imputada a titular de serviços notariais e de registro, será observado o procedimento previsto na respectiva legislação.

Seção IV DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

Art. 67. A reclamação disciplinar poderá ser proposta contra membros do Poder Judiciário e contra titulares de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.

70. Redação dada pela Emenda Regimental n. 01/2010

Legitimidade

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. JUIZ [...] AUXILIAR DA VICE-PRESIDÊNCIA. FATOS APURADOS EM CORREIÇÃO REALIZADA PELO CNJ. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA.** ATUAÇÃO ATÍPICA NO PROCESSAMENTO DE INVENTÁRIO. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PRECATÓRIOS. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO AO ART. 35, INCISO I, DA LOMAN E AOS ARTS. 1º, 4º, 8º, 9º, 24 e 25, DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COM AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES.

1. Reclamação Disciplinar instaurada pela Corregedoria Nacional de Justiça em relação a Juiz de Direito do TJ/MS.
2. **Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, tendo em vista que a função de Juiz Auxiliar exercida pelo Reclamado não era limitada à organização do Departamento de Precatórios, auxílio ao Vice-Presidente e atendimento às partes e advogados, tal como previsto no art. 167, § 2º, do RITJMS, mas, gozando de confiança e prestígio da autoridade superior, conduzia diretamente os trabalhos com independência, autonomia e desenvoltura, o que lhe garantiu a permanência em biênios administrativos sucessivos.**
3. A imputação de atuação atípica nos autos do Inventário advém do fato de que a Vara [...] contava com acervo de quase 1.000 (mil) processos físicos em tramitação e apenas determinado processo, que estava no prazo, foi encaminhado para conclusão, a pedido do Reclamado, e reexaminado, culminando na revogação da decisão proferida anteriormente pelo Juiz que o havia substituído, implicando a movimentação de quantias expressivas, a revelar indícios de interesse do Juiz titular na expedição do alvará, em suposto favorecimento às partes e/ou advogados.
4. No que tange à gestão de precatórios, farta documentação juntada aos autos evidencia que o Reclamado assinava as ordens de pagamento antes do Vice-Presidente, de forma que era a pessoa responsável por analisar o processamento e pagamento das requisições, em especial o valor a ser liberado em favor da parte credora.
5. Constatou-se, na correição, que eram frequentes os erros de cálculo, derivados do anatocismo (juros sobre juros), aplicação de juros compensatórios em período pós expedição de precatório e à Emenda Constitucional n. 62/2009, aplicação de indexador diferente do determinado na Constituição Federal e ausência de exclusão de juros no período da graça constitucional. Além do valor pago a maior, anotações e bilhetes informais, recolhidos durante a correição, entregues pelo Reclamado aos funcionários do Setor de Precatórios, constituem fortes indícios de favorecimento no pagamento, haja vista que, enquanto alguns credores privilegiados receberam quase a totalidade do seu direito, outros nada receberam.
6. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar, com afastamento do Reclamado das funções jurisdicionais.

(CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0004741-25.2014.2.00.0000 – Relatora: NANCY ANDRIGHI – 215ª Sessão Ordinária – julgado em 1º/9/2015).

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. OFÍCIOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. TITULARES DAS SERVENTIAS. **ILEGITIMIDADE DOS SUBSTITUTOS OU PREPOSTOS.** ANÁLISE JURÍDICA DA VIABILIDADE DE LAVRATURA DE ESCRITURA DE REVOGAÇÃO DO MANDATO. LIBERDADE INERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Reclamação disciplinar distribuída ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça em 03.07.2013.

2. **Cinge-se a controvérsia à apuração (i) da legitimidade de Tabelião Substituto de Ofício de Notas para responder reclamação disciplinar perante a Corregedoria Nacional de Justiça e (ii) da prática de suposta irregularidade por Titular de Ofício de Notas, em razão da negativa de seu substituto em lavrar escritura de revogação de mandato.**

3. O Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça prevê, no seu art. 115 e parágrafos, apenas a possibilidade de interposição de recurso administrativo contra a decisão do Presidente, Corregedor Nacional de Justiça ou Relator, que poderá reconsiderá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, ou submetê-la a apreciação do Plenário. Não há qualquer previsão legal ou regimental acerca do pedido de reconsideração, que será analisado, excepcionalmente, diante das peculiaridades da hipótese.

4. As penalidades disciplinares previstas no art. 32 da Lei n.º 8.935/94, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, o qual, por sua vez, dispõe sobre os serviços notariais e de registro, apenas são aplicáveis aos titulares das serventias e não aos seus prepostos.

5. **Os escreventes substitutos do Oficial e do Tabelião são funcionários contratados livremente, pelo regime da CLT (arts. 20 e 21 da Lei nº 8.935/94), ficando, em decorrência da natureza jurídica dessa contratação, sujeitos somente às punições administrativas previstas na legislação trabalhista, por parte de seu empregador.**

6. Estando a delegação provida, eventual vício na prestação do serviço pode, em tese, implicar responsabilidade disciplinar do Tabelião ou Oficial do Registro por ato de seu preposto.

7. Ao promover a qualificação da solicitação de lavratura de escritura pública, os tabeliões de notas exercem atividade jurídica com a liberdade inerente à prestação do serviço público delegado.

8. Inexistência de qualquer infração disciplinar decorrente da análise jurídica da viabilidade de lavratura de escritura de revogação do mandato, pretendida pela recorrente.

9. Recurso não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0003775-96.2013.2.00.0000 – Relatora: NANCY ANDRIGHI – 21ª Sessão Extraordinária – julgado em 28/11/2014).

Competência

RECURSO ADMINISTRATIVO – RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR – AUSÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS – REPRESENTAÇÃO CONTRA SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO – INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

1. Não se conhece de recurso em que a parte recorrente nem sequer declina as razões de seu inconformismo.

2. **Não se insere na competência do Conselho Nacional de Justiça a análise de processos disciplinares em que figuram como requeridos servidores do Poder Judiciário, a não ser em hipóteses excepcionais.**

3. Recurso não conhecido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0003507-76.2012.2.00.0000 – Relatora: ELIANA CALMON – 152ª Sessão Ordinária – julgado em 21/7/2012).⁷¹

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR – ARQUIVAMENTO DA AÇÃO PENAL – INDEPENDÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – INDÍCIOS DE INOBSERVÂNCIA AOS DEVERES DE CUMPRIR COM EXATIDÃO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E OS ATOS DE OFÍCIO, DE NÃO EXCEDER OS PRAZOS PARA DESPACHAR E DE MANTER CONDUTA IRREPRENSÍVEL NA VIDA PÚBLICA E PARTICULAR – PROCEDER INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE, A HONRA E O DECORRO DA FUNÇÃO – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. **As esferas penal e administrativa são absolutamente independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do Juízo criminal que negar a existência ou a autoria do crime.**

2. Denúncia de ter o requerido se aproveitado da condição de avaliador no concurso da magistratura maranhense para assediar sexualmente uma das candidatas no certame, passando a persegui-la após não ser correspondido.

3. Conteúdo dos diálogos empreendidos entre o Requerido e a candidata que colocam em dúvida a idoneidade, a imparcialidade e a imensoalidade do examinador.

4. Conclusão de que o Requerido, ao agir com nítido propósito de impedir a classificação de candidata em concurso público para a magistratura, logo após ter com ela empreendido diálogo de conteúdo impróprio para uma prova oral em concurso público de tamanha importância, pode, de fato, ter agido com violação dos deveres impostos aos magistrados, especialmente daqueles previstos no art. 35, I, II, VIII, da LC 35/79, além de agir de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decorro de suas funções (LOMAN, art. 56, II).

5. Recomendável instauração de processo administrativo disciplinar.

(CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0002591-76.2011.2.00.0000 – Relatora: ELIANA CALMON – 152ª Sessão Ordinária – julgado em 21/7/2012).

71. Neste sentido: CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0011326-54.2018.2.00.0000 – Relator: HUMBERTO MARTINS - 52ª Sessão Virtual – julgado em 20/9/2019 – DJe n. 208/2019, em 3/10/2019, p. 4-8.

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR CONTRA SERVIDORES DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A APURAÇÃO DOS FATOS PELA CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL. RECURSO INCABÍVEL. ART. 115, § 1º, DO RICNJ. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ART. 67, § 4º, DO RICNJ. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO CONCOMITANTE. PREVISÃO REGIMENTAL DE REVISÃO DISCIPLINAR.

I. Reclamação Disciplinar proposta para apurar supostos atos ilegais de servidores do TRE/MG. Decisão que determinou a apuração pela Corregedoria-Geral Eleitoral.

II. Recurso Administrativo incabível em face do que dispõe o art. 115, § 1º, do RICNJ.

III. **Competência concorrente, conforme art. 67, § 4º, do RICNJ. Impossibilidade de apuração concomitante. Previsão regimental da revisão disciplinar, nos termos do art. 82.**

IV. Recurso a que se nega seguimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0003351-54.2013.2.00.0000 – Relator: FRANCISCO FALCÃO – 180ª Sessão Ordinária – julgado em 2/12/2013).

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. FATOS APURADOS ANTERIORMENTE PELA CORREGEDORIA LOCAL E PELO PRÓPRIO CNJ. DUPLICIDADE APURATÓRIA.

1. Reclamação disciplinar distribuída ao Gabinete da Corregedoria em 23/09/2014.

2. Não cabe a este Conselho Nacional de Justiça, em sede de reclamação disciplinar, proceder a uma nova apuração dos mesmos fatos, não sendo admissível a duplicidade apuratória.

3. “**Estando os fatos narrados em apuração perante a Corregedoria Local, bem como não restando demonstrada a inoperância ou qualquer incompatibilidade da Corregedoria Local para investigação dos fatos, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça proceder a concomitante apuração, tendo em vista que a duplicidade apuratória implicaria em uma espécie de “litispêndencia administrativa”** (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002592-66.2008.2.00.0000 – Relator: GILSON DIPP – 82ª Sessão Ordinária – julgado em 14/4/2009).

4. Recurso administrativo desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005641-08.2014.2.00.0000 – Relatora: NANCY ANDRIGHI – 26ª Sessão Extraordinária – julgado em 19/5/2015).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO PELA CORREGEDORIA LOCAL. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Reclamação disciplinar distribuída ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça em 21/8/2014.

2. Os fatos estão sendo apurados pela Corregedoria do TJ/BA, no procedimento autuado sob o número TJ-ADM-2014/35763, sendo despicada a atuação desta Corregedoria Nacional de Justiça, que deve exercer sua atribuição sem prejuízo da competência disciplinar e correcional dos respectivos Tribunais ou de seus órgãos, visto que a EC n.º 45/2004 não assegurou o monopólio do exercício do controle da atividade administrativa pelo CNJ.

3. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005049-61.2014.2.00.0000 – Relatora: NANCY ANDRIGHI – 16ª Sessão Virtual – julgado em 5/7/2016 – DJe n. 117/2016, em 11/7/2016, p. 19-20).

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. CONTRA A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA SUA COMPREENSÃO E PARA PROCESSAMENTO. DEMANDA MANIFESTAMENTE NÃO CONHECÍVEL PELO CNJ. POR OUTRA VIA, A DECISÃO DESFAVORÁVEL NÃO É, POR SÍ, MOTIVO PARA PROCESSAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO.

1. É da competência da Presidência processar eventuais reclamações disciplinares contra membros do CNJ, conforme julgamento da REP 000066-87.2012.2.00.0000, relatoria da então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon, realizado em 31 de julho de 2012.

2. De acordo com a reiterada jurisprudência do Conselho, a demanda administrativa deve se revestir de conteúdo compreensível, com descrição objetiva, clara e precisa de fato sujeito a controle administrativo do Conselho Nacional de Justiça.

3. A simples decisão contrária aos interesses da parte, por si só, não imputa qualquer nódoa de suspeição ou impedimento na atuação do membro do Conselho Nacional de Justiça.

4. Recurso Administrativo não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0003804-68.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX - 91ª Sessão Virtual - julgado em 27/8/2021 - DJe n. 225/2021, em 1º/9/2021, p. 31).

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. CONTRA CONSELHEIRO. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA. SIMPLES ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE DISSOCIADA DE OUTROS ELEMENTOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. É da competência da Presidência processar eventuais reclamações disciplinares contra membros do CNJ, conforme julgamento da REP 000066-87.2012.2.00.0000, relatoria da então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon, realizado em 31 de julho de 2012.

2. A simples alegação de morosidade, sem apresentação de indícios de infração funcional por parte do representado, não autoriza, nem mesmo em tese, a prosseguibilidade do pedido de reclamação, por patente ausência de justa causa.

3. A jurisprudência do CNJ é firme no sentido da impossibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar sem a configuração de elementos mínimos da suposta conduta infracional do magistrado.
4. A via da Reclamação Disciplinar é medida extrema e séria, não podendo ser utilizada como via meramente corriqueira para obrigar o(a) relator(a) a impulsionar determinado processo, desconsiderando o seu acervo e as contingências e complexidades das providências a serem tomadas, em cada processo.
5. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005017-75.2022.2.00.0000 - Rel. ROSA WEBER - 112ª Sessão Virtual - julgado em 30/9/2022 - DJe n. 248/2022, em 5/10/2022, p. 24).

§ 1º A reclamação deverá ser dirigida ao Corregedor Nacional de Justiça em requerimento assinado contendo a descrição do fato, a identificação do reclamado e as provas da infração.

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. SUPOSTO TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1- Expediente concluso ao Gabinete da Corregedoria em 30/9/2015.
 - 2- Expediente em que se discute a existência de suposto tráfico de influência na Comarca de Posse/GO e no TJ/GO em questão envolvendo litígio sobre propriedade de imóvel rural.
 - 3- As alegações que objetivam discutir a prolação de decisões divergentes acerca da existência de reconhecimento prévio do exercício, pela recorrente, de posse e domínio sobre o imóvel objeto do litígio apresentam evidentes contornos de natureza jurisdicional.
 - 4- Ausência de indícios de falsificação de documento público. Questão resolvida no curso de ação judicial, mediante provocação da própria recorrente, que anuiu com a decisão proferida.
 - 5- Inexistência de elementos mínimos que permitam concluir que, na espécie, houve malferimento às regras de distribuição de processos no Tribunal recorrido. Redistribuição do recurso motivada pela remoção do relator prevento a uma Câmara Criminal.**
 - 6- Ausência de indícios nos autos aptos a demonstrar a existência de irregularidades na remoção do Juiz L. A. C. para a Comarca de P/GO. Decisão tomada pelo Órgão Especial do Tribunal, motivada pelo critério de merecimento.
 - 7- **RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO.**
- (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005404-71.2014.2.00.0000 – Relatora: NANCY ANDRIGHI – 15ª Sessão Virtual – julgado em 21/6/2016 – DJe n. 106/2016, em 23/6/2016, p. 18-20).

§ 2º Quando não atendidos os requisitos ou o fato narrado não configurar infração disciplinar, a reclamação será arquivada.

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DISCUSSÃO DE MATÉRIA JURISDICIONAL, QUE REFOGE AO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE DOLO OU GRAVE DESÍDIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Reclamação Disciplinar distribuída ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça em 02.12.2014.

2. Cinge-se a controvérsia a apurar o teor de decisão judicial que estabeleceu percentual de honorários advocatícios.

3. Alegação de irregularidades processuais que causaram grave prejuízo a recorrente.

Matéria de cunho jurisdicional. Inteligência do §4º do art. 103-B da Constituição Federal.

4. Ausência de comprovação de conduta dolosa ou gravemente desidiosa do recorrido.

5. Recurso administrativo desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005128-40.2014.2.00.0000 – Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 31ª Sessão Extraordinária – julgado em 18/10/2016 – DJe n. 198/2016, em 10/11/2016, p. 25-31).⁷²

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. ALEGAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. IRRESIGNAÇÃO COM O CONTEÚDO DE DECISÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS QUESTÃO MERAMENTE JURISDICIONAL. EXCESSO DE PRAZO. NORMALIZAÇÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL. PERDA DE OBJETO. CUMULAÇÃO DA JUDICATURA COM ATIVIDADES ACADÊMICAS POR MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE ILCITUDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL.

1. Não compete à Corregedoria Nacional de Justiça analisar o acerto ou desacerto de decisões judiciais unicamente com base no próprio mérito da decisão, sem que a parte autora ou o curso das investigações apresentem elementos externos aos fundamentos da decisão monocrática que demonstrem indícios de infração disciplinar.

2. O Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir no mérito da decisão judicial.

3. Ante a verificação de ausência de ilicitude ou irregularidade na conduta dos reclamados, afastada está alegação de malferimento do § 2º do art. 67 do RI-CNJ, que prevê que, quando “o fato narrado não configurar infração disciplinar, a reclamação será arquivada”.

4. Nos termos do art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, “a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo enseja a perda de objeto da representação” por excesso de prazo.

72. Neste sentido: CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002661-20.2016.2.00.0000 – Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 21ª Sessão Virtual – julgado em 26/5/2017 – DJe n. 90/2017, em 1º/6/2017, p. 30-32; CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0007076-17.2014.2.00.0000 - Relatora: NANCY ANDRIGHI – 236ª Sessão Ordinária – julgado em 23/8/2016 – DJe n. 198/2016, em 10/11/2016, p. 2-4; CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0001793-42.2016.2.00.0000 - Relatora: NANCY ANDRIGHI – 15ª Sessão Virtual – julgado em 21/6/2016 – DJe n. 106/2016, em 23/6/2016, p. 20-21; CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0001257-31.2016.2.00.0000 - Relatora: NANCY ANDRIGHI – 15ª Sessão Virtual – julgado em 21/6/2016 – DJe n. 106/2016, em 23/6/2016, p. 16-17; CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0004925-44.2015.2.00.0000 - Relatora: NANCY ANDRIGHI – 14ª Sessão Virtual – julgado em 7/6/2016 – DJe n. 97/2016, em 10/6/2016, p. 6-8; CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000319-36.2016.2.00.0000 - Relatora: NANCY ANDRIGHI – 13ª Sessão Virtual – julgado em 24/5/2016 – DJe n. 89/2016, em 31/5/2016, p. 35-37.

5. Inexiste ilicitude na cumulação da judicatura com atividades acadêmicas por magistrado, porquanto há previsão expressa na Constituição Federal.

Recurso administrativo improvido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0003291-08.2018.2.00.0000 – Relator: HUMBERTO MARTINS - 40ª Sessão Virtual – julgado em 30/11/2018 – DJe n. 237/2018, em 10/12/2018, p. 2-3).⁷³

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO PROVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PARA REFORMA DE DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM TRÂMITE NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

1. Não cabem embargos de declaração das decisões monocráticas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista a ausência de previsão regimental. Recebimento excepcional como recurso administrativo.

2. A reclamação disciplinar não é o meio adequado para rever o conteúdo de decisões proferidas por Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça em processos administrativos.

3. A insatisfação com o resultado do julgamento ou a pretensão de corrigir falhas cometidas durante o trâmite de processos administrativos devem ser manifestados pelos meios processuais próprios, entre os quais não está a reclamação disciplinar.

4. Recurso conhecido e não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002224-08.2018.2.00.0000 – Relator: DIAS TOFFOLI - 280ª Sessão Ordinária – julgado em 23/10/2018 – DJe n. 222/2018, em 14/11/2018, p.13-16).

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. CONTRA CONSELHEIRO. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA. SIMPLES ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE DISSOCIADA DE OUTROS ELEMENTOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. É da competência da Presidência processar eventuais reclamações disciplinares contra membros do CNJ, conforme julgamento da REP 000066-87.2012.2.00.0000, relatoria da então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon, realizado em 31 de julho de 2012.

2. A simples alegação de morosidade, sem apresentação de indícios de infração funcional por parte do representado, não autoriza, nem mesmo em tese, a prosseguibilidade do pedido de reclamação, por patente ausência de justa causa.

3. A jurisprudência do CNJ é firme no sentido da impossibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar sem a configuração de elementos mínimos da suposta conduta infracional do magistrado.

73. Neste sentido: CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005830-44.2018.2.00.0000 – Relator: HUMBERTO MARTINS - 43ª Sessão Virtual – julgado em 1/3/2019 – DJE n. 60/2019, em 27/3/2019, p. 3-4.

4. A via da Reclamação Disciplinar é medida extrema e séria, não podendo ser utilizada como via meramente corriqueira para obrigar o(a) relator(a) a impulsionar determinado processo, desconsiderando o seu acervo e as contingências e complexidades das providências a serem tomadas, em cada processo.

5. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0004865-27.2022.2.00.0000 - Rel. ROSA WEBER - 112ª Sessão Virtual - julgado em 30/9/2022 – DJe n. 248/2022, em 5/10/2022, p.25).

§ 3º Não sendo caso de arquivamento ou indeferimento sumário, o reclamado será notificado para prestar informações em quinze (15) dias, podendo o Corregedor Nacional de Justiça requisitar informações à corregedoria local e ao Tribunal respectivo ou determinar diligência para apuração preliminar da verossimilhança da imputação.

§ 4º⁷⁴ Nas reclamações oferecidas contra magistrados de primeiro grau, poderá o Corregedor Nacional de Justiça enviar cópia da petição e dos documentos à Corregedoria de Justiça respectiva, fixando prazo para apuração e comunicação das providências e conclusão adotadas.

Art. 68. Prestadas as informações, o Corregedor Nacional de Justiça arquivará a reclamação se confirmado que o fato não constitui infração disciplinar.

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO DISPOSITIVO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. **ALEGAÇÃO DE QUE O ARTIGO 68 DO RICNJ NÃO SE PRESTA A ARQUIVAR PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM NATUREZA DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR.** APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, FUNGIBILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 28 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. APLICA-SE AO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, NO QUE COUBER, O DISPOSTO QUANTO À RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MÉRITO. RECURSO NÃO ATACOU FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. RECURSO ADMINISTRATIVO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Em que pese a própria reclamante ter escolhido a classe procedural Pedido de Providências para tramitação do feito, o presente expediente possui claro cunho disciplinar.
2. Aplicam-se os princípios da instrumentalidade das formas, fungibilidade e economia processual para condução de Pedido de Providências como Reclamação Disciplinar. Não existe irregularidade, tampouco prejuízo, quanto ao fato da Corregedoria Nacional de Justiça ter utilizado para o arquivamento do feito o artigo 68 do Regimento Interno, referente à Reclamação Disciplinar mesmo que a parte tenha nomeado o procedimento como Pedido de Providências.

74. Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2010.

3. O Pedido de Providências é procedimento residual no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, sendo que, de acordo com o contido no parágrafo único do artigo 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, aplica-se, no que couber, ao pedido de providências os dispositivos da reclamação disciplinar.

4. Com relação ao conteúdo da decisão de arquivamento, esta deve ser mantida em seus estritos termos, principalmente porque o recurso elaborado pela reclamante, além de não ter trazido elementos capazes de alterar a conclusão desta Corregedoria, sequer atacou especificamente os argumentos trazidos no bojo da mencionada decisão de arquivamento. Recurso administrativo improvido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0006098-98.2018.2.00.0000 - Relator: HUMBERTO MARTINS - 45ª Sessão Virtual – julgado em 5/4/2019 – DJe n. 73/2019, em 15/4/2019, p. 16-17).

Art. 69.⁷⁵ Configurada a evidência de possível infração disciplinar atribuída a magistrado, se as provas forem suficientes o Corregedor Nacional de Justiça proporá ao Plenário a instauração de processo administrativo disciplinar, caso contrário instaurará sindicância para investigação dos fatos.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR TEMPESTIVIDADE DE REVISÃO DISCIPLINAR – ATUAÇÃO DISCIPLINAR ORIGINÁRIA DO CNJ - POSSIBILIDADE - EXCESSO DE MEDIDA JUDICIAL - EXTRAPOLAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA JUDICANTE - DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA.

1. Considerando a competência atribuída a este Conselho, no art. 103-B, § 4º, inciso V, da Constituição Federal, para rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares e membros de tribunais julgados há menos de um ano, perfeitamente possível o recebimento da reclamação disciplinar, com o intuito de melhor apurar os fatos narrados.

2. Embora se reconheça a importância da independência judicial, esta não serve de abrigo para a ilegalidade e o arbítrio, como se o juiz não desse, igualmente, obedecer à Constituição e às leis.

3. Entende-se, em JUIZO preliminar, que a Reclamada adotou procedimento incorreto (LOMAN, art. 44) e, mais que isso, incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções (LOMAN, art. 56, 11), e com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário (LOMAN, art. 56, 111), consubstanciado em atos praticados com abuso ou desvio de poder, que não se traduzem em mera interpretação divergente do direito ou dos fatos, mas em decisões tomadas com aparente intuito de favorecer ou prejudicar uma das partes.

4. Havendo elementos suficientes, mostra-se desnecessária a instauração de nova sindicância. Precedente do CNJ.

5. Recurso administrativo provido, para se instaurar processo administrativo disciplinar contra a Reclamada, com o imediato afastamento de suas funções.

75. Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2010.

(CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0001087-06.2009.2.00.0000 – Relatora: ELIANA CALMON – 134ª Sessão Ordinária – julgado em 13/9/2011).

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. FALTAS ADMINISTRATIVAS PRATICADAS PELO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA. INTERFERÊNCIA NA ATUAÇÃO JURISDICIAL DE JUÍZES. EDIÇÃO DE PROVIMENTOS ESTABELECENDO REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI. DESIGNAÇÃO DE JUÍZAS PARA COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO EM RETALIAÇÃO A DEPOIMENTOS PRESTADOS À CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NECESSIDADE.

1. Reclamação disciplinar autuada em 03/04/2014.
2. Cinge-se a controvérsia em apurar a suposta prática de graves faltas administrativas pelo Desembargador C. A. T. B., no exercício do cargo de Corregedor-Geral de Justiça do Estado de A.
3. Existência de indícios da tentativa de interferência do reclamado na atuação jurisdicional de magistrada, no que concerne a pedido de interceptação telefônica, a consubstanciar possível violação dos arts. 4º (princípio da independência), 9º (princípio da imparcialidade), 15 (princípio da integridade profissional), 22 e 23 (dever de cortesia) do Código de Ética da Magistratura e do art. 35, I e VIII, da LC nº 35/79.
4. Presença de indícios de que o reclamado, no exercício do cargo de Corregedor-Geral de Justiça, tentou interferir na atividade jurisdicional de Juíza Substituta, exigindo que alterasse decisão proferida por outra juíza, e, diante da recusa da Juíza Substituta, adotou medida de retaliação cancelando férias por ela previamente agendadas, em afronta aos arts. 4º (princípio da independência), 9º (princípio da imparcialidade), 15 (princípio da integridade profissional), 22 e 23 (dever de cortesia) do Código de Ética da Magistratura e do art. 35, I e VIII, da LC nº 35/79.
5. Ocorrência de indícios de que o reclamado, enquanto Juiz de 1º grau de jurisdição, bem como enquanto Corregedor-Geral de Justiça, teria tentado influenciar a atuação de outros Juízes, o que importaria em ofensa aos deveres de independência e integridade funcional e ao art. 35, I e VIII, da LC nº 35/79.
6. Existência de indícios de que o reclamado, na condição de Corregedor-Geral de Justiça, teria editado atos normativos estabelecendo requisitos não previstos nas leis de regência das interceptações telefônicas e de improbidade administrativa, dificultando a investigação de atos ilícitos graves, o que influenciaria diretamente processo em que seu filho veio a ser investigado, violando o art. 35, I e VIII, da LC nº 35/79.
7. Ocorrência de elementos indiciários de que o reclamado, no exercício do cargo de Corregedor-Geral de Justiça, para satisfazer interesse de ordem pessoal, designou as Juízas ouvidas pela equipe de correição para Comarcas do interior do Estado, como retaliação aos depoimentos prestados à Corregedoria Nacional de Justiça, de modo que se afigura possível violação dos arts. 4º (princípio da independência) e 15 (princípio da integridade profissional) do Código de Ética da Magistratura e o art. 35, I e VIII, da LC nº 35/79.

8. Conclusão pela necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar e de afastamento cautelar do reclamado dos cargos de Desembargador e de Corregedor-Geral de Justiça.

(CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0002256-52.2014.2.00.0000 – Relatora: NANCY ANDRIGHI – 199ª Sessão Ordinária – julgado em 18/11/2014).

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA JUDICIAL PARA ATENDER INTERESSE PRIVADO. DESVIO DE FINALIDADE DA FUNÇÃO JUDICANTE. MAGISTRADO QUE SE PRONTIFICA A COOPERAR EM OUTRO JUÍZO POR RAZÕES PESSOAIS. INFRINGÊNCIA AO DEVER FUNCIONAL DE IMPARCIALIDADE. ABUSO DE PODER. DESRESPEITO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL E À LOMAN – ARTIGO 35, INCISOS I E VIII. OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO MAGISTRADO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES.

1. Age em desacordo com a LOMAN o magistrado que, movido por interesses meramente pessoais, mas sob a falsa premissa de prestígio ao interesse público, busca designação para oficiar em Comarca diversa de sua atuação.

2. Infringe os deveres espostados na LOMAN o juiz que, afastando-se do interesse público, realiza atos incompatíveis com seus deveres funcionais – retendo processo que se referiria à área rural em litígio, valendo-se do cargo para obtenção de informações privilegiadas e utilizando-se de aparato policial para ingressar em fazenda, destruir guarita e torre de medição de vento.

3. Descumpre dever funcional o magistrado que retém processo a envolver a área rural em litígio, de maneira proposital, no intuito de satisfazer interesse próprio de caráter patrimonial.
(CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0005930-09.2012.2.00.0000 – Relatora: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO – 189ª Sessão Ordinária - julgado em 19/5/2014).

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. POSSÍVEIS INFRAÇÕES DISCIPLINARES PRATICADAS POR DESEMBARGADOR. APARENTE VIOLAÇÃO DE DEVERES ESTABELECIDOS NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL E NO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL, ATÉ DECISÃO FINAL (ART. 27, § 3º, LOMAN).

1. Cinge-se a controvérsia em apurar a existência de indícios suficientes à propositura de processo administrativo disciplinar contra Desembargador do TJ[...].

2. Reclamação Disciplinar instaurada em decorrência de suposta interferência por parte do reclamado no processamento de ação penal ajuizada em face de seu ex-genro por graves acusações de malversação de dinheiro público enquanto Prefeito do Município de M.D e, ainda, por uma possível “ligação criminosa” entre ambos.

3. Graves denúncias que, em suma, atribuem ao Desembargador um mesmo padrão de comportamento, ligado à uma suposta concentração de poder e uso abusivo e ilegítimo

deste, quase sempre objetivando dar proteção a determinadas pessoas e/ou a certo grupo político, a culminar na prática das mais variadas condutas, mas todas, frise-se, com esse mesmo ponto de partida.

4. Indícios, na espécie, da prática de infração disciplinar, decorrente da existência de elementos que ligam o Reclamado aos fatos averiguados.

5. Aparente violação dos deveres previstos nos 1º, 2º, 4º, 8º, 10, 15, 16, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional; ao art. 35, I e VIII, da Loman.

6. Instauração de processo administrativo disciplinar, com determinação de afastamento do reclamado de suas funções, até julgamento final do PAD (art. 27, § 3º, da Loman – LC 35/79, art. 15, caput, Res.-CNJ 135 e art. 75, parágrafo único, do RICNJ).

(CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0002661-54.2015.2.00.0000 – Relatora: NANCY ANDRIGHI – 234ª Sessão Ordinária – julgado em 28/6/2016).

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. DESEMBARGADOR NA FUNÇÃO DE VICE-PRESIDENTE. FATOS APURADOS EM CORREIÇÃO REALIZADA PELO CNJ. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PRECATÓRIOS. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO AO ART. 35, INCISO I, DA LOMAN, E AOS ARTS. 8º, 24 e 25, DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. Reclamação Disciplinar instaurada pela Corregedoria Nacional de Justiça em relação a Desembargador que atuou como Vice-Presidente do TJ[...], responsável pela Gestão dos Precatórios.

2. Constatou-se, na correição, que eram frequentes os erros de cálculo, derivados do anatocismo (juros sobre juros), aplicação de juros compensatórios em período pós expedição de precatório e à Emenda Constitucional n. 62/2009, aplicação de indexador diferente do determinado na Constituição Federal e ausência de exclusão de juros no período da graça constitucional. Além do valor pago a maior, anotações e bilhetes informais, recolhidos durante a correição, entregues aos funcionários do Setor de Precatórios, constituem fortes indícios de favorecimento no pagamento, haja vista que, enquanto alguns credores privilegiados receberam quase a totalidade do seu direito, outros nada receberam.

3. As irregularidades encontradas perduraram até a gestão do Reclamado como Vice-Presidente do TJ[...], tendo sido constatada a assinatura de guia de levantamento autorizando o pagamento indevido no valor de R\$ 168.019,62.

4. Se os problemas no Setor de Precatórios, em diversas ocasiões apontados pelo CNJ, se arrastavam por tantos anos, sem solução eficiente, não deveria o Reclamado confiar “cegamente” na conferência realizada pela equipe e exstrar, indistintamente, simples assinatura das guias de pagamento, especialmente nos processos em que havia cessão de créditos.

5. Considerando o histórico do Setor de Precatórios do TJ[...], a prudência recomendava, ao contrário do que alega o Reclamado, a mudança da estrutura até então existente.

6. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

(CNJ - QO – Questão de Ordem em RD - Reclamação Disciplinar - 0001299-17.2015.2.00.0000 – Relatora: NANCY ANDRIGHI – 230ª Sessão Ordinária – julgado em 26/4/2016).

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. POSSÍVEIS INFRAÇÕES DISCIPLINARES PRATICADAS POR JUIZ DE DIREITO. SUSPEITA DE CORRUPÇÃO PASSIVA, OCULTAÇÃO DE PROPRIEDADE DE BENS E FAVORECIMENTO AO PREFEITO DE M. D. APARENTE VIOLAÇÃO DE DEVERES ESTABELECIDOS NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL E NO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL, ATÉ DECISÃO FINAL (ART. 27, § 3º, LOMAN).

1. Cinge-se a controvérsia em apurar a existência de indícios suficientes à propositura de processo administrativo disciplinar contra Juiz de Direito do TJ[...].

2. Reclamação Disciplinar instaurada em decorrência de inquérito no TJ [...] que investiga suposta aceitação ou solicitação de vantagem indevida – R\$ 200.000,00 – por parte do reclamado, para prolação de decisão de soltura de preso em ação penal que tramita na Comarca de M.D.

3. Provas que revelam possível envolvimento direto do Juiz nas negociações, as quais apenas não atingiram seu desiderato final em razão da prisão dos demais agentes instantes após o pagamento de parte da quantia acordada.

4. Investigação que, em seu curso, identificou, ainda, possível ocultação de propriedade de bens por parte do reclamado, bem como indícios de favorecimento ao prefeito de M. D., mediante percepção mensal de vantagem indevida.

5. Aparente violação dos deveres de independência, imparcialidade, integridade pessoal e profissional, prudência, integridade, dignidade, honra e decoro (arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 8º, 9º, 17, 19, 24, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional e art. 35, incisos I e VIII, da Loman).

6. Instauração de processo administrativo disciplinar, com determinação de afastamento do reclamado de suas funções, até julgamento final do PAD (art. 27, § 3º, da Loman – LC 35/79, art. 15, caput, Res.-CNJ 135 e art. 75, parágrafo único, do RICNJ).

(CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0002655-47.2015.2.00.0000 – Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 30ª Sessão Extraordinária – julgado em 4/10/2016).

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DOS AGENTES PÚBLICOS. DELEGAÇÃO. DEVER DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO. PROCEDIMENTO DE GRANDE VULTO E COMPLEXIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. A Constituição Federal, no art. 103-B, § 4º, conferiu ao CNJ atribuições para o controle da atuação dos membros do Poder Judiciário, competindo-lhe julgar processos disciplinares contra juízes e desembargadores, sem ressalvar a Justiça especializada.

2. A responsabilidade dos agentes estatais decorre dos primados constitucionais da República, do Estado Democrático de Direito e dos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público.

3. Na hipótese de contratação de serviço de grande vulto e complexidade, cabe ao presidente de tribunal zelar pela observância de determinados preceitos legais e constitucionais que norteiam as licitações e os princípios da administração pública.

4. A delegação de competência de ordenador de despesa não exonera o dirigente máximo do órgão das competências que lhe foram legalmente atribuídas nem implica o esvaziamento de suas responsabilidades como gestor.

5. O presidente de tribunal, ordenador de despesa primário, quando delega competência relacionada a procedimentos administrativos de grande complexidade e vulto, tem o dever de fiscalizar a atuação dos subordinados, cujos atos não podem ficar sem controle e supervisão efetivos.

6. Responsabiliza-se administrativamente o presidente de tribunal pelos atos praticados em desconformidade com o direito durante processo licitatório de grande vulto e complexidade, o que impõe a abertura de PAD.

7. Processo administrativo disciplinar instaurado.

(CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0005006-27.2014.2.00.0000 – Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 39ª Sessão Extraordinária – julgado em 9/5/2017).

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DA MAGISTRATURA. IMPARCIALIDADE. CORTESIA. DIGNIDADE. HONRA E DECORO. PROPOSITURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. A prolação de sentença em que utilizadas adjetivações e comentários desnecessários, jocosos, inconvenientemente, despojados e, consequentemente, inadequados para as manifestações do Poder Judiciário, com indicativo de falta de imparcialidade e de possível afronta aos deveres funcionais e éticos de cortesia, dignidade, honra e decoro, indica a necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar.

2. Processo administrativo disciplinar instaurado. (CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0006120-88.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 339ª Sessão Ordinária - julgado em 5/10/2021 - DJe n. 271/2021, em 18/10/2021, p. 4-8).

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. FALTA FUNCIONAL IMPUTADA A DESEMBARGADOR. UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS DE BAIXO CALÃO DURANTE SESSÃO DE JULGAMENTO TELEPRESENCIAL. INDÍCIOS DE AFRONTA À LOMAN E AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. A reclamação disciplinar visa apurar possível falta funcional praticada por Desembargador, durante sessão de julgamento, em que proferiu palavras de baixo calão.

2. Utilização de palavras inadequadas por magistrado que configura potencial violação do dever de urbanidade e de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

3. Existência de elementos indiciários que apontam a suposta prática de infrações disciplinares, as quais caracterizam afronta, em tese, aos artigos 35, IV e VIII, da LOMAN, e 1º, 12, I; 15, 16, 22, parágrafo único; e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

4. Instauração de processo administrativo disciplinar. (CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0006010-89.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 60ª Sessão Extraordinária - julgado em 28/9/2021 - DJe n. 255/2021, em 30/9/2021, p. 22-24).

Parágrafo único.⁷⁶ O procedimento da reclamação disciplinar contra magistrado obedecerá, subsidiariamente, no que couber, ao disposto no Estatuto da Magistratura.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DE SINDICÂNCIA. INDICATIVOS DE VIOLAÇÕES AOS DEVERES FUNCIONAIS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

I – Ao investigado deve ser dada a oportunidade de defesa prévia, após intimação pessoal, nos termos do parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e do § 1º do art. 27 LOMAN.

II – Renova-se o do julgamento para abertura do PAD em relação aos fatos nos quais observou-se a inobservância do prazo legal de defesa. Havendo outros fatos em relação aos quais o magistrado defendeu-se regularmente, que constituiam motivo suficiente para abertura do processo e afastamento do magistrado, não há nulidade a ser reconhecida no julgamento anterior, mantidos a abertura do processo e o afastamento.

II – A sindicância, por ser mero procedimento preparatório do processo administrativo disciplinar, é dispensável quando já existirem elementos suficientes para a instauração daquele processo.

III – A independência judicial é uma garantia do cidadão para assegurar julgamentos livres de pressões, mas de acordo com a lei e o direito. A independência judicial não é, porém, incompatível com o controle disciplinar da magistratura. A imunidade garantida pelo art. 41 da LOMAN não é absoluta, sendo possível a responsabilização administrativo-disciplinar do magistrado quando, no exercício da atividade jurisdicional, viola o dever de imparcialidade (CPC, art. 135, I) e age, de forma reiterada, contrariando dispositivos legais expressos, em violação ao dever do art. 35, I, da LOMAN, e adotando, de forma reiterada e com dolo, revelado por um conjunto de indícios, procedimentos incorretos (LOMAN, art. 44), que acarretam prejuízos a uma das partes, em procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções (LOMAN, art. 56, I) e proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário (LOMAN, art. 56, II).

VI – Havendo indicativos de grave violação aos deveres funcionais praticados por Juiz de Direito, titular da 6ª V. C. de S., com a adoção de postura incompatível com o exercício da magistratura, mostra-se necessária a instauração de processo administrativo disciplinar, a fim de que sejam esclarecidos os fatos e aplicada a penalidade eventualmente cabível.

VII – Tratando-se de conduta, em tese, incompatível com o exercício da judicatura, impõe-se o afastamento preventivo do Sindicado (LOMAN art. 27, § 3º e RICNJ art. 75, parágrafo único),

76. Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2010.

em especial por se tratar de conduta reiterada, na qual o magistrado persistiu mesmo após a instauração de Sindicância.

VIII – O afastamento implica na suspensão, com exceção dos vencimentos, de todas as vantagens decorrentes da condição de magistrado, tais como uso de gabinete, de veículo oficial e manutenção ou designação de servidores em cargos de confiança ou funções comissionadas.

IX – Os feitos atribuídos ao magistrado afastado deverão ser conduzidos por magistrado designado para substituição, na forma da regulamentação local, evitando-se prejuízo aos jurisdicionados.

(CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0006159-71.2009.2.00.0000 – Relator: GILSON DIPP – 102ª Sessão Ordinária – julgado em 6/4/2010).

Art. 70.⁷⁷ No caso de instauração desde logo de processo administrativo disciplinar, o Corregedor Nacional de Justiça, antes de submeter o feito à apreciação do Plenário, intimará o magistrado ou servidor para oferecer defesa prévia em 15 (quinze) dias, devendo constar da intimação a descrição do fato e a sua tipificação legal, bem como cópia do teor da acusação.

Art. 71.⁷⁸ Se da apuração da reclamação disciplinar resultar a verificação de possível falta ou infração atribuída a servidor, serventuário ou delegatário de serventia extrajudicial, o Corregedor Nacional de Justiça poderá determinar, conforme o caso, a instauração de sindicância ou o encaminhamento à Corregedoria local para as providências necessárias.

Parágrafo único.⁷⁹ Se dos fatos apurados ficar evidenciada a existência de elementos suficientes para a imediata instauração de processo administrativo disciplinar contra servidor, serventuário ou delegatário de serventias, o Corregedor Nacional de Justiça proporá ao Plenário essa medida ou encaminhará os dados à Corregedoria local para as providências cabíveis.

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. FATOS ATRIBUÍDOS A SERVIDORAS DO PODER JUDICIÁRIO. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA.

1. Reclamação disciplinar conclusa ao Gabinete da Corregedoria em 03/02/2015.
2. Hipótese em que servidores do Poder Judiciário teriam faltado com seus deveres de cumprimento de disposições legais.
3. **Não se insere na competência original e revisional do Conselho Nacional de Justiça a apuração de responsabilidade disciplinar de servidores do Poder Judiciário, salvo hipóteses excepcionais, não verificada no presente caso.**
4. **Recurso administrativo desprovido.**

77. Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2010.

78. Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2010.

79. Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2010.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000340-46.2015.2.00.0000 – Relatora: NANCY ANDRIGHI – 208ª Sessão Ordinária – julgado em 12/5/2015).⁸⁰

Art. 72.⁸¹ O Corregedor Nacional de Justiça poderá delegar aos Conselheiros e aos magistrados requisitados, em caráter permanente ou temporário, competência para a apuração de irregularidades objeto de reclamações.

Seção V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 73.⁸² O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de magistrados e de titulares de serviços notariais e de registro por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições.

Competência

MAGISTRADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÕES DISCIPLINARES. CNJ. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. O CNJ possui competência concorrente com os tribunais para o exercício do controle disciplinar, inclusive dos magistrados de primeira instância. É regular o exercício dessa competência, diante da omissão do Tribunal ao qual está vinculado o magistrado acusado. CF art. 103-B, § 4º, III. RICNJ artigos 4º, VI, 8º, III, 60, 67 e 73.

2. Não se aplica ao caso a regra do artigo 12 da Resolução n. 30 do CNJ, que se refere aos processos contra magistrados não vitaliciados. A prescrição regula-se pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 142, I, da Lei n. 8.112/90, a partir do conhecimento do fato pelo órgão competente. Precedentes do STF, STJ e CNJ.

3. A prescrição regula-se pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 142, I, da Lei n. 8.112/90, conforme a jurisprudência do STF, do STJ e deste CNJ.

4. Interrupção do prazo de prescrição pela instalação de processo administrativo no tribunal de origem e da Sindicância no Conselho Nacional de Justiça.

5. Não há descumprimento de decisões do STF que apenas devolveram os processos administrativos ao Tribunal Regional do Trabalho, recusando a competência para o julgamento de processos administrativos disciplinares (CF art. 102, I, letra n).

80. Neste sentido: CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005278-89.2012.2.00.0000 – Relator: FRANCISCO FALCÃO – 175ª Sessão Ordinária – julgado em 23/9/2013.

81. Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2010.

82. Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2010.

6. Demonstração probatória suficiente da prática de condutas que caracterizam infração disciplinar. LOMAN artigos, 35, I, IV e VIII, e 36, I.

7. Parcial procedência das imputações para aplicar-se a pena de aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0001102-09.2008.2.00.0000 – Relator: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ – 88ª Sessão Ordinária – julgado em 18/7/2009).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESEMBARGADOR ESTADUAL. DIÁLOGOS IMPRÓPRIOS EMPREENDIDOS COM CANDIDATA DURANTE A REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL EM CONCURSO À MAGISTRATURA. GRAVAÇÃO DOS DIÁLOGOS. PROVAS. ATUAÇÃO POSTERIOR PREJUDICIAL À CANDIDATA. SUSPEIÇÃO DECORRENTE DOS FATOS OCORRIDOS DURANTE AS PROVAS ORAIS. PROCEDÊNCIA.

1. As esferas administrativa e penal não se confundem. O arquivamento de ação penal instaurada no Superior Tribunal de Justiça, com extinção da punibilidade, não obsta a apuração, no âmbito administrativo disciplinar, pois não foi reconhecida a inexistência do fato ou negada a autoria (STJ, Precedentes).

2. Gravação de diálogo de Desembargador com candidata, em concurso à magistratura, durante a prova oral, a propósito de ligação telefônica. Captação de diálogo com outra candidata, no mesmo certame, em que também é transmitido número de telefone.

3. Comportamento inadequado que confunde os espaços público e privado e lança dúvidas sobre a lisura do certame.

4. Após o diálogo estabelecido na prova oral, os atos subsequentes do Desembargador restaram marcados pela suspeição, em especial por protagonizar vários episódios, no âmbito da Comissão do Concurso, e também individualmente, tendentes a impedir que a candidata fosse aprovada no concurso e nomeada magistrada.

5. Atuação que caracteriza desvio de poder.

6. Comportamento incompatível com a dignidade, honra e decoro das funções (artigo 56, II, LOMAN), que viola os deveres de imparcialidade (artigos 8º e 9º), integridade pessoal e profissional (artigos 15, 16 e 17) e dignidade, honra e decoro (artigos 37 e 39, todos do Código de Ética da Magistratura Nacional). Violação do dever de manutenção de conduta irrepreensível na vida pública e particular (artigo 35, VIII, da LOMAN).

7. Por se tratar de fato isolado, e em razão dos ‘atos de retaliação’ ocorrerem, em grande parte, no âmbito da Comissão do Concurso, aplica-se a pena de DISPONIBILIDADE COMPULSÓRIA, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

8. Processo Administrativo Disciplinar que se julga procedente.

(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0005845-23.2012.2.00.0000 – Relatora: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI – 190ª Sessão Ordinária - julgado em 3/6/2014).⁸³

83. Neste sentido: CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0005831-39.2012.2.00.0000 – Relator: FLAVIO SIRANGELO – 177ª Sessão Ordinária - julgado em 22/10/2013.

Perda do Objeto

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. MAGISTRADO. APOSENTADORIA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A sanção máxima aplicável ao magistrado, na esfera administrativa, é a aposentadoria compulsória punitiva.

2. A aposentadoria compulsória por idade que sobrevém no curso do procedimento acarreta sua extinção, por perda de objeto.

3. Arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar, com remessa da decisão ao Ministério Público Federal. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0004018-45.2010.2.00.0000 – Relator: JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA – 124ª Sessão Ordinária – julgado em 12/4/2011).

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. DESEMBARGADOR NA FUNÇÃO DE VICE-PRESIDENTE. FATOS APURADOS EM CORREIÇÃO REALIZADA PELO CNJ. APOSENTADORIA DO RECLAMADO E INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. PRELIMINARES REJEITADAS. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PRECATÓRIOS. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO AO ART. 35, INCISO I, DA LOMAN E AOS ARTS. 1º, 4º, 8º, 9º, 24 e 25, DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. Reclamação Disciplinar instaurada pela Corregedoria Nacional de Justiça em relação a Desembargador aposentado que atuou como Vice-Presidente do TJ[...], responsável pela Gestão dos Precatórios.

2. A apuração e eventual punição do juiz pela prática de falta funcional é um poder-dever da Administração que não pode ser obstado pela aposentadoria, benefício cuja concessão possui consequências fáticas e jurídicas que a difere da aposentadoria-sanção, o que impede lhes seja dado tratamento equiparado. Preliminar de perda de objeto rejeitada.

3. O arquivamento da Reclamação Disciplinar, fundado apenas na desproporcionalidade da pena a ser futura e eventualmente aplicada mostra-se prematuro porque calcado em meros indícios. Preliminar rejeitada.

4. Constatou-se, na correição, que eram frequentes os erros de cálculo, derivados do anatocismo (juros sobre juros), aplicação de juros compensatórios em período pós expedição de precatório e à Emenda Constitucional n. 62/2009, aplicação de indexador diferente do determinado na Constituição Federal e ausência de exclusão de juros no período da graça constitucional. Além do valor pago a maior, anotações e bilhetes informais, recolhidos durante a correição, entregues aos funcionários do Setor de Precatórios, constituem fortes indícios de favorecimento no pagamento, haja vista que, enquanto alguns credores privilegiados receberam quase a totalidade do seu direito, outros nada receberam.

5. As irregularidades encontradas ocorreram sob a gestão do Reclamado, então Vice-Presidente do TJ[...], com auxílio direto do Juiz Auxiliar, os quais mantinham sob controle os

precatórios e requisições de pequeno valor em tramitação no Departamento de Precatórios, assim como os valores e percentuais devidos a determinados credores e advogados.

6. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

(CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0001302-69.2015.2.00.0000 - Relatora: NANCY ANDRIGHI – 229ª Sessão Ordinária - julgado em 12/4/2016).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROCRASTINAÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL NA ORIGEM. SUCESSIVAS ARGUIÇÕES E DECLARAÇÕES DE SUSPEIÇÃO. AVOAÇÃO DO PAD. AVOAÇÃO DO PROCESSO PELO PLENÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONCESSÃO VÁLIDA. CONTINUIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR. PRELIMINARES REJEITADAS. DILATAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE PORTARIA. ACÓRDÃO QUE INDICOU OS FATOS IMPUTADOS, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. SERENDIPIDADE. ENVOLVIMENTO COM NARCOTRAFICANTE. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA. VIOLAÇÕES AOS ARTIGOS 1º, 15, 16, 17 E 19, DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, BEM COMO AOS DEVERES FUNCIONAIS INSERTOS NO ART. 35, VIII, DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.

1. PAD avocado pelo CNJ para apurar faltas funcionais de magistrada que se encontrava afastada de suas funções por mais de 5 anos sem que o processo administrativo disciplinar em face de si tivesse sido julgado.

2. Excessiva quantidade de expedientes utilizados pela requerente, como sucessivas arguições de suspeição, causando morosidade no julgamento do feito, levando o CNJ a avocar o processo do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

3. É válida a concessão de aposentadoria por invalidez no curso do processo administrativo disciplinar. Pelo fato de existir a possibilidade de reversão da situação de aposentadoria do magistrado, conserva-se a pretensão punitiva, o que faz com que o PAD não perca o objeto ante a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedida essa, o PAD continua o seu prosseguimento normal e a eventual penalidade fica sobreposta até casual reversão.

4. Preliminares rejeitadas. Tramita, no Tribunal de Justiça [...], Ação Penal Originária na qual a acusada responde pelo possível cometimento de vários crimes relacionados aos fatos ora analisados, como corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Por essa razão, aplica-se a dilatação do prazo prescricional de cinco anos pelo disposto na parte final do art. 24 da Resolução n. 135 deste Conselho Nacional de Justiça. Precedentes do CNJ e STJ.

5. Desnecessidade de portaria. O processo administrativo originário foi instaurado regularmente pelo Tribunal de Justiça [...]. O Regimento Interno, de 4 de setembro de 2008, ainda vigente, em seu art. 389, § 42, regulamenta a instauração de processo administrativo disciplinar, na qual haverá o respectivo acórdão que conterá a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação. Aplicação subsidiária do sistema processual penal aos processos disciplinares - aplicação imediata das normas processuais, sem efeito retroativo.

6. A jurisprudência do STF reconhece a possibilidade de compartilhamento das provas colhidas em sede de investigação criminal, para instrução de procedimento administrativo disciplinar. As provas foram colhidas inicialmente em procedimento investigativo de narcotráfico, mas o conjunto probatório encontrado fortuitamente é legítimo e poderá ser emprestado para as tomadas de providências que se fizerem necessárias (fenômeno da serendipidade).

7. Mérito. Imputa-se à acusada envolvimento com narcotraficante, falta de imparcialidade e conduta incompatível com o exercício da magistratura. Por meio da análise do conjunto probatório, contido nos autos, confirmou-se que a acusada não teve uma conduta condizente com o cargo que ocupa, utilizando-o, também, para beneficiar o acusado em processo criminal de sua relatoria e para lograr proveito pessoal.

8. As condutas da acusada violam os deveres funcionais insertos nos artigos 1º, 15, 16, 17 e 19, todos do Código de Ética da Magistratura Nacional, bem como aos deveres funcionais insertos no art. 35, VIII, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, restando caracterizada a prática do ilícito administrativo, razão pela qual se julgam procedentes as acusações que pesam contra a acusada.

9. Considerando a natureza e a gravidade da infração disciplinar, os danos dela decorrentes, bem como as circunstâncias que gravitam em torno da conduta ilícita, além dos antecedentes funcionais e do elemento subjetivo dolo (prestou serviços pessoais, se envolveu com amizade e negócios com narcotraficante etc) que acabou por romper com o caráter ético-jurídico inerente ao ofício jurisdicional, impõe-se a aplicação de pena rigorosa à acusada.

10. No combate aos desvios éticos da magistratura, levando-se em consideração a gravidade dos fatos apontados, que repercutiram nacionalmente denegrindo a imagem do Poder Judiciário, aplica-se à acusada a sanção prevista nos arts. 3º, inciso V, e 7º, II, da Resolução nº 135/2011 do CNJ; art. 42, V, da LOMAN, bem assim no art. 383, V, c/c o art. 387, II, do RITJBA, determinando-se sua aposentadoria compulsória, por interesse público, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a contar desde o seu afastamento cautelar das funções judicantes.

(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0006111-73.2013.2.00.0000 – Relator: NORBERTO CAMPELO – 241ª Sessão Ordinária – julgado em 8/11/2016).

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESEMBARGADOR FEDERAL. PAD INSTAURADO PARA APURAR AS CONDUTAS DESCritAS NA PORTARIA 98/2011. PELA PROCEDÊNCIA DO PAD.

1. PRELIMINARMENTE: Pelo afastamento da preliminar suscitada pelo magistrado, acerca da alegada perda de objeto do presente procedimento, em face da aplicação da pena de aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ao requerido nos autos do PAD 0001852-74.2009.2.00.0000. Conforme bem afirmou o então Conselheiro-relator, **nada obsta que se aplique a mesma penalidade ao requerido já aplicada em outro procedimento por este Conselho, tendo em vista a apuração de fatos**

diversos. Esse entendimento foi ratificado por este Conselho quando do julgamento do PAD n.º [...], no qual a mesma preliminar foi arguida pelo Requerido e restou decidido que “não há óbice para a aplicação de pena idêntica, haja vista que o Processo Disciplinar nº [...] tratou de fatos distintos”.

2. No MÉRITO, pela procedência do Procedimento Administrativo Disciplinar.

3. Restou comprovado nos autos a obtenção de vantagem pelo Desembargador Federal para concessão de medida de urgência favorável à empresa P..

4. Provas contundentes quanto à redistribuição irregular do AI [...] ao Requerido.

5. Provas acostadas aos autos demonstram a existência de amizade íntima entre o Desembargador Federal e o advogado F. H..

6. Em conclusão, os autos contêm provas suficientes das infrações disciplinares imputadas ao requerido. Essas condutas caracterizam inobservância dos deveres impostos aos juízes, previstos no art. 35, I e VIII, da LOMAN, puníveis nos termos do art. 42, V, da mesma lei, e do art. 5o, II, da então vigente Resolução 30, de 7 de março de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, ainda aplicável a este processo por seu cunho de norma material.

7. Em face do exposto, divirjo do voto do então Conselheiro Tourinho Neto e voto pela procedência das imputações formuladas no processo administrativo disciplinar, para aplicar ao Desembargador do TRF... E. A. L. J. a sanção de aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0001240-68.2011.2.00.0000 - Relatora: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - 210^a Sessão Ordinária – julgado em 9/6/2015).

Litisconsórcio

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DECISÕES JUDICIAIS. IMUNIDADE DO MAGISTRADO. LIMITES. CRIAÇÃO DO CNJ. PRELIMINARES DE MÉRITO AFASTADAS. VIOLAÇÃO AO DEVER DE IMPARCIALIDADE. ANÁLISE DAS IMPUTAÇÕES DE FORMA CONJUNTA. CLARAS DEMONSTRAÇÕES DE PROXIMIDADE COM GRUPO POLÍTICO LOCAL. ATUAÇÃO QUESTIONÁVEL NO JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL N.º 2741-19.2010.6.23.0000. NOMEAÇÃO DAS FILHAS DO DESEMBARGADOR PARA CARGOS EM COMISSÃO. INSPEÇÕES ELEITORAIS. DISPÊNDIO AOS COFRES PÚBLICOS. EMPRÉSTIMO DE AERONAVE EM CARÁTER PESSOAL. ATUAÇÃO JURISDICIONAL EIVADA DE VÍCIO NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 000011000883-6. SUPRESSÃO DE TRECHOS SIGNIFICATIVOS DE EMENTAS. ATUAÇÃO JUDICIAL. PROCEDÊNCIA. PENALIDADE. ART. 56, II, DA LOMAN. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO.

1) A imunidade do magistrado pelo conteúdo de suas decisões não tem caráter absoluto e não pode servir como salvaguarda para o abuso do poder judicial e a quebra do dever de

imparcialidade, passíveis de punição pelo Conselho Nacional de Justiça de acordo com o novo paradigma internacional de responsabilidade dos juízes por sua atuação judicial.

2) A decisão do Corregedor de Justiça que arquiva autos de investigação preliminar não faz coisa julgada administrativa, sendo possível a reanálise do fato quando há informações supervenientes.

3) Não se aplica o instituto do litisconsórcio passivo necessário aos processos administrativos disciplinares, pois a decisão, por sua natureza disciplinar, não se comunica a outros agentes públicos.

4) O arquivamento liminar de peças de informação pela Corregedoria-Geral Eleitoral não obsta a atuação correccional do Conselho Nacional de Justiça. Art. 12 da Resolução nº 135, de 2011.

5) A existência de conflito de interesses, o comportamento tumultuário do juiz na corte e suas associações e atividades com agente político local, configuram a quebra do dever de imparcialidade no julgamento de Representação Eleitoral e de Mandado de Segurança nos quais estavam em julgamento interesses do Governador e do Governo, respectivamente, tornando os fatos passíveis de punição pelo Conselho Nacional de Justiça, a teor do art. 56, II da LOMAN.

6) Procedência. Aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0005707-22.2013.2.00.0000 – Relator: LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND – 242ª Sessão Ordinária – julgado em 22/11/2016).

Autonomia dos tribunais

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA [...]. PAD EM FACE DE MAGISTRADO. DELIBERAÇÃO PLENÁRIA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. PROCESSAMENTO DO PAD NO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Procedimento de Controle Administrativo em que se questiona Acórdão de Tribunal que determinou a abertura de PAD em face de magistrado, com afastamento das funções.

2. As irregularidades apontadas pelo requerente encontram-se superadas com a apreciação do aditamento do PAD pelo colegiado do TJ [...], acolhida a manutenção do afastamento cautelar.

3. As faltas imputadas ao juiz são graves e a Portaria de instauração do PAD foi elaborada e colacionada aos autos, nos termos do que prescreve a Resolução CNJ 135/2011 (art. 14, § 5º).

4. Ausência de fundamentos aptos e/ou vícios insanáveis a atrair a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. **Os tribunais possuem autonomia para o processamento de feitos disciplinares e o PAD é o instrumento adequado para o aprofundamento da apuração da suposta infringência aos deveres da magistratura.**

5. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000518-82.2021.2.00.0000 - Rel. MÁRIO GOULART MAIA - 94^a Sessão Virtual - julgado em 8/10/2021).

Prescrição

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ANALOGIA. LEI COMPLEMENTAR N. 74/1993. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO RETROATIVO. DESCABIMENTO. INSTAURAÇÃO DE REVISÃO DISCIPLINAR. ARTS. 82 E 86 DO RICNJ. COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO.

1. O cálculo da prescrição deve observar o prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que os fatos tornaram-se conhecidos até a instauração do PAD, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal, nos termos da Resolução CNJ nº 135.

2. O Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça firmaram entendimento contrário à tese da “prescrição em perspectiva”, calculada com base na sanção hipoteticamente apurada.

3. O termo inicial, independentemente da pena aplicada, é contado a partir do 141º dia após a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 24, § 2º, da Resolução CNJ n. 135/2011.

4. Não se admite a prescrição pela pena em potencial com efeitos retroativos, por tratar-se de hipótese de prescrição retroativa suprimida do ordenamento jurídico pátrio.

5. Cabe ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça propor a instauração, de ofício, da Revisão Disciplinar, desde que, conforme é o caso dos autos, a decisão rescindenda não tenha sido proferida há mais de 1 ano e se mostre contrária à evidência dos autos e texto de lei. Arts. 83, I e 86 do RICNJ.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0002283-69.2013.2.00.0000 - Relatora: NANCY ANDRIGHI – 26^a Sessão Extraordinária – julgado em 19/5/2015).⁸⁴

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA INSTAURAR O PAD. ART. 142, § 1º, DA LEI N.º 8.112/90. LIMINARES PARA A LIBERAÇÃO DE MARGEM DE CONSIGNAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. PARTICIPAÇÃO DE MAIS DE TRÊS PESSOAS. INFRAÇÃO FUNCIONAL. INDÍCIOS. PRESENÇA.

1- Reclamação Disciplinar autuada originariamente em 05/12/2014.

⁸⁴ Neste sentido: CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0001418-46.2013.2.00.0000 – Relator: RUBENS CURADO – 179^a Sessão Ordinária – julgado em 12/11/2013; CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0006113-77.2012.2.00.0000 – Relator: JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA – 168^a Sessão Ordinária – julgado em 30/4/2013; CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0006174-69.2011.2.00.0000 – Relatora: ELIANA CALMON – 153^a Sessão Ordinária – julgado em 4/9/2012.

2- Controvérsia que se cinge em decidir se é necessária a instauração de procedimento administrativo disciplinar neste CNJ para apurar a conduta do reclamado, o qual estaria envolvido em organização criminosa relacionada ao recebimento de vantagem indevida para a prolação de decisões liminares que liberavam irregularmente a margem de empréstimos consignados de servidores públicos.

3- O cálculo da prescrição deve observar o prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que os fatos caracterizadores de infração disciplinar tornaram-se conhecidos pela autoridade competente para a instauração do PAD. Precedentes do STJ.

4- Na presente hipótese, as condutas do recebimento de vantagem indevida e da associação permanente com mais de três pessoas com intuito criminoso somente foram reveladas em 2014, devendo ser esse o termo inicial do prazo prescricional, afastando-se, assim, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva disciplinar.

5- A presença de indícios suficientes de que a atuação jurisdicional do reclamado foi maculada pelo recebimento de vantagens indevidas, decorrentes da associação a mais de três pessoas com o intuito de cometer fraudes para a liberação irregular da margem de consignação de servidores públicos, demanda a instauração de PAD.

6- Processo Administrativo Disciplinar instaurado.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0007023-36.2014.2.00.0000 - Relatora: NANCY ANDRIGHI – 13ª Sessão Virtual – julgado em 24/5/2016).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. CONTAGEM A PARTIR DO CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO. BENS APREENDIDOS PELO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. DEPÓSITO JUDICIAL EM FAVOR DE TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DO MAGISTRADO. DESCUMPRIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 35, I, DA LOMAN E ART. 4º E 25 DA RESOLUÇÃO 60/2008. APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA. ART. 42 DA LOMAN E ART. 4º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 135/2011.

1. A Resolução 135/CNJ determina que o cálculo da prescrição deve observar o prazo quinquenal, contado da data em que os fatos tornaram-se conhecidos pela autoridade competente e não da data em que tais fatos ocorreram.

2. Inexistindo qualquer relação do bem apreendido administrativamente com o juízo de titularidade do Magistrado, evidencia-se a incompetência deste último para acautelar o referido bem em favor de terceiro sem qualquer relação com a Administração Pública ou com o pretenso proprietário.

3. Configura infração ao disposto no inciso I, do art. 35, da LOMAN, bem como ao art. 25 da Resolução 60/2008, o fato de magistrado acautelar bem em favor de terceiro, por duas vezes, deixando de cumprir o devido processo legal, sem oportunizar manifestação do pretenso proprietário, bem como do Ministério Público, mormente quando o ato não encontra respaldo na legislação de regência. Cumpre ao administrador não só não fazer o que a lei proíbe, como é cediço, mas agir nos estritos limites da legalidade.

4. Sendo o depósito inicial do bem apreendido emitido por outro juízo, apenas por aquele pode ser reavaliado, indevida sua deliberação por juízo diverso, em conformidade com o art. 4º da Resolução CNJ nº 60/2008.

5. A ausência de má-fé ou dolo não exime o Magistrado da responsabilidade de atuar com zelo na prática de atos processuais, porque constitui o zelo um dos deveres impostos pelo art. 25 do Código de Ética da Magistratura, cujo descumprimento é passível de penalização. 6. A negligência eventual no cumprimento dos deveres do cargo no qual está investido é uma infração disciplinar de baixo potencial ofensivo que determina à imposição de pena de advertência.

7. Processo Administrativo Disciplinar que se julga procedente por violação dos deveres funcionais previstos nos arts. 35, I, da Lei Complementar nº 35/1979, e art. 4º e 25 da Resolução CNJ nº 60/2008.

(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0004639-37.2013.2.00.0000 - Relatora: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO -191ª Sessão Ordináriaª Sessão – julgado em 16/6/2014).⁸⁵

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO [...]. DESEMBARGADORES NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA. INSPEÇÕES. DETERMINAÇÕES DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU FAVORECIMENTO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Desembargadores acusados de inobservância de determinações exaradas em inspeções realizadas no TJ [...] pela Corregedoria Nacional de Justiça.

2. No entanto, não há prova, nos autos, de que os acusados tenham agido de má-fé ou de que tenham desobedecido as determinações para o favorecimento de terceiros.

3. Verifica-se que algumas determinações foram atendidas, outras foram efetivadas intempestivamente e algumas descumpridas por pura ineficiência gerencial da Administração da Corte b. e não por outros fins.

4. No caso concreto, a reiteração de negligência no cumprimento do cargo e os procedimentos incorretos acarretariam, no máximo, a pena de censura.

5. Contudo, o parágrafo único do artigo 42 da LOMAN preceitua que “as penas de advertência e censura somente são aplicadas aos Juízes de primeira instância”.

6. Ainda que assim não fosse, este PAD tramita há mais de cinco (05) anos neste Conselho e as condutas aqui analisadas não se configuram tipo penal. Dessa forma, considerando que o prazo máximo da prescrição pela pena aplicada é de cinco (05) anos (penas de aposentadoria e disponibilidade), qualquer pena aqui aplicada estaria prescrita.

85. Neste sentido: CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0003235-87.2009.2.00.0000 – Relator: MARCELO DA COSTA PINTO NEVES-100ª Sessão Ordinária – julgado em 9/3/2010; CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0001102-09.2008.2.00.0000 – Relator: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ – 88ª Sessão Ordinária – julgado em 18/7/2009.

7. Extinta a punibilidade em face do reconhecimento da prescrição punitiva. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0006759-53.2013.2.00.0000 – Relator: MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - 305^a Sessão Ordinária – julgado em 3/3/2020).

Art. 74.⁸⁶ Determinada pelo Plenário do CNJ a instauração do processo administrativo disciplinar, o feito será distribuído a um Relator a quem competirá ordenar e dirigir a instrução respectiva.

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTRUÇÃO. PRORROGAÇÃO. PRAZO DE 140 DIAS. NECESSIDADE. NULIDADES E PEDIDOS RELACIONADOS A ATOS INSTRUTÓRIOS. ANÁLISE PELO COLEGIADO. INVIALIDADE.

1. Questão de Ordem que propõe a prorrogação da conclusão de processo administrativo disciplinar pelo prazo de 140 (cento e quarenta) dias, a partir de 20 de julho de 2022, bem como analisa nulidades suscitadas pela defesa e pedidos relacionados a atos instrutórios.

2. A prorrogação da instrução do feito pelo prazo de 140 (cento e quarenta) dias é medida que se impõe em face da necessidade de conclusão de atos instrutórios imprescindíveis para o julgamento de mérito.

3. A instrução dos procedimentos no Conselho Nacional de Justiça, inclusive dos PADs, deve ficar a cargo do Relator ao qual o procedimento foi livremente distribuído e, somente em situações excepcionalíssimas, comportam submissão ao colegiado.

4. Os pedidos relacionados à produção de provas documental e testemunhal são inerentes à condução de um processo administrativo disciplinar e reclamam uma decisão monocrática do Relator. A seu turno, eventuais nulidades suscitadas pelas partes, devem ser apreciadas pelo colegiado no julgamento do feito.

5. Questão de Ordem parcialmente aprovada. (CNJ - QO – Questão de Ordem em PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0007015-15.2021.2.00.0000 - Rel. JANE GRANZOTO - 115^a Sessão virtual - julgado em 18/11/2022 - DJe n. 2/2023, em 9/1/2023, p. 8-10).

Preclusão. Preliminares

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE DA CORREIÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUSPEIÇÃO DE JUÍZA-AUXILIAR. AVOCAÇÃO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NOVA INSTRUÇÃO. INSTAURAÇÃO DO PAD. DECISÃO SOBRE AS PRELIMINARES. PRECLUSÃO. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME NO PAD. ACÓRDÃO. DESCRIÇÃO PRECISA DA ACUSAÇÃO. INSTAURAÇÃO DO PAD. RESOLUÇÃO Nº 30, DE 2007 DO CNJ. PRECEDENTE DO CNJ. MAGISTRADO. PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE, A HONRA E O DECORO DE SUAS FUNÇÕES (ART. 56, II, DA LOMAN). CAPOF. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESGATE DAS COTAS INDIVIDUAIS. BENEFICIÁRIOS JÁ APOSENTADOS.

86. Redação dada pela Emenda Regimental n.1/2010.

EVIDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA CRUZADA. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. DEMORA NA REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. FOVORECIMENTO DAS PARTES. EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO. RETARDAMENTO DO ENVIO DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FAVORECIMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DA TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUANTIA CERTA. TUTELA ANTECIPADA TERATOLÓGICA. REPRODUÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR SUSPENSA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MODUS OPERANDI: DISTRIBUIÇÃO DIRIGIDA, DECISÕES TERATOLÓGICAS, LEVANTAMENTO DE QUANTIAS VULTOSAS. EVIDÊNCIA DE PARCIALIDADE. PROCEDÊNCIA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.

1. **O acórdão do CNJ que, acolhendo o voto do Corregedor Nacional de Justiça no processo preparatório, decide pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar, apresenta-se como espécie de saneador quanto às preliminares de nulidade nele decididas, de modo que estas restam preclusas, não podendo ser suscitadas novamente no PAD, até porque, caso contrário, por linhas transversas, a invocação dessas matérias se apresentaria como tipo de recurso da decisão anterior, cuja finalidade, para todos os efeitos, é o reexame de decisão anteriormente proferida pelo Plenário do Conselho, máxime quando, objeto de decisão interlocutória, não houve impugnação por meio da via recursal própria, estando, assim, também sob esse fundamento, preclusa a matéria. Precedente: CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0003236-72.2009.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR – 96ª Sessão, julgado em 15/12/2009 – DJe nº 218/2009, em 21/12/2009, p. 24.**

(...).

(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0005993-05.2010.2.00.0000 – Relator: WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR – 122ª Sessão Ordinária – julgado em: 15/3/2011).

Parágrafo único. É impedido de atuar nos processos administrativos disciplinares o Conselheiro que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria em discussão;

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. 1. ABERTURA DE PROCESSO DISCIPLINAR. LEGITIMIDADE ATIVA DOS MEMBROS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PODER DE INICIATIVA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. IMPARCIALIDADE. REGULARIDADE. O fato de um ou vários conselheiros firmarem requerimento conjunto de instauração de procedimento administrativo não os torna, só por isso, impedidos de apreciarem o caso. Fosse assim, o texto constitucional estaria completamente desidratado de sentido eis que, expressamente, cogita de atuação de ofício do Conselho e seria teratológico conferir o poder de autoprovocação ao Conselho e, ato contínuo, o Conselho considerar-se castrado do poder de apreciar a respectiva matéria. Em sendo meramente administrativa a natureza jurídica das atividades do Conselho Nacional de Justiça, não estarão ele nem seus membros constrangidos pelo dever de inércia próprio da jurisdição (CPC, art. 2º). Ainda que supérflua, há referência expressa à tal possibilidade no texto

constitucional dedicado às competências do Conselho Nacional de Justiça (CF, art. 103-B, § 4º, II e V). 2. PROVA EMPRESTADA DE PROCESSO PENAL PARA PROCESSO DISCIPLINAR. ESCUTA TELEFÔNICA JUDICIALMENTE AUTORIZADA. LICITUDE. “Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova” (STF, Pleno, Inq- QO 2.424, PELUSO). 3. TIPICIDADE PENAL FECHADA E TIPICIDADE DISCIPLINAR ABERTA. DISTINÇÃO. INTERAÇÃO ENTRE AÇÃO PENAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Os “tipos” disciplinares programados pela LOMAN que alicerçam a imposição de sanções disciplinares são evidentemente mais abertos que os tipos penais. 3. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E CONDUTA PESSOAL INADEQUADA. PROVA DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA. Configurada a transgressão aos deveres de preservação da independência funcional própria e alheia e de manutenção de conduta pessoal irrepreensível, em diversos e graves atos, impõe-se a condenação à pena disciplinar máxima.

(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 6 – Relator: ANTÔNIO UMBERTO SOUZA JÚNIOR – 57ª Sessão Ordinária – julgado em 26/2/2008).

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro, parentes e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou o respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 75.⁸⁷ O processo administrativo disciplinar instaurado contra magistrado obedecerá ao procedimento ditado no Estatuto da Magistratura, inclusive no que concerne à aplicação pelo CNJ das penas disciplinares respectivas, sujeitando-se subsidiariamente, no que não for incompatível à Resolução do CNJ, à Lei nº 8.112, de 1990, e à Lei nº 9.784, de 1999.

Portaria de Instauração

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE DA PORTARIA QUE INICIOU O PROCESSO. RETORNO DO MAGISTRADO ÀS FUNÇÕES.

1. Quando a Portaria que inicia o processo disciplinar enumera fatos não acolhidos no processo de sindicância e deixa de descrever fatos ali admitidos, o requerido não pode se defender dos fatos que lhe são imputados, ocasionando a nulidade do processo.

87. Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2010.

2. As imputações devem ser claramente especificadas na decisão que inicia o processo disciplinar ou, quando há portaria iniciando o processo, nela devem estar claramente descritos os fatos para proporcionar a ampla defesa.

3. O magistrado deve retornar ao exercício das funções, das quais se encontrava afastado Decisão adotada por maioria do plenário.

(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0002542-69.2010.2.00.0000 – Relator: MARCELO NOBRE – 118ª Sessão Ordinária – julgado em 14/12/2010).

Das Penalidades

Advertência

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO [...]. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. INGERÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL EM ATIVIDADES JUDICANTES. FORMALIZAÇÃO IRREGULAR DE INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO. EXPEDIÇÃO IRREGULAR DE ALVARÁ. ART. 4º DA PORTARIA-CONJUNTA Nº 51/2004 (TJ... E CG). **INOBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 35, I, DA LOMAN E AO PRINCÍPIO DA PRUDÊNCIA. APLICACÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA, ART. 42, I E ART. 43, LOMAN.** RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PENA EM CONCRETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0006353-32.2013.2.00.0000 – Relator: NORBERTO CAMPELO – 241ª Sessão Ordinária – julgado em 8/11/2016).

Censura

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JUIZ DE DIREITO. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES FUNCIONAIS. SUSPEIÇÃO. AMIZADE COM ADVOGADO. RESIDÊNCIA OFICIAL. UTILIZAÇÃO CONJUNTA POR SERVIDOR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. RESTABELECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA.

1. Imputar ao magistrado a omissão em declarar sua suspeição, em razão de eventual amizade com o advogado de associação de consumidores, considerada a época dos fatos, não se firma em necessária base legal. Essa hipótese somente veio a ser prevista no Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105/2015, artigos 145 e seguintes).

2. Quanto ao consentimento para utilização da residência oficial por terceiro, além do necessário debate acerca da extensão dessa proibição, é plenamente plausível a alegação de que, no período de férias do magistrado, o servidor ficou residindo na residência oficial, inclusive, para manter a segurança do imóvel.

3. Na análise da ação judicial proposta visando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica da residência oficial, formulada pelo servidor que ali temporariamente residia, é razoável entender que o magistrado não poderia ter julgado a mencionada demanda, pois tocava ao interesse de residência oficial por ele também ocupada.
4. Cabe ao CNJ enveredar pela escolha da pena disciplinar mais adequada ao caso concreto, devendo a análise ser iluminada pelo princípio da proporcionalidade e por um juízo de ponderação ancorado no caso concreto.

5. Parcial procedência. Aplicação da pena de censura.

(CNJ - QO – Questão de Ordem em PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0005846-08.2012.2.00.0000 – Relator: CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN – 238ª Sessão Ordinária – julgado em 27/9/2016).

Disponibilidade compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESEMBARGADOR ESTADUAL. DIÁLOGOS IMPRÓPRIOS EMPREENDIDOS COM CANDIDATA DURANTE A REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL EM CONCURSO À MAGISTRATURA. GRAVAÇÃO DOS DIÁLOGOS. PROVAS. ATUAÇÃO POSTERIOR PREJUDICIAL À CANDIDATA. SUSPEIÇÃO DECORRENTE DOS FATOS OCORRIDOS DURANTE AS PROVAS ORAIS. PROCEDÊNCIA.

1. As esferas administrativa e penal não se confundem. O arquivamento de ação penal instaurada no Superior Tribunal de Justiça, com extinção da punibilidade, não obsta a apuração, no âmbito administrativo disciplinar, pois não foi reconhecida a inexistência do fato ou negada a autoria (STJ, Precedentes).
2. Gravação de diálogo de Desembargador com candidata, em concurso à magistratura, durante a prova oral, a propósito de ligação telefônica. Captação de diálogo com outra candidata, no mesmo certame, em que também é transmitido número de telefone.
3. Comportamento inadequado que confunde os espaços público e privado e lança dúvidas sobre a lisura do certame.
4. Após o diálogo estabelecido na prova oral, os atos subsequentes do Desembargador restaram marcados pela suspeição, em especial por protagonizar vários episódios, no âmbito da Comissão do Concurso, e também individualmente, tendentes a impedir que a candidata fosse aprovada no concurso e nomeada magistrada.
5. Atuação que caracteriza desvio de poder.
6. Comportamento incompatível com a dignidade, honra e decoro das funções (artigo 56, II, LOMAN), que viola os deveres de imparcialidade (artigos 8º e 9º), integridade pessoal e profissional (artigos 15, 16 e 17) e dignidade, honra e decoro (artigos 37 e 39, todos do Código de Ética da Magistratura Nacional). Violação do dever de manutenção de conduta irrepreensível na vida pública e particular (artigo 35, VIII, da LOMAN).

7. Por se tratar de fato isolado, e em razão dos ‘atos de retaliação’ ocorrerem, em grande parte, no âmbito da Comissão do Concurso, aplica-se a pena de DISPONIBILIDADE COMPULSÓRIA, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

8. Processo Administrativo Disciplinar que se julga procedente.

(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0005845-23.2012.2.00.0000 - Relatora: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI -190ª Sessão Ordinária – julgado em 3/6/2014).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS. LOMAN. CONDUTA GRAVE E INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE, A HONRA E O DECORO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. DIVULGAÇÃO DE ÁUDIO DE CONTEÚDO OFENSIVO. IMODERAÇÃO NO USO DE REDES SOCIAIS. FALTA FUNCIONAL. PENALIDADE. DISPONIBILIDADE.

1. O Magistrado, ao divulgar áudio ofensivo à honra e à imagem de Ministro da Suprema Corte, violou os deveres funcionais de independência, de imparcialidade, de conhecimento e capacitação, de cortesia, de transparência, de segredo profissional, de prudência, de diligência, de integridade profissional e pessoal, honra e do decoro;

2. Na dimensão pública das mídias sociais, a calúnia, a difamação, a injúria, a ironia, a manifestação de caráter político, o comentário maledicente e a busca de aprovação ou promoção pessoal não condizem com a dignidade inerente à função jurisdicional, em prestígio da qual foram estatuídos os deveres funcionais;

3. Os magistrados, além do indeclinável respeito mútuo, devem zelar pelo prestígio da ordem judiciária e pela respeitabilidade das suas instituições, notadamente do Supremo Tribunal Federal, dado o fato de figurar no ápice da pirâmide judiciária;

4. A disponibilidade é a pena que se mostra adequada e útil, para prevenção e reprevação das faltas disciplinares praticadas pelo magistrado;

5. Processo disciplinar que se julga procedente para aplicação da pena de disponibilidade. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0010912-56.2018.2.00.0000 - Rel. DIAS TOFFOLI - 301ª Sessão Ordinária - julgado em 3/12/2019 - DJe n. 262/2019, em 18/12/2019, p. 9).

Aposentadoria Compulsória

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS EM TROCA DE VANTAGEM FINANCEIRA. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PRECATÓRIOS. PROCEDIMENTO INCORRETO E INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA JUDICATURA.

1. As condutas praticadas pelo requerido são objeto de ação penal que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça e cujas provas foram compartilhadas com este procedimento. Litude. Precedente do Supremo Tribunal Federal (Inquérito 2.424/RJ, Pleno. Rel. Min. Cesar Peluso, DJe de 24.08.2007).

2. As provas produzidas comprovam a prática de atos infracionais incompatíveis com o exercício da judicatura pelo requerido.

3. Processo Administrativo Disciplinar julgado parcialmente procedente para aplicar a pena de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, nos termos do art. 42, V, da Lei Complementar n. 35/1979.

(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0003715-60.2012.2.00.0000 – Relator: JOSÉ GUILHERME VASI WERNER – 172ª Sessão Ordinária – julgado em 27/6/2013).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA [...]. PRELIMINARES REJEITADAS. FATOS INCONTROVERSOS. QUEBRA DO DEVER DE IMPARCIALIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES SEM A OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. PROCEDIMENTO INCORRETO. REJULGAMENTO DETERMINADO PELO STF. REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. NOVO CÁLCULO DA DOSIMETRIA.

1. Anulação de acórdão anterior proferido pelo Plenário do CNJ que condenou o impetrante à pena de aposentadoria compulsória no PAD 0002601-86.2012.2.00.0000, devendo outro ser proferido com o afastamento da reincidência.

2. Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça para apuração das condutas praticadas por magistrado na condução do Processo Judicial nº [...], que originou a Sindicância nº [...] no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça.

3. Preliminares rejeitadas. Não configuração de “bis in idem”, por ausente a necessária identidade de fatos, mas apenas identidade parcial de infrações. Não ocorrência da prescrição por ausência do decurso do prazo de 5 anos entre conhecimento dos fatos e instauração do PAD e entre a instauração do PAD e seu julgamento definitivo.

4. Após exame dos fatos e provas carreadas aos autos, foi possível concluir que o magistrado autorizou o levantamento de valores sem a observância de procedimentos expressamente previstos em legislação, denotando claro tratamento diferenciado entre as partes.

5. Violação dos deveres funcionais consubstanciados no artigo 35, I, da LOMAN e dos princípios previstos nos artigos 8º, 9º, 24 e 25, do Código de Ética da Magistratura.

6. A imparcialidade de um magistrado fragiliza a confiança dos jurisdicionados no Poder Judiciário. A autorização para levantamento de valores desprovida de caução idônea e suficiente, aliada a sinais de parcialidade na condução do feito, é falta grave que, isoladamente considerada, merece a aplicação de pena de aposentadoria compulsória pelo CNJ.

7. Aplicação da pena de aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos dos artigos 56, II da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e 7º, II, da Resolução CNJ n.º 135/2011.

(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0002601-86.2012.2.00.0000 – Relator: LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN – 302ª Sessão Ordinária – julgado em 17/12/2019).

Parágrafo único.⁸⁸ Acolhida a instauração do processo disciplinar, ou no curso dele, o Plenário do CNJ poderá, motivadamente e por maioria absoluta de seus membros, afastar o magistrado ou servidor das suas funções.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA [...]. APRECIAÇÃO PELO PLENÁRIO DE AFASTAMENTO DE MAGISTRADOS DE SUAS FUNÇÕES. MEDIDA INCIDENTAL DEFERIDA.

- I. Processo de extrema gravidade, envolvendo desembargadores, juízes e servidores, que no exercício de suas atividades funcionais manipularam julgamentos em troca de benesses.
- II. Necessidade de afastamento cautelar de envolvidos para garantir isenção das apurações.
- IV. Indícios da autoria e da materialidade, aliados à necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, constituem motivos suficientes para o afastamento de magistrados de suas funções, mormente quando exercidas funções eleitorais.
- III. O afastamento do cargo, sem prejuízo dos vencimentos, não se caracteriza como “punição” ao magistrado, mas possui caráter preventivo, podendo perdurar até decisão final do procedimento administrativo. – art. 27, § 3º da LOMAN.

V. Medida incidental que se julga procedente para determinar o afastamento de envolvidos de suas funções durante o transcurso do processo disciplinar a que respondem.

(CNJ - QO – Questão de Ordem em PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 2009.10.00.000787-9 (0000787-44.2009.2.00.0000) – Relator: FELIPE LOCKE CAVALCANTI – 88ª Sessão Ordinária – julgado em 18/8/2009).

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INFRAÇÕES DISCIPLINARES PRATICADAS, EM TESE, NOS AUTOS DO PROCESSO TRABALHISTA N. [...]. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO SEM MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO SEM CONCORDÂNCIAS DOS CREDORES. ATUAÇÃO DE FORMA PARCIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. HOMOLOGAÇÃO DE REPACTUAÇÃO VEDADA POR CLÁUSULA EXPRESSA EM ACORDO. INDISPONIBILIZAÇÃO DOS AUTOS PARA CONSULTA PÚBLICA. ATUAÇÃO EM PROCESSO APÓS O RECONHECIMENTO DE SUA COMPETÊNCIA FUNCIONAL. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. A PROAAD n. [...], aberta em desfavor da juíza no TRT5, foi desarquivada em razão do acolhimento, pelo Órgão Pleno do Tribunal Regional da 5ª Região, de nulidade no quórum da sessão anterior (5/2/2018) que determinara o arquivamento.
2. Não há falar em ofensa aos princípios do non bis in idem, do contraditório e do devido processo legal, se o Tribunal Regional, reconhecendo a nulidade da sessão que deliberou pelo arquivamento e entendendo pelo prosseguimento do procedimento apuratório na origem, encaminha ofício à Corregedoria Nacional de Justiça comunicando a deliberação,

88. Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2010.

e o Corregedor Nacional determina o desarquivamento e o sobrestamento do expediente em curso na CN, até que se concluam as apurações no Órgão Regional.

3. A decisão do CNJ que determinou o desarquivamento do feito não é revisão disciplinar, mas mera determinação de sobrerestamento do expediente em razão de fatos novos trazidos pela Corregedoria Regional.

4. A decisão de avocação dos autos foi sugerida pela própria Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, diante da inoperância do Tribunal Regional em concluir o procedimento de apuração. Tal decisão, consigne-se, foi examinada e confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 36.426, que teve seu seguimento negado sob o fundamento da inexistência de direito líquido e certo da parte impetrante.

5. Os elementos de prova juntados aos autos permitem concluir que existem indícios de reiteradas condutas graves, algumas delas consistindo em possíveis ilícitos não só administrativos, mas também com repercussão na esfera penal. Tais indícios são fatores suficientes para a abertura do processo administrativo disciplinar, especialmente em razão de possível inobservância do dever funcional de fazer cumprir as disposições legais e atos de ofício e de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, afrontando, em tese, a LOMAN (art. 35, incisos I e VIII) e o Código de Ética da Magistratura Nacional (arts. 9º, 16, 19 e 37).

6. Instauração do PAD, com afastamento cautelar, durante toda a sua tramitação, para preservar a dignidade e credibilidade da justiça, em razão dos indícios de graves desvios funcionais, os quais geram dúvida acerca da legitimidade dos atos jurisdicionais a serem praticados pela magistrada, assim como para evitar eventuais pressões ou constrangimentos em relação às testemunhas, em sua maioria advogados, partes e servidores. (CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0001427-32.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 53ª Sessão Extraordinária - julgado em 18/12/2019 – DJe n. 263/2019, em 19/12/2019, p. 3).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ (TRE-PR). PRORROGAÇÃO RETROATIVA DO PRAZO DE INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERROGATÓRIO. ÚLTIMO ATO DA INSTRUÇÃO. NOVA PRORROGAÇÃO DE PRAZO APÓS ENCERRAMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA. DESNECESSIDADE. IMPUTAÇÕES. MANIFESTAÇÕES POLÍTICO-PARTIDÁRIAS EM REDES SOCIAIS. VEDAÇÃO. PROVIMENTO 71/2018. RESOLUÇÃO 305/2019. DATA DOS FATOS. PERÍODO DE TRANSIÇÃO NORMATIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. VACATIO. INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES. ELEMENTO DE DISTINÇÃO. FUNÇÃO ELEITORAL. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES. APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA.

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra magistrada em decorrência de manifestações de cunho político-partidário em redes sociais. Afastamento unicamente das funções eleitorais, com manutenção das funções ordinárias na Justiça Estadual.

2. A Resolução CNJ n. 135/2011 autoriza a prorrogação do prazo de instrução do PAD para além dos 140 dias inicialmente previstos, quando imprescindível para o término da instrução e por motivo justificado (art. 14, § 9º). Realizado o interrogatório e, portanto, encerrada a fase instrutória, não há necessidade de nova prorrogação de prazo, devendo o processo ser submetido ao Plenário, após alegações finais, para julgamento do mérito.
3. Solicitada a inclusão em pauta, antes de completado um ciclo de 140 dias, para deliberação sobre a prorrogação do prazo e manutenção do afastamento das funções, não há que se falar em irregularidade caso o julgamento da questão de ordem não tenha sido concluído em virtude da dinâmica de funcionamento do colegiado.
4. Prorrogação retroativa do prazo de instrução, a contar do 141º dia da instauração, até o interrogatório, último ato da instrução. Submissão ao Plenário como preliminar.
5. O avanço da comunicação nas redes sociais, acompanhado da falta de clareza quanto ao liame entre a esfera pública e a privada, bem como entre a pessoal e a profissional, motivaram a regulamentação mais precisa quanto aos limites no uso de redes sociais por magistrados, para além do arcabouço normativo já existente.
6. O Plenário do CNJ flexibilizou o rigor disciplinar em relação às manifestações ocorridas em redes sociais no período de transição normativa, a fim de evitar a adoção de medidas mais enérgicas. Precedentes.
7. A análise individualizada de cada processo pode levar a outras conclusões, caso os fatos em apuração apresentem elemento distintivo em relação aos demais.
8. O exercício da função eleitoral pela magistrada impõe maior rigor na análise dos fatos, pois a manifestação, que, a princípio, poderia ser avaliada à luz da liberdade de expressão, desloca-se para a aferição da potencial quebra da imparcialidade.
9. Necessidade de aplicação de sanção com proporcionalidade. Histórico funcional exemplar, abandono das práticas imputadas e compromisso de observância estrita das normas sobre o tema.
10. Procedência das imputações com aplicação da pena de censura. **Deliberação quanto ao retorno das funções eleitorais inserida no âmbito da autonomia do Tribunal Regional Eleitoral.**

(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0003379-07.2022.2.00.0000 - Rel. SALISE SANCHOTENE - 64ª Sessão Extraordinária - julgado em 29/11/2022 - DJE n. 300/2022, em 1º/12/2022, p. 4-7).

Art. 76. O processo administrativo disciplinar instaurado contra titular de serviços notariais e de registro obedecerá ao procedimento estabelecido na respectiva legislação funcional.

Art. 77.⁸⁹ Finda a instrução, o Ministério Público e o magistrado ou seu procurador, terão, sucessivamente, vista dos autos por 10 (dez) dias para razões.

89. Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2010.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REGULARIDADE DAS INTIMAÇÕES. NÃO VIOLAÇÃO À SÚMULA 05/STF. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO POR AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NÃO IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DOS CONSELHEIROS. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES FUNCIONAIS DO MAGISTRADO. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO INCORRETO E CONTRÁRIO AO BOM DESEMPENHO DO PODER JUDICIÁRIO. DOSIMETRIA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.

1. Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de Juiz do Tribunal de Justiça do Estado [...], para apuração de suposta violação dos deveres prescritos no artigo 35, inciso I, da Lei Complementar 35/79, bem como nos artigos 8º, 24 e 25 da Resolução nº 60/2008 deste Conselho.

2. Tanto o magistrado quanto seu procurador foram devidamente intimados para apresentarem razões finais.

3. Defesa técnica exercida primeiro pelo advogado constituído e depois pelo defensor dativo.

4. A nomeação da defesa dativa deu-se em virtude da falta de apresentação de alegações finais pelo advogado da parte requerida mesmo devidamente intimado.

5. Adoção, pelo magistrado, de um modus operandi baseado no arbitramento da multa diária de maneira desproporcional ao conteúdo econômico discutido na demanda em face de réus concessionárias de serviço público ou instituições financeiras, as quais são pessoas jurídicas de reconhecida capacidade econômica. Segue-se com a liberação de vultosos valores a título de astreintes sem o devido processo legal, do contraditório e com singular celeridade, de modo parcial, gerando enriquecimento ilícito da parte beneficiada.

6. Processo administrativo disciplinar procedente para aplicar a pena de aposentadoria compulsória, prevista no art. 42, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e art. 3º, inciso V, da Resolução nº 135, do Conselho Nacional de Justiça.

(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0005699-45.2013.2.00.0000 – Relator: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA – 202ª Sessão Ordinária – julgado em 3/2/2015).

Parágrafo único.⁹⁰ No mesmo prazo poderá manifestar-se o Procurador Geral da República ou o órgão do Ministério Público por este designado.

Seção VI

DA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

Art. 78. A representação contra magistrado, por excesso injustificado de prazo, para a prática de ato de sua competência jurisdicional ou administrativa, poderá ser formulada por qualquer pessoa

90. Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2010.

com interesse legítimo, pelo Ministério Público, pelos Presidentes de Tribunais ou, de ofício, pelos Conselheiros.

Legitimidade

Reclamação disciplinar. Desembargador. Irregularidades na nomeação. Arquivamento Indevido de Mandado de Segurança. Excesso de prazo na tramitação de ações destinadas ao controle da legalidade de sua investidura. Recebimento de diferenças salariais. Sindicância destinada a aferir sua regularidade. Prática de atos 'ad referendum' do plenário. Autorização para instalação de cartórios de registro civil. Regularidade presumida. Processo e julgamento de recurso. Retardamento injustificado. Inocorrência. Processos administrativos. Revisão de ofício. Cabimento.

I - Instaura-se de ofício representação por excesso de prazo, uma vez verificada na tramitação de ação popular o decurso de prazo equivalente a quase 03 (três) anos entre seu ajuizamento e a realização da citação do réu e litisconsortes passivos (RICNJ, art. 80, caput).

II - Abertura de sindicância determinada, para o fim de apurar (a) a regularidade dos pagamentos feitos a Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas a título de diferenças salariais, eis que formalizada sem a demonstração inequívoca de seu fundamento legal, e; (b) as circunstâncias em que se deu o indevido arquivamento de mandado de segurança cujo objeto consistia no controle da legalidade do ato de nomeação de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

III - Autorizações para a instalação de cartórios de registro civil determinadas pelo Reclamado e, posteriormente, referendadas pelo Pleno do TJAL não justificam, 'prima facie', a adoção de procedimento destinado à sua responsabilização disciplinar. Matéria submetida ao controle de legalidade pelo Judiciário.

IV - Demonstrada documentalmente a regularidade do processo e julgamento de recurso distribuído ao segundo Reclamado, revela-se desnecessária a adoção de qualquer medida destinada a apurar eventual responsabilidade disciplinar.

V - Havendo notícia do cometimento de ilegalidade no deslinde de processo administrativo disciplinar, é força determinar, de ofício, a instauração de processo de revisão disciplinar. (CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 97 - Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - 21ª Sessão Ordinária - julgado em 19/6/2006 - DJe, Seção 1, em 22/8/2006).

Inexistência de Morosidade

Representação por excesso de prazo. Exame de questão judicial. Impossibilidade.

I - A representação por excesso de prazo não é meio idôneo a contrastar matéria submetida à apreciação judicial. Trata-se de instrumento voltado ao controle do cumprimento dos deveres funcionais pelos membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive seus serviços auxiliares, Serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados (CF art. 103-B, § 4º, III).

II - Reclamação a que se determina o arquivamento.

(CNJ - REP - Representação por Excesso de Prazo - 35 - Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - 9ª Sessão Ordinária – julgado em 29/11/2005 – DJe, Seção 1, em 13/1/2006).

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. ARQUIVAMENTO MANTIDO. RECURSO NEGADO.

O acúmulo de serviço não imputável ao magistrado e o regular andamento da causa não revelam excesso de prazo injustificado.

Subsistente os fundamentos da decisão recorrida, nega-se provimento ao recurso.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0001978-61.2008.2.00.0000 - Relator: GILSON DIPP - 87ª Sessão Ordinária – julgado em 4/8/2009).

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PERDA DE OBJETO. ART. 26 §1º DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. FALTA FUNCIONAL. PROVA DE DOLO OU DE COMPORTAMENTO DESIDIOSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Representação por excesso de prazo conclusa ao Gabinete da Corregedoria em 03/05/2016.
2. Não procede a alegação de morosidade se há despacho proferido em 30/03/2016 que intima o executado a pagar os honorários advocatícios e a autora a satisfazer o pagamento da quantia relativa ao preço para a outorga da escritura definitiva de compra e venda de imóvel.
3. A irresignação referente ao condicionamento da outorga da escritura definitiva de compra e venda ao pagamento integral do preço volta-se ao exame de matéria eminentemente jurisdicional, que não se insere dentre as atribuições deste Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88).

4. A alegação de demora na conclusão do processo e na satisfação da pretensão da exequente, sem indicação de circunstâncias objetivas e subjetivas que evidenciem comportamento doloso ou desidioso por parte do magistrado, não caracteriza a prática de falta funcional.

5. Não havendo inércia do órgão julgador, descabe aos órgãos correcionais se imiscuirem na forma de condução do processo, seja em relação às questões de direito material, seja às de direito processual.

6. Recurso administrativo desprovido.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 000198-08.2016.2.00.0000 - Relatora: NANCY ANDRIGHI - 14ª Sessão Virtual – julgado em 7/6/2016 – DJe n. 97/2016, em 10/6/2016, p. 5-6).

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. PROCESSO EM TRAMITAÇÃO REGULAR. PRESTAÇÃO JURISDICIAL RECLAMADA EXAURIDA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. PERDA DE OBJETO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso Administrativo na Representação por Excesso de Prazo distribuído ao Gabinete da Corregedoria em 11/12/2015.

2. Cinge-se a controvérsia em suposta morosidade no trâmite dos autos de Habilitação de Crédito n. 0012887.22.2014.8.26.0100, incidente vinculado ao processo principal n. 0070715-88.2005.8.26.0100, concernente a Falência da Viação Aérea São Paulo Sociedade Anônima – VASP -, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo.

3. Processo em tramitação regular, sem lapsos temporais consideráveis entre os atos processuais. Ausência de morosidade.

4. Exaurida prestação jurisdicional reclamada com a expedição de alvará judicial. Perda de objeto.

5. Recurso Administrativo desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0005566-32.2015.2.00.0000 – Relatora: NANCY ANDRIGHI – 15ª Sessão Virtual – julgado em 21/6/2016 – DJe n. 107/2016, em 24/6/2016, p. 13-15).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ausentes indícios de conduta caracterizadora de infração aos deveres funcionais da magistratura, a irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada por meio de instrumentos processuais próprios.

2. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições que lhe foram conferidas (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que o Conselho Nacional de Justiça aprecie questão discutida em sede jurisdicional.

3. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou de inércia do magistrado.

4. Recurso administrativo não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0003280-47.2016.2.00.0000 – Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 21ª Sessão Virtual – julgado em 26/5/2017 – DJe n. 90/2017, em 1º/6/2017, p. 28-30).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS/REVISÃO DISCIPLINAR ARQUIVADO. ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE. ALEGAÇÃO DE INOBSErvÂNCIA DA PRIORIDADE LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. MOROSIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROCESSO SUSPENSO. MATÉRIA JUDICIAL. ATRASO JUSTIFICADO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prioridade no julgamento não é absoluta nem significa que o processo deva ser imediatamente despachado pelo magistrado em detrimento de outros feitos que, pela sua natureza, também demandam apreciação preferencial.

2. A demora justificada, ainda que significativa, não constitui falta disciplinar.

3. Inexiste morosidade no julgamento se eventual atraso não decorreu de omissão do magistrado, mas de circunstâncias relativas ao próprio feito e da necessidade de resolução de outra ação que tenha, inclusive, ensejado a suspensão do processo.

4. Se o caso é ou não de suspensão do feito é questão a ser dirimida no âmbito judicial, não cabendo a ingerência do Conselho Nacional de Justiça.

5. Recurso administrativo desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0006791-58.2013.2.00.0000 – Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 22ª Sessão Virtual – julgado em 5/6/2017).⁹¹

RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. ART. 26, § 1º, DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

1. Os andamentos processuais registrados nos autos, embora não tenham ocorrido com a celeridade desejada pela parte, demonstram regularidade na tramitação da demanda.

2. Em âmbito administrativo-disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para demonstração de excesso de prazo injustificado.

3. O art. 26, § 1º do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento das representações com a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo.

4. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar.

5. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou inérgia do magistrado.

Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0000301-78.2017.2.00.0000 – Relator: HUMBERTO MARTINS – 51ª Sessão Virtual – julgado em 30/8/2019 – DJe n. 76/2020, 24/3/2020, p. 7).

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA. AUSÊNCIA. PRAZO INFERIOR A 100 DIAS PARA A PRÁTICA DE ATOS GERAIS DO PROCESSO. RAZOABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO CNJ. PRAZOS ASSINADOS AOS JUÍZES NO CPC: PRAZOS IMPRÓPRIOS QUE ADMITEM TEMPERAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O prazo de 100 dias, para a prática de atos processuais, não se mostra excessivo e nem é apto, por si só, à caracterização de falta funcional do magistrado.

91. Neste sentido: CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0006394-62.2014.2.00.0000 – Relatora: NANCY ANDRIGHI – 208ª Sessão Ordinária – julgado em 12/5/2015 – DJe n. 87/2015, em 19/5/2015, p. 55-56.

2. Os prazos assinalados aos juízes no CPC são impróprios, o que significa que admitem temperamento, determinado pelo princípio da razoabilidade, consideradas circunstâncias, tais quais: a) a complexidade da causa; b) o número de partes envolvidas; c) as condições de trabalho do Juízo (volume de processos/equipamentos/pessoal); d) as eventuais prioridades legais a serem observadas; e) a urgência, ou não, de medidas eventualmente pleiteadas, e até circunstâncias excepcionais, como a vivida atualmente, relativa à Pandemia da COVID-19.

3. 3. Recurso administrativo ao qual se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0006321-46.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 95ª Sessão Virtual - julgado em 22/10/2021 - DJe n. 286/2021, 4/11/2021, p. 33).

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. MOVIMENTOS PROCESSUAIS REGULARES E ATUAIS. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO.

1. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não se verifica neste caso, já que o feito em análise tem movimentação processual regular e atual.

2. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002778-98.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 111ª Sessão Virtual - julgado em 9/9/2022 - DJe n. 228/2022, em 14/9/2022, p. 3).

Perda de Objeto

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. NORMALIZAÇÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 26 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA OU GRAVEMENTE DESIDIOSA DE MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo enseja a perda de objeto da representação.

2. Inteligência do art. 26, §1º do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

3. Ausência de conduta dolosa ou gravemente desidiosa por parte do recorrido.

4. Recurso administrativo desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0005408-45.2013.2.00.0000 – Relatora: NANCY ANDRIGHI – 203ª Sessão Ordinária – julgado em 3/3/2015).⁹²

RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE DISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Perda de objeto é fundamento adequado para o arquivamento de representação por excesso de prazo.

2. Morosidade pontual, por si só, não justifica a instauração de procedimento disciplinar em desfavor de magistrado.

3. Recurso administrativo desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0006057-05.2016.2.00.0000 - Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 22ª Sessão Virtual – julgado em 5/6/2017 – DJe n. 100/2017, em 19/6/2017, p. 8-10).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO A DISPOSITIVO PRESENTE EM NORMATIVO EDITADO PELA CORREGEDORIA LOCAL. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA MORA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL EM ANALISAR PLEITO DO RECORRENTE. IMPULSIONAMENTO DO FEITO. PERDA DO OBJETO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 – O § 1º do art. 24 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça prevê a perda do objeto da representação, com a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo.

2 – O Conselho Nacional de Justiça não tem o condão de obrigar a Presidência do TJMG a submeter ao órgão Pleno pedido de revogação de determinada norma local.

3 - Recurso administrativo a que se nega provimento

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002179-62.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 112ª Sessão Virtual - julgado em 30/9/2022 - DJe n. 248/2022, em 5/10/2022, p. 25-26).

Identidade de REPs

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS COM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSENCIA DE

⁹² Neste sentido: CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002020-03.2014.2.00.0000 – Relatora: NANCY ANDRIGHI – 199ª Sessão Ordinária – julgado em 18/11/2014 – DJe n. 215/2014, em 26/11/2014, p. 9-12; CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002217-55.2014.2.00.0000 - Relatora: NANCY ANDRIGHI – 199ª Sessão Ordinária – julgado em 18/11/2014 – DJe n. 215/2014, em 26/11/2014, p. 12-14.

DESCRIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO COMETIDO PELOS MAGISTRADOS REPRESENTADOS. ARQUIVAMENTO MANTIDO.RECURSO NÃO PROVIDO.

Não merece prosperar representação por excesso de prazo com partes, causa de pedir e pedidos idênticos com reclamação disciplinar anteriormente oposta.

O recorrente não apontou de forma específica, em nenhuma oportunidade, excesso injustificado de prazo eventualmente cometido pelos magistrados representados.

Recurso não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0000448-22.2008.2.00.0000 – Relator: GILSON DIPP – 76ª Sessão Ordinária – julgado em 16/12/2008).

Matéria Judicial

Recurso Administrativo. Representação por Excesso de Prazo. Atos Judiciais. Arquivamento Mantido.

I – O exame de matéria de cunho jurisdicional escapa à apreciação deste Conselho Nacional de Justiça, devendo o inconformismo ser atacado por meio dos recursos próprios na via judicial (CF art. 103-B, § 4º).

II – Recurso a que se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 428 – Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – 9ª Sessão Extraordinária – julgado em 17/4/2007 – DJ, Seção 1, em 11/5/2007).⁹³

§ 1º A representação será instruída com os documentos necessários à sua demonstração e será dirigida ao Corregedor Nacional de Justiça.

§ 2º Não sendo o caso de indeferimento sumário da representação, o Corregedor Nacional de Justiça enviará, mediante ofício, a segunda via acompanhada de cópia da documentação ao representado, a fim de que este, no prazo de quinze (15) dias, apresente a sua defesa, com indicação, desde logo, das provas que pretende produzir.

§ 3º Decorrido o prazo de defesa, o Corregedor Nacional de Justiça proporá ao Plenário, conforme o caso, o arquivamento da representação ou a instauração de processo disciplinar.

Representação por Excesso de Prazo. Tramitação de Ação Popular. Retardamento Injustificado. Processo Administrativo Disciplinar. Instauração.

I - A circunstância de ter decorrido espaço de tempo superior a 03 (três) anos e 04 (quatro) meses entre a data da conclusão dos autos da ação popular ao Juiz da causa e a determinação para cumprimento do despacho de citação denota, prima facie, retardamento injustificado na tramitação do feito, conduta que atrai a aplicação do art. 35, II da LOMAN.

93. Neste sentido: CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0000519-58.2007.2.00.0000 – Relator: CESAR ASFOR ROCHA – 51ª Sessão Ordinária – julgado em 6/11/2007 – DJ, em 26/11/2007, seção 1, p.100.

II - O fato de o Representado responder por outras Comarcas e ter tido boa avaliação no “índice de Produtividade dos Magistrados no Estado de Alagoas” não justifica o excesso de prazo observado para a citação dos réus na ação popular.

III - Representação por excesso de prazo procedente.

(CNJ - REP - Representação por Excesso de Prazo - 650 – Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – 31ª Sessão Ordinária – julgado em 5/12/2006 – DJ, Seção 1, em 2/2/2007).⁹⁴

RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. Insurgência quanto à decisão monocrática proferida. Provimento do recurso. Não ocorrência de prescrição, apesar de o fato ter ocorrido há mais de vinte anos, uma vez que no crime de falso, constatado por perícia, a prescrição só tem início com o conhecimento daquele. **Processo que tramitou na segunda instância da Justiça Militar do Estado de São Paulo por período que não se mostra razoável. Excesso de prazo evidente. Necessidade de instauração de sindicância para apurar eventual falta funcional decorrente do excesso constatado. Necessidade de instauração de Inquérito Policial Militar para apurar o crime apontado. Possibilidade do Conselho Nacional de Justiça determinar, desde logo, a instauração de Inquérito Policial para apurar crime de que teve conhecimento.**

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RGD - Reclamação para Garantia das Decisões - 0200427-62.2008.2.00.0000 – Relator: FELIPE LOCKE CAVALCANTI – 71ª Sessão Ordinária – julgado em 7/10/2008 – DJ, em 24/10/2008, p. 1-6).

§ 4º As disposições deste artigo são aplicáveis, no que couber, ao pedido de representação por excesso de prazo apresentado contra servidor do Poder Judiciário ou de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.

§ 5º Independentemente da configuração de infração disciplinar, se verificada pela prova dos autos a existência de grave atraso ou de grande acúmulo de processos, o Corregedor Nacional de Justiça submeterá o caso ao Plenário, com proposta de adoção de providência.

Representação por Excesso de Prazo. Ação Divisória cumulada com Demarcatória. Duração Excessiva do Processo. Adoção de providências necessárias ao seu Julgamento:

I - Ação divisória cumulada com demarcatória que tramita há mais de 38 (trinta e oito) anos há de ser julgada com prioridade. A maior complexidade da matéria veiculada na causa e circunstância de achar-se vaga a Comarca por onde tramita não justificam o retardamento verificado.

II - Representação por excesso de prazo procedente.

94. Certidão de julgamento: “O Conselho, por unanimidade, julgou procedente a representação por excesso de prazo, para o fim de determinar a instauração de processo administrativo disciplinar em detrimento do Juiz de Direito Titular da 17ª Vara Cível da Comarca de Maceió-AL – Fazenda Pública Estadual, Dr. Klever Rego Loureiro, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ruth Carvalho, Alexandre de Moraes e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 5 de dezembro de 2006”.

(CNJ - REP - Representação por Excesso de Prazo - 9 – Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – 9ª Sessão Ordinária – julgado em 29/11/2005 – DJe, Seção 1, em 2/5/2006).⁹⁵

§ 6º⁹⁶ Verificada a generalizada ocorrência de atraso ou acúmulo de processos envolvendo dois ou mais magistrados, de primeiro ou segundo grau, do mesmo órgão judiciário, a Corregedoria Nacional de Justiça poderá instaurar procedimento especial para apuração concertada.

Seção VII **DA AVOCAÇÃO**

Art. 79.⁹⁷ A avocação de processo de natureza disciplinar em curso contra membros do Poder Judiciário ou de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro dar-se-á, a qualquer tempo, mediante representação fundamentada de membro do CNJ, do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Federal da OAB ou de entidade nacional da magistratura.

Competência

AVOCAÇÃO – INDICATIVOS DE VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARADO HÁ MAIS DE 30 MESES – SUPOSTA MANIPULAÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO DE DISTRIBUIÇÃO – APURAÇÃO DE CONDUTA DE SERVIDORES – EXCEPCIONALIDADE.

- 1. Processo Administrativo Disciplinar parado há mais de trinta meses na Corregedoria Local. Excepcionalidade que justifica a avocação, embora se trate de apuração de conduta de servidores.**
- 2. Suposta manipulação do sistema eletrônico de distribuição.**

95. Certidão de julgamento: "O Conselho, por maioria, julgou procedente a representação por excesso de prazo, para o fim de **determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da notificação do seu Presidente, a adoção das providências necessárias ao julgamento da ação ora em tramitação na Comarca de Iaciara-GO, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado do vencimento do prazo antes mencionado**. O magistrado designado, se necessário, poderá ter a sua jurisdição prorrogada, observando-se, a respeito, a Lei de Organização Judiciária. A efetivação das medidas antes referidas deverão ser comunicadas a este Conselho, tudo nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator Ministro Corregedor Antônio de Pádua Ribeiro. Vencidos, em parte, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Schmidt, Germana Moraes, Eduardo Lorenzoni, Ruth Carvalho, Paulo Lôbo, Alexandre de Moraes e Joaquim Falcão que, além de julgarem procedente a representação, determinavam a abertura de procedimento para averiguação das razões pelas quais a excessiva demora na tramitação do referido feito não foi anteriormente constatada pelos órgãos competentes de inspeção e controle do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Presidiu o julgamento, inicialmente, o Excelentíssimo Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor), e, em prosseguimento, o Ministro Presidente Nelson Jobim, que proferiu voto de desempate, acompanhando o voto do Relator pela não instauração de procedimento de averiguação. Plenário, 29 de novembro de 2005".

96. Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2010.

97. Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2010.

3. Fortes indícios de grave violação dos deveres funcionais praticada por Servidores. (CNJ - APD – Avocação 0003361-69.2011.2.00.0000 – Relatora: ELIANA CALMON – 144ª Sessão Ordinária – julgado em 27/3/2011).⁹⁸

RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. INSTAURAÇÃO DE PAD EM FACE DE SERVIDOR. EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Pedido de providencias para trancamento de processo administrativo disciplinar instaurado contra servidor, em razão de negativa de cumprimento de mandado judicial em período de greve.
2. “Não se insere na competência do Conselho Nacional de Justiça a avocação ou revisão de processos disciplinares em que figuram como requeridos servidores do Poder Judiciário, a não ser em hipóteses excepcionais em que se observa absoluta inéncia das Corregedorias locais” (Precedentes). 3. O direito de greve dos servidores públicos já foi afirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção 670/ES e 708/DF. Eventual análise sobre a abusividade ou legitimidade do exercício desse direito, mormente considerando a ausência de regulamentação legislativa específica, deve ser feita à luz de cada caso concreto, não cabendo ao CNJ intervir na atividade correccional do Tribunal, salvo flagrante inéncia, o que não é o caso.

3. Recurso a que se nega provimento.

(CNJ - PP - Pedido de Providências – 0005267-55.2015.2.00.0000 – Relator: Conselheiro FERNANDO MATTOS - 14ª Sessão Virtual – julgado em 7/6/2016 – DJe n. 96/2016, em 9/6/2016, p. 28-31).

Legitimidade

(...) PROVIDÊNCIAS – PLEITO DE AVOCAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR EM CURSO PERANTE O ÓRGÃO CORRECCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR – NÃO CABIMENTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO, NO REGIMENTO INTERNO DO CNJ, DE PEDIDO DE AVOCAÇÃO EFETUADO PELO PRÓPRIO MAGISTRADO – AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE OU CONVENIÊNCIA DA AVOCAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

1. O Regimento Interno deste Conselho não confere ao Magistrado submetido a procedimento administrativo a faculdade de pleitear sua avocação.

2. A análise detida dos documentos que acompanham o requerimento inicial não indica necessidade ou conveniência de avocação do procedimento.

3. Recurso administrativo não provido.

98. Entendimento semelhante: CNJ - PAD – Processo Administrativo Disciplinar 0003248-76.2015.2.00.0000 – Relator: CARLOS LEVENHAGEN - 251ª Sessão Ordinária – julgado em 16/5/2017 – DJe n. 81, em 19/5/2017, p. 7-17.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000097-10.2012.2.00.0000 – Relatora: ELIANA CALMON – 149ª Sessão Ordinária – julgado em 19/6/2012).⁹⁹

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AVOCAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM CURSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SOLICITAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ. NÚMERO SIGNIFICATIVO DE ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO POR PARTE DE DESEMBARGADORES. MOROSIDADE NA INSTRUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO NO ÂMBITO DO CNJ. AQUIESCÊNCIA DA JUÍZA INDICIADA. CONVENIÊNCIA DA AVOCAÇÃO. PROVIDÊNCIA ACOLHIDA.

1. Ainda que o Regimento Interno do CNJ não disponha sobre a legitimidade da Presidência do Tribunais para a apresentação de pedido de avocação, o caso revela particularidades que destacam a necessidade de intervenção deste Conselho, nos termos do art. 103-B, § 4º, III da CF/88.

2. Magistrada indiciada aquiesce com a avocação pelo CNJ do processo administrativo instaurado na origem.

3. Avocação do Processo Administrativo Disciplinar nº 0004981-23.2014.8.14.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Pará.

4. Necessidade de pronta prorrogação do prazo de duração do procedimento avocado.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002685-82.2015.2.00.0000 – Relator: FABIANO SILVEIRA – 9ª Sessão Virtual – julgado em 22/3/2016 – DJe n. 52/2016, em 4/4/2016, p. 4-5).

Hipóteses de Cabimento

AVOCAÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR AVOCADO JÁ JULGADO E ARQUIVADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO ENQUADRAMENTO HIPÓTESE ART. 4º, IV DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO DISCIPLINAR. PROCEDIMENTO AVOCATÓRIO PREJUDICADO.

1. É inviável a avocação de processo disciplinar já julgado e arquivado pelo Tribunal de Origem.

2. Procedimento Avocatório contrário à norma do artigo 4º, IV do Regimento Interno que autoriza o Plenário do CNJ avocar apenas processos disciplinares em curso.

3. Existência de Revisão Disciplinar, cujo o objeto é exatamente a revisão do PAD avocado pelo CNJ.

4. Procedimento avocatório julgado prejudicado.

99. Neste sentido: CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001953-77.2010.2.00.0000 – Relator: WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR – 106ª Sessão Ordinária – julgado em 1º/6/2010 – DJe n. 101/2010, em 4/6/2010, p. 13-22.

(CNJ - APD - Avocação - 0006401-25.2012.2.00.0000 - Relator: GILBERTO MARTINS – 166^a Sessão Ordinária – julgado em 2/4/2013).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MAGISTRADO. CONDUTA IMCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA. PRELIMINARES REJEITADAS. PAD PROCEDENTE. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.

I – Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apuração das condutas praticadas por magistrado vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, constantes da Portaria nº 87 – PAD, de 06 de julho de 2011;

II – Ao magistrado foi conferida oportunidade de apresentar defesa prévia, produzir e acompanhar a realização de provas, bem assim razões finais. Dessa forma, indiscutível o respeito aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

III – A deliberação do Plenário no sentido de que Portaria de instauração do PAD deveria ser elaborada pela Presidência do CNJ em nada obsta que o instrumento seja elaborado pela Corregedoria Nacional de Justiça, até porque o próprio Presidente do Conselho, no processo [...], em decorrência da divisão natural de atribuições dentro do Órgão, determinou que o relator do processo originário que resultasse na instauração de PAD deveria ser o responsável pela elaboração da portaria respectiva, mera norma administrativa sem conteúdo material.

IV – Possibilidade de avocação, considerado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 28.003/DF, no sentido de que “g) Qualquer situação genérica avaliada motivadamente pelo CNJ que indique a impossibilidade de apuração dos fatos pelas Corregedorias autoriza a imediata avocação dos processos pelo CNJ;”;

V – O magistrado requerido mostrou-se manifestamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo (inciso I, do art. 56, da LOMAN), procedeu de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções (inciso II, do art. 56, da LOMAN) e demonstrou proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário (inciso III, do art. 56, da LOMAN).

VI – As condutas apuradas denunciam de modo categórico que o magistrado não cumpriu seus deveres com independência, serenidade e exatidão, e tampouco as disposições legais e os atos de ofício, em afronta ao que determina o art. 35, I, da LOMAN.

VII – O Conjunto probatório evidencia que o requerido infringiu os deveres previstos no Código de Processo Civil e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, motivo pelo qual é adequada a aplicação da pena de aposentadoria compulsória ao magistrado, tendo em vista o desrespeito ao disposto no art. 125, inciso I, do Código de Processo Civil, arts. 35, inciso I, 41, 44 e 56, incisos, I, II e III, todos da LOMAN.

VIII – Procedimento julgado procedente.

(VOTO CONS. LUCIO MUNHOZ)

(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0003772-15.2011.2.00.0000 – Relator: RUBENS CURADO – 175ª Sessão Ordinária – julgado em 23/9/2013).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROCRASTINAÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL NA ORIGEM. SUCESSIVAS ARGUIÇÕES E DECLARAÇÕES DE SUSPEIÇÃO. AVOCAÇÃO DO PAD. AVOCAÇÃO DO PROCESSO PELO PLENÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONCESSÃO VÁLIDA. CONTINUIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR. PRELIMINARES REJEITADAS. DILATAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE PORTARIA. ACÓRDÃO QUE INDICOU OS FATOS IMPUTADOS, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. SERENDIPIDADE. ENVOLVIMENTO COM NARCOTRAFICANTE. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA. VIOLAÇÕES AOS ARTIGOS 1º, 15, 16, 17 E 19, DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, BEM COMO AOS DEVERES FUNCIONAIS INSERTOS NO ART. 35, VIII, DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.

1. PAD avocado pelo CNJ para apurar faltas funcionais de magistrada que se encontrava afastada de suas funções por mais de 5 anos sem que o processo administrativo disciplinar em face de si tivesse sido julgado.

2. Excessiva quantidade de expedientes utilizados pela requerente, como sucessivas arguições de suspeição, causando morosidade no julgamento do feito, levando o CNJ a avocar o processo do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

3. É válida a concessão de aposentadoria por invalidez no curso do processo administrativo disciplinár. Pelo fato de existir a possibilidade de reversão da situação de aposentadoria do magistrado, conserva-se a pretensão punitiva, o que faz com que o PAD não perca o objeto ante a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedida essa, o PAD continua o seu prosseguimento normal e a eventual penalidade fica sobrestada até casual reversão.

4. Preliminares rejeitadas. Tramita, no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Ação Penal Originária na qual a acusada responde pelo possível cometimento de vários crimes relacionados aos fatos ora analisados, como corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Por essa razão, aplica-se a dilatação do prazo prescricional de cinco anos pelo disposto na parte final do art. 24 da Resolução n. 135 deste Conselho Nacional de Justiça. Precedentes do CNJ e STJ.

5. Desnecessidade de portaria. O processo administrativo originário foi instaurado regularmente pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. O Regimento Interno, de 4 de setembro de 2008, ainda vigente, em seu art. 389, § 42, regulamenta a instauração de processo administrativo disciplinár, na qual haverá o respectivo acórdão que conterá a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação. Aplicação subsidiária do sistema processual penal aos processos disciplinares - aplicação imediata das normas processuais, sem efeito retroativo.

6. A jurisprudência do STF reconhece a possibilidade de compartilhamento das provas colhidas em sede de investigação criminal, para instrução de procedimento administrativo disciplinar. As provas foram colhidas inicialmente em procedimento investigativo de narcotráfico, mas o conjunto probatório encontrado fortuitamente é legítimo e poderá ser emprestado para as tomadas de providências que se fizerem necessárias (fenômeno da serendipidade).

7. Mérito. Imputa-se à acusada envolvimento com narcotraficante, falta de imparcialidade e conduta incompatível com o exercício da magistratura. Por meio da análise do conjunto probatório, contido nos autos, confirmou-se que a acusada não teve uma conduta condizente com o cargo que ocupa, utilizando-o, também, para beneficiar o acusado em processo criminal de sua relatoria e para lograr proveito pessoal.

8. As condutas da acusada violam os deveres funcionais insertos nos artigos 1º, 15, 16, 17 e 19, todos do Código de Ética da Magistratura Nacional, bem como aos deveres funcionais insertos no art. 35, VIII, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, restando caracterizada a prática do ilícito administrativo, razão pela qual se julgam procedentes as acusações que pesam contra a acusada.

9. Considerando a natureza e a gravidade da infração disciplinar, os danos dela decorrentes, bem como as circunstâncias que gravitam em torno da conduta ilícita, além dos antecedentes funcionais e do elemento subjetivo dolo (prestou serviços pessoais, se envolveu com amizade e negócios com narcotraficante etc) que acabou por romper com o caráter ético-jurídico inerente ao ofício jurisdicional, impõe-se a aplicação de pena rigorosa à acusada.

10. No combate aos desvios éticos da magistratura, levando-se em consideração a gravidade dos fatos apontados, que repercutiram nacionalmente denegrindo a imagem do Poder Judiciário, aplica-se à acusada a sanção prevista nos arts. 3º, inciso V, e 7º, II, da Resolução nº 135/2011 do CNJ; art. 42, V, da LOMAN, bem assim no art. 383, V, c/c o art. 387, II, do RITJBA, determinando-se sua aposentadoria compulsória, por interesse público, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a contar desde o seu afastamento cautelar das funções judicantes.

(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0006111-73.2013.2.00.0000 – Relator: NORBERTO CAMPELO – 241ª Sessão Ordinária – julgado em 8/11/2016).

Parágrafo único. Cuidando-se de matéria de competência da Corregedoria Nacional de Justiça, caberá ao Corregedor Nacional de Justiça deliberar; sendo caso de competência do Plenário do CNJ, será distribuído o feito, cabendo ao Relator decidir sobre a relevância da matéria, podendo, em qualquer caso, determinar-se o arquivamento liminar, se manifestamente infundado o pedido.

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DETERMINAÇÃO DE APURAÇÃO DOS FATOS PELA CORREGEDORIA LOCAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. DISCRICIONARIEDADE DO CNJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Reclamação Disciplinar distribuída em 25/05/2015. Recurso Administrativo concluso ao Gabinete em 23/09/2015.
 2. Cinge-se o procedimento a apurar suposta falta funcional praticada por Juiz de Direito do TJ/MG.
 3. A Corregedoria Nacional de Justiça atua ordinariamente “sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais” (art. 103-B, § 4º, III, CF/88), decorrendo do próprio RICNJ (art. 67, § 4º), do RGNCJ (art. 18) e da chamada “competência concorrente” a discricionariedade quanto ao declínio da apuração dos fatos em favor da Corregedoria local, como ocorrido na espécie.
 4. **A avocação, apesar de também prevista no art. 103-B, § 4º, III, CF/88, é instrumento utilizável, para a salutar coexistência das competências concorrentes, apenas quando presente eventual “incapacidade de atuação dos órgãos locais por falta de condições de independência”; “inéria do Tribunal local quanto ao exercício de sua competência disciplinar”; ou, ainda, de alguma outra situação “avaliada motivadamente pelo CNJ” que indique a impossibilidade de apuração dos fatos na origem (STF, MS 28.003/DF, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie, Redator do Acórdão Min. Luiz Fux, Pleno, 08/02/2012, DJe 106 30/05/2012), o que não se evidencia na hipótese.**
 5. O arquivamento sumário do procedimento disciplinar pela Corregedoria local não é circunstância, por si só, indicativa de parcialidade, tampouco de inéria ou negligência, sobretudo porque devidamente fundamentada a decisão proferida.
 6. Constatada a adequada apuração dos fatos pelo TJ/MG, despicienda a atuação desta Corregedoria Nacional.
 7. Recurso Administrativo a que se nega provimento.
- (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002308-14.2015.2.00.0000 - Relatora: NANCY ANDRIGHI - 11^a Sessão Virtual – julgado em 26/4/2016).

Art. 80.¹⁰⁰ O Corregedor Nacional de Justiça, acolhendo o pedido, e ouvido o órgão disciplinar local, com prazo de 15 dias, adotará as providências pertinentes no âmbito da competência da Corregedoria Nacional de Justiça, conhecendo e deliberando definitivamente a respeito, com ciência aos interessados.

Art. 81. Nos demais casos, o Relator mandará ouvir, em quinze (15) dias, o magistrado ou o servidor e o órgão disciplinar originariamente competente para a decisão.

§ 1º Findo o prazo, com ou sem as informações, o Relator pedirá a inclusão do processo em pauta, para deliberação pelo Plenário.

§ 2º Decidindo o Plenário pela avocação do processo disciplinar, a decisão será imediatamente comunicada ao Tribunal respectivo, para o envio dos autos no prazo máximo de quinze (15) dias.

100. Redação dada pela Emenda Regimental n.1/2010.

Art. 81-A.¹⁰¹ Recebidos os autos avocados, estes serão novamente autuados como processo disciplinar, com distribuição por prevenção ao Relator ou encaminhados ao Corregedor Nacional, nos casos de sua competência.

AVOCAÇÃO. REAUTUAÇÃO COMO PROCESSO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DA REGRA INSERTA NO ART. 81-A DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Em observância ao disposto no art. 81-A do Regimento Interno do CNJ, determina-se, após deliberação plenária, a autuação do expediente avocado como Processo Administrativo Disciplinar, bem assim a imediata distribuição dos autos a este Conselheiro, por prevenção regimental. (CNJ - APD - Avocação - 0004320-40.2011.2.00.0000 – Relator: CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA – 135^a Sessão Ordinária – julgado em 27/9/2011).

Parágrafo único.¹⁰² Ao Corregedor Nacional ou ao Relator caberá ordenar e dirigir o processo disciplinar avocado, podendo aproveitar os atos já praticados regularmente na origem.

Art. 81-B.¹⁰³ Se em procedimento em curso no CNJ tornar-se necessário avocar procedimento disciplinar correlato, o Corregedor Nacional de Justiça ou o Relator, depois de ouvir o órgão respectivo, proporá, incidentalmente, ao Plenário a avocação do feito.

Seção VIII

DA REVISÃO DISCIPLINAR

Art. 82. Poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juízes e membros de Tribunais julgados há menos de um ano do pedido de revisão.

Competência

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. PEDIDO DE REVISÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DE SERVIDOR PÚBLICO PENALIZADO COM ADVERTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I) Não se insere nas atribuições deste Conselho Nacional de Justiça, nem a tutela, em concreto, de direitos individuais, nem a revisão dos processos em que figurem servidores do Judiciário (art. 103, § 4º, inciso V, CF/88). Precedentes do CNJ (PCAs 592, 2007100008395 e 20081000017248; PPs 284, 808, 1310 e 1427).

101. Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2010.

102. Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2010.

103. Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2010.

II) A revisão dos atos dos Tribunais deve-se pautar no reconhecimento da repercussão geral da matéria. Entendimento contrário levaria, em curto prazo, a inviabilidade do Órgão, que teria sua missão constitucional desvirtuada.

III) O dever de urbanidade é incito à dignidade do instrumento que o Estado põe à disposição dos contendores para avaliação do direito e realização da Justiça.

III) Recurso conhecido a que se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0001562-59.2009.2.00.0000 – Relator: FELIPE LOCKE CAVALCANTI – 86ª Sessão Ordinária – julgado em 9/6/2009).¹⁰⁴

REVISÃO DISCIPLINAR. TITULAR DE SERVENTIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Revisão Disciplinar somente alcança os juízes e membros de tribunais, conforme previsão do artigo 82 do Regimento Interno e artigo 103-B da Carta Magna.

2. Os titulares de serventia extrajudicial, apesar de atuarem na condição de delegatários de serviços públicos, não são considerados membros do Poder Judiciário, mas sim colaboradores da Administração, no exercício de função de caráter privado, razão pela qual o procedimento de Revisão Disciplinar não é a via adequada à hipótese.

3. Recurso conhecido, mas, no mérito, desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0005954-32.2015.2.00.0000 – Relatora: DALDICE SANTANA – 20ª Sessão Virtual – julgado em 19/5/2017 – DJe n. 85/2017, em 24/5/2017, p.43-46).¹⁰⁵

Cabimento

PROCESSO DE REVISÃO DISCIPLINAR – INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PARA APURAÇÃO DOS FATOS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

I. A abrangência do pedido de revisão administrativa encontra-se vinculada à decisão proferida e submetida ao juízo revisional.

II. Não tendo sido instaurado procedimento administrativo disciplinar, na origem, e consequintemente não tendo havido aplicação de sanção disciplinar, a revisão ora em curso restringe-se à análise da decisão que determinou a não-instauração do procedimento administrativo disciplinar.

104. Neste sentido: CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001254-91.2007.2.00.0000 – Relator: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ – 54ª Sessão Ordinária – julgado em 18/12/2007; CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 592 – Relator: ANTÔNIO UMBERTO SOUZA JÚNIOR – 45ª Sessão Ordinária – julgado em 14/8/2007; CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001724-88.2008.2.00.0000 – Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE – 69ª Sessão Ordinária – julgado em 9/9/2008 – DJ, em 26/9/2008, p.1-7.

105. Neste sentido: (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001519-93.2007.2.00.0000 – Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE – 54ª Sessão Ordinária – julgado em 18/12/2007).

III. Submete-se, assim, ao juízo revisional a presença ou não de indícios de autoria e materialidade que possam ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar.

IV. A decisão de não-instauração do processo administrativo disciplinar proferida em sessão plenária do Tribunal de Justiça do Pará mostra-se, efetivamente, contrária a todas as evidências probatórias contidas na sindicância levada a termo pela Corregedoria das Comarcas do Interior do TJPA.

V. Procedimento a que se julga procedente para efeito de instauração de processo administrativo disciplinar, procedendo-se à livre distribuição entre os membros do Conselho Nacional de Justiça.

(CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0000745-29.2008.2.00.0000 – Relator: MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR – 78ª Sessão Ordinária – julgado em 10/2/2009).

REVISÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA JUDICIALIZADA. NÃO CONHECIMENTO. A pendência de demanda judicial sobre a matéria obsta a apreciação do caso na via administrativa, pois há risco iminente de serem proferidas decisões conflitantes, causadoras de incerteza e insegurança jurídica. Precedentes do CNJ. Não conhecimento. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0001418-56.2007.2.00.0000 – Relator: PAULO LÔBO – 80ª Sessão Ordinária – julgado em 17/3/2009).

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE REVISÃO DISCIPLINAR. Magistrado Estadual. Arquivamento da Sindicância no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Pedido de reforma da decisão da Corregedoria local.

I) Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça elenca as restritas hipóteses de cabimento do procedimento de revisão de processo disciplinar.

II) Conselho Nacional de Justiça não é instância administrativa, sendo inviável a sua provação em razão de simples inconformismo de partes quanto ao resultado de processos administrativos.

III) Decisão monocrática mantida, negado provimento ao recurso administrativo interposto.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0002698-28.2008.2.00.0000 – Relator: FELIPE LOCKE CAVALCANTI – 92ª Sessão Ordinária – julgado em 14/10/2009).

REVISÃO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENA. JUIZ FEDERAL. RECURSO (ART. 5º, XI, DA LEI N.º 11.798, DE 2008). CJF. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE.

1. Ao disciplinar o poder correicional conferido ao Conselho da Justiça Federal (art. 105, parágrafo único, inciso II, última parte, da Constituição, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), o legislador infraconstitucional preceituou que

cabe ao referido órgão central do sistema federal decidir, em grau de recurso, as sanções aplicadas pelos Tribunais Regionais Federais, em processo administrativo disciplinar, aos juízes integrantes da magistratura de base (art. 5º, XI, da Lei nº 11.798, de 2008).

2. Aplicada pena disciplinar a juiz federal, sendo interposto o recurso, a matéria é submetida ao crivo do CJF, de modo que, nesse caso, a decisão administrativa do Tribunal Regional Federal não faz, enquanto pendente de apreciação o pleito recursal, coisa julgada, daí por que inadmissível, nesse momento, a interposição da Revisão Administrativa.

3. A despeito de o RICNJ não dizer, expressamente, que a decisão atacável por meio da Revisão Administrativa é apenas aquela acobertada pela coisa julgada, à semelhança da revisão criminal, ela se trata de pedido autônomo que, a par de não se prestar para submeter a reexame a matéria, como se fora um recurso, também não serve para abreviar o exaurimento da discussão da matéria nas instâncias primárias.

4. Admitir a Revisão Administrativa de assunto que não está revestido do manto da coisa julgada administrativa, portanto, ainda pendente de apreciação na instância originária ou recursal, por linhas transversas, é o mesmo que permitir a Avocação do julgamento, o que só há de ocorrer na forma do art. 79 e segs. do RICNJ.

(CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0007028-34.2009.2.00.0000 – Relator: WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR – 101ª Sessão Ordinária – julgado em 23/3/2010).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO DISCIPLINAR. DELIBERAÇÃO COLEGIADA DO CNJ EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO CABIMENTO. É incabível Pedido de Revisão Disciplinar em face de deliberação plenária do Conselho Nacional de Justiça em Processo Administrativo Disciplinar.

Recurso a que se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0005268-79.2011.2.00.0000 – Relator: CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA – 141ª Sessão Ordinária – julgado em 14/2/2012).¹⁰⁶

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO. 2. QUESTÃO DE ORDEM. 3. ERRO MATERIAL. 4. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR JÁ JULGADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. 5. INVIABILIDADE DE ABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO QUANTO AOS MESMOS FATOS. 6. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO DO PLENÁRIO PARA DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO DISCIPLINAR. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0005263-23.2012.2.00.0000 – Relator: ARNALDO HOSSEPIAN – 31ª Sessão Extraordinária – julgado em 18/10/2016).

REVISÃO DISCIPLINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA DE CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA. ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO FORMULADA CONTRA JUÍZA DE DIREITO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INSCRITOS NA LOMAN E NO CÓDIGO DE ÉTICA DA

106. Neste sentido: CNJ - RA – Recurso Administrativo em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0006401-59.2011.2.00.0000 – Relator: Jorge Hélio Chaves de Oliveira – 142ª Sessão Ordinária – julgado em 28/2/2012.

MAGISTRATURA NACIONAL. **INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.** **NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO DISCIPLINAR.** RECEBIMENTO COMO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, TENDO COMO ATO IMPUGNADO A DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO PROFERIDA PELA CORREGEDORIA LOCAL. PRECEDENTES DO CNJ. DEVIDA DILIGENCIA DA CORREGEDORIA LOCAL NA INSTRUÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA SOBRE O DESFECHO DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO E CONSEQUENTE DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO SEQUER AVIADO NA ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0001338-14.2015.2.00.0000 – Relator: NORBERTO CAMPELO – 34ª Sessão Extraordinária – julgado em 14/2/2017 – DJe n. 32/2017, em 2/3/2017, p. 2-10).

Instauração de PAD

REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR CONDUZIDA NA ORIGEM. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE PRUDÊNCIA E IMPARCIALIDADE NA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS EM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS RESULTANTES DE LIDES SIMULADAS. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DO CNJ. PROCEDÊNCIA DA REVISÃO DISCIPLINAR.

1. Revisão disciplinar instaurada de ofício pelo CNJ, em razão de a decisão do TRT 9, que arquivou reclamação disciplinár conudida por aquela corte em desfavor de magistrado, ter sido contrária às evidências dos autos (art. 83, I, RICNJ).

2. Considerando que as preliminares suscitadas já foram enfrentadas pelo Pleno do CNJ na abertura da revisão disciplinár, descabe a renovação dos mesmos argumentos.

3. Identificados indícios de violação dos deveres de prudência e imparcialidade na homologação de aproximadamente 700 acordos em reclamações trabalhistas decorrentes de lides simuladas, em prejuízo a jurisdicionados e à própria Justiça do Trabalho, afigura-se necessária a instauração de processo administrativo disciplinar, para a devida apuração da conduta, com a garantia do contraditório e ampla defesa.

4. Revisão disciplinár julgada procedente, a fim de se determinar a abertura de processo administrativo disciplinár no âmbito do CNJ.

(CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinár - Conselheiro - 0009087-43.2019.2.00.0000 – Rel. MÁRIO GUERREIRO - 339ª Sessão Ordinária - julgado em 5/10/2021 - DJe n. 260/2021, em 7/10/2021, p. 11-14).

Prazo Decadencial

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO DISCIPLINAR. AJUIZAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 82 DO RICNJ. Nega-se provimento a Recurso que não consegue desconstituir os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do Pedido de Revisão Disciplinar apresentado quando ultrapassado o prazo de um ano previsto no art. 82 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0001990-70.2011.2.00.0000 – Relator: CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA – 142^a Sessão Ordinária – julgado em 28/2/2012).¹⁰⁷

REVISÃO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ARQUIVOU O PROCEDIMENTO APURATÓRIO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES NO ACERVO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA A APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Considera-se como dies a quo da fluência do prazo de um ano para a propositura da revisão disciplinar (art. 82 do Regimento Interno do CNJ) a data em que o Tribunal informa ao CNJ o resultado do julgamento. (STF e CNJ, precedentes)
2. É possível a instauração de revisão disciplinar para desconstituir decisão de arquivamento proferida em procedimento investigatório no Tribunal de origem.
3. A revisão disciplinar não configura recurso ordinário apto a ensejar o revolvimento de provas e a devolução de todas as questões fáticas e jurídicas à apreciação do CNJ. Seu cabimento cinge-se às estreitas hipóteses previstas no art. 83 do Regimento Interno do CNJ, sendo portanto incabível a pretensão de ampla dilação probatória no curso de sua instrução.
4. É pacífica a orientação do STF e CNJ no sentido de que, em processo disciplinar, só se declara a nulidade que efetivamente cause prejuízo (pas de nullité sans grief).
5. Para aplicação do prazo prescricional penal na esfera administrativa, conforme previsão do artigo 24 da Resolução CNJ n. 135/2011, é necessária a propositura da ação penal, sendo insuficiente a instauração de inquérito. (STJ, precedentes)
6. Magistrado estadual comprovadamente envolvido em diligências policiais para apuração de furto ocorrido em sua própria residência. Existência de indícios de tortura e agressões contra os acusados do furto, na presença do Juiz.
7. Ocorrência de contradições entre os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa, assim como no interrogatório do Magistrado. Laudo de exame de corpo de delito inconclusivo em relação às agressões e tortura.
8. Estratégia da defesa e do voto vencedor no Tribunal de origem de desqualificação da palavra das vítimas de tortura, em razão de seus antecedentes criminais. Impossibilidade.

107. Neste sentido: CNJ - RA – Recurso Administrativo em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 39 – Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS – 59^a Sessão Ordinária julgado em 25/3/2008.

9. Investigação criminal em curso no Tribunal pelos mesmos fatos narrados no âmbito disciplinar. Possibilidade de futuro compartilhamento de provas.

10. Em face da existência de vários indícios de autoria e materialidade da infração disciplinar, deve prevalecer, neste momento de juízo de deliberação, o princípio *in dubio pro societate*, em razão do alto grau de responsabilidade que o agente público detém e em homenagem ao interesse público.

REVISÃO DISCIPLINAR JULGADA PROCEDENTE para DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA O MAGISTRADO. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0006646-02.2013.2.00.0000 – Relator: LELIO BENTES CORRÊA – 29ª Sessão Extraordinária – julgado em 30/6/2015).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO (ART. 85, § 1º DO REGIMENTO INTERNO). DECADÊNCIA DO DIREITO À PROPOSITURA DO PEDIDO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO. INAPTIDÃO PARA POSTERGAR O INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. IMPROVIMENTO.

1. A sanção que acompanha o descumprimento do ônus processual de instruir o pedido revisional com a certidão de julgamento do processo disciplinar – irregularidade não sanada sequer com a interposição do recurso – que se pretende rever, é o indeferimento de plano do pleito, mormente quando os demais documentos acostados à inicial permitem constatar a perda, pelo recorrente, do prazo de 1 (um) ano para a propositura da Revisão Disciplinar perante o Conselho Nacional de Justiça.

2. O marco inicial do prazo decadencial de 1 (um) ano para propositura de Revisão Disciplinar começa a fluir do ato administrativo. Precedente do CNJ.

3. O Recurso Administrativo manifestamente intempestivo manejado perante a instância administrativa de origem não tem o condão de postergar o início da fluência do prazo decadencial previsto na Constituição e Regimento Interno do CNJ.

4. Recurso Administrativo conhecido, mas negado provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0005374-12.2009.2.00.0000 – Relator: WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR – 97ª Sessão Ordinária – julgado em 26/1/2010).

REVISÃO DISCIPLINAR. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO. OBSTÁCULO CRIADO PELO REQUERENTE. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SUSPEIÇÃO ADVINDA DE FATO POSTERIOR AOS ATOS DO PROCESSO. RAZOABILIDADE DA PENA APLICADA.

1. Nos termos do art. 82 do Regimento Interno do CNJ, o prazo para a revisão disciplinar é de um ano contado da data do julgamento. No entanto, tendo em vista que o requerente

não esteve presente na sessão de julgamento, o aludido prazo deve ser contado de sua intimação da decisão nele proferida.

2. Considerando como dies a quo do prazo de um ano a data da ciência do julgamento, qual seja, a intimação ocorrida dia 10.10.2007, o pedido de revisão disciplinar ofertado em 03/10/2008 é tempestivo.

3. Considera-se regular o processamento de PAD quando o magistrado, ausentando-se de suas residências sem comunicar ao relator do processo seu novo endereço, impede sua intimação para a sessão de julgamento, mas é defendido por defensor dativo.

4. A suspeição reconhecida em razão de fato posterior aos atos praticados não implica a anulação de tais atos que se mantiveram incólumes.

5. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa em processo administrativo disciplinar se o “representado e o defensor constituído tinham ciência das acusações, estiveram presentes em todos os atos processuais, ofereceram defesas preliminares, arrolaram e inquiriram testemunhas e foram regulamente intimados para as alegações finais” (PAD ...).

6. Não há desproporção ou irrazoabilidade na pena de aposentadoria compulsória aplicada ao juiz que pratica atos incompatíveis com a magistratura tais como admitir como motorista particular pessoa envolvida em crimes graves, inclusive na Vara onde exerce jurisdição; apropriar-se indevidamente de uma arma (pistola 380) apreendida em processo onde figurava como juiz; favorecer a fuga de sentenciado condenado a 28 anos de reclusão, em regime fechado, por prática de latrocínio, consistente em assédio a advogado para postular a transferência do preso para a comarca onde exerce jurisdição; novo assédio para subscrever requerimento para trabalhos externos; posterior concessão de trabalho externo em completo desalinho com o art. 37 da Lei nº 7.210/84.

7. Revisão Disciplinar que se julga improcedente.

(CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0002455-84.2008.2.00.0000 – Relator: LEOMAR AMORIM – 108ª Sessão Ordinária – julgado em 29/6/2010).

PEDIDO DE REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. TRT/SGP/MA/2953/06 e TRT-00963-2007-000- 03-0 - TRT DA 3^a REGIÃO. DECISÃO QUE RECUSOU A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADOS. JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS EVIDÊNCIA DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA.

1. Tempestividade do pedido de revisão disciplinar, contando-se o prazo da intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho deferida na sessão de julgamento.

2. A existência de ação por atos de improbidade não prejudica a instauração de processos em instâncias diversas para aplicação de sanções penais ou disciplinares.

3. A documentação que instrui a inicial atende a exigência do artigo 84 do RICNJ, de modo suficiente para autorizar o processamento do pedido de revisão fundado na alegação de contrariedade à evidência dos autos, (RICNJ art. 83, I).

4. Há fatos incontrovertidos e indícios vários de graves fatos atribuídos aos Magistrados. A decisão questionada impede a instauração do PAD que se destina à apuração mais

aprofundada dos fatos. Procedência da alegação de que o TRT/3^a Região deliberou contrariamente à evidência dos autos.

5. Conforme orientação reiterada em julgados deste CNJ, “nesta fase a dúvida se resolve em favor da instauração do procedimento administrativo disciplinar, para aprofundamento das investigações” (RD nº 2009.10.00.005124-8, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 29/09/2009).

6. Procedência do pedido de revisão para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar.

(CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0003261-22.2008.2.00.0000 – Relator: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ – 92^a Sessão Ordinária – julgado em 13/10/2009).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM REVISÃO DISCIPLINAR. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE UM ANO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRETENSÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO.

I. Recurso contra decisão que não conheceu do presente expediente, devido à intempestividade.

II. O procedimento revisional apresentado após o decurso do prazo de um ano, previsto no art. 82 do RICNJ, é intempestivo, impõe-se o não conhecimento.

III. A revisão disciplinar possui natureza excepcional, não podendo ser manejada como sucedâneo de recurso, nem muito menos o Conselho Nacional de Justiça, em sua missão constitucional, se apresenta como instância recursal dos processos disciplinares. Precedentes.

IV. Existindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida.

V. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0001168-37.2018.2.00.0000 – Relator: IRACEMA DO VALE - 46^a Sessão Virtual – julgado em 3/5/2019).

1. A Revisão Disciplinar é procedimento administrativo autônomo, que não tem natureza recursal e não se presta ao reexame de matéria valorada, de forma adequada, pelo Tribunal de origem.

2. Salvo em casos excepcionais, não cabe ao CNJ prover, à legislação, em sede de Revisão Disciplinar, interpretação diversa daquela que tenha sido adotada, na origem, em decisão colegiada compatível com a legislação aplicável.

3. O limite temporal para o exercício do direito de representar não pode ser confundido com o prazo para a administração pública punir o infrator pela transgressão funcional, cada qual reconhecido nos moldes preconizados pelas respectivas normas de regência.

4. Está de acordo com a legislação local aplicável, a decisão plenária regional que não conheceu de representação, com natureza disciplinar, apresentada por Magistrada contra pares, fora do prazo regimental.

5. Revisão Disciplinar não conhecida.

(CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0006208-39.2014.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 339^a Sessão Ordinária - julgado em 5/10/2021 - DJe n. 260/2021, em 7/10/2021, p. 26-28).

REVISÃO DISCIPLINAR. PROCEDIMENTO ARQUIVADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME PELO CNJ. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL DE MENOS DE UM ANO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A reclamação disciplinar cuja revisão se pretende teve a decisão de arquivamento publicada no Diário Oficial do respectivo tribunal no dia 25/7/2018. A presente revisão disciplinar, por seu turno, somente foi autuada neste Conselho no dia 5/9/2019, quando já ultrapassado o prazo constitucional estabelecido para o conhecimento da pretensão formulada.

2. A comunicação encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça, por força do disposto no art. 9º, § 3º, da Resolução CNJ nº 135/2011, não tem o condão de alterar o início do cômputo do prazo para a apresentação do processo de revisão disciplinar neste Conselho. Intempestividade.

3. Revisão disciplinar não conhecida. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0006716-09.2019.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 340^a Sessão Ordinária - julgado em 19/10/2021 - DJe n. 274/2021, em 21/10/2021, p. 42-43).

Fungibilidade

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO E MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PLANTÃO JUDICIÁRIO. DECISÃO LIMINAR. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. INEXISTÊNCIA DE CAUTELA IDÔNEA. DECISÃO TERATOLÓGICA. APLICAÇÃO DA PENA DE DISPONIBILIDADE.

1. De acordo com a orientação plenária deste Eg. Conselho é possível o recebimento de reclamação disciplinar como revisão disciplinar, desde que respeitado o prazo de até 1 (um ano) contado do trânsito em julgado no processo original (Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça), além do contraditório e ampla defesa.

2. O prazo prescricional de falta funcional praticada pelo magistrado é de 5 (cinco) anos (art. 24 da Resolução CNJ nº 135/2011), interrompido pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar neste Eg. CNJ.

3. O princípio da independência judicial não constitui manto de proteção absoluta do magistrado, capaz de afastar punição em razão das decisões que profere. A independência judicial é, sobretudo, uma garantia do cidadão para assegurar julgamentos livres de pressões, mas de acordo com a lei e o direito. Precedentes.

4. Decisão proferida em plantão judiciário que determina a liberação da quantia de cerca de R\$ 13 milhões de reais, relativa à execução de astreintes, sem a prévia oitiva do executado e sem o oferecimento de caução idônea, possui natureza teratológica.
 5. Celeridade empreendida pela Magistrada para proferir decisão ainda no plantão judiciário, desconsiderando má-fé da parte, que manteve, ilegal e injustificadamente, os autos em seu poder durante 51 meses.
 6. Autorização de arrombamento dos cofres do banco executado sem o incidente de resistência, com a requisição prévia de auxílio de força policial para dar cumprimento a sua decisão.
 7. Inobservância das cautelas previstas na legislação processual em vigor, além de aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
 8. Violação dos deveres de imparcialidade e prudência (artigos 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura), além do dever de “cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e atos de ofício” (artigo 35, I, da LOMAN), configurando “procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções (artigo 56, II, da LOMAN).
 9. Incidente isolado, porém de gravidade suficiente para justificar a imposição da pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais (artigo 42, IV e 45, II, da LOMAN e artigo 6º da Resolução CNJ nº 135).
- Processo Administrativo Disciplinar que se conhece e que se julga procedente para aplicação da pena de DISPONIBILIDADE.
- (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0005003-77.2011.2.00.0000 – Relatora: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI – 181ª Sessão Ordinária – julgado em 17/12/2013).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – PENALIDADE INDIRETA NÃO PREVISTA EM LEI – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Insurge-se a recorrente contra decisão de arquivamento sumário do pedido de providências proferido pelo Corregedor Nacional de Justiça.
 - 2. Deve-se conhecer do pedido de providências, como revisão disciplinar, se atendido o prazo estabelecido no art. 82 e a hipótese de cabimento prevista no inciso I do art. 83, todos do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça.**
 3. A inclusão de recomendação no bojo de decisão que determina arquivamento de processo disciplinar contra magistrado se reveste de caráter punitivo e constitui aplicação de penalidade indireta, não prevista em lei.
 4. Recurso administrativo provido parcialmente.
- (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0009196-28.2017.2.00.0000 – Relator para o acórdão: DIAS TOFFOLI - 40ª Sessão Virtual – julgado em 30/11/2018 – DJe n. 242/2018, em 14/12/2018, p. 4-5).

Art. 83. A revisão dos processos disciplinares será admitida:

I - quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ;

PEDIDO DE REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. RECLAMAÇÃO N° 2262649/2007. DECISÃO QUE RECUSOU A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA.

1. Pedido de revisão da decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás na Reclamação nº 2262649/2007, que rejeitou e arquivou, por maioria, a proposta de instauração de processo administrativo disciplinar contra magistrado.

2. Tempestividade do pedido de revisão disciplinar, instruído com documentação que atende as exigências do RICNJ.

3. Há fatos incontroversos e fortes indícios de conduta que pode caracterizar, em tese, descumprimento dos deveres previstos no artigo 35, inciso VIII da LOMAN (manter conduta irrepreensível na vida pública e particular).

4. O procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das funções pelo magistrado pode ensejar, em tese, aplicação das sanções de disponibilidade ou aposentadoria compulsória, nos termos dos artigos 56, II e 57 da LOMAN.

5. Procedência do pedido de revisão disciplinar, com fundamento no artigo 83, I do RICNJ, para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar no âmbito do CNJ.

Procedência do pedido de revisão. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0001252-53.2009.2.00.0000 – Relator: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ – 110ª Sessão Ordinária – julgado em 17/8/2010).¹⁰⁸

REVISÃO DISCIPLINAR. PAD. SANÇÃO DE DISPONIBILIDADE. EQUÍVOCOS PROCESSUAIS. DESPROPORCIONALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO INCORRETO. MODIFICAÇÃO PARA PENA DE CENSURA.

1. A revisão disciplinar foi proposta para questionar a penalidade imposta à magistrada pelo Tribunal, quando do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar n.º 058833-90.23.815.0000.

2. O Tribunal considerou que o manejo, pela magistrada, de dois incidentes processuais, um judicial instaurado no TJPB e o outro administrativo ajuizado neste Conselho, questionando a competência de determinado Desembargador para o julgamento de Agravo de Instrumento interposto contra sua decisão, permitiria a aplicação da penalidade de disponibilidade.

3. A utilização do instituto de forma equivocada, como aparentemente ocorreu na propositura da exceção de impedimento junto ao citado Agravo de Instrumento, não induz conclusão

108. Neste sentido: CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0003307-30.2016.2.0000 – Relatora: IRACEMA DO VALE - 284ª Sessão Ordinária – julgado em 5/2/2019 - DJe n. 26/2019, em 12/2/2019, p. 2-6.

direta de quebra da imparcialidade, notadamente quando o fato for analisado de forma isolada.

4. Considerando a documentação acostada aos autos, verifica-se que a manutenção da sanção de disponibilidade aplicada à magistrada, ora requerente, figura-se medida desproporcional.

5. **As condutas realizadas pela requerente – manejo dos incidentes processuais – revelam a prática de procedimento incorreto, a atrair a incidência dos artigos 44 da LOMAN e 3º, §2º, da Resolução CNJ nº 135/2011, que fixa para essas condutas a penalidade de censura.**

6. Revisão Disciplinar que se julga procedente.

(CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0004605-91.2015.2.00.0000 – Relator: CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN – 33ª Sessão Extraordinária – julgado em 13/12/2016 – DJe n. 220/2016, em 15/12/2016, p. 2-7).

REVISÃO DISCIPLINAR. ARTIGO 82 DO RICNJ. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR POR PARTE DO MAGISTRADO. ATOS PRÓPRIOS DO EXERCÍCIO JURISDICIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA OU LESIVA A QUALQUER DAS PARTES. DECISÃO ACERTADA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE NÃO ATINGIU QUÓRUM PARA ALTERAÇÃO DO RESULTADO NA ORIGEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR.

1. A complexa tramitação de processos conduzidos ao longo dos anos por diversos magistrados e caracterizada por inúmeros incidentes como declarações de suspeição, ordens de redistribuição, apensamentos e até mesmo avocação de autos não permite atribuir excepcionalidade à conduta do requerido.

2. A avocação de autos que não atendeu à melhor técnica, caracterizando-se como error in procedendo não importa, per si, falta funcional, mormente quando dela não se extrai ânimo deliberado de benefício ou prejuízo a qualquer das partes.

3. A ordem de execução de elevado montante não provocou qualquer prejuízo, pois não autorizou levantamento imediato de valores, constituindo-se simples ato de deflagração da execução civil, com todos os incidentes conseqüêntios.

4. Ausentes indícios de conduta caracterizadora de infração aos deveres funcionais da magistratura, a irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada por meio de instrumentos processuais próprios. Precedentes do CNJ.

5. Não atingida a maioria mantém-se a decisão do Tribunal de origem por ausência de quórum.

6. Revisão disciplinar arquivada. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0007221-10.2013.2.00.0000 – Relator: NORBERTO CAMPELO – 35ª Sessão Extraordinária – julgado em 14/3/2017).

REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INEXISTÊNCIAS DE ILEGALIDADES. REANÁLISE DO

CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENSÃO RECURSAL. FALTA DE PREVISÃO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pedido de revisão não se enquadra em nenhuma das hipóteses existentes, cujos requisitos estão expressamente previstos no art. 83 do Regimento Interno deste Conselho.

2. Este Conselho tem entendimento sedimentado no sentido de que a Revisão Disciplinar não possui caráter recursal, uma vez que ela não se presta para novo exame da matéria objeto de análise e decisão anterior pelo Tribunal censor, não podendo a parte, por meio do processo revisional, retomar a discussão da causa em si, especificamente acerca da correção ou não da deliberação originária.

3. Revisão Disciplinar não conhecida.

(CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0002361-58.2016.2.00.0000 - Relatora: DALDICE SANTANA - 21ª Sessão Virtual – julgado em 26/5/2017).¹⁰⁹

REVISÃO DISCIPLINAR. JUÍZA DE DIREITO. AMAZONAS. DINHEIRO APREENDIDO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA. GUARDA PESSOAL DOS VALORES POR MAIS DE UM ANO. DESOBEDIÊNCIA A INTIMAÇÕES DA CORREGEDORIA LOCAL PARA ESCLARECER O FATO. EXISTÊNCIA DE FALTAS DISCIPLINARES PRETÉRITAS. PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM AS PROVAS PRODUZIDAS. NÃO DEMONSTRADA CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. REVISÃO DISCIPLINAR CONHECIDA, RESSALVADO O ENTENDIMENTO DO RELATOR, PORÉM JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O Tribunal de Justiça do Amazonas julgou desrespeitados deveres constantes do Código de Ética da Magistratura (arts. 1º, 10, 11, 14 e 20) por parte de juíza de direito que não depositou em conta bancária oficial valores apreendidos com réu de ação penal, guardando pessoalmente o dinheiro por mais de um ano.

2. Revisão disciplinar proposta com fundamento no art. 83, I, do CNJ se restringe à prova já produzida. Ainda que assim não fosse, a medida se mostra desnecessária no caso, porquanto a requerida exerceu plenamente, na origem, as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao juntar documentos, prestar depoimento pessoal e indicar testemunha, ouvida na instrução do feito.

3. Para aplicação da pena de aposentadoria compulsória, considerou-se a gravidade do fato, a ausência de resposta a intimações da Corregedoria local para esclarecimento das circunstâncias e a existência de faltas disciplinares pretéritas por parte da magistrada.

4. O acórdão a ser revisado não apresenta contrariedade à evidência dos autos, constituindo as alegações da requerida mera irresignação com a decisão da Corte de

109. Neste sentido: CNJ - RA – Recurso Administrativo em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0010270-83.2018.2.00.0000 – Relatora: IRACEMA DO VALE - 51ª Sessão Virtual – julgado em 30/8/2019 – DJe n. 188/2019, 10/9/2019, p. 19-32; CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0003266-63.2016.2.00.0000 – Relator: FERNANDO MATTOS - 43ª Sessão Virtual – julgado em 1º/3/2019 - DJe n. 174/2019, em 23/8/2019, p. 2-3; CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0005148-60.2016.2.00.0000 – Relator: VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 36ª Sessão Virtual – julgado em 28/9/2018 – DJe n. 192/2018, em 8/10/2018, p. 6-14; CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0005031-06.2015.2.00.0000 – Relator: VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO - 281ª Sessão Ordinária – julgado em 6/11/2018 – DJe n. 217/2018, em 9/11/2018, p. 22-26; CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0005243-90.2016.2.00.0000 – Relator: MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 278ª Sessão Ordinária – julgado em 18/9/2018 – DJe n. 181/2018, em 24/9/2018, p. 6-14; CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0005993-29.2015.2.00.0000 – Relatora: DALDICE SANTANA - 249ª Sessão Ordinária – julgado em 25/4/2017.

origem. A jurisprudência do CNJ atribui à revisão disciplinar natureza excepcional, não admitindo o procedimento como sucedâneo de recurso. Precedentes.

5. Revisão disciplinar conhecida, ressalvado o entendimento do relator, porém julgada improcedente. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0005243-90.2016.2.00.0000 - Relator: MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 278ª Sessão Ordinária – julgado em 18/9/2018 – DJe n. 181/2018, em 24/9/2018, p. 6-14)

II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

REVISÃO DISCIPLINAR. ART. 83 DO REGIMENTO INTERNO. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DO TRANSCURSO DE CINCO ANOS. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. NULIDADE DO PAD. OFESA AO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. CORREGEDORIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA (*FRUITS OF THE POISONED TREE*). RESTRIÇÃO. REGRAS DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE. VALIDADE DAS PROVAS DERIVADAS NÃO CONTAMINADAS PELA PROVA ORIGINÁRIA VICIADA. DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DAS PROVAS. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. DEVER DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL E DE COISA JULGADA. DURAÇÃO DO PAD. MERA IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO. CONDENAÇÃO. INCONGRUÊNCIA. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Revisão Disciplinar pretendida, ainda que se chegue à conclusão de que com ela se pretende, em verdade, rediscutir a decisão impugnada, é de ser conhecida, uma vez que alberga, igualmente, questão afeta à legalidade das provas (ART. 83, II, do Regimento Interno), máxime porque, diante do contexto em que foram expostas as razões dessa preliminar, o exame implica, necessariamente, na análise mérito da questão em si.

2. Em consonância com a dicção normativa do art. 142, I, § 1, da Lei nº 8.112, de 1990, o prazo prescricional relativo à falta funcional praticada por magistrado é de cinco anos, sendo este lapso, nos termos da jurisprudência consolidada desta Casa, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo será idêntico ao do Código Penal, razão pela qual, tendo o Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo tomado conhecimento dos fatos, em razão de comunicação que lhe foi enviada em 02 de maio de 2005, com instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar em data de 31 de janeiro de 2007, não há que se falar em prescrição

3. Mesmo que não sejam apresentadas as razões finais, pode e deve o processo ser julgado sem essa peça, porquanto, em consonância com a Súmula Vinculante nº 05 do Supremo Tribunal Federal, “A falta de defesa técnica por advogado no Processo Administrativo Disciplinar não ofende a Constituição”, ademais de, na hipótese dos autos, o processado ser pessoa com conhecimentos jurídicos e a defesa técnica, por meio de advogado, ter ocorrido durante todo o transcurso do processo, só não se manifestando na oportunidade das razões

finals, mesmo assim, por negligência ou – não se pode descartar – estratégia. Precedente do CNJ (Processo Administrativo Disciplinar nº 200910000032369, Relator Conselheiro Walter Nunes).

4. O sigilo bancário é garantia constitucional agasalhada no art. 5º, X, da Constituição, de modo que, quando se trata de apuração administrativa, como a que se cuida do caso em apreço, a autoridade, diante da necessidade de flexibilização desse princípio, há de pedir prévia autorização judicial. Ainda que, na hipótese, o condutor da investigação se trate de magistrado, em exercício de atividade administrativa, pois, o que há de ser considerada é a natureza jurídica do exercício da função, até porque, se assim não for, nos processos administrativos dirigidos por autoridade judiciária haverá excessiva exposição dos direitos fundamentais da pessoa investigada, que ficaria ao talante do interesse do próprio investigador.

5. A condição de magistrado, por si só, não lhe confere a competência para decidir sobre a flexibilização, ou não, de um direito fundamental, pois é necessário que a questão lhe seja dirigida em um processo judicial, no qual ele atue como julgador, isto é, não seja uma das partes interessadas, o que não ocorre quando está na direção de processo administrativo.

6. O Supremo Tribunal Federal firmou passo no entendimento de que o nosso sistema jurídico, ao encartar o princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas como direito fundamental, adotou, na sua forma mitigada a teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisoned tree*), de modo que, embora em princípio a prova ilícita originária contamine a prova derivada dela proveniente, excepcionam-se os casos em que a derivada não decorre exclusivamente da prova originária obtida de forma ilícita, daí por que, no caso em foco, as provas obtidas de forma ilícita e que, por isso mesmo, não servem como fundamentação como razão de decidir contra o requerente, são apenas aquelas que decorreram, exclusivamente, da quebra ilegal do sigilo bancário, restando válidas as demais, mesmo derivadas da busca e apreensão, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal.

7. Em compasso com a Lei nº 9.613, de 1998, os agentes bancários possuem o dever de comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, as operações financeiras que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir sérios indícios de um dos crimes previstos na lei em referência, e de todas as transações constantes que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, sem que isso caracterize malferição à cláusula constitucional do sigilo bancário, pois essas informações, para todos os efeitos, não são consideradas quebra do sigilo bancário, mas, apenas, dados que revelam a existência de indícios quanto a eventuais ilícitos a serem investigados e, por outro lado, servem para que a autoridade competente, ao analisá-las, decida, ou não, quanto ao pedido de flexibilização da garantia constitucional, daí por que serve como prova o Ofício nº 7961-COAF/MF, datado de 9 de janeiro de 2007, com suporte nos arts. 14 e 15 da Lei nº 9.613, de 1998, com o qual o órgão em referência encaminhou Relatório de Inteligência Financeira – RIF,

contendo informações sobre diversas movimentações financeiras consideradas atípicas, estando dentre as pessoas relacionados o magistrado e a sua então esposa.

8. Mesmo sendo desprezada a prova decorrente, exclusivamente, da quebra do sigilo bancário, o vasto conjunto probatório acostado aos autos, consistente, notadamente, na informação do COAF, em depoimentos de vários magistrados e interceptações telefônicos, revela que o magistrado não apenas sabia que a sua então mulher advogava para membros integrantes de organização criminosa, até mesmo porque, em algumas oportunidades, não apenas orientou como ajudou na correção de peça jurídica, mas, mesmo assim, mantinha com ela conta conjunta, e movimentava recursos que eram depositados a título de honorários punição, até mesmo, com a aposentadoria compulsória.

9. A mera leitura do acórdão exarado nos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar demonstra que a condenação ocorreu porque se verificou, na conduta do magistrado, malferição a deveres inerentes ao exercício da magistratura, porquanto o seu comportamento no episódio foi extremamente reprovável, a merecer a sanção que lhe foi imposta, não tendo a defesa logrado êxito em desconstruir a prova colhida nesse sentido, e não porque ele não conseguiu explicar a origem lícita, sendo impertinente dizer, ainda, que a sanção foi-lhe aplicada por fato de terceiro, no caso, de sua então mulher.

10. A administração do Tribunal de Justiça de São Paulo, por força da Resolução nº 155, de 2003, já dispunha de cópia da declaração anual de rendimentos do magistrado, pelo que, para obter informações a esse respeito, não houve a necessidade de quebra de sigilo fiscal, não sendo procedente, assim, a afirmativa de que ocorreu quebra ilegal dessa garantia constitucional.

11. Ainda que o magistrado tivesse sido, na seara criminal, processado e absolvido, com pronunciamento quanto ao mérito, a respeito dos mesmos fatos, essa circunstância não seria tal a impor o arquivamento destes autos, sob o fundamento de que a matéria estaria protegida pela coisa julgada, pois, um mesmo comportamento, conquanto não seja suficiente para caracterizar ilícito criminal, pode, muito bem, tipificar conduta punível em compasso com o Estatuto da Magistratura, até porque, sob esse viés, a conduta do magistrado não foi abordada em nenhuma instância judicial ou administrativa, se não no processo objeto desta revisão disciplinar.

12. O magistrado, não foi condenado por cometer infração tributária, mas, sim, conforme já várias vezes ao longo deste voto ressaltado, por conduta que representa falta grave, nos termos de dispositivo encartado na LOMAN, não merecendo guarida a assertiva da defesa de que o acórdão rescindendo condenou o acusado por fato estranho à imputação que foi feita ao magistrado, até porque a irregularidade detectada na declaração de rendimentos representou apenas um ingrediente a mais pelo comportamento reprovável do magistrado de, por meio de conta conjunta, receber e movimentar recursos financeiros oriundos de honorários advocatícios pagos por integrantes de organização criminosa.

13. Pedido de Revisão Disciplinar improcedente.

(CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0000064-54.2011.2.00.0000 – Relator: WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR – 129ª Sessão Ordinária – julgado em 21/6/2011).

III - quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem.

Art. 84.¹¹⁰ O pedido de revisão de processo disciplinar será apresentado em petição escrita, devidamente fundamentada e com toda a documentação pertinente.

Art. 85. O Relator poderá indeferir, de plano, o pedido que se mostre intempestivo, manifestamente sem fundamento ou improcedente.

RECURSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DISCIPLINAR. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPROPRIEDADE DO PEDIDO. Inadmissível pedido de revisão de punição disciplinar sofrida há mais de um ano do protocolo do respectivo requerimento. A provocação revisional no tribunal processante, já completado o aniversário da punição, não reabre o prazo para postulação revisional no Conselho Nacional de Justiça. Recurso conhecido e improvido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0001719-66.2008.2.00.0000 – Relator: ANTÔNIO UMBERTO SOUZA JÚNIOR – 86ª Sessão Ordinária – julgado em 9/6/2009).

§ 1º O pedido será instruído com a certidão do julgamento do processo disciplinar e com as peças necessárias à comprovação dos fatos alegados.

RECURSO ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO (ART. 85, § 1º DO REGIMENTO INTERNO). DECADÊNCIA DO DIREITO À PROPOSITURA DO PEDIDO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO. INAPTIDÃO PARA POSTERGAR O INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. IMPROVIMENTO.

1. A sanção que acompanha o descumprimento do ônus processual de instruir o pedido revisional com a certidão de julgamento do processo disciplinar – irregularidade não sanada sequer com a interposição do recurso – que se pretende rever, é o indeferimento de plano do pleito, mormente quando os demais documentos acostados à inicial permitem constatar a perda, pelo recorrente, do prazo de 1 (um) ano para a propositura da Revisão Disciplinar perante o Conselho Nacional de Justiça.

2. O marco inicial do prazo decadencial de 1 (um) ano para propositura de Revisão Disciplinar começa a fluir do ato administrativo. Precedente do CNJ.

110. Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2010.

3. O Recurso Administrativo manifestamente intempestivo manejado perante a instância administrativa de origem não tem o condão de postergar o início da fluência do prazo decadencial previsto na Constituição e Regimento Interno do CNJ.

4. Recurso Administrativo conhecido, mas negado provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0005374-12.2009.2.00.0000 – Relator: WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR – 97ª Sessão Ordinária – julgado em 26/1/2010).

RECURSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PEDIDO DE REVISÃO MANIFESTAMENTE INEPTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS E DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1.Trata-se de recurso administrativo contra decisão monocrática que indeferiu pedido de revisão disciplinar manifestamente inepto.

2.Pedido revisional que não encontra amparo em nenhuma das hipóteses do art. 83 do RICNJ, mas antes consiste em pleito de “revisão geral” de feitos disciplinares e procedimento investigatório com base em interpretação do princípio da igualdade.

3. Desatendimento de requisitos formais para propositura de REVDIS, quais sejam, acórdão condenatório transitado em julgado e certidão de julgamento dos processos cuja revisão se pretende.

4.Ausência, nas razões recursais, de argumentos capazes de modificar os fundamentos da decisão combatida, os quais sequer foram impugnados.

5.Recurso conhecido e, no mérito, não provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0003601-72.2022.2.00.0000 - Rel. RICHARD PAE KIM - 115ª Sessão virtual - julgado em 18/11/2022 - DJe n. 290/2022, em 22/11/2022, p. 8-10).

§ 2º O Relator poderá determinar que se apensem os autos originais ou cópias autenticadas de todas as peças do processo, requisitando-se ao Tribunal competente as providências necessárias, no prazo de quinze (15) dias.

Art. 86. A instauração de ofício da Revisão de Processo Disciplinar poderá ser determinada pela maioria absoluta do Plenário do CNJ, mediante proposição de qualquer um dos Conselheiros, do Procurador-Geral da República ou do Presidente do Conselho Federal da OAB.

REVISÃO DISCIPLINAR. PREVISÃO REGIMENTAL DE QUE SUA INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO SEJA REALIZADA PELO PLENÁRIO DO CNJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Regimento Interno do CNJ, em seu art. 86, prevê expressamente que a instauração de ofício da Revisão Disciplinar deve ser feita pelo Plenário, por maioria absoluta, por proposição de qualquer dos Conselheiros, do Procurador-Geral da República ou do Presidente do Conselho Federal da OAB.

2. A revisão disciplinar originada de decisão monocrática proferida pelo Corregedor Nacional de Justiça não pode ser conhecida, por inobservância do referido dispositivo regimental.

Revisão Disciplinar não conhecida. (CNJ – REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0001011-79.2009.2.00.0000 – Relator: NELSON TOMAZ BRAGA – 123ª Sessão Ordinária – julgado em 29/3/2011).¹¹¹

REJEIÇÃO PELA CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA DO TRF 1ª REGIÃO DE PROPOSTA DE ABERTURA DE PAD FORMULADA PELO CORREGEDOR REGIONAL DA 1ª REGIÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO AO CJF. DESCABIMENTO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA. DESCONSTITUIÇÃO. REVISÃO DISCIPLINAR. DECISÃO CONTRARIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 86 DO RICNJ. COMPETÊNCIA DO PLENARIO.

1. Nos termos do que dispõe o inciso XI do artigo 5º da Lei nº 11.798, de 2008, ao Conselho da Justiça Federal cabe julgar, em grau de recurso, as matérias relacionadas aos juízes, “quando a esses for aplicada sanção em processo disciplinar decidido pelo Tribunal Regional Federal”, não sendo previsto recurso ao CJF para discutir decisão da Corte Especial Administrativa que arquivou procedimento investigativo preparatório instaurado em face de juiz federal perante o TRF da 1ª Região.

2. A decisão colegiada do Tribunal de origem que inadmite a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra magistrado faz coisa julgada administrativa, de modo que, segundo a jurisprudência deste Conselho acerca da matéria, o instrumento apto para desconstituir-Ia é a Revisão Disciplinar, nos termos do inciso V do §4º do art. 103-B da Constituição e arts. 82 e seguintes do RICNJ. Não conhecimento do Pedido de Providências. 3. Cabe ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça determinar a instauração da Revisão Disciplinar, desde que, conforme é o caso dos autos, a decisão rescindenda não tenha sido proferida há mais de 1 ano e se mostre contrária a evidência dos autos. Arts. 83, 1 e 86 do RICNJ. (CNJ – PP - Pedido de Providências – Conselheiro - 0003805-05.2011.2.00.0000 – Relatora: ELIANA CALMON – 142ª Sessão Ordinária – julgado em 28/2/2012)

Art. 87. A instrução do Processo de Revisão Disciplinar observará os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Finda a instrução, o Procurador-Geral da República e o magistrado acusado ou seu defensor terão vista dos autos por dez dias, para razões.

¹¹¹. Neste sentido: CNJ – REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0001210-38.2008.2.00.0000 – Relator: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ – 123ª Sessão Ordinária – julgado em 29/3/2011.

Art. 88. Julgado procedente o pedido de revisão, o Plenário do CNJ poderá determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, alterar a classificação da infração, absolver ou condenar o juiz ou membro de Tribunal, modificar a pena ou anular o processo.

QUESTÃO DE ORDEM. REVISÃO DISCIPLINAR JULGADA PROCEDENTE. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. (CNJ - QO – Questão de Ordem em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0003934-68.2015.2.00.0000 – Relator: ARNALDO HOSSEPIAN - 241ª Sessão – julgado em 8/11/2016 - DJe n. 198/2016, em 10/11/2016, p. 23-25).

REVISÃO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. NEGLIGÊNCIA NO DESEMPENHO DE FUNÇÕES JUDICANTES. COMARCA SOB RESPONDÊNCIA DO MAGISTRADO. EXCESSO DE TRABALHO CONSTATADO. DEPOIMENTOS FAVORÁVEIS DESCONSIDERADOS NA ANÁLISE DOS FATOS. DESPROPORCIONALIDADE DA REPRIMENDA IMPOSTA. DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. REVISÃO DISCIPLINAR JULGADA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA.

- 1. Pretensão de revisão da pena de aposentadoria compulsória imposta a magistrado, com fundamento no art. 83, I, do Regimento Interno do CNJ.**
- 2. A análise do contexto fático demonstra que o magistrado se encontrava em sobrecarga de trabalho, agravado pelo período eleitoral. Desproporcionalidade da pena imposta.**
- 3. Contraria a evidência dos autos o desprestígio aos depoimentos e documentos favoráveis à defesa, os quais devem ser devidamente valorados.**
- 4. Procedência do pedido revisional para, na linha dos precedentes do CNJ, aplicar a pena de censura.**

(CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0000933-70.2018.2.00.0000 - Relator: Henrique de Almeida Ávila - 58ª Sessão Virtual – julgado em 13/12/2019 – DJe n. 262/2019, em 18/12/2019, p. 38-45).¹¹²

Cumulação dos artigos 86 e 88

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR IMPUTADA A JUIZ DESEMBARGADORA DO TRIBUNAL [...]. MANIFESTAÇÕES EM REDE SOCIAL. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO POR MAGISTRADOS.

1 Revisão do arquivamento de questão disciplinar, determinado pelo Colegiado do Tribunal (art. 103-B, § 4º, V, da CF). Contrariedade de parte da decisão ao ordenamento jurídico (art. 83, I, do RICNJ). Inexistência de necessidade de produção de provas para deliberação

¹¹² Neste sentido: CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0008257-48.2017.2.00.0000 – Relator: LUCIANO FROTA - 296ª Sessão Ordinária - julgado em 10/9/2019.

sobre a abertura de processo administrativo disciplinar. Oportunidade de manifestação perante o CNJ devidamente observada. Processo suficientemente maduro para que, desde logo, o CNJ decida entre a manutenção da decisão da origem ou a abertura de processo administrativo disciplinar, cumulando as fases do art. 86 e 88 do RICNJ.

2 Direito à liberdade de expressão. Os magistrados gozam de direito à liberdade de expressão, assegurado pela Constituição da República (art. 5º, IV), pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 19) e pelo Pacto de San José da Costa Rica (artigo 13). No entanto, essa liberdade não é absoluta. A liberdade de expressão pode ser restringida por normas que buscam a concretização de princípios de mesmo status consagrados pelo ordenamento jurídico e que estejam em conformidade com os fins da magistratura em uma sociedade democrática. No caso dos membros da magistratura, um regime peculiar de restrições se justifica em razão da posição de, aplicando o direito, resolver conflitos.

3 Há um conjunto de normas que limitam a liberdade de expressão dos magistrados. A Constituição da República a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e as normas do Conselho Nacional de Justiça – Código de Ética da Magistratura Nacional, Provimento n. 71/2017 e Resolução n. 305/2019 – definem e aclararam os limites à liberdade de expressão.

4 Manifestações de apoio ou de desaprovação a correntes político-partidárias. Art. 2º, §§ 1º e 3º, do Provimento n. 71/2018, sucedidos pelo art. 4º, II, da Resolução n. 305/2019 do CNJ. Em 11/12/2018, o CNJ arquivou uma série de reclamações disciplinares fundadas no Provimento n. 71/2018, ao entendimento de que o diploma era então “muito recente”. A restrição à liberdade de expressão ainda estaria em estágio de entronização pela cultura institucional, pelo que o Conselho preferiu não adotar punições. Entretanto, recomendou a “devida observância” da norma, “a fim de evitar a instauração de futuros pedidos de providências que resultem na adoção de medidas mais enérgicas por parte desta Corregedoria Nacional de Justiça” (CNJ - PP - Pedidos de Providências - Corregedoria - 0009542-42.2018.2.00.0000, 0009118-97.2018.2.00.0000, 0009116-30.2018.2.00.0000, 0009287-84.2018.2.00.0000, 0009119-82.2018.2.00.0000, 0009117-15.2018.2.00.0000, 0009071-26.2018.2.00.0000, 0009184-77.2018.2.00.0000, 0009252-27.2018.2.00.0000, 0009120-67.2018.2.00.0000, 0009321-59.2018.2.00.0000 e 0008542-07.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 283ª Sessão Ordinária, julgados em 11/12/2018”). Seguindo a linha jurisprudência estabelecida, este Conselho deve conter o impulso de apurar a responsabilidade disciplinar sobre as manifestações de apoio ou desaprovação a candidatos a cargos políticos realizadas até 11/12/2018.

4.1 Postagens de cunho político-partidário realizadas até 11/12/2018. Ofensas ao então Deputado [...] J. W. de M. S.. Manifestações de aprovação ou desaprovação a líderes políticos. Manutenção do arquivamento.

4.2 Postagens de cunho político-partidário realizadas após 11/12/2018. Ofensas ao candidato à Presidência [...] G. C. B.. Instauração do processo administrativo disciplinar.

5 Críticas ao Conselho Nacional de Justiça e a seus membros. A legislação limita a liberdade de crítica aos membros Poder Judiciário apenas quanto a decisões judiciais e, ainda assim,

com ressalvas (art. 36, III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional). O direito de crítica à própria instituição é uma ferramenta importante para a fiscalização e o aperfeiçoamento institucional. Ainda que áspera e descortês, a crítica aos membros deste Conselho deve ser vista como parte da liberdade de expressão. Manutenção do arquivamento.

6 Mensagens com conteúdo discriminatório. Art. 6º do Provimento n. 71/2018, sucedido pelo art. 4º, III, da Resolução n. 305/2019 do CNJ É “dever de um juiz não apenas reconhecer e estar familiarizado com a diversidade cultural, racial e religiosa na sociedade, mas também estar livre de parcialidade ou preconceito baseado em razões irrelevantes” (Nações Unidas (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial / Escritório Contra Drogas e Crime; tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. § 186).

6.1 Mensagens sobre o assassinato de M. F.. Mensagens que parecem valorar a vida da vítima de acordo com suas posições na arena política e colocar o compromisso da Justiça com a apuração e resposta imparcial e proporcional ao fato criminoso em segundo plano. Abertura de processo administrativo disciplinar.

6.2 Mensagens discriminatórias a transexuais. A disputa por direitos dos transexuais é um tema recorrente no Poder Judiciário. A magistrada parece adiantar um posicionamento preconceituoso e indisposto a ouvir as demandas da minoria. Abertura de processo administrativo disciplinar.

6.3 Mensagens discriminatórias a pessoas com deficiência. A magistrada parece expressar posicionamento discriminatório em relação a pessoas com deficiência. Abertura de processo administrativo disciplinar.

6.4 Mensagens sobre o feminismo. Mensagem que, a despeito de aparentemente inadequada, não parece ter suficiente relevância para recomendar ação disciplinar. Arquivamento da representação.

7 Estão presentes indícios de que a magistrada reclamada deixou de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular (art. 35, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional), adotou comportamento que pode refletir preconceito (art. 8º do Código de Ética da Magistratura Nacional), adotou comportamento que implica a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social (art. 13 do Código de Ética da Magistratura Nacional), deixou de comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cônscia de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral (art. 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional) e deixou de manter atitude aberta e paciente para receber argumentos ou críticas lançados de forma cortês e respeitosa (art. 26 do Código de Ética da Magistratura Nacional), exerceu atividade político-partidária, mediante “a participação em situações que evidenciem apoio público a candidato ou a partido político” e a prática de “ataques pessoais a candidato, liderança política ou partido político com a finalidade de descredenciá-los perante a opinião pública, em razão de ideias ou ideologias de que discorde o magistrado” (art. 2º, §§ 1º e 3º, do Provimento n. 71/2018, sucedidos pelo art. 4º, II, da Resolução n. 305/2019 do CNJ), deixou de “evitar, em redes sociais, publicações que possam ser interpretadas como discriminatórias

de raça, gênero, condição física, orientação sexual, religiosa e de outros valores ou direitos protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela CF/88" (art. 6º do Provimento n. 71/2018, sucedido pelo art. 4º, III, da Resolução n. 305/2019 do CNJ) ao veicular postagens na rede social Facebook.

8 Revisão parcial da decisão do Tribunal [...] no Procedimento Administrativo n. [...], para determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de Desembargadora, sem afastamento cautelar das funções jurisdicionais e administrativas, a ser distribuído a um dos membros do Conselho Nacional de Justiça. (CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0000273-42.2019.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 322ª Sessão Ordinária - julgado em 24/11/2020).¹¹³

Seção IX DA CONSULTA

Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. RESOLUÇÃO CNJ N° 215/2015. RELAÇÃO DE MEMBROS E SERVIDORES. CONSELHOS E ASSEMELHADOS. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E EXTENSIVA. CONSULTA RESPONDIDA.

1. A Consulta cinge-se a esclarecer se a expressão "Conselhos e assemelhados", contida no art. 6º, inc. VII, alínea 'f', da Resolução CNJ nº 215/2015, diz respeito a Conselhos de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou quaisquer organizações.

2. Para fins do art. 89 do RICNJ, o interesse e a repercussão gerais são presumidos quando a dúvida se atine à aplicação de uma norma resolutiva editada do Conselho Nacional de Justiça, uma vez que a norma em comento se aplica indistintamente a todos os órgãos do Poder Judiciário, com exceção do Supremo Tribunal Federal.

3. A Resolução CNJ nº 215/2015, ao regulamentar internamente a Lei nº 12.527/2011, popularmente conhecida como Lei de Acesso à Informação, deve ser lida de forma ampla e abrangente, uma vez que potencializa no âmbito do Poder Judiciário, os mandamentos constitucionais de promoção do acesso a informações públicas, prestadas pelos órgãos públicos, contidos no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e na própria Lei nº 12.527/2011. Necessidade de aplicação do postulado de promoção dos direitos fundamentais e do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais.

¹¹³ Neste sentido: CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0004306-41.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 61ª Sessão Extraordinária - julgado em 14/12/2021 - DJe n. 322/2021, em 22/12/2021, p. 52-75.

4. A expressão “Conselhos e assemelhados” deve ser compreendida para abarcar quaisquer organizações, órgãos, conselhos, comitês, agremiações, colegiados, etc., pertencentes ou não ao Poder Judiciário, de modo que os órgãos disponibilizem, nos seus sítios eletrônicos, a relação de qualquer membro ou servidor que participem de qualquer desses órgãos.

5. Consulta respondida.

(CNJ - CONS - Consulta - 0000951-57.2019.2.00.0000 - Relator: VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 48^a Sessão Virtual – julgado em 14/6/2019 – DJe n. 121/2019, em 21/6/2019, p. 10-12).

PROCEDIMENTO DE CONSULTA. ARTIGO 89 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. QUESTÃO EM TESE APRESENTADA COMO DÚVIDA. CONHECIMENTO. ELEIÇÃO PARA CARGOS DE DIREÇÃO DOS TRIBUNAIS. ARTIGO 102 DA LOMAN. CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA DE MAGISTRADOS AFASTADOS CAUTELARMENTE. AUSÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA RESPONDIDA NEGATIVAMENTE.

I – Deve ser conhecida a Consulta que trata de dúvida a respeito de situação jurídica abstrata, de interesse geral e repercussão para o Poder Judiciário nacional, à luz do disposto no art. 89 do Regimento Interno do CNJ – RICNJ, razão pela qual não se acolhe pedido de desistência formulado após o início da sessão de julgamento. Precedentes do Conselho e do Supremo Tribunal Federal.

II – Magistrado afastado cautelarmente do cargo está impedido de exercer a função pública em toda a sua extensão, na qual se insere, para aqueles que são membros efetivos de tribunais, a participação no processo de escolha dos titulares dos cargos de direção de que trata o art. 102 da LOMAN.

III – Consulta respondida negativamente no sentido de que o magistrado afastado cautelarmente do cargo, por decisão judicial ou administrativa, na forma dos artigos 27, §3º, ou 29 da LOMAN, não poderá concorrer aos cargos de direção do tribunal que integra como membro efetivo, enquanto perdurar o afastamento, salvo se de outro modo dispuser a decisão que o afastou.

(CNJ - CONS - Consulta - 0009028-55.2019.2.00.0000 - Relator: LUCIANO FROTA - 301^a Sessão Ordinária – julgado em 3/12/2019 – DJe n. 255/2019, em 10/12/2019, p. 10-12).

Interesse Individual

RECURSO ADMINISTRATIVO EM CONSULTA. RESOLUÇÃO 81, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE DE TÍTULOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO DA CONSULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Consulta acerca da Resolução nº 081/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos para outorga das Delegações de Notas e de Registro e sobre a minuta de edital para referidos concursos.

2. Não cabe a este Conselho responder a consultas emergentes de questões administrativas concretas submetidas ou que possam ser submetidas à apreciação por órgãos do Poder Judiciário (PP 15987).

3. Não é cabível a consulta para a solução de dúvidas dos particulares sobre normas jurídicas, sem interesse geral, ou que importe a fixação pelo CNJ de interpretação acerca das hipóteses apresentadas, antecipando solução para situações reais escondidas na formulação em tese.

Recurso a que se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0004740-79.2010.2.00.0000 – Relator: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ – 112^a Sessão Ordinária – julgado em 14/09/2010 – DJe n. 167/2010, em 16/9/2010, p. 29-50).¹¹⁴

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONSULTA. SINDICATO. RESOLUÇÃO N° 80/2009. DESCABIMENTO. INCONFORMISMO SOBRE O TEOR DA NORMA. PRETENSÃO DE REVISÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. É firme a orientação deste Conselho no sentido do não cabimento da consulta para solver dúvidas de particulares ou para fixar interpretação acerca das hipóteses abstratamente apresentadas, de maneira a fazer o Conselho assumir compromisso com a validade de possíveis normas a serem criadas com base nesse entendimento.

2. O pedido não consubstancia consulta acerca dos dispositivos da Resolução nº 80/2009, mas nítido inconformismo contra suas regras, objetivando-lhe por via transversa a modificação.

3. “A Resolução nº 80 deste Conselho, editada após longos estudos e debates, não possui caráter inovador, pois apenas reflete normas legais e constitucionais já previamente estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro, dando-lhes efetividade. Outrossim, as insurgências enunciadas pelo requerente já foram amplamente discutidas e afastadas nas esferas administrativa (PP CNJ no 000384-41.2010.2.00.0000 e outros) e judicial” (manifestação da Corregedoria Nacional do CNJ). Recurso a que se nega provimento.

(CNJ - CONS - Consulta - 0006061-18.2011.2.00.0000 – Relator: WELLINGTON SARAIVA – 142^a Sessão Ordinária – julgado em 28/2/2012 – DJe n. 39/2012, em 8/3/2012, p. 14-18).

CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO (TRE-ES). INTERPRETAÇÃO DA RESOLUÇÃO DO CNJ N° 7, de 2005. REQUISIÇÃO DE PARENTE SEM DESIGNAÇÃO PARA CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÃO GRATIFICADA. CASO CONCRETO. SITUAÇÃO PARTICULAR QUE NÃO SE AMOLDA AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 89 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE

114. Neste sentido: CNJ - RA – Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0006041-56.2013.2.00.0000 – Relatora: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO – 180^a Sessão Ordinária – julgado em 2/12/2013 – DJe n. 229/2013, em 4/12/2013, p. 36-75; CNJ - CONS - Consulta - 0001434-34.2012.2.00.0000 – Relator: TOURINHO NETO – 152^a Sessão Ordinária – julgado em 21/8/2012 – DJe n. 153/2012, em 23/8/2012, p. 79-81; CNJ - RA – Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0000502-12.2013.2.00.0000 – Relatora: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – 181^a Sessão Ordinária – julgado em 17/12/2013 – DJe n. 240/2013, em 19/12/2013, p. 24-25.

JUSTIÇA. CONSULTA NÃO CONHECIDA. INSTAURAÇÃO, DE OFÍCIO, DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.

1. A hipótese versada – conformidade da situação funcional de servidora requisitada de outro órgão do Poder Judiciário, e que mantém com o consulente relação de parentesco, ao §1º do art. 2º da Resolução do CNJ nº 7, de 2005 – diz respeito a caso concreto, não se amoldando aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 89 do Regimento Interno do CNJ.

2. Não cabe ao CNJ a elucidação de fatos concretos e situações individuais por meio de consulta, por quanto tal expediente substitui o controle de legalidade de atos exercido por meio de procedimentos próprios.

3. Consulta não conhecida.

4. Todavia, decide-se pela instauração, de ofício, nos termos do art. 93 do RICNJ, de procedimento de controle administrativo, para verificação da legalidade do ato administrativo de requisição e eventual incidência de prática vedada pela Resolução do CNJ nº 7, de 2005. (CNJ - CONS - Consulta - 0006228-30.2014.2.00.0000 – Relator: FABIANO SILVEIRA – 207ª Sessão Ordinária – julgado em 28/4/2015 – DJe n. 85/2015, em 15/5/2015, p. 14-18).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. RESOLUÇÃO CNJ N. 75/2009. ATIVIDADE JURÍDICA. INTERESSE INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Questionamento acerca da Interpretação da Resolução CNJ n. 75/2009 quanto à exigência de atividade jurídica para fins de ingresso na carreira da Magistratura.

2. Não cabe ao CNJ conhecer de Consultas relacionadas a fatos concretos e particulares, que remetem ao interesse individual do requerente.

3. A inexistência de argumentos novos e suficientes a alterar a decisão monocrática impede o provimento do recurso administrativo.

4. Recurso desprovido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0009361-07.2019.2.00.0000 – Relator: RUBENS CANUTO - 64ª Sessão Virtual – julgado em 8/5/2020 – DJe n. 135/2020, 13/5/2020, p. 20-21).

Caso Concreto

CONSULTA. CASO CONCRETO QUE CONTÉM OS REQUISITOS DO ART. 89 DO RICNJ. CONHECIDA. RESOLUÇÃO N° 146 DO CNJ. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO DO SERVIDOR À REDISTRIBUIÇÃO DO CARGO. PREVISÃO DE NOVOS REQUISITOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. APLICAM-SE IMEDIATAMENTE.

- A Consulta que teve como objeto caso concreto deve, por excepcionalidade, ser conhecida, quando presentes os requisitos do art. 89 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

- A Resolução nº 146, do Conselho Nacional de Justiça, regulamenta, nos termos art. 37 da Lei nº 8.112/90, o instituto da redistribuição de cargos no âmbito do Poder Judiciário.
- A citada resolução (art. 6º) prevê dois novos requisitos para a possibilidade de redistribuição do cargo ocupado, quais sejam: a) o tempo mínimo de 36 (trinta e seis) meses de exercício por parte do servidor no cargo a ser redistribuído e b) o servidor não estar respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar, nem estar cumprindo qualquer tipo de penalidade administrativa.
- A redistribuição de cargos é do exclusivo interesse da administração. Precedentes do STJ.
- Não há direito adquirido, nem direito subjetivo, para o servidor ver o seu cargo redistribuído.
- Consulta respondida no sentido de que a Resolução nº 146 deste Conselho deve ser aplicada a partir da data de sua publicação, inclusive aos processos em trâmite. (CNJ - CONS - Consulta - 0001214-36.2012.2.00.0000 – Relator: JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN – 148ª Sessão Ordinária – julgado em 5/6/2012 - DJe n. 101/2012, em 13/6/2012, p. 39-40).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CASO CONCRETO. ANTECIPAÇÃO DE SOLUÇÃO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Pedido formulado por magistrado para manifestação acerca de questão relacionada à aplicação da Resolução CNJ 7/2005.
- 2. É firme o entendimento do CNJ de não conhecer consultas quando os elementos coligidos aos autos denotem o objetivo de sanar dúvida jurídica ou antecipar a solução de caso concreto.**
- 3. O significado da palavra “dúvida” é a incerteza acerca de uma realidade ou fato. Se há entendimento firmado sobre a matéria, inexiste dúvida a ser dirimida.**
4. A defesa de um posicionamento acerca da questão suscitada nos autos demonstra o objetivo de provocar a manifestação do Plenário para ratificação de tese jurídica e esta medida é estranha às finalidades constitucionais deste Conselho.
4. Recurso a que se nega provimento.
(CNJ - RA – Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0003164-41.2016.2.00.0000 – Relator: FERNANDO MATTOS – Julgado na 21ª Sessão Virtual – julgado em 26/5/2017 – DJe n. 90/2017, em 1º/6/2017, p. 8-11).

CONSULTA. PRECATÓRIOS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. ARTS. 89 E 90 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – RICNJ. PAGAMENTO COM DESÁGIO A PARTIR DE ACORDOS. PARECER DO COMITÊ NACIONAL DO FONAPREC. CONSULTA NÃO CONHECIDA.

- I – Consulta formulada com o fim de obter do CNJ posicionamento acerca de ações determinadas para a Central de Conciliação de Precatórios do TJMT durante inspeção realizada em 26 e 27 de abril de 2018, ao fim da qual restou proibido o pagamento de precatório, segundo a ordem cronológica, com a prática de deságio.

II – As indagações não dizem respeito a uma norma ou regulamento, ou menos a uma situação genérica e abstratamente considerada, mas sim a ato concreto e pontual da Corregedoria Nacional.

III – Consulta formulada não possui conteúdo genérico, com repercussão perante o Poder Judiciário nacional e, portanto, não carrega em si abstração suficiente para ensejar o conhecimento da matéria por este Conselho. Fere o disposto no artigo 89 do Regimento Interno.

IV – Consulta não conhecida.

(CNJ - CONS - Consulta - 0010138-26.2018.2.00.0000 – Relator: LUCIANO FROTA - 50ª Sessão Virtual – julgado em 16/8/2019 – DJe n. 172/2019, 22/8/2019, p. 9-10).

CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3^a REGIÃO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-MORADIA A MAGISTRADO AFASTADO DO CARGO OU DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES POR FORÇA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. INTERESSE SUBJACENTE NA RESOLUÇÃO DE CASO CONCRETO. INADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO VOCACIONADO A SOLVER DÚVIDA EM ABSTRATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 89 DO RICNJ. CONSULTA NÃO CONHECIDA.

1. A Consulta visa que este Conselho responda se é possível a concessão de auxílio-moradia a magistrado afastado do cargo ou do exercício das funções, nos termos do art. 93, VIII, da Constituição Federal e do art. 29 da LC nº 35/79.

2. O tribunal consultente, longe de uma dúvida abstrata, se encontra frente ao caso concreto de uma juíza federal, em disponibilidade, e que havia sido afastada do exercício das suas funções, sem prejuízo dos seus vencimentos e demais vantagens do cargo, até o julgamento de ação penal em trâmite perante o tribunal consultente.

3. O procedimento de Consulta, nos termos do art. 89 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, não se destina a resolver, em substituição ao consultente, determinada situação concreta, competindo ao próprio tribunal de origem, no exercício de sua autonomia constitucional, conferir-lhe a solução jurídica que entender pertinente, a qual poderá, ulteriormente, se sujeitar ao controle administrativo do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Precedentes do CNJ.

4. Consulta não conhecida.

(CNJ - CONS - Consulta - 00117-93.2015.2.00.0000 – Relator: DIAS TOFFOLI - 63ª Sessão Virtual – julgado em 17/4/2020 – Dje n. 107/2020, em 22/4/2020, p. 2-4).

Matéria Jurisdicional

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. QUESTÃO INDIVIDUAL. MATÉRIA JURISDICIAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 89 DO RICNJ.

- 1. Correta a decisão que não conheceu de Consulta formulada com a finalidade de se obter deste Conselho orientação jurídica acerca das medidas cabíveis para correção de suposto erro cometido pelo Judiciário em caso concreto.**
- 2. A missão institucional do CNJ de buscar o aperfeiçoamento e eficiência dos serviços prestados pelo Judiciário não autoriza este órgão a analisar o mérito de decisões judiciais e tampouco orientar as partes a como proceder quando inconformadas com tais decisões.**
3. Recurso desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0004155-22.2013.2.00.0000 – Relator: RUBENS CURADO – 176ª Sessão Ordinária – julgado em 8/10/2013 - DJe n. 193/2013, em 10/10/2013, pág. 93-95).

§ 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

CONSULTA. ESCLARECIMENTOS QUANTO A PROCEDIMENTOS DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS. ART. 89, CAPUT E § 1º DO CNJ. REQUISITOS MATERIAIS E FORMAIS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À COMISSÃO TEMÁTICA PERMANENTE.

1. A Consulta que versa sobre “esclarecimentos” a respeito de “procedimentos” de atualização de precatórios, em princípio, não envolve a aplicação de dispositivo legal ou regulamentar concernente à matéria de competência do Conselho Nacional de Justiça, **não podendo ser conhecida, mormente quando, em desobediência ao § 1º do artigo 89 do RICNJ, não contém indicação precisa do seu objeto, ademais de não ter sido apresentada de forma articulada.**

2. Não Conhecimento, com consequente arquivamento, porém com a determinação da extração de cópia do requerimento e envio à Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, para incluir, no estudo a que está fazendo a respeito da matéria, a análise quanto à conveniência, ou não, de regulamentação sobre a forma de atualização dos cálculos dos valores contidos nos precatórios.

(CNJ - CONS - Consulta - 0001661-92.2010.2.00.0000 – Relator: WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR – 102ª Sessão Ordinária – julgado em 6/4/2010 – DJe n. 62/2010, em 8/4/2010, pág. 8-21).

§ 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE BUFFET OU COFFE BREAK E A AQUISIÇÃO, CONFECÇÃO E ENVIO DE CARTÕES DE BOAS FESTAS. COMUNICADO N° 089-2010 DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE RUBRICA ORÇAMENTÁRIA. DESPESAS QUE NÃO SE COADUNAM COM AS FINALIDADES INSTITUCIONAIS DO PODER JUDICIÁRIO.

1. A despesa deve restringir-se ao cumprimento das funções institucionais do órgão.
 2. Confraternizações de natal, a remessa de cartões de boas festas, recepções em geral, serviços de buffet ou coffee break que não guardem relação direta com as finalidades institucionais do Tribunal de Justiça não podem ser custeadas com recursos públicos.
- 3. Consulta admitida e respondida, reconhecimento com caráter normativo, nos termos do artigo 89 § 2º.**

(CNJ - CONS - Consulta - 0006193-75.2011.2.00.0000 - Relator: SÍLVIO ROCHA - 141ª Sessão Ordinária - julgado em 14/2/2012 - DJe n. 29/2012, em 23/2/2012, pág. 8-9).¹¹⁵

Art. 90. A consulta poderá ser apreciada pelo Relator monocraticamente, quando a matéria já estiver expressamente regulamentada em Resolução ou Enunciado Administrativo, ou já tiver sido objeto de pronunciamento definitivo do Plenário ou do Supremo Tribunal Federal.

Seção X

DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Art. 91. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados.¹¹⁶

Legitimidade

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. Instauração de ofício a fim de verificar o cumprimento pelos Tribunais de Justiça das Resoluções números 13 e 14 do Conselho Nacional de Justiça. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Julgamento anterior parcial dos vencimentos dos magistrados. Conversão parcial em diligência para apuração da regularidade de verbas salariais, bem como para apurar o cumprimento do julgado parcial, com apoio de equipe de trabalho do Tribunal de Contas da União.

I. Descumprimento de julgado do Conselho Nacional de Justiça anterior, através de mandados de segurança impetrados no Tribunal de origem. Ineficácia do instrumento utilizado em face de decisão do Supremo Tribunal Federal que, em sede de liminar, manteve a eficácia da decisão deste Conselho. Pagamentos acima do teto constitucional. Ilegalidade. Necessidade de devolução e resarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos indevidamente.

115. Neste sentido: CNJ - CONS - Consulta - 0005292-39.2013.2.00.0000 - Relatora: IVANA FARINA NAVARRETE PENA - 54ª Sessão Extraordinária - julgado em 17/3/2020 - DJe n. 85/2020, em 30/3/2020, p. 2-6.

116. Decisão monocrática proferida nos autos do PCA 0006642-67.2010.2.00.0000 reconheceu vício de instauração no procedimento, pois o Plenário do CNJ não apreciou a proposta de instauração do PCA. “Reconheço o vício de instauração ocorrido na espécie e, diante do acerto dos alentados fundamentos que nortearam a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 30309 (Evento 47), impetrado pelo requerido contra ato do então relator do presente feito, chamo o feito à ordem para determinar o seu arquivamento.

II. Pagamento e incorporação irregular de gratificação de decano (verba 123), verbas decorrentes da lei complementar estadual maranhense nº 18/1993(verbas 180 e 197) e de representação de função (verba 239). Impossibilidade de superação do teto, incorporação e acréscimo ao subsídio. Pagamentos a maior. Ilegalidade.

Determinação para que o Tribunal de Justiça do Maranhão cesse imediatamente os pagamentos a maior.

Encaminhamento à Corregedoria Nacional de Justiça, à Procuradoria Geral da República, ao Ministério Público Estadual do Maranhão, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e à Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, para as providências pertinentes em face do descumprimento do julgado anterior, bem como para a tomada de medidas administrativas e judiciais visando o resarcimento dos valores pagos a maior.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0300061-31.2008.2.00.0000 - Relator: FELIPE LOCKE CAVALCANTI – 65ª Sessão Ordinária – julgado em 24/6/2008 – DJe n. 24/2008, em 5/8/2008, p. 1-6)

LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS NO TOCANTE A INTERESSES COLETIVOS. INDICAÇÃO POR MERECIMENTO DE JUÍZES PARA INTEGRAR TURMAS RECURSAIS. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO N° 106 DO CONSELHO NACIONAL. OBRIGATORIEDADE DE SEGUIR CRITÉRIOS OBJETIVOS QUE PERMITAM O CONTROLE DA INDICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA PRÓPRIA RESOLUÇÃO EDITADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE.

I. A Associação de Magistrados do Rio Grande do Norte é parte legítima para figurar no pólo ativo do procedimento de controle administrativo com fundamento no artigo 9º, inciso III, da Lei nº 9.784, de 29-1-1999, que considera como interessados no processo administrativo as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos.

II. A escolha levada a termo pelo Tribunal não observou rigorosamente o disciplinado pela Resolução nº 45/2010, de 14 de julho de 2010, pois, com efeito, não foram formadas listas independentes, nem os critérios de escolha por merecimento foram explicitados.

III. É certo que o Tribunal não precisava aplicar na indicação dos membros para integrar as Turmas Recursais os critérios da Resolução nº 106 do Conselho Nacional de Justiça, porque não se trata de promoção por merecimento e sim de designação para exercer função jurisdicional interina, mas isso não o autorizava a deliberar sem explicitar os critérios objetivos de escolha para, com isso, permitir o controle pelos interessados.

IV. Ademais, análise do procedimento demonstra que se observado o critério de alternância no provimento da vaga, a antiguidade não foi rigorosamente seguida.

V. Dado provimento ao pedido para exceto na escolha dos membros por antiguidade, anular a deliberação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que resultou na escolha dos atuais membros das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Natal e determinar ao Tribunal que a refaça, observada rigorosamente a Resolução nº

45, de 2010, no prazo de 30 (trinta) dias, mantida a atual composição, até que isso ocorra, preservados os efeitos dos julgamentos proferidos.

VI. O Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sessão administrativa ocorrida no dia 11 de outubro de 2011 por unanimidade deu provimento ao procedimento de controle administrativo nos termos do voto do relator.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003755-76.2011.2.00.0000 – Relator: SÍLVIO ROCHA – 136ª Sessão Ordinária – julgado em 11/10/2011 – DJe n. 196/2011, em 20/10/2011, p. 3-5).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. AJUDA DE CUSTO PARA MORADIA. CONCESSÃO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PERÍODO DE FEVEREIRO DE 2007 A AGOSTO DE 2008. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. AO 1.773/DF. CRITÉRIOS. NÃO ATENDIMENTO. MAGISTRADOS INATIVOS. VERBA NÃO DEVIDA. JUDICIALIZAÇÃO POSTERIOR NO TJMT. INEFICÁCIA. ATOS DO CNJ. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO. VALOR IRREDUTÍVEL. ILEGALIDADE.

1. Procedimento instaurado de ofício pelo Conselho Nacional de Justiça para apuração de irregularidades na concessão de ajuda de custo para moradia a magistrados ativos, inativos e pensionistas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

2. Em razão das alterações das normas regulamentadoras da ajuda de custo para moradia desde a instauração do procedimento, remanesce o exame da legalidade do pagamento da verba aos magistrados inativos e pensionistas, bem como quanto ao período em que houve suspensão por determinação deste Conselho em caráter liminar (fevereiro de 2007 a agosto de 2008).

3. As diretrizes para pagamento da ajuda de custo para moradia a membros do Poder Judiciário foram fixadas no julgamento de ação ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal (AO 1.773/DF). Além de suspender todas as ações que tinham por objeto o auxílio-moradia, a decisão afastou a possibilidade de ressarcimento por períodos pretéritos e o pagamento da verba com base em atos normativos locais, os quais não foram restaurados.

4. A decisão liminar do Conselho Nacional de Justiça que determinou a suspensão do pagamento da ajuda de custo para moradia no TJMT foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal em 21 de agosto de 2008 e sua desconstituição foi confirmada pelo Plenário da Corte Suprema em 30 de julho de 2009. Não há notícia nos autos de que os magistrados do Tribunal requerido, pela via administrativa ou judicial, buscaram receber o auxílio-moradia referente ao período em que o pagamento ficou suspenso. Não cabe a este Conselho, 11 (onze) anos após decisão da Corte Suprema, determinar, de ofício, o pagamento retroativo de verba cujo recebimento depende da vontade do beneficiário. Prescrição configurada.

5. Não bastasse a consumação do prazo prescricional, o regramento imposto pelo Supremo Tribunal Federal não permite o pagamento retroativo de auxílio-moradia aos magistrados do TJMT. O deferimento de pedido desta natureza demandaria a análise da questão à luz

da legislação da época, porém, tal procedimento implicaria na restauração da lei local que deferia o benefício, medida que colide frontalmente com a decisão proferida na AO 1.773/DF.

6. É indevido o pagamento de ajuda de custo para moradia a magistrados inativos e pensionistas e a judicialização posterior da matéria em Tribunal local não obsta a atuação do Conselho Nacional de Justiça. Desse modo, a decisão do TJMT em Mandado de Segurança que considerou legal a incorporação do auxílio-moradia aos proventos dos magistrados inativos e pensionistas é ineficaz perante este Conselho e não se sobrepõe aos atos normativos do CNJ. Esta questão foi examinada no PP 0006055-69.2015.2.00.0000 e não há motivos para adotar solução diversa nestes autos.

7. Desde a Emenda Constitucional 41/2003, é obrigatória a subsunção ao teto remuneratório correspondente ao subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, está configurada a ilegalidade do pagamento da verba denominada “valor irredutível” e deve ser confirmada a decisão liminar que determinou a suspensão do pagamento da verba a partir de fevereiro de 2007.

8. Pedidos julgados procedentes.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0300003-91.2009.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 75ª Sessão Virtual - julgado em 16/10/2020 - DJe n. 346/2020, em 27/10/2020, p. 19-31).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS PELO TJ/MT NOS ANOS DE 1998 E 1999. PORTARIA N. 058/2003 SUSPENDENDO O PRAZO DE VALIDADE DOS CONCURSOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF/88. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APÓS PRAZO DE VALIDADE DOS CERTAMES. ANULAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O Ministério Público tem legitimidade para propor a instauração de procedimento de controle administrativo perante este Conselho visando o controle de legalidade de nomeações de candidatos aprovados em concurso público.

2. A disposição contida no inc. II do art. 37 da CF/88 prevê taxativamente que o prazo de validade de concurso público pode ser de até 2 (dois) anos, prorrogável por mais 2(dois) anos. Este prazo é decadencial, não admitindo sua suspensão, prorrogação ou interrupção por meio de norma infraconstitucional.

3. A Portaria n. 58/2003, que determinou a suspensão do prazo de validade dos concursos regidos pelos Editais ns. 028/98, 029/98, 033/98 e 14/2000/NSCP desconsidera a natureza decadencial o prazo de validade do concurso e, consequentemente, viola de modo direto e flagrante o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Ato desprovido de validade e eficácia jurídica e que não gera efeitos jurídicos.

4. Pedido que se julga procedente para declarar a nulidade dos atos de nomeação dos candidatos aprovados nos concursos regidos pelo Edital n. 028/98, n. 029/98, n. 033/98 e n. 14/2000/NSCP levados a efeitos após o término do prazo de validade dos Certames, bem

como para determinar ao TJ/MT que adote as providências necessárias à exoneração dos servidores nomeados ilegalmente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000404-37.2007.2.00.0000 - Relator: LEOMAR AMORIM – 126ª Sessão Ordinária – julgado em 10/5/2011 – DJe n. 88/2011, em 17/5/2011, p. 11-15).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA. CONCURSO PÚBLICO N. 01/2009. IRREGULARIDADES. ANULAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO. COMPROMETIMENTO DA LISURA DO CERTAME. PROCEDENTE.

I – Emerge da Lei do Processo Administrativo Federal (art. 56, § 1º) a legalidade do ato do Presidente do TRESC ao determinar o envio dos recursos interpostos pelos prejudicados para reapreciação da autoridade superior (Pleno), em observância ao duplo grau, possibilitado o reexame da matéria. **Inafastável ainda a legitimidade dos candidatos para postular a revisão de decisão administrativa que envolve os correspondentes interesses.** Preliminares rejeitadas.

II – Cinge-se a essência da discussão à análise de situações concretas apontadas na aplicação da prova seletiva do Concurso Público n. 01/2009 do TRESC, conforme insurgência apresentada pelo Ministério Público Federal, a partir de denúncias capazes de ensejar a anulação.

III – O conteúdo probatório transscrito evidencia a extensão das falhas havidas na aplicação das provas, passível do comprometimento das avaliações dos candidatos, conjunto que norteia conclusão quanto ao reconhecimento da fragilidade do certame, na medida em que amplamente demonstrada a quebra dos princípios da confiabilidade e da efetividade do processo seletivo.

IV – Dentre as diversas ocorrências registradas destacam-se falhas de segurança na identificação dos candidatos, recolhimento e substituição ou redistribuição dos cadernos de prova, substituição dos impressos de cartão resposta por “documento” em branco ou determinação de rasura, ausência de critérios durante a aplicação das provas em diversidade permissiva de condutas, quebra da isonomia, vícios muito além de irregularidades formais.

V – A falta de organização ensejou a troca de cadernos de provas dos candidatos após o início do exame, em critérios procedimentais díspares adotados pelos fiscais, permitido inclusive o repasse de material já constando anotações sobre a resolução de questões ou ainda com rasuras, recebidas por outros candidatos que “proseguiram” a realização do exame.

VI – A lisura do concurso público resta também comprometida pela inadequada fiscalização dos aparelhos eletrônicos, constatados episódios recorrentes em que os candidatos ingressaram nas salas de prova portando telefones celulares manuseados das mais diversas formas, de modo que inviável assegurar com propriedade se aqueles que infringiram a regra foram efetivamente desclassificados, bem assim que nenhum candidato participou das avaliações de posse dos aparelhos eletrônicos ou mesmos beneficiou-se de sua utilização.

VII – As irregularidades prosseguiram com a falta de detectores de metais, fiscais de sala e fiscais de banheiros onde realizadas as provas, além de autorização para deslocamento do candidato sem acompanhante, aferição no lacre dos envelopes de provas e assinaturas nas atas de sala, em patente demonstração do descumprimento das normas editalícias.

VIII – Desodebecidas, outrossim, as regras do concurso em relação aos candidatos portadores de necessidades especiais, na medida em que não fornecidas provas ampliadas aos que solicitaram, além de ter sido constatado ledor único para mais de um candidato com deficiência visual.

IX – O certame extrapolou a previsão de oito para trinta e três mil candidatos interessados, caracterizado de forma geral pela desorganização, falta de estrutura, falhas no controle, contexto que acarretou incidentes em série solucionados mediante improviso caso a caso, atingindo nucleares aspectos passíveis de macular a lisura ou no mínimo a confiabilidade necessária à validade dos atos praticados.

X – A anulação do Concurso Público n. 01/2009 do TRESC é medida que se impõe considerados os vícios insanáveis, que expressam afronta à legalidade e aos princípios que norteiam a Administração Pública, de modo que solução diversa seria atentatória à moralidade e em prejuízo manifesto aos candidatos de boa-fé.

XI – Procedimento de Controle Administrativo que se julga procedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004874-09.2010.2.00.0000 – Relatora: MORGANA DE ALMEIDA RICHA – 122ª Sessão Ordinária – julgado em 15/3/2011 – DJe n. 48/2011, em 17/3/2011, p. 29-46).

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – ILEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL NÃO PERTENCENTE À CATEGORIA – CONHECIMENTO DE OFÍCIO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS – POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 21, § ÚNICO, DO RICNJ – REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO – INDEFERIMENTO

I. A associação de magistrados não possui legitimidade para, como terceiro interessado, defender interesses específicos e individuais de magistrado associado. Ausência de comprovação de interesse geral da categoria por não tratar de prerrogativa da magistratura, mas apenas de interesse individual. Aplicação subsidiária do art. 333, I, CPC, aplicado subsidiariamente pelo art. 45, XII, do RICNJ. Conhecimento de ofício do pedido de esclarecimentos (arts. 19, II, e 97, do RICNJ).

II. Ausentes quaisquer dos vícios apontados (obscuridade, contradição ou omissão) na decisão e tratando-se de mera reiteração de pedido já apreciado, mostra-se inviável seu deferimento.

III. Pedido de Esclarecimentos a que não se conhece, mas, de ofício, esclarece que a comunicação à Procuradoria-Geral da República circunscreve-se tão-somente à eventual frustração do comando constitucional do art. 95, parágrafo único, inciso I da Constituição Federal, em face do disposto nos arts. 30, 65, inciso I, e 66, inciso II, da Lei nº 9826/74 do Estado do Ceará.

(CNJ - PE - Pedido de Esclarecimento em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000298-41.2008.2.00.0000 – Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE – 61ª Sessão Ordinária – julgado em 29/4/2008).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM CONCURSO PARA MAGISTRATURA. PEDIDO PROMOVIDO PELO SINDICATO DOS SERVIDORES. ILEGITIMIDADE. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA.

1. O sindicato dos Servidores não tem legitimidade para questionar concurso para magistratura porque lhe compete apenas defender os interesses da categoria que representa.

2. Ausência de comprovação da irregularidade na indicação do advogado que compôs a banca examinadora e da ligação de candidata servidora com membro da comissão do concurso.

3. Conhecimento do pedido de ofício para julgá-lo improcedente

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001513-18.2009.2.00.0000 – Relator: MARCELO NOBRE – 87ª Sessão Ordinária – julgado em 4/8/2009 – DJe, em 7/8/2009, p. 4-6).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO. CARGOS DE DIREÇÃO DE TRIBUNAL. IMPUGNAÇÃO. LEGITIMIDADE E INTERESSE.

I. Estão legitimados para a instauração de procedimento administrativo o interessado que, embora não o tenha iniciado, se diz detentor de direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão, as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos, ou as pessoas ou associações legalmente constituídas, quanto a direitos ou interesses difusos.

II. Quando, porém, se trate de lesão a direito ou interesse individual resultante da prática de ato pela Administração, somente estão legitimadas para a sua revisão aquelas pessoas detentoras desse direito ou interesse.

III. Terceiro estranho ao quadro de Desembargadores de Tribunal de Justiça, que não teve direito ou interesse afetado pelo resultado da eleição para cargos de direção, não detém legitimidade para pleitear a sua anulação.

Procedimento de Controle Administrativo de que não se conhece.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000039-12.2009.2.00.0000 – Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS – 81ª Sessão Ordinária – julgado em 31/3/2009 – DJe, em 7/4/2009, p.1-5).¹¹⁷

¹¹⁷ Neste sentido: CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001224-85.2009.2.00.0000 – Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS – 85ª Sessão Ordinária – julgado em 26/5/2009 – DJe n. 89/2009, em 3/6/2009, p.1-6.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CORREIÇÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO CONHECIMENTO.

1) A questão cinge-se em perquirir a legalidade das decisões do Corregedor Geral da Justiça do Trabalho que, com no art. 13, parágrafo único, do RICGJT, tem proferido decisões à título de correição trabalhista, sob o argumento de impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

2) **Não conhecimento da matéria em virtude da ilegitimidade ativa do membro do Ministério Público do Trabalho, por quanto a irresignação contra o ato do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, perante este Conselho Nacional de Justiça, cabe à Procuradoria-Geral do Trabalho.**

3) Procedimento não conhecido diante da ausência de legitimidade ativa. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000728-41.2018.2.00.0000 – Relator: VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 284^a Sessão Ordinária – julgado em 5/2/2019 - DJe n. 41/2019, em 1º/3/2019, p. 6-14)

Cabimento

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. CONCILIADOR. DESLIGAMENTO. FUNÇÃO AD NUTUM. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRETENSÃO INDIVIDUAL. VIÉS RECURSAL. REVISÃO DE PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso contra decisão que não conheceu do pedido de controle de ato de Tribunal que determina o desligamento de conciliadora.

2. O controle de legalidade de ato que determina o desligamento de conciliadora, cuja função tem natureza ad nutum, configura a tutela a direito individual e, eventual julgamento, não seria aplicável a outras situações em razão das singularidades do caso concreto.

3. Não há espaço para conhecer da pretensão com patente interesse de convolar este Conselho em instância recursal de decisões administrativas dos Tribunais. Precedentes.

4. Os argumentos deduzidos na inicial denotam o notório desejo de demonstrar a ausência da prática de atos ilegais no exercício da função de conciliadora e a pretensão de alterar o caráter sancionatório do desligamento. Inexiste possibilidade de utilização do Procedimento de Controle Administrativo como instrumento análogo a uma Revisão Disciplinar.

5. Recurso desprovido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007963-88.2020.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 81^a Sessão Virtual - julgado em 5/3/2021 - DJe n. 56/2021, em 9/3/2021, p. 51-53).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NATUREZA DE REVIDIS. RECURSO CONHECIDO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recorrente, a pretexto de exigir controle de ato administrativo, requer, na verdade, revisão de processo disciplinar que lhe cominou penalidade;

2. O procedimento de controle administrativo no CNJ não se destina a apurar a legitimidade, legalidade ou justiça de decisão proferida em processo disciplinar instaurado no âmbito dos Tribunais, ou mesmo servir como instância recursal, na medida em que está limitado a sindicar o conteúdo de ato administrativo praticado por membro ou órgão do Poder Judiciário, nos termos do art. 91, do RICNJ;

3. A hipótese de cabimento do PCA tendente a corrigir irregularidades de PAD's é excepcional. Assim, a regra é a não intervenção.

4. Os vícios de citação/intimação apontados pelo recorrente não são insanáveis; mas questão controvértida, enfrentada e superada no acórdão Processo Administrativo Disciplinar;

5. Recurso Administrativo que se conhece, mas se nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008862-57.2018.2.00.0000 – Relator: ARNALDO HOSSEPIAN - 295ª Sessão Ordinária – julgado em 20/8/2019 – DJe n. 175/2019, 26/8/2019, p. 2-3).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. O Procedimento de Controle Administrativo não se presta à revisão de penalidade nem à reforma, ainda que sob o pálio de suposta nulidade, de Processo Administrativo Disciplinar. Existe procedimento específico para tal desiderato, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

2. Ainda que se tratasse de Pedido de Revisão Disciplinar, a nulidade é suscitada quando já ultrapassados mais de dez anos da instauração e julgamento do Processo Administrativo Disciplinar, ou seja, quando decorrido o prazo previsto no Regimento Interno deste Conselho para a revisão pretendida.

3. A prescrição alegada está, igualmente, vinculada à análise e revisão do Processo Administrativo Disciplinar, afigurando-se insuscetível de ser averiguada, seja porque o Procedimento de Controle Administrativo não é o meio cabível para a revisão pretendida, seja porque ultrapassado o prazo regimental para o seu reexame.

4. Apenas situações de excepcionalidade justificam a intervenção do Conselho Nacional de Justiça na condução de procedimentos disciplinares instaurados nos Tribunais, e essa intervenção, ainda quando justificável, deve ocorrer com a observância dos procedimentos e prazos regimentais.

5. Pedido que se julga improcedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo – 0005752-60.2012.2.00.0000 – Relator: CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA – 161ª Sessão Ordinária – julgado em 11/12/2012 – DJe n. 231/2012, em 17/12/2012, p. 6-8).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) CONTRA MAGISTRADO PELO CONSELHO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). MAIORIA ABSOLUTA PARA CONDENAÇÃO. NÃO ALCANCE. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PARA CONVOCAÇÃO DE OUTROS MEMBROS PARA COMPLEMENTAÇÃO DE QUÓRUM. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE PARCIAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Embora, em regra, o Procedimento de Controle Administrativo não seja adequado para discutir ilegalidades na tramitação de Processo Administrativo Disciplinar, este Conselho tem admitido seu cabimento em hipóteses excepcionais de ilegalidade flagrante.

2. Hipótese em que o órgão julgador, diante de 10 votos pela improcedência e arquivamento do PAD, e 12 pela procedência e aplicação da penalidade de advertência, não havendo maioria absoluta, adiou o julgamento para convocação de outros 3 membros.

3. Segundo a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, não é possível a realização de nova sessão de julgamento com o objetivo único de se atingir o quórum de condenação de processos disciplinares quando este não tiver sido alcançado em sessão pretérita (PCA 0005036-62.2014.2.00.0000).

4. A exigência de maioria absoluta não é exigida para arquivamento de PAD nem de reclamações disciplinares.

5. Pedido julgado procedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008516-72.2019.2.00.0000 - Rel. RUBENS CANUTO - 73ª Sessão Virtual - julgado em 9/9/2020 - DJe n. 302/2020, em 15/9/2020, p. 6-7).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM DESFAVOR DE DELEGATÁRIA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ATUAÇÃO DO CONSELHO PARA ATUAR COMO MERA INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA INDIVIDUAL DA DEMANDA QUE AFASTA A INTERVENÇÃO DO CNJ. PEDIOS NÃO CONHECIDOS.

1. Procedimento de controle administrativo em que se questionam atos praticados em processo administrativo disciplinar (PAD) instaurado em desfavor da requerente, delegatária de serviço extrajudicial, sobretudo no que tange à aplicação da sanção de multa e de devolução de valores.

2. Consoante jurisprudência pacífica e consolidada deste Conselho, descabe ao CNJ analisar processos administrativos disciplinares deflagrados em face de delegatário de serviço notarial, tampouco revisar penalidade que lhe seja imposta, salvo nos casos de flagrante ilegalidade, hipótese não verificada nos autos.

3. Os argumentos desenvolvidos pela requerente foram objeto de exaustivo debate no âmbito local, notadamente por órgãos colegiados do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, dos quais se constata a existência de motivação idônea.

4. A atuação do CNJ como mera instância recursal de toda e qualquer decisão proferida pelos tribunais é rechaçada pelos reiterados precedentes deste Conselho.

5. Por fim, não se pode olvidar que a demanda em apreço possui nítida natureza individual, o que afasta a atuação do CNJ. Precedentes.

6. Pedidos não conhecidos.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008346-32.2021.2.00.0000 - Rel. MAURO PEREIRA MARTINS - 114ª Sessão Virtual - julgado em 27/10/2022 - DJe n. 270/2022, em 28/10/2022, p. 6-10).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXAME DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA DELEGATÁRIO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO INTERVENÇÃO DO CNJ. PRETENSÃO DE CONDICIONAMENTO DO INTERESSE PÚBLICO À SATISFAÇÃO DE INTERESSES PARTICULARES. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 17/2018. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO.

I – Recurso em Procedimento de Controle Administrativo em que se questiona decisão monocrática que não conheceu dos pedidos formulados na petição inicial.

II – Não é cabível a utilização da via do Procedimento de Controle Administrativo para obter revisão de processo disciplinar instaurado contra titular de serventia extrajudicial.

III – O exame de processo administrativo disciplinar instaurado contra titular de serventia extrajudicial não se circunscreve entre as atribuições constitucionais previstas ao CNJ, salvo flagrante ilegalidade na condução do feito disciplinar, hipótese que não ocorreu nos autos (art. 103-B, § 4º, V, da CRFB/88). Precedentes.

IV – Não é possível ao CNJ reexaminar as provas produzidas em processo administrativo, valorando-as. Precedentes.

V – A pretensão do Recorrente de condicionar o interesse público à satisfação de interesses nitidamente individuais, consubstanciado na nulidade de procedimento administrativo em que não se demonstrou ilegalidade flagrante, torna patente a impossibilidade de intervenção deste Órgão Constitucional de Controle Administrativo do Poder Judiciário.

VI – As razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida.

VII – Recurso conhecido e não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004365-58.2022.2.00.0000 - Rel. GIOVANNI OLSSON - 115ª Sessão Virtual - julgado em 18/11/2022 - DJe n. 288/2022, em 21/11/2022, p. 20-23).

REVISÃO DISCIPLINAR. NÃO INSTAURAÇÃO DE PAD NA ORIGEM POR AUSÊNCIA DE QUÓRUM CONSTITUCIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROCESSO DISCIPLINAR PRÉVIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 103-B, § 4º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - REAVALIAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE TRIBUNAL - VEICULAÇÃO DA PRETENSÃO POR INTERMÉDIO DO PCA - ARTIGO 91 DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ - **CONVOLAÇÃO DA REVIDIS EM PCA** - NECESSIDADE - REABERTURA DE PRAZO DE DEFESA PRÉVIA

1. Compete ao Conselho Nacional de Justiça “receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correcional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa” e “rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano” (art. 103-B, § 4º, III e V, da CF)

2. Quando não há instauração de processo administrativo pelo tribunal local, mas arquivamento de uma investigação, diante da tipicidade constitucional acima apresentada, a reavaliação desse ato não pode ser buscada neste Conselho através de sua competência revisional, que vem materializada regimentalmente pela REVISÃO DISCIPLINAR (artigo 82 do Regimento Interno), conhecida como REVDIS. Nessa hipótese, a competência constitucional do CNJ para reavaliar o ato é aquela chamada pela Suprema Corte de originária.

3. No caso, este Conselho foi chamado por interessado a reavaliar se o ato administrativo do TRF-1 que, por falta de quórum de maioria absoluta, rejeitou a proposta de instauração de processo administrativo disciplinar contra o magistrado requerido, está correto ou não. Logo, se não houve instauração de processo, **o expediente procedural adequado para provocar esse controle de ato administrativo é o PCA e não a REVDIS.**

4. Como a instauração de processo administrativo disciplinar configura marco legal interruptivo da prescrição da pretensão punitiva, enquanto não reavaliado por este Conselho, por meio de PCA, dentro do prazo de cinco anos, se é caso ou não de substituição da rejeição pela instauração de processo administrativo disciplinar, não se pode falar em ocorrência de prescrição, eis que na época da prolação de tal ato administrativo não havia transcorrido o prazo prescricional.

5. Determinada a convolação da presente REVDIS em PCA, superando-se, neste momento, a preliminar de prescrição da pretensão punitiva para, na sequência, reabrir o prazo de defesa prévia do requerido. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0004541-76.2018.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 361ª Sessão Ordinária - julgado em 6/12/2022 – DJe n. 311/2022, 14/12/2022, p. 2).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PCA CONTRA ATO PRATICADO PELA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO.

1 - Caso em que o recorrente se insurge contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 25, X, do Regimento Interno indeferiu liminarmente o pedido de controle de ato administrativo emanado da Corregedoria Nacional de Justiça há mais de 10 anos.

2 - Tentativa de utilização de PCA como instrumento de controle de decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça. Não cabe Procedimento de controle de ato administrativo voltado contra decisão monocrática proferida por membro do Conselho, devendo a parte interessada utilizar-se dos meios recursais cabíveis e previstos no Regimento interno

3 - Ademais, a decisão proferida apresenta fundamentação suficiente para justificar sua manutenção, ante a ausência de apresentação de qualquer fato novo.

4 - Recurso conhecido e, no mérito, não provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002929-64.2022.2.00.0000 - Rel. MARCIO LUIZ FREITAS - 7ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 19/5/2023).

Princípios Constitucionais**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES DA RESOLUÇÃO CNJ N. 106. MANUTENÇÃO DO ATO IMPUGNADO.**

I. A anulação de atos de promoção só deve operar se e quando demonstrada ofensa direta à legalidade, aos demais princípios constitucionais informadores da administração pública e às diretrizes da Resolução CNJ n. 106.

II. Não há irregularidade no procedimento adotado pelo Tribunal requerido quando, ao constatar incompletude do período avaliativo e lançamento incorreto de dados, promove as devidas correções.

III. A concessão de prazo único de 10 (dez) dias para as impugnações direta e cruzada está em perfeita consonância com a Resolução CNJ n. 106, que estabelece prazo mínimo de 5 (cinco) dias para ambas as impugnações.

IV. Não demonstrado erro material na pontuação atribuída aos candidatos que pudesse elidir a presunção de legitimidade do ato administrativo, impõe-se a manutenção das promoções efetivadas.

V. A valoração dos títulos acadêmicos pelo critério de afinidade com a atuação jurisdicional do magistrado está alinhada à diretriz expressa na Resolução CNJ n. 106, ao exigir, na avaliação do aperfeiçoamento técnico, que sejam considerados os títulos jurídicos “relacionados com as competências profissionais da magistratura”.

VI. Pedido julgado improcedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001047-30.2014.2.00.0200 - Relator: RUBENS CURADO – 197ª Sessão Ordinária – julgado em 14/10/2014 – DJe n. 192/2014, em 22/10/2014, p. 6-14).

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. CORREÇÃO DO USO DO VERNÁCULO POR MEIO DE FÓRMULA MATEMÁTICA EIVADA DE ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PROPORCIONALIDADE. ATUAÇÃO EXCEPCIONAL DO CNJ. POSSIBILIDADE.

1. Procedimentos de controle administrativo em que se questiona a legalidade da segunda etapa de concurso público para o cargo de juiz substituto.
2. Correção do correto uso da língua portuguesa por meio da incidência de duas expressões matemáticas distintas.
3. Fórmula que promove maior desconto na nota dos candidatos com melhor pontuação referente ao conhecimento jurídico, ainda que a quantidade de erros de português seja a mesma.
4. **Cabimento de controle excepcional do Conselho Nacional de Justiça, quanto aos critérios de correção de provas, em caso de flagrante ilegalidade.** Precedentes.
5. **Necessidade de intervenção deste Conselho, haja vista incontestável ofensa aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, constatada após a aplicação da fórmula.**
6. Procedência dos pedidos para reconhecer nulidade da fórmula matemática empregada. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003003-26.2019.2.00.0000 - Relatora: IRACEMA DO VALE - 51ª Sessão Virtual - julgado em 30/8/2019 – DJe n. 188/2019, 10/9/2019, p. 32-45).¹¹⁸

Competência Tribunal de Contas

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. 1. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIAS CONCORRENTES DE CONTROLE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. HARMONIZAÇÃO. **As competências coincidentes do Tribunal de Contas da União (e, por paralelismo constitucional, dos tribunais de contas estaduais) e do Conselho Nacional de Justiça em matéria de controle da atuação administrativa e financeira abrangem, exclusivamente, a sustação de atos ou contratos e o exame de regularidade dos atos de admissão de pessoal efetivo do Poder Judiciário, devendo prevalecer, por prevenção, o primeiro pronunciamento de mérito, salvo se a matéria compreender a estrita observância de ato normativo ou recomendação do Conselho Nacional de Justiça.** 2. FATO NOVO. REVISÃO DA DECISÃO PELO TCU. PERDA DE OBJETO. A revisão de decisão anterior, prestigiando o quanto decidido pelo Conselho Nacional de Justiça leva, no caso concreto, o pedido inicial à perda de objeto pela superveniente harmonização entre as decisões. Pedido de providências prejudicado. (CNJ - PP - Pedido de Providências -

¹¹⁸. Neste sentido: CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002928-84.2019.2.00.0000 – Relatora: IRACEMA DO VALE - 51ª Sessão Virtual – julgado em 30/8/2019 – DJe n. 188/2019, em 10/9/2019, p. 32-46; CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003116-77.2019.2.00.0000 – Relatora: IRACEMA DO VALE - 51ª Sessão Virtual - julgado em 30/8/2019 - DJe n. 188/2019, em 10/9/2019, p. 32-46.

Conselheiro - 0002052-18.2008.2.00.0000 - Rel. ANTÔNIO UMBERTO SOUZA JÚNIOR - 85^a
Sessão Ordinária - julgado em 26/5/2009 - DJe n. 89/2009, 3/6/2009, p. 19).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO. SERVENTIAS JUDICIAIS EXERCIDAS EM CARÁTER PRIVADO. TITULARIDADE CONCEDIDA APÓS PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, POR SER MATÉRIA SUJEITA AO CONTROLE DOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. NÃO ACOLHIMENTO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS COM OFESA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, CONFIANÇA LEGÍTIMA, BOA-FÉ, ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO. IMPROCEDÊNCIA. VALIDADE DAS NOMEAÇÕES COM FULCRO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL E COM HABILITAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE, EM RAZÃO DAQUELA OFESA DIRETA. INCIDÊNCIA DOS PRECEDENTES PP N.º 2153 E PP N.º 415. MATÉRIA ESTRANHA À EXAMINADA NOS AUTOS. INVIALIDADE.

1. O controle dos atos de admissão de pessoal por parte dos Tribunais de Contas, não elide a competência do Conselho Nacional de Justiça para o mesmo fim, uma vez que os dois órgãos possuem a atribuição constitucional de fiscalizar a atividade administrativa dos Tribunais.

2. Não se opera a decadência administrativa quando o ato estiver em total dissonância com o que determina a Constituição, ressalva constante no artigo 91, parágrafo único, do RICNJ.

3. Os princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima, Boa-fé, Ato Jurídico Perfeito e Direito Adquirido, não podem prevalecer em ofensa aos preceitos constitucionais, em especial quando, como aconteceu no caso sob análise, a situação que se pretende convalidar foi praticada deliberadamente à margem do que determina a Carta da República.

4. É condição de validade de qualquer ato jurídico, nesse gênero incluído o ato administrativo, que a sua prática tenha ocorrido sob observância dos princípios e regras da Constituição, porquanto a legalidade significa, sobretudo, conformidade e obediência ao disposto na Carta da República.

5. Descabe, por isso mesmo, considerar que atos baseados em lei estadual desconforme com a Constituição possam gerar algum direito, de vez que o princípio da legalidade significa, em última análise, que o ato administrativo seja praticado em conformidade com o Texto Fundamental.

6. A regra constante do art. 31 do ADCT da Constituição de 1988 não tem eficácia contida e sim aplicação integral imediata, expressando o emprego verbal futuro – “serão estatizadas” – tão somente que aquelas serventias com titulares em 5 de outubro de 1988 seriam estatizadas a medida em que vagassem.

7. São inválidos, por afronta direta ao art. 31 do ADCT, os concursos públicos destinados a selecionar candidatos para assumir, em caráter privado, a titularidade de cartórios judiciais, após o advento da Constituição de 1988.

8. Não podem ser aplicados ao caso os precedentes deste Conselho invocados, PP N.º 2153 e PP N.º 415, de vez que ambos tratam de matéria estranha à examinada no presente procedimento de controle administrativo.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002363-72.2009.2.00.0000 - Relator: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE – 112ª Sessão Ordinária – julgado em 14/9/2010).

Caráter Geral

Concurso para ingresso na magistratura de carreira. Tribunal Regional do Trabalho. Pedido individual de revisão do ato administrativo. Emenda Constitucional nº 45/04 editada no curso do certame. Interpretação dada à matéria pela Resolução nº 1.406/05 do T.S.T. Questão a ser dirimida na esfera regional nos termos da Lei nº. 9.784/99 com eventuais recursos aos órgãos competentes. **O controle de atuação administrativa do Poder Judiciário, conferida ao Conselho Nacional de Justiça pela reforma constitucional não afasta a competência dos Tribunais, estabelecida pelo art. 96, I, letra “A” da Constituição Federal para as questões administrativas nas esferas de suas respectivas jurisdições. Interesse meramente individual a ser dirimido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4a Região. Não cabimento do pedido.**

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 31 – Relator: MARCUS FAVER – 12ª Sessão Ordinária – julgado em 31/1/2006).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – CONSULTA DE CARÁTER GERAL – AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS – COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS E ADMINISTRATIVOS – CRIAÇÃO (DIVISÃO OU FRACIONAMENTO) DE TURMAS POR NORMA REGIMENTAL – POSSIBILIDADE – INDEFERIMENTO

I. Por revestir-se dos requisitos de generalidade e interesse geral, deve ser conhecido o presente procedimento de controle administrativo.

II. O Conselho Nacional de Justiça deve zelar pela autonomia do Poder Judiciário, nos termos precisos do art. 103-B, §4º, inciso I, da CF/88.

III. Com a extinção da representação classista e o advento da EC nº 24/99, não mais se aplica o § 8º do artigo 670 da CLT, mostrando-se plenamente possível a criação (divisão ou fracionamento) dos TRTs com 8 membros em Turmas. Aplicação da Resolução nº 32/CSJT, que confere legitimidade de alteração regimental aos Tribunais de origem (MC na ADI nº 410/SC).

IV. Procedimento de controle administrativo a que se indefere.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000804-17.2008.2.00.0000 - Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE – 69ª Sessão Ordinária – julgado em 10/9/2008 – DJe, em 26/9/2008, p. 1-7).

RECURSO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. CARÁTER INDIVIDUAL. EFEITOS FINANCEIROS. CNJ. ÓRGÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Conforme jurisprudência já consolidada, o CNJ não é instância recursal para revisão de causas subjetivas individuais.

II. A competência do CNJ para controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário está limitada às hipóteses em que verificado interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria.

III. Ainda que superada a preliminar de ausência de repercussão geral, o Conselho Nacional de Justiça não pode ser utilizado como supedâneo de órgão de cobrança de valores devidos a servidores ou ex-servidores como no caso em análise. Precedentes.

IV. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008866-31.2017.2.00.0000 – Relatora: MARIA CRISTIANA ZIOUVA - 42ª Sessão Virtual – julgado em 15/2/2019 – DJe n. 36/2019, 25/2/2019, p. 9-10).¹¹⁹

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. DECISÃO QUE NÃO CONFIRMOU A AUTODECLARAÇÃO DO CANDIDATO COMO NEGRO. DECISÃO DA COMISSÃO AVALIADORA ESTÁ CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INTERESSE INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE CNJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 – A decisão da comissão avaliadora que não confirmou a autodeclaração do candidato como negro está em consonância com a legislação aplicável à espécie. Resposta ao recurso devidamente fundamentada.

2 – Este Conselho, a exemplo do entendimento assente nos Tribunais Superiores, em regra, não atua como instância revisora das decisões das Comissões e Bancas Examinadoras de Concursos Públicos.

3 – A controvérsia do presente procedimento importa tão somente a satisfação de interesse meramente individual, qual seja, a confirmação da autodeclaração como candidato concorrente às vagas reservadas aos negros, com inclusão no rol dos candidatos negros, bem ainda a retificação da listagem de classificação final. Precedentes do CNJ.

¹¹⁹. Neste sentido: CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004567-40.2019.2.00.0000 – Relator: LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN - 62ª Sessão Virtual – julgado em 27/3/2020 – DJe n. 99/2020, em 13/4/2020, p. 9-10.

4 - A mera repetição de argumentos já expostos na inicial e refutados na decisão monocrática não autorizam a reforma do julgado.

5 – Recurso conhecido a que se nega provimento.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005826-07.2018.2.00.0000 – Relator: ARNALDO HOSSEPIAN - 287ª Sessão Ordinária – julgado em 26/3/2019).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. OBJEÇÕES QUANTO A ASPECTOS RELACIONADOS À CORREÇÃO DE PROVA PRÁTICA. INTERESSE INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O PODER JUDICIÁRIO.

1. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria (Enunciado Administrativo n. 17 de 10/09/2018).

2. A inexistência de argumentos novos e suficientes para alterar a decisão monocrática impede o provimento do recurso administrativo.

3. Recurso administrativo conhecido e, no mérito, não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003064-81.2019.2.00.0000 – Relatora: DALDICE SANTANA - 51ª Sessão Virtual – julgado em 30/8/2019 - DJe n. 192/2019, 13/9/2019, p. 54-58).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DE ATO QUE INDEFERIU SUA INSCRIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO DE PROMOÇÃO VERTICAL POR SUPosta FALHA TÉCNICA NO SISTEMA ELETRÔNICO. INTERESSE MANIFESTAMENTE INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO

I– Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo interposto em face da decisão monocrática, que não conheceu do pedido formulado na inicial, haja vista o caráter manifestamente individual da pretensão.

II– A Requerente impugna ato do TJMG que indeferiu sua participação em processo de promoção vertical, regido pelo edital n. 01/2018, por conta de supostas falhas técnicas no sistema eletrônico em que as inscrições foram realizadas.

III- A questão não extrapola o âmbito de interesse meramente individual do petionante.

IV– Em sede de recurso também não há elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar a decisão combatida.

V– Recurso Administrativo conhecido e desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008404-06.2019.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 95ª Sessão Virtual - julgado em 22/10/2021 - DJe n. 295/2021, 17/11/2021, p. 5-8).

Perda de Objeto

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. ANTEPROJETO DE LEI CONVERTIDO EM LEI. PERDA DE OBJETO. MATÉRIA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Pretensão de suspensão da tramitação de anteprojeto de lei, de iniciativa de Tribunal de Justiça, que visava a possibilidade de nomeação excepcional de Oficiais de Justiça *ad hoc*, com graduação em nível médio, nas comarcas do interior do Estado do Amazonas, independente da realização de concurso público.
2. A promulgação de projeto de lei importa na perda superveniente do objeto de procedimentos impugnando o teor do anteprojeto.
3. Não tendo os recorrentes apresentado fundamentos que pudessem justificar a alteração da decisão monocrática proferida, mantém-se a decisão recorrida.
4. Recurso administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001733-93.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 93ª Sessão Virtual - julgado em 24/9/2021 - DJe n. 260/2021, 7/10/2021, p. 21-23).

Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco (5) anos, salvo quando houver afronta direta à Constituição.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ FEDERAL. PRESCRIÇÃO.

Protocolado o presente procedimento neste CNJ há mais de cinco anos da data de publicação da homologação do resultado final do concurso, há de ser declarada a prescrição da pretensão formulada, porquanto já suplantado o quinquênio previsto nos artigos 54 da Lei 9.784/1999 e 100 do RICNJ. Procedimento de controle administrativo improcedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001413-34.2007.2.00.0000 - Relator: TÉCIO LINS E SILVA – 54ª Sessão Ordinária – julgado em 18/12/2007).

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. CONTROLE DE ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO EM 1994. DECADÊNCIA DO DIREITO. O CNJ não controla atos administrativos praticados há mais de 5 anos, que não afrontem diretamente a Constituição, por força do disposto no art. 95, parágrafo único do RICNJ.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000628-38.2008.2.00.0000 - Relator: PAULO LÔBO - 65ª Sessão Ordinária – julgado em 24/6/2008 – DJe, em 5/8/2008, p. 1-6)¹²⁰

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO. SERVENTIAS JUDICIAIS EXERCIDAS EM CARÁTER PRIVADO. TITULARIDADE CONCEDIDA APÓS PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, POR SER MATÉRIA SUJEITA AO CONTROLE DOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. NÃO ACOLHIMENTO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS COM OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, CONFIANÇA LEGÍTIMA, BOA-FÉ, ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO. IMPROCEDÊNCIA. VALIDADE DAS NOMEAÇÕES COM FULCRO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL E COM HABILITAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE, EM RAZÃO DAQUELA OFENSA DIRETA. INCIDÊNCIA DOS PRECEDENTES PP N.º 2153 E PP N.º 415. MATÉRIA ESTRANHA À EXAMINADA NOS AUTOS. INVIALIDADE.

1. O controle dos atos de admissão de pessoal por parte dos Tribunais de Contas, não elide a competência do Conselho Nacional de Justiça para o mesmo fim, uma vez que os dois órgãos possuem a atribuição constitucional de fiscalizar a atividade administrativa dos Tribunais.

2. Não se opera a decadência administrativa quando o ato estiver em total dissonância com o que determina a Constituição, ressalva constante no artigo 91, parágrafo único, do RICNJ.

3. Os princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima, Boa-fé, Ato Jurídico Perfeito e Direito Adquirido, não podem prevalecer em ofensa aos preceitos constitucionais, em especial quando, como aconteceu no caso sob análise, a situação que se pretende convalidar foi praticada deliberadamente à margem do que determina a Carta da República.

4. É condição de validade de qualquer ato jurídico, nesse gênero incluído o ato administrativo, que a sua prática tenha ocorrido sob observância dos princípios e regras da Constituição, porquanto a legalidade significa, sobretudo, conformidade e obediência ao disposto na Carta da República.

5. Descabe, por isso mesmo, considerar que atos baseados em lei estadual desconforme com a Constituição possam gerar algum direito, de vez que o princípio da legalidade significa, em última análise, que o ato administrativo seja praticado em conformidade com o Texto Fundamental.

120. Neste sentido: CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002855-93.2011.2.00.0000 – Relator: TOURINHO NETO – 134ª Sessão Ordinária – julgado em 13/9/2011 – DJe n. 174/2011, em 19/9/2011, p. 37-40; CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005803-08.2011.2.00.0000 – Relator: CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA – 142ª Sessão Ordinária – julgado em 28/2/2012 – DJe n. 37/2012, em 6/3/2012, p. 16-18; CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006188-19.2012.2.00.0000 – Relator: JOSÉ LUCIO MUNHOZ – 164ª Sessão Ordinária – julgado em 5/3/2015 – DJe n. 45/2013, em 11/3/2013, p. 13-16.

6. A regra constante do art. 31 do ADCT da Constituição de 1988 não tem eficácia contida e sim aplicação integral imediata, expressando o emprego verbal futuro – “serão estatizadas” – tão somente que aquelas serventias com titulares em 5 de outubro de 1988 seriam estatizadas a medida em que vagassem.

7. São inválidos, por afronta direta ao art. 31 do ADCT, os concursos públicos destinados a selecionar candidatos para assumir, em caráter privado, a titularidade de cartórios judiciais, após o advento da Constituição de 1988.

8. Não podem ser aplicados ao caso os precedentes deste Conselho invocados, PP N.º 2153 e PP N.º 415, de vez que ambos tratam de matéria estranha à examinada no presente procedimento de controle administrativo.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002363-72.2009.2.00.0000 - Relator: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE – 112ª Sessão Ordinária – julgado em 14/9/2010).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. CONTROLE ADMINISTRATIVO DE ATO PRATICADO HÁ MAIS DE VINTE ANOS. QUESTÃO DE ÍDOLE CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE DOS ATOS DE NOMEAÇÃO DOS DELEGATÁRIOS NÃO VERIFICADA. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. EVENTUAL SUPRESSÃO DO ATO. CONSEQUÊNCIAS. PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. PREVALÊNCIA. AÇÕES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. PREScrição OU DECADÊNCIA. SUPOSTA MÁ-FÉ DA COMISSÃO DE CONCURSO. PRESSUPOSIÇÃO DA PARTE. QUESTÃO JUDICIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO.

1 - É possível o controle do ato administrativo por meio desta espécie procedural, mesmo que se tenha passado mais de vinte anos desde a sua prática, na medida em que a requerente trouxe aos autos questão de ídole constitucional (art. 91 do RICNJ).

2 - Conforme assentado na decisão atacada, referidos atos administrativos não são nulos, pois foram praticados ao amparo das normas legais vigentes à época.

3 - O edital do 1º concurso, objeto deste procedimento, no que diz respeito aos requisitos para a inscrição do candidato, faz remissão a dispositivo da Lei Complementar estadual nº 539, de 1988, onde está prevista a limitação de idade. A limitação etária, no entender da requerente, contraria a Constituição Federal. Ora, declarar a nulidade dos atos nestas circunstâncias significa reconhecer indiretamente a inconstitucionalidade da lei de regência do concurso público, o que escapa à competência deste órgão de controle administrativo.

4 - A ADPF nº 209, proposta pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg) perante o Supremo Tribunal Federal discute, em última análise, a recepção da lei complementar estadual (LC nº 539, de 1988) pela Constituição Federal.

5 - Ainda que se admitisse a possibilidade de se reconhecer a nulidade do ato administrativo que se apoia em preceito não recepcionado pela nova ordem constitucional, a fulminação ou supressão dos atos administrativos de nomeação dos candidatos do concurso para a delegação das serventias extrajudiciais, praticados há mais de vinte anos, como pretende a

requerente, traria efeitos mais devastadores, com repercussões inclusive sobre terceiros de boa-fé, do que a manutenção destes mesmos atos.

6 – Não há como contornar a prescrição ou a decadência da pretensão daqueles que à época da publicação do edital sentiram-se prejudicados com a regra que vedava a participação de candidatos com idade superior a 40 (quarenta) anos, porque as ações contra a Administração Pública prescrevem ou decaem, como regra, em cinco 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto 20.910, de 06.1.32. Decorridos mais de 20 (vinte) anos da data da publicação do edital, não há interesse individual lesionado à época que não se encontre privado do direito de ação.

7 – A suposta existência de um conluio entre alguns dos delegatários e dois membros da comissão de concurso, a macular o certame, afastar a possível boa-fé dos candidatos e, consequentemente, justificar a nulidade dos atos de nomeação dos delegatários, foi previamente judicializada em exceção de suspeição, o que impede a sua reapreciação por parte deste órgão de controle administrativo.

8 – Não há nada que vincule os três documentos citados pela parte que arguiu a exceção (ofício, petição e carta), nada que estabeleça um nexo que permita concluir, de forma cabal, a má-fé da Administração Pública.

9 – Recurso improvido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005038-03.2012.2.00.0000 – Relator: SÍLVIO ROCHA –157ª Sessão Ordinária – julgado em 23/10/2012 – DJe n. 200/2012, em 30/10/2012, p. 5-8).¹²¹

EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TITULARIDADE DE SERVENTIA SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO. INVIALIDADE. ESTADO DE ILEGALIDADE ANTERIOR À CF/1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO CONTRA A CONSTITUIÇÃO. DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO CONFIGURADA.

1. Por um lado, o art. 95, § 1º, da CF/1967, com a redação conferida pela Emenda n.1, estabelecia que a primeira nomeação em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas em títulos, salvo os casos indicados em lei. Por outro lado, o art. 47 da Lei Federal n. 8.935/1994, que embasa o acórdão cassado pela decisão recorrida, dispõe que apenas os notários e os oficiais de registro, legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, detêm a delegação constitucional de que trata o art. 2º.

2. Como a recorrente nunca foi aprovada em nenhum concurso promovido pelo Poder Judiciário local para a outorga de delegação de notas e de registros, inclusive reconhecendo que passou a atuar como responsável por serventia em caráter provisório (como interina), como servidora pública efetiva designada responsável pela serventia, fica nítido que não procede a tese acerca da higidez administrativa de sua afirmada titularidade na serventia do

121. Neste sentido: CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005055-39.2012.2.00.0000 – Relator: SÍLVIO ROCHA –158ª Sessão Ordinária – julgado em 13/11/2012 – DJe n. 210/2012, em 16/11/2012, p. 112-114; CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005041-55.2012.2.00.0000 – Relator: SÍLVIO ROCHA –157ª Sessão Ordinária – julgado em 23/10/2012 – DJe n. 200/2012, em 30/10/2012, p. 20-24; CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005043-25.2012.2.00.0000 – Relator: SÍLVIO ROCHA –157ª Sessão Ordinária – julgado em 23/10/2012 – DJe n. 199/2012, em 29/10/2012, p.10-14.

3º Ofício da Comarca de Bacabal/MA, razão pela qual não há falar em legítima participação em concurso de remoção.

3. Nos termos do art. 1º da Resolução CNJ n. 80/2009, é declarada a vacância dos serviços notariais e de registros cujos atuais responsáveis não tenham sido investidos por meio de concurso público de provas e títulos específico para a outorga de delegações de notas e de registro.

4. É manifestamente inviável consolidar situação que, seja na ordem constitucional vigente, seja na anterior, é inconstitucional, sendo certo que o art. 31 do ADCT, invocado pela recorrente, ressalvou apenas o direito daqueles que exploravam as serventias em caráter privado, no momento da promulgação da CF/1988.

5. **O prazo decadencial de 5 anos para revisão de atos administrativos (art. 54 da Lei 9.784/1999, e art. 91, parágrafo único, do RICNJ) não se aplica a situações flagrantemente inconstitucionais, como a dos autos, em que houve a delegação de serventia extrajudicial sem a prévia realização do devido concurso público.**

6. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0005027-56.2021.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 8ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 23/5/2023).

Art. 92. O pedido, que deverá ser formulado por escrito com a qualificação do requerente e a indicação clara e precisa do ato impugnado, será autuado e distribuído a um Relator.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DELIMITAÇÃO DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS DO PEDIDO – INDICAÇÃO CLARA E PRECISA – OBRIGATORIEDADE – ART. 92, RICNJ.

I. Constitui ônus do autor, ao provocar o controle administrativo do CNJ, a indicação precisa do ato impugnado, delimitando com clareza as razões fáticas que justificam sua postulação.

II. Consoante o disposto no art. 92 do Regimento Interno do CNJ, somente a especificação precisa dos fatos subjacentes ao pedido legitima e ampara a atividade persecutória do controle e fiscalização administrativa.

III. À luz das funções institucionais delineadas pela Constituição Federal, no artigo 103-B, ao CNJ incumbe o controle administrativo e financeiro dos órgãos jurisdicionais e serviços auxiliares da Justiça, mas, apenas e tão-somente, diante de fatos e/ou dados concretos. Refoge à competência do Conselho a atividade de auditoria sobre a execução de contratos administrativos de prestação de serviços.

IV. Procedimento de Controle Administrativo não-conhecido.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000172-54.2009.2.00.0000 – Relator: MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR – 82ª Sessão Ordinária – julgado em 14/4/2009 – DJe, em 17/4/2009, p. 3-7).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REGIMENTO INTERNO DO TRT-9^a REGIÃO. AGRAVO REGIMENTAL. FORMAÇÃO DE INSTRUMENTO. SUSTAÇÃO E DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ATO PRATICADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. AUTONOMIA DO TRIBUNAL.

1. Embora intitulada a petição inicial, pelo requerente, de pedido de providências, o procedimento em que se requer a sustação e a desconstituição de ato administrativo, com base no art. 95, I e II, do RICNJ, deve ser autuado como procedimento de controle administrativo.

2. Não é admissível controle de ato praticado há mais de cinco anos (RICNJ, art. 95, parágrafo único).

3. A instituição dos agravos regimentais, nos moldes do agravo de instrumento, ou seja, com formação de instrumento em autos apartados, embora não recomendável, decorre da autonomia de que goza o tribunal para elaboração de seu regimento interno, especificamente prevista no art. 96 da Constituição Federal.

4. Procedimento de controle administrativo que se julga improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002855-93.2011.2.00.0000 – Relator: TOURINHO NETO – 134^a Sessão Ordinária – julgado em 13/9/2011 – DJe n. 174/2011, em 19/9/2011, p. 37-40).

Art. 93. A instauração de ofício do procedimento de controle administrativo poderá ser determinada pelo Plenário, mediante proposição de Conselheiro, do Procurador-Geral da República ou do Presidente do Conselho Federal da OAB.

Instauração de ofício

REVISÃO DISCIPLINAR. NÃO ABERTURA DE PROCESSO DISCIPLINAR. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DA REVDIS. CONVERSÃO, DE OFÍCIO, PARA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO ASSENTAMENTO FUNCIONAL DE MAGISTRADA DECORRENTE DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESES ESTRITAMENTE EXPRESSAS.

1. Inadmissível Revisão Disciplinar quando a decisão atacada não derive de processo administrativo disciplinar. Artigo 82 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. **Conversão, de ofício, para Procedimento de Controle Administrativo.**

2. A pretensão da requerente envolve a rediscussão das matérias referentes ao registro indevido em seu assentamento funcional e à incompetência do Órgão Especial para analisar o Recurso Administrativo recebido como Agravo Regimental.

3. A questão da incompetência do Órgão Especial não pode ser analisada no âmbito deste Conselho, por não se caracterizar como órgão de instância recursal. Pedido, neste aspecto, julgado improcedente.

4. Não se figura legítimo o registro de ocorrência no assentamento funcional da requerente, em decorrência da procedência do Pedido de Providências nº 0000864-37.2015.5.02.0000, instaurado no Tribunal, por não oriundo de processo disciplinar. Precedente do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle.

5. Inaplicabilidade do artigo 87, parágrafo único da Consolidação da Normas da Corregedoria do TRT2, uma vez que a irregularidade verificada pelo Tribunal, que importou no mencionado registro, ocorreu em sede de Pedido de Providências, espécie diversa da Correição Parcial.

6. Procedimento de Controle Administrativo que se julga parcialmente procedente, para determinar ao TRT2 que exclua do assentamento funcional da requerente qualquer registro decorrente do Pedido de Providências nº 0000864-37.2015.5.02.0000.

(CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0000351-41.2016.2.00.0000 - Relator: CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN – 17ª Sessão Virtual – julgado em 12/8/2016 – DJe n. 142/2016, em 16/8/2016, p. 19-23).

Procedimento de Controle Administrativo. Legitimidade ativa. Matéria sob apreciação judicial. Vinculação ao edital do concurso. Não conhecimento.

O plenário do CNJ já pacificou o entendimento de que, nos termos do artigo 5º da Lei no 9.784/99, aplicado em conformidade com o artigo 100 do Regimento Interno, o processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Não se mostra possível a intervenção administrativa do Conselho em matéria judicial, uma vez que a sua atuação está restrita ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, conforme a norma gravada no §4º do art. 103-B da Carta Magna de 1988.

A forma de classificação dos candidatos para o provimento das serventias mistas se encontra prevista nas normas do certame, e sua modificação, atendendo ao pleito do requerente, importaria nítida violação ao princípio da vinculação, que deve ser fielmente observado pela Administração e pelos administrados (candidatos).

Não se toma conhecimento do pedido em decorrência da ilegitimidade ativa do requerente, bem como em virtude de duas matérias estarem sob apreciação em sede judicial. Quanto à matéria remanescente, julga-se improcedente o pleito inaugural.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 286 – Relatora: GERMANA MORAES – 36ª Sessão Ordinária – julgado em 13/3/2007).

Art. 94. O Relator determinará a notificação da autoridade que praticou o ato impugnado e dos eventuais interessados em seus efeitos, no prazo de quinze (15) dias.

CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. INTIMAÇÃO DE TODOS OS CANDIDATOS. CARÁTER OBJETIVO. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. RESOLUÇÃO N.º 75, DE 2009. NORMA DE TRANSIÇÃO (ART. 89). EDITAL ANTERIOR. INAPLICABILIDADE. IDENTIFICAÇÃO E

DIVULGAÇÃO DE NOTAS. AUDIÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE. PROVA ORAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. CONVOCAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL. CANDIDATOS. VÍNCULO DE PARENTESCO COM MEMBROS DO TRIBUNAL. FAVORECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Os Procedimentos de Controle Administrativo propostos perante o Conselho Nacional de Justiça para controle da legalidade de Concursos Públicos tem caráter objetivo, uma vez que o que se tem em vista não é a tutela de interesses individuais ou subjetivos, mas sim a legalidade de procedimentos e/ou atos administrativos, razão pela qual não há necessidade de intimação pessoal de todos os potenciais interessados, ademais de tal medida ter o condão de acarretar sacrifício indesejado ao direito fundamental à duração razoável do processo.

2. A ausência de intimação de todos os candidatos do concurso não acarreta afronta ao devido processo legal, no que diz respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o eventual prejuízo concreto e direto a pessoas estranhas ao Procedimento de Controle Administrativo pode ser objeto de novo pedido perante a administração pública, especialmente perante este Conselho, porquanto contra elas não se opõe a coisa julgada material administrativa, mas apenas o ônus de aduzir matéria de fato ou de direito que possa alterar o entendimento anteriormente firmado, sem embargo de, ainda, restar a via judicial.

3. Por força da regra de transição do artigo 89 da Resolução/CNJ n.º 75, de 2009 (Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não alcançando os concursos em andamento), e diante do fato de o Edital n.º 01, de 2009, ter sido publicado antes da vigência do ato normativo em referência, não é possível adotar aquela como parâmetro de controle do certame aqui impugnado levado a efeito pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, máxime quando as provas carreadas aos autos não demonstram que houve afronta aos princípios da isonomia, publicidade ou impessoalidade.

4. A ausência de realização de sessão pública para a identificação das provas e divulgação das notas, por si só, não permite a conclusão de que houve fraude, até porque, ademais de, na época, essa medida não ser, ainda, obrigatória para todos os concursos promovidos no âmbito do Judiciário, nos autos não há evidência da ocorrência de ilegalidade.

5. Tendo o tribunal publicado, com quase 9 (nove) dias de antecedência em relação ao início da etapa de exames orais, o local e horário das entrevistas e arguições dos candidatos classificados, permitindo, durante os exames, dentro dos limites do espaço físico disponível, o livre trânsito de servidores e candidatos, não merece prosperar argumento de que houve ofensa ao princípio da publicidade.

6. Não há impedimento a que pessoas com vínculos de parentesco ou profissionais com membros de tribunais concorram à carreira da magistratura, nem muito menos a aprovação dessas pessoas compromete a lisura do certame, de modo que a anulação, sob o argumento de favoritismo, depende de prova, ausente no caso em foco.

7. Pedido julgado improcedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004567-55.2010.2.00.0000 - Relator: WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 110ª Sessão Ordinária – julgado em 17/8/2010 – DJe n. 152/2010, em 20/8/2010, p. 2-26).

§ 1º O Relator poderá determinar as formas e os meios de notificação pessoal dos eventuais interessados.

§ 2º A notificação será feita por edital quando dirigida a eventuais interessados não identificados, desconhecidos ou com domicílio não informado nos autos.

Art. 95. Não ilidido o fundamento do pedido, o Plenário determinará:

I - a sustação da execução do ato impugnado;

II - a desconstituição ou a revisão do respectivo ato administrativo;

III - o afastamento da autoridade competente pela prática do ato impugnado.

Parágrafo único. O Plenário poderá fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou dos atos do CNJ.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGА DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ESCOLHA DAS SERVENTIAS QUE PERMANECERAM VAGAS. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CNJ N. 81. ART. 236, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE PÚBLICO E ECONOMICIDADE.

I. O ato administrativo que determina a inclusão em novo certame das serventias oferecidas em concurso público que permaneceram vagas, mesmo havendo candidatos remanescentes na lista de aprovados, não encontra respaldo no art. 236, § 3º da Constituição Federal, na Resolução CNJ n. 81, e tampouco atende aos princípios da prevalência do interesse público e da economicidade.

II. A delegação concedida e não aperfeiçoada perde os seus efeitos, retroagindo a situação jurídica ao ato de escolha que originou a “delegação frustrada”, a exigir nova oferta das serventias vagas aos aprovados, em outra audiência pública, sob pena de favorecer interinos em detrimento daqueles legitimamente habilitados no certame.

III. Necessidade de convocação, para a nova audiência de escolha, dos candidatos aprovados que tenham comparecido ou enviado mandatário na audiência anterior, inclusive aqueles que se encontram em exercício mas que, em razão de sua classificação, não tiveram oportunidade de optar pelas serventias que permanecem vagas.

IV. Pedido julgado procedente para anular o ato administrativo atacado, assim como o artigo 63 da Resolução n. 28 do TJMA, **determinando-se a realização de nova audiência pública, no prazo de 60 dias.**

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007242-83.2013.2.00.0000 - Relator: RUBENS CURADO – 196ª Sessão Ordinária – julgado em 7/10/2014 – DJe n. 186/2014, em 14/10/2014, p. 5-10).

Art. 96. Em se tratando de matéria sujeita à competência administrativa concorrente, o Plenário, por conveniência ou oportunidade, poderá determinar que o procedimento seja iniciado ou tenha prosseguimento perante a autoridade administrativa de menor grau hierárquico para decidir fixando prazo para a sua conclusão.

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. O Plenário do CNJ manifestou reiteradamente o entendimento de que não deve interferir na condução de procedimentos disciplinares regularmente instaurados na esfera dos Tribunais, salvo em situações excepcionais, quando presentes vícios insanáveis ou diante de prova inequívoca de inexistência de justa causa, a fim de não tolher o legítimo exercício do poder disciplinar pela Corte de origem.

II. A análise dos autos não revela nenhum indício de ilegalidade no procedimento adotado pelo TJPE. Ao revés, é nítida a observância as prescrições relativas à investigação preliminar previstas na Resolução CNJ n. 135, assim como na LOMAN.

III. Ausência, nas razões recursais, de elementos novos capazes de alterar o entendimento adotado na decisão combatida.

IV. Recurso conhecido e improvido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006103-62.2014.2.00.0000 - Relator: RUBENS CURADO – 26ª Sessão Extraordinária – julgado em 19/5/2015 – DJe n. 93/2015, em 28/5/2015, p. 8-12).

Art. 97. Aplicam-se ao procedimento previsto neste capítulo, no que couber, as regras previstas na legislação de processo administrativo.

Amicus Curiae

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL – HIPÓTESE EXCEPCIONAL – TESE INÉDITA NO CNJ – DEFERIMENTO

I. Admite-se a participação como amicus curiae de entidade nacional de magistrados em processos que digam respeito à direitos e garantias de magistrados desde que o tema de fundo a ser abordado ainda não tenha sido analisado pelo Conselho Nacional de Justiça. Exegese dos arts. 9º, II, da Lei nº 9.784/99, e 100 do RICNJ.

II. Recurso administrativo a que se conhece, por tempestivo, dando-se provimento.
(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001081-33.2008.2.00.0000 - Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE – 67ª Sessão Ordinária – julgado em 12/8/2008 – DJe n. 40/2008, em 1º/9/2008, p. 1-7).

Medidas Acautelatórias sem Contraditório Prévio

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUDITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS. IRREGULARIDADES APURADAS EM AUDITORIA. AFASTAMENTO CAUTELAR DE MAGISTRADO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE.

1. Pretende, o requerente, acolhimento do presente requerimento para tornar sem efeito a deliberação do CSJT que determina o seu afastamento das atividades administrativas.
2. Auditoria efetuada em período incluído no biênio 2012/2014 quando o requerente exercia cargo diretivo de Vice-Presidente – tal auditoria contemplou a área de gestão de pessoas. Necessidade de ajustes por medidas mais enérgicas por parte do CSJT.
3. **Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado (Lei nº 9.784/99 c/c RICSJT).**
4. **Independentemente de contraditório, é possível a adoção de medidas que se revelem prudentes e acauteladoras. Precedente do CNJ.**
5. Ausência de contrariedade aos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal no ato administrativo impugnado. Ato devidamente fundamentado e emitido por autoridade competente.
6. Improcedência do pedido.
(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005552-82.2014.2.00.0000 - Relatora: DALDICE SANTANA – 31ª Sessão Extraordinária – julgado em 18/10/2016 – DJe n. 187/2016, em 21/10/2016, p. 34-37).

Seção XI DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Art. 98. As propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Competência

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. USO INDISCRIMINADO DE TITULARIDADE ACADÊMICA POR ADVOGADOS. CONTROLE. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pedido de providências formulado ao CNJ em que se requer a erradicação do uso indiscriminado do título acadêmico de 'doutor' pela classe dos advogados.

2. Refoge à competência do Conselho Nacional de Justiça apreciar questões que não digam respeito ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como ao cumprimento dos deveres funcionais de seus juízes.

3. Os argumentos deduzidos no recurso repisam os termos da Inicial e são incapazes de infirmar a decisão monocrática terminativa.

4. Recurso a que se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000207-67.2016.2.00.0000 – Relator: FERNANDO MATTOS – 10ª Sessão Virtual – julgado em 12/4/2016 – DJe n. 62/2016, em 18/4/2016, p. 26-27)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. ALTERAÇÃO DA JURISDIÇÃO DE VARA TRABALHISTA, EM RAZÃO DA DISTÂNCIA ENTRE A SEDE E OS MUNICÍPIOS POR ELA ABRANGIDOS. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA CONHECER DO PEDIDO.

1. O exame do art. 28, da Lei 10.770/2003 revela que os Tribunais Regionais do Trabalho detêm autonomia administrativa para fixar a jurisdição das suas Varas do Trabalho da maneira que melhor lhes aprovou. Decorrência lógica disso é que os TRT'S dispõem de competência para agregar à sede da Vara do Trabalho o número de municípios que julgar convenientes para melhor atender ao jurisdicionado. À vista disso, o órgão legítimo para definir a distância máxima entre um determinado município e a sede da Vara do Trabalho é a Administração dos Tribunais do Trabalho.

2. Os Tribunais Regionais do Trabalho podem deslocar a sede de uma Vara do Trabalho para outro município, bem como alterar e estabelecer a jurisdição dos referidos órgãos julgadores, com a finalidade de obter maior celeridade na prestação jurisdicional. Precedentes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Processo nº 297/2006-000-90-00.6, rel. Cons. Roberto Pessoa; Processo nº 186576/2007-000-00-00.8, rel. Cons. Flávia Simões Falcão; PCA nº 72980-71.2010.5.00.0000, rel. Cons. Márcia Andrea Farias da Silva).

3. O art. 21, inciso XXXIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região dispõe que compete ao seu Tribunal Pleno apreciar as propostas de criação, ampliação, adequação e alteração de jurisdição e sede dos órgãos judicantes no âmbito do Tribunal.

4. O Conselho Nacional de Justiça não dispõe de atribuição para apreciar proposta que visa alterar a jurisdição de Vara do Trabalho.

5. Pedido de Providência não conhecido.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003857-30.2013.2.00.0000 - Relator: ROGÉRIO NASCIMENTO - 11ª Sessão Virtual – julgado em 26/4/2016 – DJe n. 71/2016, em 3/5/2016, p. 25-30)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE. QUINTO CONSTITUCIONAL. COMPOSIÇÃO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ATO COMPLEXO APERFEIÇOADO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO. PRECEDENTES.

1. Os Requerentes se insurgem contra o procedimento deflagrado pelo Tribunal de Justiça, que deliberou pela formação de lista tríplice, para a classe dos advogados, por meio de escrutínio secreto.

2. O procedimento questionado encerrou-se com a nomeação, pelo Chefe do Poder Executivo, do novo membro do Tribunal Regional Eleitoral.

3. A intervenção do CNJ no controle administrativo dos atos complexos exaure-se com a publicação da nomeação, sob pena de extração de sua competência material, além da violação – a depender do caso – do próprio princípio constitucional da Separação dos Poderes.

4. Improcedência. Precedentes.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002752-47.2015.2.00.0000 - Relator: CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 17ª Sessão Virtual – julgado em 12/8/2016 – DJe n. 142/2016, em 16/8/2016, p. 28-32)¹²²

RECURSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DA GREVE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO – MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. ART. 265, V, DO CPC. INCOMPETÊNCIA DO CNJ.

1. O sobremento de prazos processuais configura matéria de natureza jurisdicional, com fundamento no art. 265, V, do Código de Processo Civil.

2. Não compete a este Conselho, órgão de fiscalização e supervisão financeira, administrativa e disciplinar dos órgãos do Poder Judiciário, realizar controle sobre atos que se revestem de natureza jurisdicional. Precedentes do CNJ.

3. Ainda que se pudesse superar tal óbice, entendendo que a matéria ostenta natureza administrativa, não se encontram nos autos elementos suficientes a comprovar o efetivo prejuízo ao direito de acesso ou vista processual aos advogados.

Recurso Administrativo conhecido, a que se nega provimento.

122. Neste sentido: CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003244-39.2015.2.00.0000 - Relator: CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 17ª Sessão Virtual – julgado em 12/8/2016 – DJe n. 142/2016, em 16/8/2016, p. 23-28; CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003143-02.2015.2.00.0000 - Relator: CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 17ª Sessão Virtual – julgado em 12/8/2016 – DJe n. 142/2016, em 16/8/2016, p. 9-13.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003038-25.2015.2.00.0000 - Relator: LELIO BENTES CORRÊA – 238^a Sessão Ordinária – julgado em 27/9/2016 – DJe n. 182/2016, em 14/10/2016, p. 18-22).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONDUÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL. MATÉRIA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. Conforme entendimento assentado no Plenário deste Conselho, o CNJ não tem competência para rever decisão judicial, sua pertinência e/ou adequação à prova dos autos. Esse gênero de decisão possui natureza jurisdicional e, certa ou errada, justa ou injusta, deve ser impugnada por meio dos recursos apropriados.

2. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado na decisão monocrática combatida, deve ser mantida nos moldes que lançada.

3. Recurso conhecido e improvido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005076-73.2016.2.00.0000 - Relator: CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN – 22^a Sessão Virtual – julgado em 5/6/2017 – DJe n. 95/2017, em 9/6/2017, p. 2-4).¹²³

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE ESTABILIDADE EM CARGO DE ESCRIVÃ JUDICIAL DE 3^a ENTRÂNCIA. MATÉRIA JUDICIALIZADA. QUESTÃO LIMITADA A INTERESSE EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. CARÊNCIA DE RELEVÂNCIA COLETIVA OU REPERCUSSÃO GERAL PARA O PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO PROFERIDA PRECEDENTES CNJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004987-50.2015.2.00.0000 - Relator: LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND – 22^a Sessão Virtual – julgado em 5/6/2017 – DJe n. 95/2017, em 9/6/2017, p. 5-7).¹²⁴

123. Neste sentido: CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002001-21.2019.2.00.0000 – Relatora: IRACEMA DO VALE – 50^a Sessão Virtual – julgado em 16/8/2019 – DJe n. 175/2019, em 26/8/2019, p. 3-4; CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0009785-83.2018.2.00.0000 – Relator: HUMBERTO MARTINS - 43^a Sessão Virtual – julgado em 1º/3/2019 – DJe n. 60/2019, em 27/3/2019, p. 4-5.

124. Neste sentido: CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002059-24.2019.2.00.0000 – Relator: ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 62^a Sessão Virtual – julgado em 27/3/2020 – DJe n. 90/2020, em 1º/4/2020, p. 20-21.

Cabimento

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CORREGEDORIA LOCAL. EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO INTERVENÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL. EXCEPCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Pedido de Providências concluso ao Gabinete da Corregedoria em 16/05/2016.
- 2. A intervenção da Corregedoria Nacional nos atos praticados pela Corregedoria local em expediente administrativo deve ser limitada a situações de flagrante nulidade ou violação de direitos e garantias fundamentais do magistrado acusado, o que não se verifica no presente caso. Precedente.**
3. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004910-75.2015.2.00.0000 – Relatora: NANCY ANDRIGHI –15ª Sessão Virtual – julgado em 21/6/2016 – DJe n. 23/6/2016, p. 23-25).

Perda do Objeto

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MAGISTRADA. DISPONIBILIDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. APROVEITAMENTO. PEDIDO DE RETORNO À ATIVIDADE JUDICANTE. ORDEM CONCEDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (MS 32.271/DF). PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005193-35.2014.2.00.0000 – Relator: BRUNO RONCHETTI – 238ª Sessão Ordinária – julgado em 27/9/2016).

Autonomia dos tribunais

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA OCUPAR CARGO EM COMISSÃO. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. O Requerente questiona o deslocamento de servidor para ocupar cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, em outra unidade jurisdicional pertencente ao mesmo Tribunal, objetivando suprir a necessidade funcional da respectiva comarca.**
- 2. O artigo 96, I, “a” e “b”, da Constituição Federal prevê expressamente que compete aos Tribunais dispor sobre a competência e o funcionamento dos seus órgãos judiciários e administrativos, bem como organizar suas secretarias e serviços auxiliares, a prestigiar sua autonomia.**
3. Ausência de irregularidade no ato atacado. Precedentes deste Conselho.
4. Recurso conhecido, já que tempestivo, mas que no mérito nega-se provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001236-55.2016.2.00.0000 – Relator: CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN – 16ª Sessão Virtual – julgado em 5/7/2016 – DJe n. 115/2016, em 7/7/2016, p. 16-20).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AUXILIARES. CRIAÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Ausência nas razões recursais, de elementos novos capazes de alterar o entendimento adotado na Decisão combatida.

II. A reorganização dos serviços auxiliares, que poderá culminar na definição de quais localidades demandam a criação de ofícios extrajudiciais, levada a cabo mediante lei em sentido estrito após a realização de estudos técnicos, é matéria inerente à autonomia constitucional dos Tribunais. Precedentes do CNJ.

III. Recurso conhecido e desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004655-83.2016.2.00.0000 – Relator: CARLOS EDUARDO DIAS – 22ª Sessão Virtual – julgado em 5/6/2017 – DJe n. 95/2017, em 9/6/2017, p. 46-49).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. SUPOSTA OMISSÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DE PETIÇÃO E DEVER DE RESPOSTA. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS QUE NÃO PODE SERVIR COMO JUSTIFICATIVA À DEMORA EXCESSIVA EM RESPONDER AOS REQUERIMENTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Requerimentos administrativos apresentados por servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

2. O elevado número de pedidos administrativos apresentados à administração do Tribunal somados à necessidade de instrução, comprometeram a celeridade almejada.

3. O modo como o Tribunal conduz seus trabalhos se insere no âmbito de sua atuação administrativa. Esta autonomia, no entanto, não pode ser considerada um escudo para justificar uma demora excessiva na apreciação dos requerimentos, que conduz, na prática a verdadeira omissão em responder aos postulantes. O Tribunal deve demandar esforços para responder às postulações administrativas em tempo hábil.

4. Pedido julgado procedente.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005387-98.2015.2.00.0000 - Relator: GUSTAVO TADEU ALKMIM – 14ª Sessão Virtual – julgado em 7/6/2016 – DJe n. 102/2016, em 17/6/2016, p. 16-18).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. ANTEPROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGOS. ÁREA DE

SEGURANÇA. ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A elaboração e o encaminhamento, ao Poder Legislativo, de projetos de lei que disponham sobre a criação e a extinção de cargos públicos é prerrogativa cuja iniciativa cabe exclusivamente aos Tribunais (art. 96, II, “b”, da Constituição Federal).

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004500-17.2015.2.00.0000 - Relator: FABIANO SILVEIRA –11ª Sessão Virtual – julgado em 26/4/2016 – DJe n. 75/2016, em 9/5/2016, p. 6-8).

Instauração de PAD

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ART. 28 DA RESOLUÇÃO CNJ N.135/2011. APURAÇÃO PRELIMINAR NA ORIGEM. ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE. SUBMISSÃO DA DECISÃO À ANÁLISE DO CNJ. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A ABERTURA DE PAD. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO CNJ.

1. Prova ilícita. Gravação de conversa entre Juíza de Direito e Promotora, em sala de audiência, durante o intervalo da solenidade, sem aviso. Possível ilicitude da prova. Admissão do conteúdo da gravação. Possibilidade de corroboração testemunhal. Suficiência da prova, para a atual fase do procedimento.
2. Conversa entre Juíza de Direito e representante do Ministério Público. O juiz pode conversar com outros atores do processo. Ainda que, dentro do processo, o magistrado tenha que atuar com equidistância e independência em relação a advogados e membros do Ministério Público, em momento informal, as interações sociais não são ofensivas à ética profissional.
 - 2.1. Conversa sobre o processo. O juiz deve evitar exprimir comentários relevantes sobre a causa e preconceituosos sobre seus atores. Indicativos de manifestação inapropriada por parte da magistrada.
3. Conclusão pela instauração de procedimento administrativo disciplinar, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, sem afastamento das funções jurisdicionais, por potencial violação dos deveres de manter conduta irrepreensível e digna (art. 35, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e art. 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional), e de atuar com imparcialidade, evitando distância equivalente das partes e dispensando igualdade de tratamento (arts. 8º e 9º do Código de Ética da Magistratura Nacional), com transparência, documentando os seus atos (art. 10º do Código de Ética da Magistratura Nacional) e com prudência, decidindo após meditar e valorar os argumentos e contra-argumentos disponíveis (art. 24 do Código de Ética da Magistratura Nacional). (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0009712-43.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 340ª Sessão Ordinária - julgado em 19/10/2021 - DJe n. 286/2021, em 4/11/2021, p. 45-48).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DISCIPLINAR. TJAL. JUIZ DE DIREITO. LIMINARES CONTRA A CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO PELA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. POSSÍVEL CONTRARIEDADE AO DIREITO E À PROVA DOS AUTOS (ART. 83, I, RICNJ). DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1 Independência funcional. O magistrado deve decidir com independência, sem aceitar indevidas influências externas (art. 5º do Código de Ética da Magistratura Nacional). Coincidência de redação entre decisões de magistrados vinculados a tribunais diversos. Por si só, o uso de textos redigidos por outros agentes não é ilícito. Os textos judiciais não são protegidos por direitos autorais. Peculiaridades que indicam possível influência externa, que levou à adoção do texto que não foi inteiramente redigido por seu gabinete – pessoalmente pelo magistrado por sua assessoria – nem provêm de pesquisa.

2 O magistrado, na condução de suas atividades, deve observar o dever de prudência, adotando comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, à luz do Direito aplicável (art. 24 do Código de Ética da Magistratura Nacional) e, ao proferir decisões, atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar (art. 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional). Ausência de checagem de circunstâncias do caso. Abertura de espaço para sucessivas fraudes, ao determinar a liberação das margens consignáveis.

3 Determinada a instauração de processo administrativo disciplinar. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0002667-51.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 340ª Sessão Ordinária - julgado em 19/10/2021 - DJe n. 286/2021, em 4/11/2021, p. 49-52).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJAM. JUIZ DE DIREITO. CONCESSÃO DE LIMINARES PARA A LIBERAÇÃO DE MARGENS DE CONSIGNADOS. ARQUIVAMENTO PELA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. Procedimento investigatório criminal que verificou a possibilidade de envolvimento de magistrado na prática de fraude processual por meio da concessão de medidas judiciais objetivando a interrupção de cobrança de empréstimos consignados, assim como a liberação das margens de crédito.

2. Inobservância ao dever de prudência e de agir de forma cautelosa, tendo em vista a inobservância das circunstâncias concretas ao deferimento de liminares, além de peculiaridades que indicam possível influência externa, ante a coincidência de redação entre decisões de magistrados vinculados a tribunais diversos.

3. Presença de elementos indiciários em reiterados processos judiciais que sugerem a prática de infração disciplinar.

4. Instauração de processo administrativo disciplinar. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000746-57.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 340ª Sessão Ordinária - julgado em 19/10/2021 - DJe n. 286/2021, em 4/11/2021, p. 52-55).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJGO. JUIZ DE DIREITO. CONCESSÃO DE LIMINARES PARA A LIBERAÇÃO DE MARGENS DE CONSIGNADAS. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO PELA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. Verificou-se indícios de responsabilidade funcional do magistrado, em razão da concessão de medidas judiciais objetivando a interrupção de cobrança de empréstimos consignados, assim como a liberação das margens de crédito.
2. Inobservância ao dever de prudência e de agir de forma cautelosa, tendo em vista a inobservância das circunstâncias concretas ao deferimento de liminares, além de peculiaridades que indicam possível influência externa, ante a coincidência de redação entre decisões de magistrados vinculados a tribunais diversos.
3. Presença de elementos indiciários em reiterados processos judiciais que sugerem a prática de infração disciplinar.
4. Instauração de processo administrativo disciplinar. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000584-62.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 340^a Sessão Ordinária - julgado em 19/10/2021).

Instauração de REVDIS

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RES. N. 135/2011, ART. 28. PAD. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO À PENA DE CENSURA POR 101 FALTAS INJUSTIFICADAS. ABSOLVIÇÃO PARCIAL. APARENTE CONTRARIEDADE AO DIREITO E À PROVA DOS AUTOS (ART. 83, I, RICNJ). INDICATIVOS DE QUE, SISTEMATICAMENTE E AO LONGO DE VÁRIOS ANOS, O MAGISTRADO VENDIA FÉRIAS, AS TIRAVA DE FATO E, PARA ASSEGURAR O PLENO DESCANSO, DELEGAVA O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE REVISÃO DISCIPLINAR.

1 Acusação de abusar do direito de conversão de férias e de licença-prêmio em pecúnia. Uma interpretação razoável do direito parece conduzir na direção de que há uma ofensividade autônoma entre faltar ao trabalho e, na mesma janela de tempo, postular indenização pelo direito a folgas. É provável que haja duas ofensas distintas nessa conduta, reclamando dupla punição.

2 Acusação de delegar a jurisdição. O Tribunal de Justiça afirmou que o magistrado entregava o token e passava a senha para a aposição da assinatura dos atos judiciais aos servidores. No entanto, considerou não poder equiparar “terceirização do token com terceirização da jurisdição”, por concluir que os atos jurisdicionais eram corrigidos remotamente. Afirmação contraditória com a conclusão de que o juiz de direito empreendia viagens que “evidentemente inviabilizavam o esmero demandado pelo cargo judicante”.

3 Determinada a instauração da revisão disciplinar, quanto às imputações de abuso de direito à conversão de férias e de licença-prêmio em pecúnia e de delegação da jurisdição. (CNJ - PP

- Pedido de Providências - Conselheiro - 0007206-31.2019.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 340ª Sessão Ordinária - julgado em 19/10/2021 - DJe n. 277/2021, em 25/10/2021, p. 25-28).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO CNJ N. 135/2011. INFRAÇÃO DISCIPLINAR IMPUTADA A MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR ARQUIVADA MONOCRATICAMENTE NA ORIGEM. PROPOSTA DE INSTAURAÇÃO DE REVISÃO DISCIPLINAR NO CNJ.

1. Revisão do arquivamento de questão disciplinar, determinada monocraticamente pela Corregedoria local (art. 103-B, § 4º, V, da CF).
2. Contrariedade da decisão à evidência dos autos (art. 83, I, do RICNJ).
3. Inexistência de necessidade de produção de provas para deliberação sobre a abertura de revisão disciplinar. Oportunidade de manifestação perante o CNJ devidamente observada.
4. Processo suficientemente maduro para que, desde logo, o CNJ decida entre a manutenção da decisão da origem ou a instauração da revisão disciplinar, nos termos do art. 86 e ss. do RICNJ. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0009128-73.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 60ª Sessão Extraordinária - julgado em 28/9/2021).

Art. 99. Em caso de risco de prejuízo iminente ou de grave repercussão, o Plenário do CNJ, o Presidente, o Corregedor Nacional ou o Relator poderão, no âmbito de sua competência e motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação da autoridade, observados os limites legais.

Parágrafo único. Quando a medida cautelar for deferida pelo Relator, será submetida a referendo do Plenário na primeira sessão ordinária seguinte.

RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ATO NORMATIVO CONJUNTO TJ/CGJ 155/2016. PLANTÃO DO RECESSO FORENSE. INTERRUPÇÃO DO PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CNJ 185/2013. LEI 11.419/2006. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CARACTERIZADA. MEDIDA DE URGÊNCIA DEFERIDA. (CNJ - ML - Medida Liminar em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0007436-78.2016.2.00.0000 - Relator: LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND – 246ª Sessão Ordinária – julgado em 7/3/2017 – DJe n. 36/2017, em 9/3/2017, p. 5-7).

Art. 100. O expediente será autuado e distribuído a um Relator, que poderá determinar a realização de diligências, audiências públicas, consultas públicas e solicitar esclarecimentos indispensáveis à análise do requerimento.

§ 1º Atendidos os requisitos mínimos, e sendo o caso, o Relator solicitará a sua inclusão na pauta de julgamento.

§ 2º A execução do pedido de providências acolhido pelo Plenário será realizada por determinação do Presidente do CNJ e pelo Corregedor Nacional de Justiça nos casos de sua competência.

Seção XII

DA RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES

Art. 101. A reclamação para garantia das decisões ou atos normativos poderá ser instaurada de ofício ou mediante provocação, sendo submetida ao Presidente do CNJ.¹²⁵

RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO. FASE DE TÍTULOS. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE PONTOS A DELEGATÁRIOS BACHARÉIS EM DIREITO E QUE INGRESSARAM NA ATIVIDADE NESTA CONDIÇÃO HÁ PELO MENOS TRÊS ANOS. DIVERGÊNCIAS FÁTICAS ENTRE OS. INFORMAÇÕES OFICIAIS SUPERVENIENTES. INEXISTÊNCIA DE DESRESPEITO À DECISÃO DO CNJ. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 81/2009 DESTE CNJ PELA AUTORIDADE RECLAMADA. MANTIDA PONTUAÇÃO CONFERIDA PELA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO. LIMINAR REVOGADA. PROSSEGUIMENTO DO CONCURSO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. A Reclamação para Garantia das Decisões (RGD) é instrumento administrativo destinado à apuração de possível descumprimento de decisão ou de ato normativo deste Conselho Nacional de Justiça (art. 101 do Regimento Interno do CNJ).

2. In casu, a RGD possui controvérsia jurídico-interpretativa de ordem estrita: saber se o Edital do 11º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo e a pontuação conferida segundo ele respeitaram as determinações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especificamente quanto ao exposto (i) na Resolução nº 81/2009 do CNJ; e (ii) no Pedido de Providências nº 0010154-77.2018.2.00.0000.

3. Sanando as controvérsias geradas por versões antagônicas quanto aos elementos fáticos dos autos, as informações oficiais supervenientes evidenciam que a solução encaminhada, no bojo da liminar que anteriormente proferi, já é adotada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, mercê (i) da possibilidade de pontuação exclusiva, no inciso I do subitem 7.1, dos delegatários bacharéis em direito que tenham exercido a delegação pelo prazo mínimo de 3 (três) anos; (ii) assegurada a impossibilidade de cumulação de pontuação entre os incisos I e II; e (iii) informada a ausência de candidatos que tenham pontuado no inciso II do referido subitem do Edital.

125. Decisão proferida pelo Presidente Ministro Dias Toffoli nos autos do PCA 0009540-38.2019.2.00.0000 estabelece que a reclamação tem natureza subsidiária e, ainda, pressupõe o descumprimento ou afronta a uma decisão concreta do Conselho Nacional de Justiça: "(...) Nos termos do art. 101 do RICNJ, a Reclamação para Garantia das Decisões será submetida ao Presidente do CNJ, a quem cumpre executar e fazer executar as ordens e deliberações do Conselho, ressalvada a possibilidade de delegação da competência (art. 6º caput e inciso XIV, do RICNJ). A reclamação, todavia, tem natureza eminentemente subsidiária, razão por que deve ser reservada a hipóteses excepcionais. (...) Não bastasse isso, a reclamação pressupõe o descumprimento ou afronta a uma decisão concreta do Conselho Nacional de Justiça, e não a um ato normativo de caráter geral e abstrato."

4. Deveras, constatou-se supervenientemente (i) a ausência de delegatários não bacharéis em direito e que ingressaram na carreira pelo exercício da delegação por 10 (dez) anos (inciso II do item 7 do Edital); e (ii) o atendimento aos requisitos propostos pela liminar anterior e pelas disposições da Resolução nº 81/2009 deste Conselho, sobretudo quanto à não cumulação de pontuação, razão pela qual a reabertura de novo prazo para apresentação de novos títulos não traria qualquer resultado útil à Administração e aos delegatários.

5. Conseqüentemente, depreende-se que, no caso concreto em análise, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não violou os atos e decisões deste Conselho Nacional de Justiça apontados como paradigma da RGD.

(CNJ - RGD - Reclamação para Garantia das Decisões - 0004751-93.2019.2.00.0000 – Relator em substituição: LUIZ FUX - 53ª Sessão Virtual – julgado em 18/12/2019 – DJe n. 21/2020, em 31/1/2020, p.3-15).

Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído com cópia da decisão atacada e referência expressa ao ato ou decisão do Plenário cuja autoridade se deva preservar, sob pena de indeferimento liminar.

RECLAMAÇÕES PARA GARANTIA DAS DECISÕES. DECISÃO QUE INFIRMA FUNDAMENTOS DE ACÓRDÃO DO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA AMEAÇANDO SUA AUTORIDADE. DESCONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. O procedimento de Reclamação para Garantia das Decisões presta-se à preservação da autoridade de decisões do próprio Conselho Nacional de Justiça, ameaçada pela ação ou omissão dos órgãos destinatários de seus comandos.

2. Não é dado aos Tribunais sujeitos ao controle administrativo e financeiro cometidos pela Constituição ao Conselho Nacional de Justiça proferir decisões que infirmam os fundamentos de Acórdão do Plenário desta Corte Administrativa, sob pena de subversão do disposto no artigo 103-B da Constituição.

3. Desconstituição do ato e adoção de providências imediatas para cumprimento da decisão do Conselho Nacional de Justiça.

4. Procedência.

(CNJ - RGD - Reclamação para Garantia das Decisões - 0001764-36.2009.2.00.0000 - Relator: WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR – 95ª Sessão Ordinária – julgado em 24/11/2009 – DJe n. 203/2009, em 27/11/2009, p. 5-19).¹²⁶

Recurso Administrativo. Reclamação para Garantia das Decisões. Ausência de cópia do ato atacado. Indeferimento liminar. Art. 101, parágrafo único do RICNJ. Questão judicializada.

O parágrafo único do art. 101 do RICNJ impõe o indeferimento liminar da reclamação para garantia das decisões que não estiver instruída com cópia da decisão atacada.

126. Neste sentido: CNJ - RGD - Reclamação para Garantia das Decisões - 0001855-29.2009.2.00.0000 – Relator: WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR – 95ª Sessão Ordinária – julgado em 24/11/2009 – DJe n. 203/2009, em 27/11/2009, p. 5-19.

Ademais, o ato que se alega estar descumprindo, decisão deste Conselho, foi, na verdade, exarado no bojo de processo judicial anterior.

Recurso desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RGD - Reclamação para Garantia das Decisões - 0002065-46.2010.2.00.0000 - Relator: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE – 104^a Sessão Ordinária – julgado em 4/5/2010 – DJe n. 81/2010, em 6/5/2010, p. 6-13).

Seção XIII

DO ATO NORMATIVO

Art. 102. O Plenário poderá, por maioria absoluta, editar atos normativos, mediante Resoluções, Instruções ou Enunciados Administrativos e, ainda, Recomendações.

Resolução

ATO NORMATIVO. EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO PARA DISPOR SOBRE OS CRITÉRIOS PARA CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES E UNIDADES JUDICIÁRIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO.

(CNJ - ATO - Ato Normativo - 0006690-21.2013.2.00.0000 – Relatora: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI – 180^a Sessão Ordinária – julgado em 2/12/2013 – DJe n. 239/2013, em 18/12/2013, p. 87-88).

ATO NORMATIVO. ESTABELECIMENTO DE PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO. UNIFORMIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS. PREVENÇÃO DO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19. PERÍODO EMERGENCIAL. GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA. ATO APROVADO.

(CNJ - ATO - Ato Normativo - 0002313-60.2020.2.00.0000 – Relator: DIAS TOFFOLI - 62^a Sessão – julgado em 27/3/2020 – DJe n. 71/2020, 19/3/2020, p. 3-5).

ATO NORMATIVO. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. AMPLIAÇÃO DE HIPÓTESES DO PLENÁRIO VIRTUAL. SESSÃO VIRTUAL EXTRAORDINÁRIA. ATO APROVADO.

(CNJ - ATO - Ato Normativo - 0002285-92.2020.2.00.0000 – Relator: DIAS TOFFOLI - 54^a Sessão Extraordinária – julgado em 17/3/2020 – DJe n. 71/2020, 19/3/2020, p. 2-3).

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ENFRENTAMENTO. IMPERATIVO CONSTITUCIONAL (ART. 226, § 8º, CF). POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL (RESOLUÇÃO CNJ N° 254/2018). APRIMORAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JURÍDICAS PARA IMPEDIR QUE O AGRESSOR PERSIGA, INTIMIDE, AMEACE OU COLOQUE EM PERIGO A VIDA OU INTEGRIDADE DA MULHER, OU DANIFIQUE SEUS BENS (ART. 7º, "C" E "D, DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - "CONVENÇÃO DE

BELÉM DO PARÁ"). IMPLEMENTAÇÃO DE MECANISMOS DE "AVALIAÇÃO E PROTEÇÃO QUANTO A RISCOS IMEDIATOS", PARA PREVENIR A VIOLENCIA FUTURA OU EM POTENCIAL (RECOMENDAÇÃO GERAL Nº 35 DO COMITÊ PARA ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER - CEDAW, ITEM 31, ALÍNEA "A.II"). FATORES QUE INDIQUEM O RISCO DE UMA MULHER, NO CONTEXTO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, VIR A SER NOVAMENTE AGREDIDA OU TORNAR-SE VÍTIMA DE FEMINICÍDIO. NECESSIDADE DE SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E DAS REDES DE ASSISTÊNCIA E DE PROTEÇÃO NA IDENTIFICAÇÃO DESSES FATORES E NA GESTÃO DO RISCO. INSTITUIÇÃO DO FORMULÁRIO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE RISCO PARA A PREVENÇÃO E O ENFRENTAMENTO DE CRIMES E DEMAIS ATOS PRATICADOS NO CONTEXTO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RESOLUÇÃO APROVADA.

1. Por imperativo constitucional, é dever do Estado criar mecanismos para coibir a violência doméstica (art. 226, § 8º, CF), fenômeno perturbador que, em sua transversalidade, atinge todas as classes sociais.

2. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará"), promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996, determina aos Estados Partes que incorporem na sua legislação interna normas penais, processuais e administrativas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como que adotem as medidas administrativas e jurídicas necessárias para impedir que o agressor persiga, intimide, ameace ou coloque em perigo a vida ou integridade da mulher, ou danifique seus bens (art. 7º, "c" e "d").

3. A Recomendação Geral nº 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) orienta os Estados Partes a implementarem mecanismos de proteção apropriados e acessíveis para prevenir a violência futura ou em potencial, que incluem "avaliação e proteção quanto a riscos imediatos" (item 31, alínea "a.ii").
4. É necessário identificarem-se os fatores que indiquem o risco de uma mulher, no contexto da violência doméstica, vir a ser novamente agredida ou tornar-se vítima de feminicídio, visando subsidiar a atuação do sistema de justiça criminal e das redes de assistência e proteção na gestão do risco identificado.

5. Urge disponibilizar-se um formulário nacional de avaliação de risco que, fundado em critérios técnico-científicos, possa auxiliar os juízes a identificarem os requisitos para a eventual imposição de uma medida protetiva e/ou cautelar ao autor de um ato de violência doméstica e familiar contra a mulher.

6. Fica instituído, no âmbito do Poder Judiciário, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos de violência praticados no contexto das relações domésticas e familiares contra a mulher, tendo como objetivo o aprimoramento da prestação jurisdicional.

7. Resolução aprovada.

(CNJ - ATO - Ato Normativo - 0003917-90.2019.2.00.0000 – Relator: DIAS TOFFOLI - 292^a Sessão Ordinária – julgado em 4/6/2019 – DJe n. 111/2018, em 7/6/2019, p. 2-6).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. REGIME DE TELETRABALHO NA MAGISTRATURA. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO PARA MAGISTRADOS PAIS OU RESPONSÁVEIS POR DEPENDENTES COM DEFICIÊNCIA OU NECESSIDADES ESPECIAIS. RESOLUÇÃO CNJ N. 343/2020. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I – A Resolução CNJ n. 343, de 9 de setembro de 2020, teve como escopo instituir, no âmbito do Poder Judiciário, condições especiais de trabalho para magistrados, magistradas, servidores e servidoras com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nesta condição.

II – As Resoluções deste Conselho possuem caráter cogente e veiculam regras jurídicas de observância obrigatória pelos órgãos judiciários de 1º grau e de 2º grau.

III – A Resolução CNJ n. 343, ao regulamentar a matéria, fixou disposições e patamares que devem ser observados pelos Tribunais quando editarem atos normativos que disponham sobre a referida norma, sob pena de se desnaturar o seu principal objetivo, qual seja, o de regulamentar, de modo uniforme, no âmbito do Poder Judiciário, política pública inclusiva e de proteção aos direitos da pessoa com deficiência.

IV – O exercício da atividade em regime de teletrabalho, consistente no comparecimento da magistrada no mínimo, uma vez por semana na Comarca onde é titular, não encontra fundamento na Resolução CNJ n. 343, tampouco na Resolução COJUS TJAC n. 48/2020.

V – A concessão do regime de teletrabalho por prazo indeterminado, não encontra amparo na Resolução CNJ n. 343.

VI – A menos que o laudo técnico informe a necessidade de realização de avaliação médica em periodicidade diversa, as condições especiais de teletrabalho perdurarão por um ano, ocasião em que deverá ser apresentado laudo médico para fim de manutenção ou alteração do regime de condição especial.

VII – A concessão do regime de teletrabalho à magistrada ou magistrado, prevista na Resolução CNJ n. 343, será deferida sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ n. 227/2016.

VIII – Impossibilidade de os magistrados e magistradas submetidos ao regime transitório de teletrabalho, nos termos previstos na Resolução CNJ n. 343, fixarem residência fora da jurisdição dos Tribunais aos quais são vinculados, tendo em vista a inexistência de normativo que assim autorize.

IX – Encaminhamento de cópia integral dos autos à Comissão Permanente e Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas para acompanhamento excepcional.

X – Confirmando os termos da liminar concedida, julga-se parcialmente procedente o presente Procedimento. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004629-75.2022.2.00.0000 - Rel. GIOVANNI OLSSON - 360ª Sessão Ordinária - julgado em 22/11/2022 – DJe n. 292/2022, em 24/11/2022, p. 15-20).

Enunciado Administrativo

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N° 15 de 25 de agosto de 2015

“A paralisação dos servidores públicos do Poder Judiciário por motivo de greve, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho Nacional de Justiça, implica a suspensão da relação jurídica de trabalho e, consequentemente, há possibilidade do desconto da remuneração correspondente (Lei nº 7.783/89), se não houver opção pela compensação dos dias não trabalhados.”

(Precedentes: Pedido de Providências nº 0005713-97.2012.2.00.0000, em 14 de fevereiro de 2012, na 141ª Sessão Ordinária, Pedido de Providências nº 0000098-92.2012.00.0000 e Pedido de Providências nº 0000096-25.2012.2.00.0000, julgados em 27 de fevereiro de 2012, na 144º Sessão Ordinária e Mandado de Injunção 708/DF, do STF)."

(CNJ - ATO - Ato Normativo - 0001415-28.2012.2.00.0000 - Relator: GILBERTO VALENTE MARTINS - 145ª Sessão Ordinária – julgado em 10/4/2012 - DJe n. 59/2012, em 12/4/2012, p. 43-69)

Recomendação

ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO. UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.

(CNJ - ATO - Ato Normativo - 0005455-82.2014.2.00.0000 - Relator: RUBENS CURADO - 203ª Sessão Ordinária – julgado em 3/3/2015 – DJe n. 43/2015, em 10/3/2015, p. 23-25).

ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO CNJ N° 62. ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS À PROPAGAÇÃO DA INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19. SISTEMAS DE JUSTIÇA PENAL E SOCIOEDUCATIVO. RECOMENDAÇÃO APROVADA.

(CNJ - ATO - Ato Normativo - 0002219-15.2020.2.00.0000 - Relator: DIAS TOFFOLI - 54ª Sessão Extraordinária – julgado em 17/3/2020 – DJe n. 75/2020, em 23/3/2020, p. 33-36).

Cabimento

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PEDIDO DE EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MATÉRIA CONSTANTE DA RES. CNJ N.º 251/2018. NOVA REGULAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA JURISDICIONAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. O requerente almeja que o CNJ edite ato normativo para obrigar aos magistrados “que determinem a entrega aos cidadãos, quando alvos de medidas restritivas de direito ou de liberdade, da cópia da decisão judicial que impôs a medida”. Reclama de situação específica e pontual ocorrida no âmbito do TJGO em que houve irregularidade na expedição de um mandado de prisão e dificuldade para a ciência dos motivos da prisão.

2. O Código de Processo Penal traz o procedimento a ser cumprido quando da expedição e do cumprimento dos mandados de prisão e garante que o preso e seu procurador tenham ciência dos motivos da expedição do competente mandado e de todos os dados necessários para o exercício da defesa em juízo.

3. A Resolução nº 251, de 2018, do CNJ, que instituiu o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, em vias de ser sucedida por texto ainda mais detalhado (BNMP 3.0), também traz regramento sobre as informações e dados a serem contidos nos mandados de prisão, bem como a respeito da necessidade de imediato cadastro do respectivo mandado no sistema.

3. As partes dispõem de meios judiciais para sanar eventual incorreção de irregularidade na forma de cumprimento dos mandados de prisão, bem como de meios administrativos adequados para apurar eventual falta funcional dos responsáveis.

4. Não compete ao CNJ editar atos normativos de caráter geral para solucionar eventuais equívocos pontuais e individuais no cumprimento da norma.

5. Recurso administrativo julgado improcedente.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008732-96.2020.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 93ª Sessão Virtual - julgado em 24/9/2021 - DJe n. 260/2021, em 7/10/2021, p. 28-29).

§ 1º A edição de ato normativo ou regulamento poderá ser proposta por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário quando apreciar qualquer matéria; ainda, quando o pedido seja considerado improcedente, podendo ser realizada audiência pública ou consulta pública.

§ 2º Decidida pelo Plenário a edição do ato normativo ou da recomendação, a redação do texto respectivo será apreciada em outra sessão plenária, salvo comprovada urgência.

ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ N. 7. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA NORMA PARA CONTEMPLAR EXPRESSAMENTE OUTRAS HIPÓTESES DE NEPOTISMO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.

(CNJ - ATO - Ato Normativo - 0001406-27.2016.2.00.0000 - Relator: CARLOS EDUARDO DIAS – 13ª Sessão Virtual – julgado em 24/5/2016 – DJe n. 89/2016, em 31/5/2016, p. 12-18).¹²⁷

§ 3º A edição de ato normativo poderá, a critério do Plenário ou do Relator, ser precedida de audiência pública ou consulta pública, por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 4º Os efeitos do ato serão definidos pelo Plenário.

§ 5º As Resoluções e Enunciados Administrativos terão força vinculante, após sua publicação no Diário da Justiça eletrônico e no sítio eletrônico do CNJ.

127. Constou no Relatório: No julgamento dos procedimentos Consulta n. 0004818-34.2014.2.00.0000 e n. 0001199-62.2015.2.00.0000, realizado na 9ª Sessão do Plenário Virtual, no período de 15 a 22 de março de 2016, o CNJ, por maioria, respondeu às consultas e deliberou quanto à necessidade de aperfeiçoamento da Resolução CNJ n. 7, restando assentado que a redação do texto respectivo seria objeto de deliberação em outra sessão plenária, nos termos do artigo 102, § 2º, do Regimento Interno.

Justiça Eleitoral

ATO NORMATIVO. JUSTIÇA ELEITORAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS DESTE CONSELHO ÀS SUAS PECULIARIDADES.

I. COMPOSIÇÃO DOS COMITÊS E COMISSÕES INSTITUÍDOS EM ATOS DO CNJ. INEXISTÊNCIA DE QUADRO PRÓPRIO DE MAGISTRADOS. PARTICIPAÇÃO FACULTATIVA. RESOLUÇÕES CNJ 207/2015, 230/2016, 240/2016, 291/2019 E 324/2020.

II. ATUAÇÃO INTENSIFICADA DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. SUSPENSÃO DO DECURSO DOS PRAZOS IMPOSTOS POR ATOS NORMATIVOS DO CNJ DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. ATO APROVADO.

III. BALCÃO VIRTUAL. RESOLUÇÃO CNJ 372/2021. JUSTIÇA ELEITORAL. BALCÃO VIRTUAL. OBRIGATORIEDADE SOMENTE PARA ATIVIDADE JURISDICIONAL.

IV. AUDITORIA. RESOLUÇÃO CNJ 308/2020. JUSTIÇA ELEITORAL. TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS DE PEQUENO PORTE. EXCEPCIONALIDADE. CARGOS DE NÍVEL CJ-3. ESCASSEZ. POSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO NÍVEL CJ PARA EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DE AUDITORIA.

V. FACULTATIVIDADE DO PLANTÃO PERMANENTE NA JUSTIÇA ELEITORAL FORA DO PERÍODO ELEITORAL. RESOLUÇÃO CNJ 71/2009.

ATO APROVADO. (CNJ - ATO - Ato Normativo - 0003968-33.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX - 333^a Sessão Ordinária - julgado em 15/6/2021 - DJe n. 156/2021, em 18/6/2021, p. 62-65).¹²⁸

§ 6º Os Enunciados serão numerados em ordem crescente de referência, com alíneas, quando necessário, seguidas de menção aos dispositivos legais e aos julgados em que se fundamentam.

§ 7º¹²⁹ Nos casos em que a proposta de ato normativo ensejar impacto orçamentário aos órgãos ou Tribunais destinatários, receberá prévio parecer técnico do órgão competente no âmbito do CNJ.

Seção XIV DA NOTA TÉCNICA

Art. 103. O Plenário poderá, de ofício, ou mediante provocação:

I - elaborar notas técnicas, de ofício ou mediante requerimento de agentes de outros Poderes, sobre políticas públicas que afetem o desempenho do Poder Judiciário, anteprojetos de lei, projetos de lei, e quaisquer outros atos com força normativa que tramitam no Congresso Nacional, nas Assembléias

128. Sobre esse tema: Resolução CNJ nº 216/2016.

129. Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2010.

Legislativas ou em quaisquer outros entes da Administração Pública Direta ou Indireta, quando caracterizado o interesse do Poder Judiciário;

NOTA TÉCNICA. PROJETO DE LEI DA CÂMARA 80/2015. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 18 DA LEI 8.935/1994. PRESERVAÇÃO DE REMOÇÕES, SEM CONCURSO PÚBLICO, NO ÂMBITO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS REGULADAS POR LEI ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL E HOMOLOGADAS PELO RESPECTIVO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 236, § 3º, DA CF/88. RESOLUÇÕES CNJ 80 E 81/2009. ANÁLISE DE OFÍCIO. MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA À PROPOSTA.

1. Projeto de Lei da Câmara 80/2015, que pretende convalidar remoções no âmbito das serventias extrajudiciais reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal que ocorreram até a edição da Lei 8.935/1994, sem a realização de concurso público, desde que homologadas pelo respectivo tribunal.
2. Consoante Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 236, § 3º, CF/88 é norma autoaplicável, segundo a qual o concurso público é requisito imprescindível ao ingresso e às remoções realizadas no âmbito das serventias extrajudiciais, mesmo antes da edição da Lei dos Cartórios (Lei 8.935/1994).
3. Ratificação do entendimento deste Conselho, consubstanciado nas Resoluções CNJ 80 e 81/2009, acerca da imprescindibilidade do concurso público para provimento ou remoção na atividade notarial e de registro.
4. Emissão de Nota Técnica, de ofício, pelo CNJ com manifestação contrária à proposta. (CNJ - NTEC - Nota Técnica - 0002843-40.2015.2.00.0000 – Relator: BRUNO RONCHETTI – 11ª Sessão Virtual – julgado em 26/4/2016 – DJe n. 70/2016, em 2/5/2016, p. 4-9).

NOTA TÉCNICA. PROJETO DE LEI DO SENADO N. 369/2016. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE OU ADOÇÃO DIRIGIDA. MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA À PROPOSTA.

- I. A emissão de Nota Técnica no âmbito do Conselho Nacional de Justiça encontra amparo no art. 103 do RICNJ.
- II. O Projeto de Lei do Senado n. 369/2016, que visa alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre adoção na modalidade intuitu personae, mediante a comprovação de prévio conhecimento, convívio ou amizade entre adotantes e a família natural, bem como, para criança maior de dois anos, do vínculo afetivo entre adotantes e adotando, agride o princípio do superior interesse da criança e do adolescente, além de subverter o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, o respeito à ordem de habilitação e a lógica do serviço de acolhimento familiar.
- III. Emissão de Nota Técnica contrária ao Projeto de Lei. (CNJ - NTEC - Nota Técnica - 0008369-46.2019.2.00.0000 – Relatora: FLÁVIA PESSOA - 62ª Sessão Virtual - julgado 27/3/2020 – DJe n. 87/2020, em 31/3/2020, p. 12-15).¹³⁰

¹³⁰ Neste Sentido: CNJ - NTEC - Nota Técnica - 0010642-32.2018.2.00.0000 – Relatora: MARIA CRISTIANA ZIOUVA - 294ª Sessão Ordinária – julgado em 6/8/2019 – DJe n. 161/2019, 12/8/2019, p. 2-5.

II - elaborar notas técnicas sobre normas ou situações específicas da Administração Pública quando caracterizado o interesse do Poder Judiciário;

ATO NORMATIVO. NOTA TÉCNICA CNJ. ORIENTAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE GESTÃO VOLTADAS À PREVENÇÃO DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. REGULAÇÃO DE LEITOS, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS VOLTADAS A MINIMIZAR OS EFEITOS DA CRISE, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE À SUA JUDICIALIZAÇÃO. COORDENAÇÃO EFETIVA ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS DE PROVIDÊNCIAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EPIDEMIA PARA EVITAR E/ OU DIMINUIR A JUDICIALIZAÇÃO. NOTA TÉCNICA APROVADA.

(CNJ - NTEC - Nota Técnica - 0003408-28.2020.2.00.0000 – Relatora: CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 64ª Sessão Virtual – julgado em 8/5/2020 – DJe n. 134/2019, em 12/5/2020, p. 3-6).

III - elaborar notas técnicas endereçadas ao Supremo Tribunal Federal relativas aos projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário.

CAPÍTULO IV DA EFETIVAÇÃO DAS DECISÕES

Art. 104. Cabe à Secretaria-Geral, mediante órgão específico, o acompanhamento do fiel cumprimento dos atos e decisões do CNJ, e à Secretaria da Corregedoria Nacional de Justiça, o das deliberações do Corregedor Nacional de Justiça.

§ 1º A Secretaria-Geral informará ao Presidente e ao Relator, conforme o caso, permanentemente, sobre os eventos e omissões relacionados com as deliberações do CNJ.

§ 2º A Secretaria-Geral disponibilizará ao público, através do sítio eletrônico do CNJ, planilha atualizada mensalmente indicando o cumprimento ou não, pelos Tribunais, dos atos normativos e das decisões do CNJ, separadas por ato decisório e por Tribunal.

Art. 105. Comprovada a resistência ao cumprimento da decisão proferida pelo CNJ em mais de 30 dias além do prazo estabelecido, o Plenário, o Presidente ou o Corregedor Nacional de Justiça, de ofício ou por reclamação do interessado, adotará as providências que entenderem cabíveis à sua imediata efetivação, sem prejuízo da instauração do competente procedimento disciplinar contra a autoridade recalcitrante e, quando for o caso, do envio de cópias ao Ministério Público para a adoção das providências pertinentes.

Art. 106.¹³¹ O CNJ determinará à autoridade recalcitrante, sob as cominações do disposto no artigo anterior, o imediato cumprimento de decisão ou ato seu, quando impugnado perante outro juízo que não o Supremo Tribunal Federal.

RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA POR JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ORIENTAÇÃO PACÍFICA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE ÓBICE AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. O Conselho Nacional de Justiça, nos autos da Reclamação Disciplinar ..., que determinou a sanção administrativa de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço ao magistrado em razão de conduta comprovada de receber vantagem indevida em troca de decisão judicial.

2. A reintegração do magistrado foi determinada por juízo federal de primeira instância.

3. No julgamento da Reclamação 42.752 e da AO 2.558 (agravo regimental), na esteira da orientação fixada na ADI 4.412, rel. Ministro Gilmar Mendes, e Pet 4770, rel. Ministro Luiz Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal, para o caso concreto de base desses autos, reafirmou a competência absoluta do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originalmente, todas as ações ajuizadas contra decisões do Conselho Nacional de Justiça, proferidas no exercício de suas competências constitucionais.

4. Não resta qualquer empecilho constitucional para que a decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida na Reclamação Disciplinar ..., seja imediatamente cumprida pelo Tribunal de origem.

5. Pedido julgado procedente.

(CNJ - ML – Medida Liminar em RGD - Reclamação para Garantia das Decisões - 0004877-41.2022.2.00.0000 - Rel. ROSA WEBER - 114ª Sessão Virtual - julgado em 27/10/2022).

CAPÍTULO V

DAS PROVAS

Art. 107. Qualquer meio legal ou moralmente legítimo será hábil para fazer prova dos fatos alegados.

Parágrafo único. A proposição, a admissão e a produção de provas no CNJ obedecerão, no que couber, ao disposto na legislação sobre processo administrativo e, subsidiariamente, ao processo judicial civil e penal, observados os preceitos deste Regimento.

131. Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2010.

Art. 108. O requerente deverá instruir seu requerimento com a documentação necessária à compreensão de seu pedido.

Parágrafo único. Havendo documento necessário à prova do alegado em órgãos judiciais ou de serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão, o requerente, indicando esse fato, poderá requerer ao Relator ou ao Corregedor Nacional de Justiça que o requisite ou que fixe prazo para a devida exibição.

Art. 109. O interessado, quando for o caso, será intimado para manifestar-se sobre documento juntado após a sua última intervenção no processo.

Art. 110. No processo em que se fizer necessária a presença do interessado ou de terceiro, o Plenário ou o Relator poderá, independentemente de outras sanções legais, expedir ordem de condução da pessoa que, intimada, deixar de comparecer sem justo motivo no local que lhe for designado.

Art. 111. Os depoimentos poderão ser taquigrafados, estenotipados, videogravados ou gravados e depois transcritos ou copiados os trechos indicados pelos interessados ou pelo Relator.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo ao interrogatório dos acusados em processos disciplinares.

§ 2º¹³² As inquirições ou depoimentos de testemunhas ou interessados, acaso necessários, poderão ser realizados fora da sede do CNJ, mediante carta de ordem a qualquer juízo ou Tribunal, nos termos e forma determinados pelo Relator ou pelo Corregedor Nacional de Justiça nos casos de sua respectiva competência.

CAPÍTULO VI

DAS AUDIÊNCIAS

Art. 112. As audiências para instrução dos feitos serão realizadas em local, dia e hora designados pelo Relator.

§ 1º A abertura e o encerramento da audiência serão apregoados pelo servidor designado para secretariar os trabalhos.

§ 2º Nas hipóteses previstas em lei, inclusive no que se refere ao sigilo constitucional, e naquelas em que a preservação do direito à intimidade assim o recomendar, as audiências poderão ser realizadas sob caráter reservado, com a presença apenas do Relator, do interessado, dos advogados e do representante do Ministério Público.

132. Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2010.

Art. 113. O secretário lavrará ata, na qual registrará os nomes dos interessados, dos advogados e do representante do Ministério Público presentes, os requerimentos verbais e todos os outros atos e ocorrências.

Art. 114. Com exceção dos advogados e do representante do Ministério Público, as pessoas que tomarem parte na audiência não poderão retirar-se da sala sem a permissão do Relator.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ.

Tempestividade

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ATO INTIMATÓRIO. VIA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA. DESVIO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO.

A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

O extravio do ato intimatório, após assinado o Aviso de Recebimento não pode ser considerado erro da Administração que cumpriu o ato nos moldes determinados na legislação.

Recurso desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0300087-29.2008.2.00.0000 – Relator: GILSON DIPP – 88ª Sessão – julgado em 18/8/2009).

RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Tendo sido o recurso reputado intempestivo, descabe a reabertura da discussão acerca da matéria ventilada pelo recorrente;

II. Se a documentação acostada aos autos demonstra que o não recebimento de petição não ocorreu por falha no sistema, não se pode relevar a intempestividade;

III. Recurso administrativo não conhecido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000274-37.2013.2.00.0000 – Relator: FRANCISCO FALCÃO – 180ª Sessão Ordinária – julgado em 2/12/2013).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA. CONTAGEM DE PRAZOS PROCESSUAIS ADMINISTRATIVOS. DIAS CORRIDOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.

I– A Lei n. 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que os prazos processuais administrativos são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, § 2º).

II– Esse é o modo pelo qual o CNJ – sabidamente órgão que julga processos **administrativos**, portanto submetido aos ditames da Lei n. 9.784/99 – realiza a contagem de prazos processuais expressos em dias: **continuamente, considerando-se na contagem os dias não úteis**, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

III– Recurso Administrativo não conhecido, por intempestivo.

(PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005152-63.2017.2.00.0000 - Relator: HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA – 32ª Sessão Virtual – julgado em 7/3/2018 – DJe n. 43/2018, em 15/3/2018, pág. 47-53).

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO. CONTAGEM DE PRAZOS RECURSAIS. LEI N. 9.784/99.

1– A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, dispõe que os prazos processuais administrativos são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, § 2º).

2– O caput do art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça – RICNJ faculta aos legitimados a interposição de recurso administrativo ao Plenário no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação.

3– No caso concreto, o recorrente fora intimado da decisão de arquivamento em 4/7/2019, conforme registro lançado pelo PJ-e. Por sua vez, a interposição do recurso administrativo deu-se em 3/9/2019 (Id. 3739584), quase um mês depois do prazo de cinco dias.

Recurso administrativo não conhecido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0001534-42.2019.2.00.0000 – Relator: HUMBERTO MARTINS - 57ª Sessão Virtual – julgado em 29/11/2019 – DJe n. 252/2019, em 5/12/2019, p.18-19).¹³³

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO. ARTIGO 115 RICNJ. CONTAGEM DE PRAZOS RECURSAIS. LEI N° 9.784/99.

1– O prazo estabelecido pelo Regimento Interno do CNJ (RICNJ) para interposição de recursos é de 5 (cinco) dias, contados da intimação do interessado, nos termos do art. 115.

133. Neste sentido: CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002191-18.2018.2.00.0000 – Relator: HUMBERTO MARTINS - 42ª Sessão Virtual – julgado em 15/2/2019 – DJe n. 41/2019, em 19/3/2019, p. 21-22; CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008099-90.2017.2.00.0000 – Relatora: IRACEMA DO VALE - 40ª Sessão Virtual – julgado em 30/11/2018 – DJe n. 23/2019, em 7/2/2019, p. 2-5.

2 - Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, dispõe que os prazos processuais administrativos contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

3 - No caso concreto, o recorrente foi intimado da decisão em 27/5/2022, sexta-feira, conforme registro lançado pelo PJe. Por sua vez, a interposição do recurso administrativo deu-se em 8/6/2022 (Id 4742885) fora do prazo de cinco dias, não comportando admissibilidade, por intempestividade

4 -Recurso administrativo não conhecido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005557-60.2021.2.00.0000 - Rel. MARCIO LUIZ FREITAS - 113ª Sessão Virtual - julgado em 14/10/2022 – DJe n. 261/2022, em 19/10/2022, p. 21).

§ 1º¹³⁴ São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências.

Cabimento

RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DE PEDIDO QUE VISA REDISCUTIR MÉRITO DE DECISÃO DO PLENÁRIO DO CNJ. NÃO CABIMENTO.

1. Não cabe Recurso Administrativo contra Decisão Monocrática que não conhece ou nega seguimento a pedido voltado à rediscussão do mérito de decisão ou ato do Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

2. Recursos administrativos que não se conhece.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002831-36.2009.2.00.0000 - Relator: WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR – 96ª Sessão Ordinária – julgado em 16/12/2009 – DJe n. 218/2009, em 21/12/2009, p. 5-28).

RECURSO ADMINISTRATIVO – REVISÃO DISCIPLINAR – PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL SOBRE ÁUDIO DE ESCUTAS TELEFÔNICAS – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE NOVA PRODUÇÃO DE PROVAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REVISADO – AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIREITO E DE FATO DA REQUERENTE – NÃO CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. **Extrai-se dos termos do art. 115, § 1º, do RICNJ, não caber recurso administrativo contra decisão monocrática que não incorre em alteração da situação de fato e de direito de requerente. Ora, o mero indeferimento de nova produção da mesma prova produzida no processo administrativo revisado não**

134. Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2010.

gera mudança na situação que já vivencia a Requerente, tratando-se de questão que será, de qualquer sorte, considerada quando do julgamento da revisão disciplinar. Nessa linha, descreve o recurso administrativo regimentalmente previsto.

Recurso Administrativo de que não se conhece. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0004751-45.2009.2.00.0000 – Relator: IVES GANDRA – 97ª Sessão Ordinária – julgado em 26/1/2010).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. RESOLUÇÃO N. 427. PROCEDIMENTO PARA INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DO DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE VETO E EXONERAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CORTE REGIONAL. ILEGALIDADE. PROCEDENTE.

I – Preliminarmente, nos termos do art. 115, § 1º do RICNJ, com nova redação dada pela Emenda Regimental n. 01/2010, “são recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências”.

II – Ao Juiz Auxiliar da Presidência compete a classificação inicial dos feitos apresentados perante o CNJ, segundo o art. 6º, VIII da Portaria n. 09/2005-CNJ, incumbindo ao Relator do procedimento a decisão final no tocante ao enquadramento respectivo.

III – A decisão administrativa inaugural que qualifica a presente medida como Procedimento de Controle Administrativo, determinando a autuação nesta classe processual, configura medida incidental de ordenamento do processo, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos e, ainda, por não se tratar de hipótese regimental de cumprimento de decisão.

IV – A nomeação de Diretores de Secretaria de Varas do Trabalho configura ato administrativo complexo, mormente porque imprescindível a conjugação de vontades, circunstanciada através da escolha e indicação pelo juiz titular da Vara e posterior ratificação do Presidente do Tribunal, que detém competência para nomeação, conforme precedente desta Corte (PCA n. 134).

V – Na concepção delineada a manifestação de vontade do Presidente do Tribunal representa elemento constitutivo do ato, para verificar se o servidor indicado preenche os requisitos elencados no Regimento Interno da respectiva Corte, em acréscimo aos preceitos constitucionais. Possui competência concernente ao controle de legalidade do ato administrativo resultante da escolha emanada do juiz de primeiro grau, a quem compete exclusivamente o caráter discricionário na indicação do servidor de sua confiança, compreendida nesta perspectiva a autonomia do órgão judicial detentor da escolha.

VI – Atribuída indicação de diretor de secretaria ao juiz titular da Vara, irregular a norma interna ao estabelecer a possibilidade de veto/substituição pelo Presidente do Tribunal, fundada na aferição de fidúcia do administrador da Corte.

VII – Procedimento de Controle Administrativo que se julga procedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006357-11.2009.2.00.0000 - Relatora: MORGANA DE ALMEIDA RICHA - 113^a Sessão Ordinária – julgado em 28/9/2010 – DJe n. 180/2010, em 30/9/2010, p. 24-34).¹³⁵

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PETIÇÃO AVULSA. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO PELA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA E PELA CORREGEDORIA LOCAL. RECURSO AOS CONSELHEIROS. NÃO CABIMENTO. INDEPENDÊNCIA JUDICIAL.

1. Trata-se de recurso de decisão da Corregedoria Nacional de Justiça em reclamação disciplinar, que não conheceu recurso administrativo interposto pelo requerente contra decisão monocrática de arquivamento de reclamação. Não compete aos Conselheiros do CNJ revisar decisão da Corregedoria Nacional de Justiça que não conheceu de recurso administrativo em novo recurso administrativo, ou qualquer outra designação que se dê ao requerimento.

2. Ainda que superada a preliminar de não conhecimento do pedido, no mérito, foi correto o arquivamento da representação disciplinar. O fato de a juíza representada haver supostamente julgado em desconformidade com decisão do Superior Tribunal de Justiça ou interpretado a lei de forma diversa de outro magistrado ou tribunal não consubstancia, em si, infração disciplinar.

3. No exercício da função jurisdicional, os magistrados judiciais atuam com autonomia e independência na formação de sua convicção. A independência judicial constitui direito fundamental dos cidadãos, inclusive em sua vertente de direito à tutela judicial e a processo e julgamento por tribunal independente e imparcial. Precedentes do CNJ. Recurso a que se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PETAVU - Petição Avulsa - Secretaria - 0006720-61.2010.2.00.0000 - Relator: WELLINGTON SARAIVA – 134^a Sessão Ordinária – julgado em 13/9/2011 – DJe n. 174/2011, em 19/9/2011, p. 11-16)

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO. NÃO CABIMENTO. ART. 115, § 1º, DO RICNJ.

1. Nos termos do art. 115, § 1º, do RICNJ são recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas.

2. Incabível, portanto, recurso ou requerimento contra despacho que determina a suspensão do feito.

3. No caso, a suspensão foi determinada em razão de submissão da matéria tratada nestes autos à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso não conhecido.

135. Neste sentido: CNJ - RA – Recurso Administrativo em CUMPRDEC - Acompanhamento de Cumprimento de Decisão - 0006959-65.2010.2.00.0000 – Relator: CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA – 158^a Sessão Ordinária – DJe n. 211/2012, em 19/11/2012, p. 15-16; CNJ - RA – Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0004815-50.2012.2.00.0000 – Relator: CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA – 156^a Sessão Ordinária – DJe n. 200/2012, em 30/10/2012, p. 4-5.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006075-02.2011.2.00.0000 - Relator: JOSÉ GUILHERME VASI WERNER – 148ª Sessão Ordinária – julgado em 5/6/2012 – DJe n. 102/2012, em 14/6/2012, p. 28-30).

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR CONTRA. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A APURAÇÃO DOS FATOS PELA CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL. RECURSO INCABÍVEL. ART. 115, § 1º, DO RICNJ. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO CONCOMITANTE. PREVISÃO REGIMENTAL DE REVISÃO DISCIPLINAR.

I. Reclamação Disciplinar proposta para apurar suposto ato ilegal do Presidente do TRE/MG. Decisão que determinou a apuração pela Corregedoria-Geral Eleitoral.

II. Recurso Administrativo incabível em face do que dispõe o art. 115, § 1º, do RICNJ.

III. Competência concorrente. Impossibilidade de apuração concomitante. Previsão regimental da revisão disciplinar, nos termos do art. 82.

IV. Recurso a que se nega seguimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0003049-25.2013.2.00.0000 – Relator: FRANCISCO FALCÃO – 180ª Sessão Ordinária – julgado em 2/12/2013).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DO CNJ.
1-A alteração do art. 43 do RITRF-5^a, determinada pelo Plenário do CNJ, foi levada a efeito por aquela Corte, constando do texto da Emenda Regimental nº 06/2012 os critérios indicados na decisão.

2 - Eventual interpretação da Recorrente quanto ao que deve ou não constar do texto da Emenda Regimental nº 06/2012, assim como exegese acerca da compatibilidade de seus termos com a Constituição da República de 1988 e com as normas regulamentares deste CNJ, aliadas a possíveis irregularidades nas futuras convocações pelo TRF da 5^a Região, tornam imprescindível o ajuizamento de novos procedimentos administrativos, conforme registrado na decisão ora recorrida.

3 - O artigo 115, § 1º, do Regimento Interno do CNJ prevê que apenas são recorríveis “as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências”.

4 - Conquanto não tenha havido alteração da classe processual, permanecendo os autos como PCA, constata-se, pela natureza do pedido, que o recurso ora apresentado está a impugnar decisão monocrática proferida em Reclamação que, na forma regimental (arts. 104 a 106 do RICNJ), visa ao acompanhamento de cumprimento de decisão. Tem-se, portanto, que o recurso apresentado não se amolda à citada previsão regimental.

5 - Conclusão semelhante, no sentido de ser incabível a interposição de recurso administrativo em face de cumprimento de decisão, foi objeto de recente apreciação pelo Plenário do CNJ, nos autos do Pedido de Providências nº 3787-18.2010.2.00.0000, julgado na 19ª Sessão Extraordinária do dia 29/01/2013.

6 - Recurso Administrativo de que não se conhece.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005869-85.2011.2.00.0000 - Relator: CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA – 163ª Sessão Ordinária – julgado em 19/2/2013 – DJe n. 34/2013, em 22/2/2013, p. 11-13)

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO HIERÁRQUICO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do artigo 115, § 1º do RICNJ, só são recorríveis ao Plenário as decisões terminativas, não cabendo Recurso Administrativo contra despacho saneador revestido de natureza claramente interlocutória.

ANAMAGES. PEDIDO DE INTERVENÇÃO. LEI Nº 9.784, DE 1999. RESTRIÇÃO À INTERVENÇÃO DE TERCEIROS EM PROCESSOS SIGILOSOS. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À PARTICIPAÇÃO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 5. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. ART. 125, § 8º DO RICNJ. ASSOCIAÇÃO NACIONAL. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO. INDEFERIMENTO.

1. Não havendo na LOMAN, na Resolução nº 135, de 2011, no RICNJ e tampouco na Lei nº 8.112, de 1990, qualquer previsão de intervenção de terceiros em Processos Administrativos Disciplinares, aplica-se, por força do art. 75 do Regimento Interno, o art. 46 da Lei nº 9.784, de 1999, que restringe o acesso de interessados a processos protegidos por sigilo.

2. A ANAMAGES – Associação Nacional dos Magistrados Estaduais não possui direito subjetivo a participar de Processo Administrativo Disciplinar na condição de terceira interessada e assistente do magistrado acusado, ficando sua participação condicionada à conveniência para a instrução, avaliada pelo Relator, nos casos concretos, de forma fundamentada.

3. Não há qualquer prejuízo à defesa decorrente da não-intervenção da ANAMAGES, mormente quando o magistrado possui advogados constituídos para sua defesa, exercendo-a a tempo e modo, tanto pessoal quanto tecnicamente. Súmula Vinculante nº 5.

4. O artigo 125, § 8º do RICNJ garante direito à voz nas suas Sessões Plenárias às Associações Nacionais, requisito não preenchido pela ANAMAGES. Precedentes do STF.

ESTADO DE RORAIMA. INFORMAÇÕES ACERCA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E ACORDOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. LEI Nº 12.527, DE 2011. ATRASO INJUSTIFICADO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIA PELO PLENO DO CNJ.

1. A negativa de prestação de informações públicas a respeito de contratos administrativos e acordos judiciais e extrajudiciais firmados pelo Estado de Roraima afronta a Lei nº 12.527, de 2011.

2. Solicitação reiterada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

(CNJ - QO – Questão de Ordem em PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0005707-22.2013.2.00.0000 - Rel. GISELA GONDIN RAMOS - 190ª Sessão Ordinária - julgado em 3/6/2014).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PELO TRIBUNAL A QUE PERTENCE O MAGISTRADO REQUERENTE. LIMINAR INDEFERIDA. RECURSO ADMINISTRATIVO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DA LIMINAR QUE SE TEM POR INCABÍVEL. ART. 115, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO. PRETENSÃO À REVISÃO DO MÉRITO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INSTAURAÇÃO DO PAD QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. RESERVA DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO PROCEDIMENTAL E VIOLAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. PRECEDENTES.

1. Da decisão que nega pedido de liminar não cabe Recurso Administrativo, conforme a disciplina do art. 115, § 1º, do Regimento Interno do CNJ.

2. Em homenagem ao princípio da autonomia administrativa dos tribunais, a atuação deste Conselho Nacional de Justiça nos Procedimentos de Controle Administrativo, nos quais se busca a revisão de decisões de instauração, por esses mesmos tribunais, de processos administrativos disciplinares contra os seus magistrados, limita-se à análise da regularidade formal do ato impugnado, visando a coibir nulidades ou violações de direitos e garantias fundamentais. Descabe, todavia, nesta fase do processo administrativo, a incursão do CNJ sobre o conteúdo material de fundo do procedimento instaurado pelo tribunal a que pertence o magistrado processado, inclusive no que pertine ao tema da prescrição da pretensão punitiva. As revisões desta espécie, no âmbito do CNJ, são cabíveis somente após a conclusão do PAD pelo tribunal que o instaurou e processou, por meio do processo de Revisão Disciplinar.

3. No caso dos autos, o processo disciplinar impugnado não apresenta qualquer vício formal que dê ensejo ao controle deste CNJ, sendo certo, ademais, que o magistrado acusado poderá exercer, no curso do feito, o direito de defesa e utilizar-se dos recursos que lhe são inerentes, tudo com vistas a demonstrar a alegada incorreção ou a improcedência das imputações, bem como a presença dos óbices da coisa julgada material administrativa e/ou o implemento da prescrição da ação disciplinar. Todas essas questões só podem ser conhecidas, no âmbito do CNJ, após a conclusão do PAD, por meio da Revisão Disciplinar (RICNJ, art. 82)

4. PCA julgado improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006255-47.2013.2.00.0000 - Relator: FLAVIO SIRANGELO - 183ª Sessão Ordinária - julgado em 25/2/2014 - DJe n. 44/2014, em 12/3/2014, p. 3-6).¹³⁶

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL.

1. Não é cabível recurso administrativo em reclamação para garantia das decisões.

136. Neste sentido: CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005832-29.2009.2.00.0000 - Relator: MARCELO DA COSTA PINTO NEVES - 94ª Sessão Ordinária - julgado em 10/11/2009 - DJe n. 193/2009, em 12/11/2009, p. 2-15.

2. O artigo 115, § 1º, do Regimento Interno do CNJ prevê que apenas são recorríveis “as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências.

3. Recurso administrativo não conhecido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RGD - Reclamação para Garantia das Decisões - 0008585-41.2018.2.00.0000 - Relator: DIAS TOFFOLI - 40ª Sessão Virtual – julgado em 30/11/2018 – DJe n. 242/2018, em 14/12/2018, p. 2-3).

ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL.

1. O § 1º do art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça prevê que somente serão recorríveis as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências.

2. Não há previsão regimental que viabilize interposição de recurso em arguição de suspeição e impedimento.

3. Recurso administrativo não conhecido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em ASI - Arguição de Suspeição e de Impedimento - 0006913-32.2017.2.00.0000 – Relator: DIAS TOFFOLI - 43ª Sessão Ordinária – julgada em 1º/3/2019 - DJe n. 71/2019, em 11/4/2019, p. 21-22).¹³⁷

RECURSO ADMINISTRATIVO EM ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL.

1.0 artigo 115, § 1º, do Regimento Interno do CNJ prevê que apenas são recorríveis “as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências”.

2.“Não há previsão regimental que viabilize interposição de recurso em arguição de suspeição e impedimento” (CNJ - RA – Recurso Administrativo em ASI - Arguição de Suspeição e de Impedimento - 0006913-32.2017.2.00.0000 - Rel. DIAS TOFFOLI - 43ª Sessão Virtual - julgado em 01/03/2019).

3.Com fulcro nos artigos 43 e 47, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, a arguição de suspeição e de impedimento guarda compatibilidade neste Conselho tão somente

137. Neste sentido: CNJ - RA – Recurso Administrativo em ASI - Arguição de Suspeição e de Impedimento - 0010221-42.2018.2.00.0000 – Relator: DIAS TOFFOLI-285ª Sessão Ordinária – julgada em 19/2/2019 – DJe n. 71/2019, em 11/4/2019, p. 22-23; CNJ - RA – Recurso Administrativo em ASI - Arguição de Suspeição e de Impedimento - 0006914-17.2017.2.00.0000 – Relator: DIAS TOFFOLI - 43ª Sessão Virtual – julgada em 1º/3/2019 - DJe n. 71/2019, em 11/4/2019, p. 20-21.

para o exame de eventual parcialidade dos Conselheiros desta Corte, notadamente nas causas administrativas de sua competência.

4.Nos termos do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, a atuação do CNJ está restrita ao controle da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário. Em razão disso, este Conselho não tem atribuição para interferir em decisões proferidas pelos Juízos e Tribunais no exercício de sua competência jurisdicional, devendo o Reclamante valer-se dos meios judiciais próprios. Precedentes

5.Recurso administrativo não conhecido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em ASI - Arguição de Suspeição e de Impedimento - 0003198-40.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/8/2021 - DJe n. 205/2021, em 16/8/2021, p. 3-4).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA A OUTORGA DE NOTAS E REGISTROS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL.

1.Incabíveis embargos de declaração em face de despacho que solicita informações, antes da apreciação da liminar, por inexistência de previsão regimental.

2.Autorização de acesso à ata de julgamento dos recursos interpostos contra a prova de seleção, em localidade determinada pelo Tribunal, não apresenta qualquer ilegalidade.

3. Não constatada flagrante ilegalidade na formulação das questões elaboradas pela banca, inexistindo violação ao princípio da vinculação ao edital.

4. O CNJ não se presta a conhecer de pedidos de anulação de questões – quando inexistente flagrante ilegalidade – porquanto tal tarefa não possui repercussão geral, restringindo-se ao interesse individual do candidato.

5. Não conhecimento de novos pedidos formulados em sede de recurso administrativo, por violação ao princípio da estabilidade da demanda.

6. A exigência do Tribunal de que o candidato demonstre que não recebeu por email o cartão de resposta, configura prova impossível, o que deve ser inadmitido.

7. Determinação para que o Tribunal junte aos autos comprovação do envio e recebimento do email ao candidato.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004872-19.2022.2.00.0000 - Rel. VIEIRA DE MELLO FILHO - 116ª Sessão virtual - julgado em 1º/12/2022 - DJe n. 304/2022, em 6/12/2022, p. 10-12).

Fungibilidade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO RECURSO

ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA QUE PROÍBE A “RETIRADA” DE AUTOS A ADVOGADOS QUE NÃO SEJAM PROCURADORES DAS PARTES. DIFERENÇA ENTRE “CARGA” E “ACESSO” AOS AUTOS. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO DE NULIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO A FIM DE EXCLUIR A POSSIBILIDADE DE SE IGUALAR “RETIRADA” A “ACESSO”. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há previsão regimental acerca do cabimento de embargos de declaração, razão pela qual, na esteira de precedentes desta Casa (PP nº 2248-17; PP nº 7560-08; PP nº 2145-44), e em atenção ao princípio da fungibilidade, recebo-os como Recurso Administrativo.

2. O Provimento da Corregedoria, ao determinar que “a retirada de autos judiciais e administrativos em andamento no Cartório é reservada unicamente a advogados ou estagiários regularmente inscritos na O.A.B, constituídos procuradores de algumas das partes, ressalvado, nos processos findos, a retirada por advogado mesmo sem procuração, pelo prazo de dez (10) dias”, é plurissêmico, pois, de acordo com o entendimento fixado por este Conselho (PCA nº 1516-41) há que se fazer distinção entre acesso aos autos e carga dos autos. O termo “retirada”, utilizado no provimento, refere-se, sob pena de ilegalidade, à carga dos autos. O acesso, conquanto não haja menção expressa no Provimento, fica garantido, na esteira de diversos precedentes desta Casa.

3. Não houve anulação do Provimento; entretanto, o pedido foi parcialmente concedido a fim de se reconhecer que há ilegalidade ao igualar “retirada” a “carga” dos autos. Assim, permanece hígido o Provimento nos limites fixados por este Conselho.

4. Conheço, portanto, do presente pedido recursal e, no mérito, nego-lhe provimento visto que o Recurso não se subsume às hipóteses regimentais de cabimento (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000872-59.2011.2.00.0000 - Relator: PAULO DE TARSO TAMBURINI SOUZA – 125ª Sessão Ordinária – julgado em 26/4/2011 – DJe n. 75/2011, em 28/4/2011, p. 48-49).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL. EDITAL 1/2013. PRECLUSÃO. REESCOLHA DE SERVENTIAS. PROCEDIMENTO NÃO DISCIPLINADO PELA RESOLUÇÃO CNJ 81/2009. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO PLENÁRIO DO CNJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Embargos de Declaração recebidos como Recurso Administrativo nos autos de Procedimento de Controle Administrativo proposto contra ato do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que optou por ofertar na sessão de reescelta apenas as serventias com delegação frustrada.

2. Conquanto o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça estabeleça que dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso (arts. 4º, § 1º e 115, § 6º), referida previsão não se confunde com a oposição de embargos de declaração contra decisões

monocráticas, que são tradicionalmente recebidos no CNJ como recurso administrativo em observância ao princípio da fungibilidade. Precedentes.

3. Eventuais inconformidades com os termos do edital devem ser alegadas no prazo de 15 (quinze) dias contados da primeira publicação, sob pena de preclusão.

4. Dado que a possibilidade de reescolla de serventias não foi disciplinada pela Resolução CNJ 81/2009, a eleição das unidades cartorárias que serão ofertadas nessa audiência se encontra inserta na autonomia administrativa dos Tribunais, observados os parâmetros fixados pelo Plenário do CNJ.

5. Recurso Administrativo conhecido e provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001414-33.2018.2.00.0000 – Relator para o acórdão: MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 49ª Sessão Virtual – julgado em 28/6/2019 – DJe n. 139/2019, em 10/7/2019, p. 2-5).

Repercussão Geral

RECURSO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE SERVIDOR – IMPOSSIBILIDADE

1. Não se insere nas atribuições institucionais do Eg. Conselho Nacional de Justiça o exame de questões meramente individuais, sem repercussão geral ou a revisão de processos disciplinares de servidores do Judiciário.

2. Entendeu-se que o Eg. CNJ não pode ser reduzido a mera instância recursal administrativa, sob pena de inviabilizar-se o cumprimento de suas atribuições constitucionais. Precedentes.

3. Recurso Administrativo a que se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004494-78.2013.2.00.0000 – Relatora: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI – 176ª Sessão Ordinária – julgado em 8/10/2013 – DJe n. 229/2013, em 4/12/2013, p. 99-101).

Questões Novas

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DE CUNHO EMINENTEMENTE JUDICIAL. INOVAÇÃO EM RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Ao Conselho Nacional de Justiça compete precipuamente o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, conforme artigo 103-B, § 4º da Constituição Federal de 1988.

II - No tocante a irresignação contra matéria eminentemente judicial deve a parte valer-se dos meios recursais próprios.

III - Não é cabível a inovação de questões em recurso administrativo.

IV - Recurso não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002390-89.2008.2.00.0000 – Relator: GILSON DIPP – 76ª Sessão Ordinária – julgado em 16/12/2008).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM DESFAVOR DE MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONDUÇÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo, no qual se busca determinação deste Conselho para que seja declarada a nulidade de instauração de PAD contra magistrada do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

2. Não constatada ilegalidade apta a ensejar a excepcional intervenção do CNJ, há de ser mantida a autonomia da Corte requerida no processamento do feito disciplinar na origem. Precedentes CNJ.

3. Na esteira da jurisprudência deste Conselho, não se mostra cabível a ampliação do objeto do procedimento em recurso.

4. Ausência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão combatida.

5. Recurso conhecido, porém, no mérito, DESPROVIDO.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005603-20.2019.2.00.0000 – Relator: MÁRIO GUERREIRO - 61ª Sessão Virtual – julgado em 13/3/2020).

§ 2º O recurso será apresentado, por petição fundamentada, ao prolator da decisão atacada, que poderá reconsiderá-la no prazo de cinco (5) dias ou submetê-la à apreciação do Plenário na primeira sessão seguinte à data de seu requerimento.

Recurso Administrativo em Recurso Administrativo. Reclamação Disciplinar. Petição apócrifa. – “É correta a decisão que tem por inexistente o Recurso Administrativo interposto sem a assinatura do recorrente. Recurso Administrativo a que se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 629 – Relator: CESAR ASFOR ROCHA – 53ª Sessão Ordinária – julgado em 4/12/2007).

RECURSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

Não infirmados os fundamentos adotados na decisão recorrida, nega-se provimento ao recurso.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Corregedoria - 0000831-34.2007.2.00.0000 – Relator: GILSON DIPP – 70ª Sessão Ordinária – julgado em 23/9/2008).¹³⁸

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALTERAÇÃO DO PEDIDO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO MANTIDO. RECURSO NEGADO. Não é possível, por meio de recurso administrativo e em virtude de irresignação com a decisão de arquivamento do procedimento, alterar o sentido do requerimento inicial, para transformar o que era pedido principal em pedido incidental. Recurso não provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0300031-59.2009.2.00.0000 – Relator: GILSON DIPP – 89ª Sessão Ordinária – julgado em 8/9/2009).

RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRE/RR. ADEQUAÇÃO DO TRE/RR ÀS NORMAS DE GESTÃO DOCUMENTAL AUSÊNCIA DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS. EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO ADEQUADO. PEDIDO DE VERIFICAÇÃO DE EFETIVIDADE DOS ATOS NORMATIVOS. INDEFERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE GESTÃO. ATO FUTURO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO

1. Pedido de Providências que originariamente versara sobre a ausência de instrumentos normativos para a adequada gestão documental do TRE/RR;
2. Edição da Resolução TRE-RR n.º 229/2015 que atendeu à Recomendação CNJ n.º 37;
3. Recurso Administrativo que ampliou o objeto para cobrar a implementação e efetividade de atos normativos recentes;
- 4. Recurso Administrativo julgado improcedente por falta de interesse de agir, em razão de ausência de utilidade. Objeto futuro e inatacável.**

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003466-41.2014.2.00.0000 - Relator: ROGÉRIO NASCIMENTO – 11ª Sessão Virtual – julgado em 26/4/2016 – DJe n. 72/2016, em 4/5/2016, p. 35-37).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 115, § 2º, DO RICNJ. MATÉRIA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

1. Ausência de impugnação específica da decisão de arquivamento configura violação direta do artigo 115, § 2º, do RICNJ. Ainda que sem os rigores da jurisdição, a via administrativa exige da parte recorrente o ônus da impugnação específica da decisão recorrida.

¹³⁸. Neste sentido: CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005681-87.2014.2.00.0000 – Relator: NANCY ANDRIGHI – 9ª Sessão Virtual – julgado em 22/3/2016 – DJe n. 51/2016, em 1º/4/2016, p. 13-17; CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002149-18.2008.2.00.0000 – Relator: GILSON DIPP – 75ª Sessão Ordinária – julgado em 2/12/2008.

2. A solução de eventual equívoco jurídico incorrido pelo julgador na condução do processo ou providência jurídica relacionada à demanda deve ser buscada na jurisdição, e não, na via correccional.

3. a natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional.

4 Ausência de comprovação de infringência dos deveres funcionais dos magistrados.

Recurso administrativo improvido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0006972-49.2019.2.00.0000 – Relator: HUMBERTO MARTINS - 56ª Sessão Virtual – julgado em 14/11/2019 – DJe n. 242/2019, em 22/11/2019, p. 8).

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. QUESTÃO IMPUGNADA E DECIDIDA NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N° 0004075-77.2021.2.00.0000. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PETIÇÃO DE RECURSO GENÉRICA E NÃO FUNDAMENTADA. NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DOS RECURSOS PREVISTO NO ART. 115, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso Administrativo desprovido de fundamentação, descumprindo o disciplinado no art. 115, § 2º, do RICNJ;

2. O recorrente, em suas razões recursais, reitera as alegações da petição inicial, não apresentando qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado e sem impugnar os fundamentos da decisão de arquivamento;

3. Recurso não conhecido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005288-21.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 95ª Sessão Virtual - julgado em 22/10/2021 - DJe n. 286/2021, em 4/11/2021, p. 22-24).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS POR EXCESSO DE PRAZO. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade exige que as razões recursais estejam associadas à decisão recorrida e ataquem, motivadamente, seus fundamentos, o que não acontece no caso.

2. Recurso administrativo não conhecido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0004797-77.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 111ª Sessão Virtual - julgado em 9/9/2022 - DJe n. 228/2022, em 14/9/2022, p. 9-10).

§ 3º Relatará o recurso administrativo o prolator da decisão recorrida; quando se tratar de decisão proferida pelo Presidente, a seu juízo o recurso poderá ser livremente distribuído.

§ 4º O recurso administrativo não suspende os efeitos da decisão agravada, podendo, no entanto, o Relator dispor em contrário em caso relevante.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EFEITO SUSPENSIVO. INAPLICABILIDADE. GRATUIDADE NA EMISSÃO DE CERTIDÕES PARA DEFESA DE DIREITOS PATRIMONIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 115, § 4º, do RICNJ, “o recurso administrativo não suspende os efeitos da decisão agravada, podendo, no entanto, o Relator dispor em contrário em caso relevante”, o que não é a hipótese dos autos.

2. O direito de obter certidão é universal, mas a norma constitucional que garante a sua gratuidade se refere apenas àquelas destinadas à defesa de interesse pessoal, ou seja, a gratuidade de taxas se refere às certidões destinadas a qualquer direito relativo à pessoa humana.

3. A gratuidade constitucional não se refere a qualquer direito de que a pessoa seja titular, como ocorreu na pretensão do caso concreto, em que se visava averiguar a existência de registro imobiliário em nome do cidadão. O direito de propriedade é um direito patrimonial que, embora relacionado à pessoa que seja seu titular, não é relativo à pessoa humana.

4. Não é possível interpretar a norma constitucional tributária que estabeleceu a gratuidade de uma taxa de forma ampliativa para alcançar uma hipótese não prevista expressamente, seja na Constituição ou na lei.

5. Manutenção da decisão que revogou a determinação de caráter geral ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para a concessão de gratuidade na expedição de certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal nos serviços notariais e de registro fora das hipóteses legalmente previstas.

Recurso administrativo improvido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0005578-41.2018.2.00.0000 – Relator: HUMBERTO MARTINS - 54ª Sessão Virtual – julgado em 18/10/2019 – DJe n. 224/2019, em 24/10/2019, p. 5-7).

§ 5º A decisão final do colegiado substitui a decisão recorrida para todos os efeitos.

§ 6º Dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. QUESTÃO DE ORDEM. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS DE FACE DE DECISÃO DO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 115, § 6º DO REGIMENTO INTERNO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

I – Os recorrentes interpõem recurso administrativo em face da decisão monocrática proferida para determinar tão-somente o cumprimento do decisum do Plenário deste Conselho Nacional de Justiça, após o julgamento de mérito do Mandado de Segurança nº 29.350, do Supremo Tribunal Federal que confirmou o entendimento do Plenário do CNJ.

II – O Regimento Interno desta Corte estabelece a impossibilidade de recurso em face de atos ou decisões oriundas do Plenário, consoante se extrai da letra do § 6º do art. 115. Portanto, descabida a análise dos recursos interpostos pelos candidatos.

III – O processo em questão encontra-se na fase de cumprimento da determinação Plenária, não existindo razão para qualquer rediscussão do tema, até porque mantida em sua integralidade pelo STF.

IV – Não conhecimento dos recursos administrativos. (CNJ - QO – Questão de Ordem em PP - Pedido de Providências - Conselheiro – 0003787-18.2010.2.00.0000 – Relator: JOSÉ LUCIO MUNHOZ – 19ª Sessão Extraordinária – julgado em 19/8/2014 – DJe n. 21/2013, em 1/2/2013, p. 3-5).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NÃO CABIMENTO. IRRECORRIBILIDADE DOS ATOS E DECISÕES DO PLENÁRIO.

1. O art. 115, § 6º, do RICNJ, prevê que “Dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso”.
 2. Embargos de declaração que não se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição do acórdão embargado.
 3. Embargos de declaração não conhecidos.
- (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003970-13.2015.2.00.0000 – Relatora: NANCY ANDRIGHI – 13ª Sessão Virtual – julgado em 24/5/2016 – DJe n. 89/2016, em 31/5/2016, p. 37-39).¹³⁹

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. CONCURSO PÚBLICO. CONTAGEM DE TÍTULOS. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. IMPOSSIBILIDADE DE PONTUAÇÃO DE ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL COMO SE FOSSE PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. PEDIDO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

1. As decisões do Plenário do Conselho Nacional de Justiça são irrecorríveis, consoante o disposto no art. 115, § 6º, do RICNJ. Petição de embargos de declaração apresentada pelo IRIB, terceiro interessado, recebida como pedido de reconsideração.
2. Inocorrência da contradição apontada uma vez que a situação dos autos não teve o mérito debatido em plenário ante a existência de questão prejudicial que colocou fim ao processo, a saber, a ilegitimidade da parte autora.
3. As declarações acerca do mérito foram debatidas pelo Plenário do CNJ em obter dictum, as quais, embora não estejam abarcadas pelo manto da preclusão administrativa/coisa julgada, serviram de norte para elaboração da recomendação contestada.

139. Neste sentido: CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0007076-17.2014.2.00.0000 – Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 22ª Sessão Virtual – julgado em 5/6/2017 – DJe n. 100/2017, em 19/6/2017, p. 17-18.

4. A recomendação tem o intuito de corrigir eventuais falhas hermenêuticas e determinar que a Resolução CNJ n. 81/2009 seja aplicada em sua integralidade conforme a interpretação dada pelo CNJ e pelo STF em decisões colegiadas sobre o assunto.

5. Recomendação a todos os Tribunais de Justiça para que, nos concursos para notários e registradores, se abstenham de incluir a atividade notarial e registral no cômputo dos pontos atribuídos ao exercício da atividade jurídica

6. Pedido de reconsideração improvido, com recomendação ratificada pelo plenário.

(CNJ - PE - Pedido de Esclarecimento em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0010154-77.2018.2.00.0000 – Relator: HUMBERTO MARTINS - 290^a Sessão Ordinária – julgado em 7/5/2019 – DJe n. 102/2019, 29/5/2019, p. 17-19).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO DE DECISÃO EXARADA PELO PLENÁRIO. NÃO CABIMENTO.

1. Não merecem conhecimento os embargos de declaração, por quanto o art. 115, § 6º, do RICNJ prevê que “dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso”.

2. A jurisprudência do CNJ firmou entendimento no sentido de que são incabíveis embargos de declaração que não se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, buscando apenas rejugamento do mérito do recurso administrativo.

Embargos de declaração não conhecidos. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0007450-62.2016.2.00.0000 - Relator: HUMBERTO MARTINS - 42^a Sessão Virtual – julgada em 15/02/2019 – DJe n. 41/2019, 1º/3/2019, p. 2).¹⁴⁰

PETIÇÃO INOMINADA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATOS E DECISÕES DO PLENÁRIO DO CNJ. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. ARTS. 4º, § 1º, E 115, § 6º, DO RICNJ. DELIBERAÇÃO COLEGIADA. REDISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL.

1. Nos termos dos arts. 4º, § 1º, e 115, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, “dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso”.

2. Findo o julgamento pelo Plenário do CNJ, salvo erro material passível de correção pelo próprio relator (art. 134 do RICNJ), a deliberação colegiada não se submete a rediscussão por inexistência de previsão regimental.

Petição não conhecida.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0009745-38.2017.2.00.0000 - Relator: HUMBERTO MARTINS - 43^a Sessão Virtual – julgado em 1º/3/2019 – DJe n. 60/2019, em 27/3/2019, p. 5-6).

140. Neste sentido: CNJ - ED - Embargos de Declaração em RD - Reclamação Disciplinar - 0003732-86.2018.2.00.0000 – Relator: HUMBERTO MARTINS - 50^a Sessão Virtual – julgado em 16/8/2019; CNJ - ED - Embargos de Declaração em RD - Reclamação Disciplinar - 0010655-31.2018.2.00.0000 – Relator: HUMBERTO MARTINS - 51^a Sessão Virtual – julgado em 30/8/2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. IRRECORRIBILIDADE DOS ATOS E DECISÕES DO PLENÁRIO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO.

1. Não são cabíveis embargos de declaração contra acórdão do Plenário, por expressa proibição regimental, conforme o art. 115, § 6º, do RICNJ, que estabelece que “dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso”.

2. Pretende o reclamado valer-se dos aclaratórios com intuito infringente, para revolver questões definitivamente decididas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, o que é inadmissível na presente via.

3. Embargos de declaração não conhecidos. (CNJ - ED - Embargos de Declaração em RD - Reclamação Disciplinar - 0001288-80.2018.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 94ª Sessão Virtual - julgado em 8/10/2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NÃO CABIMENTO. IRRECORRIBILIDADE DOS ATOS E DECISÕES DO PLENÁRIO. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Nos termos do art. 115, § 6º, do RICNJ “dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso”, especialmente no caso em que o embargante sequer aponta especificamente qualquer das situações previstas no art. 1.022 do CPC.

2. São incabíveis embargos de declaração que não se prestam a sanar vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo nítido o caráter meramente infringente do recurso.

3. Embargos de declaração não conhecidos. (CNJ - ED - Embargos de Declaração em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0007851-90.2018.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 116ª Sessão virtual - julgado em 1º/12/2022 – DJe n. 309/2022, em 13/12/2022, p. 57-58).

CAPÍTULO VIII DAS SESSÕES

Art. 116. As sessões serão públicas, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal e de proteção do direito à intimidade.¹⁴¹

Art. 117. Nas sessões do Plenário e das Comissões, observar-se-á a seguinte ordem:

I – verificação do número de Conselheiros;

¹⁴¹ O Plenário decidiu, por ocasião do julgamento do PP 0008537-82.2018.2.00.0000 na 51ª Sessão Extraordinária que, nos casos de segurança de magistrados, os julgamentos serão sigilosos.

II – discussão e aprovação da ata anterior;

III – apreciação da pauta;

IV – assuntos gerais.

§ 1º Antes ou durante a sessão, o Conselheiro poderá apresentar indicação ou proposta escritas, devendo o Presidente designar Relator para apresentar relatório e voto escritos na sessão seguinte.

§ 2º O Presidente, em caso de urgência e relevância, pode designar Relator para apresentar relatório e voto orais na mesma sessão ou submeter a matéria diretamente à discussão e à votação.

§ 3º Cabe ao Secretário-Geral secretariar as sessões do Plenário.

Art. 118. As sessões do Plenário poderão ser ordinárias, extraordinárias ou de planejamento.

§ 1º As sessões ordinárias serão realizadas quinzenalmente, em dias úteis, mediante prévia comunicação aos Conselheiros do calendário de planejamento instituído ao início de cada semestre.

§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, fora do calendário semestral estabelecido, com pelo menos dois dias úteis de antecedência.

§ 3º O Presidente convocará sessão extraordinária, que se realizará em até quinze (15) dias, quando requerida, por escrito, por um terço dos Conselheiros, devendo o requerimento indicar o tema objeto de análise e deliberação.

Art. 118-A.¹⁴² Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos procedimentos que aguardam apreciação pelo Plenário.

§ 1º¹⁴³ No ambiente eletrônico próprio ao julgamento dos procedimentos em trâmite no Conselho Nacional de Justiça, denominado Plenário Virtual, serão lançados os votos do relator e dos demais Conselheiros e registrado o resultado final da votação.

§ 2º¹⁴⁴ As sessões virtuais poderão ser realizadas semanalmente e serão convocadas pelo Presidente, com, pelo menos, dois dias úteis de antecedência.

§ 3º¹⁴⁵ As partes serão intimadas pelo Diário da Justiça eletrônico de que o julgamento se dará pela via eletrônica.

§ 4º (Revogado pela Emenda Regimental n. 3/2016)

§ 5º¹⁴⁶ Não serão incluídos no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os seguintes procedimentos:

I - os indicados pelo Relator quando da solicitação de inclusão em Pauta;

142. Incluído pela Emenda Regimental n. 2/2015.

143. Incluído pela Emenda Regimental n. 2/2015.

144. Incluído pela Emenda Regimental n. 2/2015.

145. Incluído pela Emenda Regimental n. 2/2015.

146. Incluído pela Emenda Regimental n. 2/2015.

II - os destacados por um ou mais Conselheiros para julgamento presencial, a qualquer tempo;

III - os destacados pelo Procurador-Geral da República, pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB ou seus respectivos representantes;

IV - aqueles nos quais os Presidentes das associações nacionais manifestarem intenção de usar da palavra, na forma do art. 125, § 8º, deste Regimento;

V -¹⁴⁷ os que tiverem pedido de sustentação oral, quando admitida pelo regimento interno.

VI -¹⁴⁸ os destacados por qualquer das partes, desde que requerido em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão e deferido o pedido pelo relator.

§ 6º¹⁴⁹ Os destaques constantes do inciso III do § 5º e as solicitações dos incisos IV, V e VI, do mesmo dispositivo deverão ser apresentados, no máximo, até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário previsto para o início da sessão virtual.

§ 7º¹⁵⁰ O julgamento será considerado concluído se, no horário previsto para encerramento da votação, forem computados pelo menos 10 (dez) votos e alcançada a maioria simples, nos termos do art. 3º deste Regimento.

§ 8º¹⁵¹ Não concluído o julgamento, nas hipóteses do § 7º, observar-se-á a regra do art. 133 deste Regimento.

§ 9º¹⁵² Os julgamentos do Plenário Virtual serão públicos e poderão ser acompanhados pela rede mundial de computadores (*internet*).

§ 10¹⁵³. Aplicam-se às Sessões do Plenário Virtual, no que couber, as disposições do Capítulo VIII do Título II deste Regimento Interno.

Art. 118-B.¹⁵⁴ Em situações de emergência, de calamidade pública ou de manifesta excepcionalidade, assim reconhecidas no respectivo ato convocatório, o Presidente do Conselho Nacional de Justiça poderá convocar, a qualquer tempo, sessão extraordinária do Plenário Virtual.

§ 1º¹⁵⁵ O prazo de duração da sessão virtual extraordinária será definido no respectivo ato convocatório.

§ 2º¹⁵⁶ As partes serão intimadas da sessão virtual extraordinária pelo Diário da Justiça eletrônico ou no respectivo processo.

147. Redação dada pela Resolução n. 263, de 9.10.2018.

148. Incluído pela Resolução n. 263, de 9.10.2018.

149. Redação dada pela Resolução n. 263, de 9.10.2018.

150. Incluído pela Emenda Regimental n. 2/2015.

151. Incluído pela Emenda Regimental n. 2/2015.

152. Incluído pela Emenda Regimental n. 2/2015.

153. Incluído pela Emenda Regimental n. 2/2015.

154. Incluído pela Resolução n. 312, de 19.3.2020.

155. Incluído pela Resolução n. 312, de 19.3.2020.

156. Incluído pela Resolução n. 312, de 19.3.2020.

§ 3º¹⁵⁷ Não se aplica às sessões virtuais extraordinárias o disposto nos §§ 2º, 5º e 6º do art. 118-A deste Regimento Interno.

§ 4º¹⁵⁸ Poderão ser incluídos nas sessões virtuais extraordinárias processos que tenham sido pautados em sessões ordinárias ou extraordinárias anteriores do Plenário presencial, para início ou continuidade de julgamento.

§ 5º¹⁵⁹ Nas hipóteses regimentais em que couber sustentação oral, nos termos do art. 125 deste Regimento, será facultado ao interessado ou a seu advogado, e, se for o caso, ao Presidente do Tribunal, juntar aos autos sua manifestação, na forma de memorial ou de gravação audiovisual, com duração de no máximo dez minutos.

§ 6º¹⁶⁰ A manifestação de que trata o parágrafo anterior deverá ser formalizada nos autos após a publicação da pauta ou intimação no processo e até o início da respectiva sessão de julgamento virtual, sob pena de preclusão.

Art. 119. São atribuições da Presidência nas sessões plenárias:

I - dirigir os debates, as votações e as deliberações, podendo limitar a duração das intervenções;

II - após os debates, submeter os casos à deliberação do Plenário delimitando os pontos objeto da votação;

III - manter a ordem dos trabalhos especialmente quanto ao uso do tempo previamente estipulado para os interessados ou quanto aos limites do assunto objeto de deliberação do Plenário;

IV - dispor sobre a suspensão da sessão quando houver motivo relevante e justificado, fixando a hora em que deva ser reiniciada, sempre dentro das vinte e quatro (24) horas seguintes;

V -¹⁶¹ proferir voto, o qual prevalecerá em caso de empate.

Art. 120. As pautas do Plenário serão organizadas pela Secretaria-Geral, com aprovação da Presidência, encaminhando-se previamente aos Conselheiros os dados pertinentes aos pontos incluídos em pauta.

§ 1º Poderão ser apresentados em mesa, pela relevância, urgência ou conveniência, assuntos que não se encontrem inscritos na pauta da sessão.

§ 2º A publicação da pauta de julgamento no Diário da Justiça eletrônico antecederá quarenta e oito (48) horas, pelo menos, à sessão em que os processos possam ser chamados.

157. Incluído pela Resolução n. 312, de 19.3.2020.

158. Incluído pela Resolução n. 312, de 19.3.2020.

159. Incluído pela Resolução n. 312, de 19.3.2020.

160. Incluído pela Resolução n. 312, de 19.3.2020.

161. Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2010.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE MAGISTRADO EM PROCESSO QUE INSTAURA PAD. OCORRÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL FEITA POR ADVOGADO CONSTITUIDO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO PARA A AMPLA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Ao magistrado deve ser garantido o direito de defesa em processo que tenha como objetivo apuração disciplinar.

2. Se demonstrado que a falta de intimação do magistrado para sessão que deliberou pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar não trouxe prejuízo à sua defesa, então não se conhece da nulidade do ato.

3. Precedentes no mesmo sentido. Processo que se conhece e a que se julga improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000527-59.2012.2.00.0000 – Relator: NEY JOSÉ DE FREITAS – 148^a Sessão Ordinária – julgado em 5/6/2012 – DJe n. 110/2012, em 26/6/2012, p. 2-4).

§ 3º Para ciência dos interessados, a pauta de julgamentos também será publicada no sítio eletrônico do CNJ.

§ 4º Somente serão incluídos em pauta os processos cujos autos estejam disponíveis na Secretaria Processual, com os respectivos relatórios para inserção no sistema informatizado da sessão de julgamento.

Art. 121. As decisões do Plenário do CNJ e das Comissões serão tomadas pelo voto da maioria simples dos Conselheiros presentes, observado o quorum regimental, exceto nos casos em que haja exigência de quorum qualificado.

Art. 122. Nas sessões do Plenário, o Presidente do CNJ sentará ao centro da mesa principal; à sua direita, tomarão assento, pela ordem, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da OAB; à sua esquerda, o Secretário-Geral.

§ 1º O Corregedor Nacional de Justiça tomará assento na primeira cadeira da bancada à direita da mesa central; o Conselheiro Ministro do Tribunal Superior do Trabalho tomará assento na primeira cadeira da bancada à esquerda da mesa central, seguido, nesta ordem, pelos Conselheiros membros de Tribunal de Justiça, de Tribunal Regional Federal e de Tribunal Regional do Trabalho; pelos Conselheiros magistrados da 1^a instância da Justiça Comum dos Estados, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho; pelos Conselheiros membros do Ministério Público da União e do Ministério Público Estadual; pelos Conselheiros indicados pela OAB; e pelos Conselheiros indicados pela Câmara dos Deputados e Senado Federal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às Comissões, no que couber.

§ 3º O Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da OAB poderão ser representados nas sessões do Plenário por quem eles indicarem.

Art. 123. De cada sessão plenária do CNJ será lavrada ata sucinta pelo Secretário-Geral, contendo a data da reunião; os nomes do Presidente e dos demais Conselheiros presentes na instalação dos trabalhos; os nomes do Procurador-Geral da República e do Presidente do Conselho Federal da OAB, quando presentes; assim como um resumo dos principais assuntos tratados e a relação dos números dos processos apresentados em mesa.

Parágrafo único. Em documento anexo constará a relação dos processos julgados, especificando se as votações foram por maioria ou por unanimidade, devendo constar o número exato dos votos emitidos, o sentido de cada um deles, constando, ainda, a relação dos processos adiados e dos com pedido de vista.

Art. 124. Na sessão plenária, os julgamentos observarão, preferencialmente, a seguinte ordem: as medidas de urgência, os processos com pedido de vista ou com os advogados presentes.

Parágrafo único. Em caso de urgência, o Relator poderá indicar preferência para o julgamento.

Art. 125. Nos julgamentos, será assegurado direito à sustentação oral ao interessado ou a seu advogado, e, se for o caso, ao Presidente do Tribunal, pelo prazo de dez (10) minutos.

§ 1º Apresentado o relatório, preferentemente resumido, o Relator antecipará a conclusão do voto, hipótese em que poderá ocorrer a desistência da sustentação oral, assegurada pelo Presidente a palavra ao interessado se houver qualquer voto divergente do antecipado pelo Relator.

§ 2º Não havendo desistência da sustentação oral, o Presidente concederá a palavra, sucessivamente, ao requerente que não tenha advogado constituído, ou a seu advogado, e ao requerido que não tenha advogado constituído, ou a seu advogado.

§ 3º Não haverá sustentação oral no julgamento das questões de ordem, dos referendos de medidas de urgência ou acauteladoras, dos processos que tenham se iniciado em sessão anterior e dos recursos administrativos.

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PLENÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA JUDICIALIZADA. IMPROVIMENTO.

1. Por expressa disposição contida no Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível, nos recursos administrativos, sustentação oral em Plenário (art. 125, § 3º)

2. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça conhecer de matéria previamente judicializada a bem prestigiar-se a segurança jurídica, evitar-se interferência na atividade jurisdicional do Estado e afastar-se o risco de decisões conflitantes, máxime quando resta comprovado que, mesmo sendo diverso o enfoque dado ao caso pelo requerente, a causa de pedir da ação judicial e do procedimento intentado perante o CNJ é comum, qual seja, o reconhecimento da isonomia jurídica e vencimental entre oficiais de justiça no Estado do Espírito Santo.

3. Os argumentos trazidos no pleito recursal não abalam as razões que fundamentaram a decisão monocrática, pois ainda que reconhecida a repercussão geral da matéria, a questão

encontra-se pendente de julgamento pelo Poder Judiciário, mercê de ação declaratória ajuizada pelo próprio requerente.

4. Recurso Administrativo conhecido, mas improvido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0005336-63.2010.2.00.0000 – Relator: WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR – 112ª Sessão Ordinária – julgado em 14/9/2010 – DJe n. 167/2010, em 16/9/2010, p. 29-50).

QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO DO CNJ. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. NULIDADE DE DESPACHO ESPECIFICAMENTE INDICADO. APROVEITAMENTO DOS DEMAIS ATOS. ESPECIFICAÇÃO DE PROVA. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 135, DE 2011. INDEFERIMENTO DE NOVAS PROVAS. DEFERIMENTO DE PROVIDÊNCIAS DIRETAMENTE LIGADAS À DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO PLENÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. ART. 125, § 3º DO RICNJ. INDEFERIMENTO.

1. A decisão proferida pelo Plenário do CNJ por ocasião da 19ª Sessão Extraordinária determinou a reabertura da instrução probatória a partir do momento imediatamente anterior à prolação do despacho que recebera laudos periciais lavrados em Inquérito em tramitação no STJ como prova emprestada (DESP1035), salvaguardando a validade dos atos anteriores e posteriores que não se relacionem com o despacho anulado.

2. Mantido hígido, portanto, o despacho que, ab initio, indeferiu prova que a defesa requer novamente de forma inoportuna.

3. Não há espaço para que a defesa proponha novas provas, porquanto o momento processual próprio para tal providência é o da defesa preliminar de que cuida o caput do artigo 17 da Resolução nº 135, de 2011.

4. Nos termos do § 3º do artigo 125 do RICNJ, “não haverá sustentação oral no julgamento de questões de ordem”, razão pela qual indefiro o pedido.

5. Ao recusar a apreciação de questão de ordem acerca da prorrogação do afastamento preventivo dos magistrados requeridos, o Conselho Nacional de Justiça manteve sua deliberação anterior que os afastara das funções até decisão final deste Processo Administrativo Disciplinar, sendo irrecorríveis os atos e decisões do Plenário. (Art. 115, § 6º e Art. 4º, § 1º do RICNJ)

6. Deferimento das providências necessárias e que estão diretamente ligadas à diligência determinada pelo Plenário, ressalvando que o ônus de comunicar os atos processuais aos assistentes periciais incumbe à defesa.

(CNJ - QO – Questão de Ordem em PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0002719-62.2012.2.00.0000 – Relator: JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA – 168ª Sessão Ordinária – julgado em 30/4/2013).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 125, § 3º, DO RICNJ. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME.

1. **Conforme previsto no art. 125, § 3º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, não cabe sustentação oral em recurso administrativo.**
2. Não é possível afastar o entendimento de que a irresignação se limita a exame de matéria eminentemente jurisdicional.
3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Recurso administrativo improvido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009700-97.2018.2.00.0000 - Relator: HUMBERTO MARTINS - 54ª Sessão Virtual – julgado em 18/10/2019 – DJe n. 234/2019, em 11/11/2019, p. 2-4).

§ 4º A solicitação para sustentação oral deverá ser formulada até o horário previsto para o início da sessão de julgamento.

§ 5º No caso de litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo será dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se não o convencionarem diversamente.

§ 6º O Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da OAB terão igual prazo ao dos interessados para as suas respectivas sustentações orais.

§ 7º Os advogados ocuparão a tribuna para formular requerimento, produzir sustentação oral ou responder às perguntas que lhes forem feitas pelos Conselheiros.

§ 8º Os Presidentes das associações nacionais, presentes à sessão, poderão usar da palavra.

Art. 126. Durante os debates, cada Conselheiro poderá falar tantas vezes, sobre o assunto em discussão, quantas forem necessárias ao esclarecimento da causa ou, em regime de votação, para explicar a modificação do voto, desde que devidamente autorizado pelo Presidente.

Parágrafo único. A palavra será solicitada, pela ordem, ao Presidente ou, mediante aparte, a quem dela estiver fazendo uso.

Art. 127. Se algum dos Conselheiros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, na primeira sessão ordinária subsequente, com preferência na pauta, independentemente de nova publicação.

§ 1º Ao reiniciar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. DESEMBARGADORA APOSENTADA VOLUNTARIAMENTE. MANIFESTAÇÕES VEICULADAS EM MÍDIAS SOCIAIS E REDES DE RÁDIO E TELEVISÃO.

OPOSIÇÃO À POLÍTICA SANITÁRIA ADOTADA PELO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E MUNICIPAL NO COMBATE À COVID-19. PRELIMINARES AFASTADAS. DESISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO HOMOLOGADA. VIOLAÇÃO DOS DEVERES INSculpidos nos INCISOS I E VIII, DO ART. 35, DA LOMAN E NOS ARTS. 1º, 13, 15, 16 E 37 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES. PENA DE ADVERTÊNCIA (ART. 42, I, DA LOMAN), QUE DEIXA DE SER APLICADA POR FORÇA DO ÓBICE INSculpido NO PARÁGRAFO ÚNICO DO CITADO DISPOSITIVO LEGAL.

1. Questões prejudiciais:

[...]

1.3 Ausência de quórum: À luz do art. 127, § 1º do RICNJ, a vacância de 02 (dois) cargos de Conselheiro e a substituição de outro (s) membro (s) deste Conselho, por si só, não convergem à qualquer nulidade, porquanto despicienda a ratificação dos votos apresentados nas primeiras sessões, sendo certo que as certidões lavradas pela Secretaria Processual permitem não apenas a identificação nominal, como a aferição do teor dos votos ofertados por cada um dos 15 (quinze) membros desta Casa, os quais, por maioria, concluirão pela instauração deste PAD. Prejudicial igualmente rejeitada. [...] (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0006628-97.2021.2.00.0000 - Rel. JANE GRANZOTO - 3ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 14/3/2023).

§ 2º Não participarão do julgamento os Conselheiros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

§ 3º Se, para o efeito do quorum ou de desempate na votação, for necessário o voto de Conselheiro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

Art. 128. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos, em primeiro lugar, do Relator e, a seguir, dos demais Conselheiros, na ordem da precedência regimental.

§ 1º Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.

§ 2º Se o Relator for vencido, ficará designado para redigir o acórdão o autor do primeiro voto vencedor.

Art. 129. As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, neste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

Parágrafo único. Sempre que, antes ou após o relatório, algum dos Conselheiros suscitar preliminar, será ela discutida e decidida, antes da apresentação do voto pelo Relator. Se não for acolhida a preliminar, prosseguir-se-á no julgamento.

Art. 130. Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, pronunciando-se sobre esta os Conselheiros vencidos na preliminar.

Art. 131. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, salvo pedido de vista.

Art. 132. O Plenário poderá converter o julgamento em diligência, quando necessária à decisão da causa.

Art. 133. Os processos não julgados serão considerados adiados e estarão automaticamente incluídos na sessão de julgamento seguinte, independentemente de nova publicação, salvo por motivo justificado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. DESNECESSIDADE DE SEGUNDA INTIMAÇÃO PESSOAL DE MAGISTRADO PARA JULGAMENTO SOBRE A INSTAURAÇÃO DE PAD QUE HAVIA SIDO ADIADO A SEU PRÓPRIO PEDIDO. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Torna-se desnecessária nova intimação pessoal do magistrado, após o adiamento da sessão de abertura de PAD, sobretudo quando tal pedido foi realizado pelo próprio magistrado.

2. Por força da Súmula nº 438 do STJ, “é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.”

Procedimento de Controle Administrativo que se conhece, e que se julga improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000670-19.2010.2.00.0000 - Relator: NELSON TOMAZ BRAGA – 112ª Sessão Ordinária – julgado em 14/9/2010 – DJe n. 167/2010, em 16/9/2010, p. 29-50).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DECISÃO DO TRIBUNAL QUE AFASTOU MAGISTRADA DAS FUNÇÕES JUDICANTES ATÉ O FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTIMAÇÃO DA REQUERIDA DO JULGAMENTO QUE CULMINOU NO SEU AFASTAMENTO. PEDIDO DE NULIDADE DO JULGAMENTO. INTIMAÇÃO REALIZADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1- Consta nos autos que a magistrada requerente foi intimada pessoalmente por mandado no dia 17/1/2014, ficando ciente que, em caso de adiamento do julgamento, o feito seria incluído nas sessões subsequentes.

2- O entendimento do Plenário desta Corte é no sentido da desnecessidade de nova intimação quando o pedido de adiamento for requerido pela própria magistrada.

3- O pedido de adiamento e de vistas dos autos foi apreciado somente na Sessão de Julgamento do dia 20/1/2014, em virtude do pedido ter sido protocolizado após a inclusão do feito na pauta de julgamento. Mesmo sabendo da data do julgamento, pois sua cliente foi devidamente intimada no dia 17/1/2014, o advogado da requerente sequer compareceu no julgamento. Da mesma forma também não compareceu no julgamento realizado no dia 27/1/2014 que instaurou o PAD em face da magistrada.

4- A magistrada teve amplo acesso aos autos e não houve cerceamento de defesa, porquanto a requerente tinha cópia integral do processo e foi notificada que, em caso de adiamento do julgamento, seu processo seria incluído automaticamente na sessão subsequente. Outrossim, seu advogado tinha conhecimento, pelo menos, do julgamento que seria realizado no dia 20/1/2014, uma vez que solicitou o seu adiamento. No entanto, como ressaltado anteriormente, sequer compareceu à Sessão de Julgamento.

5- Pedido julgado improcedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001002-26.2014.2.00.0200 – Relator: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA – 190^a Sessão Ordinária – julgado em 3/6/2014).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. O adiamento de julgamento de feito já incluído em pauta e para o qual já fora intimada pessoalmente a Requerente, como ocorreu na espécie, dispensa nova intimação.
 2. A jurisprudência do E. STJ é pacífica em afastar a incidência aos processos disciplinares das hipóteses de suspensão e interrupção da prescrição previstas na legislação penal.
 3. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante/STF nº 24, destinada aos crimes contra a ordem tributária, aos procedimentos administrativos.
 4. Para aplicação do prazo prescricional penal na esfera administrativa, conforme prevê o artigo 142 da Lei nº 8.112/90, é necessária a propositura de ação penal, sendo insuficiente a instauração de inquérito. STJ, precedentes.
 5. Como não foi proposta Ação Penal, não há que se falar em aplicação do prazo prescricional penal.
 6. Considerando que entre a data do conhecimento dos fatos pelo Tribunal (28.2.2008) e a instauração do PAD (11.06.2014), transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos e, ainda, a inocorrência de qualquer causa suspensiva da prescrição, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva administrativa, nos termos do art. 24, caput, da Resolução CNJ nº 135/2011 e determinar o arquivamento do PAD.
 7. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente.
- (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004633-93.2014.2.00.0000 – Relatora: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI – 207^a Sessão Ordinária – julgado em 28/4/2015).

Art. 134. O Relator poderá propor ao Plenário correção da decisão quando constatar a existência de erro material.

JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES MÉDICOS DO PODER JUDICIÁRIO, OCUPANTES DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU CARGO EM COMISSÃO – JORNADA DE 8 (OITO) HORAS DIÁRIAS E 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS – APLICAÇÃO DA LEI 8.112/90. – RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO.

1. Das decisões proferidas pelo Plenário do CNJ não mais cabe recurso, nem mesmo embargos declaratórios com o fito de suprir omissões ou corrigir contradições, muito menos para reforma da decisão, com amplo reexame da causa, como pretendido pelo Requerente. O limite da análise de todas as suas razões é a correção de eventual erro material encontrado no acórdão lavrado, nos termos do art. 134 do RICNJ.

2. “In casu”, como não houve erro material no acórdão deste Conselho, proferido nestes autos, o presente pedido não merece conhecimento, até porque o Requerente deixou expresso que pretende o efeito modificativo do julgado quanto à conclusão de que os servidores médicos do Poder Judiciário, investidos em função de confiança ou cargo em comissão, devem cumprir a jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 19, “caput” e § 1º, da Lei 8.112/90.

Não conhecer do pedido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0007542-84.2009.2.00.0000 – Relator: IVES GANDRA – 104ª Sessão Ordinária – julgado em 4/5/2010 – DJe n. 81/2010, em 6/5/2010, p. 6-13).¹⁶²

INSPEÇÃO. ERRO MATERIAL. QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA URGENTE. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO SUBMETIDO À APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 134 DO RICNJ.

1. Nos termos do disposto no art. 120, § 1º do RICNJ, podem ser apresentados em mesa, pela urgência, assuntos que não se encontrem inscritos na pauta da sessão. Hipótese em que a urgência está consubstanciada na iminência do término do prazo para cumprimento de determinação que incorreu em erro material.

2. Segundo o disposto nos arts. 4º, § 1º, e 115, § 6º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, “dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso”.

3. Constatado erro material em acórdão, cabe ao relator apresentar ao plenário questão de ordem para sanar a falha. (art. 134 do RICNJ).

4. Hipótese em que o acórdão que homologou o relatório de inspeção fez constar determinação de “suspender a eficácia da Resolução n. 36/2013, assim como toda espécie de pagamento e benefício de exercício cumulativo no segundo grau de jurisdição; b) regularizar o pagamento do exercício cumulativo, passando a pagar o acúmulo como verba remuneratória

¹⁶² Neste sentido: CNJ - QO – Questão de Ordem em PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0001922-91.2009.2.00.0000 – Relator: IVES GANDRA – 101ª Sessão Ordinária – julgado em 23/3/2010; CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005888-57.2012.2.00.0000 – Relatora: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI – 171ª Sessão Ordinária – julgado em 11/6/2013 – DJe n. 109/2013, em 13/6/2013, p. 65-70.

e cotejando-a com o teto remuneratório constitucional; 2) a) calcular os valores percebidos individualmente pelos magistrados do TJRJ em decorrência de exercício cumulativo no segundo grau de jurisdição; b) identificar quais magistrados teriam ultrapassado o teto remuneratório constitucional caso o exercício cumulativo tivesse sido computado corretamente como verba remuneratória; c) determinar ao Núcleo de Auditoria Interna a execução de auditoria extraordinária para verificação da adequação do pagamento no âmbito do TJRJ à Resolução CNJ n. 13/2006, à LOMAN e à Constituição Federal, encaminhando parecer técnico à Corregedoria Nacional de Justiça”, que não constava no item 2.8 do auto circunstanciado que havia sido aprovado nestes autos.

5. Instauração de novo pedido de providências para a averiguação de eventual irregularidade nos exatos termos do item 2.8, do auto circunstanciado de inspeção realizado no período de 19 a 30 de junho de 2017 (INSP 4591-39.2017). Extinção e arquivamento do pedido de providencias n. 7452-61.2018 que se impõe.

Questão de ordem acolhida para retificar o acórdão que homologou o relatório de inspeção, adequando o dispositivo ao constante do auto circunstanciado.

(CNJ - INSP - Inspeção - 0004591-39.2017.2.00.0000 – Relator: HUMBERTO MARTINS - 279^a Sessão Ordinária – julgado em 9/10/2018).

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 135. A iniciativa de proposta de emenda regimental cabe a qualquer Conselheiro ou Comissão do CNJ.

Parágrafo único. Recebida a proposta pela Presidência, será imediatamente autuada e encaminhada à Comissão de Reforma do Regimento Interno, que terá prazo de cento e vinte (120) dias para apreciá-la e encaminhá-la para o Plenário.

Art. 136. As emendas considerar-se-ão aprovadas se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta do Plenário do CNJ.

REGIMENTO INTERNO. EMENDA. VACÂNCIA DO CARGO DE CONSELHEIRO. ACERVO VAGO. REDISTRIBUIÇÃO. CRITÉRIOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRAZO. 45 DIAS. PROCESSOS COMUNS. PRAZO. 90 DIAS. EMENDA APROVADA. (CNJ - ATO - Ato Normativo - 0000243-36.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX - 326^a Sessão Ordinária - julgado em 9/3/2021 - DJe n. 58/2021, em 10/3/2021, p. 12).

ATO NORMATIVO. EMENDA REGIMENTAL. INCLUSÃO. SECRETARIA ESPECIAL DE PROGRAMAS, PESQUISAS E GESTÃO ESTRATÉGICA. ATO APROVADO. (CNJ - ATO - Ato Normativo - 0000962-18.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX - 327^a Sessão Ordinária - julgado em 23/3/2021 - DJe n. 74/2021, em 24/3/2021, p. 6).

Art. 137. Enquanto o CNJ não possuir estrutura administrativa adequada para o seu pleno funcionamento, poderá celebrar convênio com o Supremo Tribunal Federal ou outros Tribunais para que prestem o suporte administrativo necessário.

Art. 138. Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o CNJ poderá, por Resolução, nos termos do art. 5º, § 2º, da EC nº 45/2004, disciplinar seu funcionamento, dispor sobre a sua estrutura, direitos e deveres de seus Conselheiros, bem como sobre cargos e funções indispensáveis ao seu regular funcionamento.

Art. 139. Salvo se funcionário efetivo do CNJ, não poderá ser nomeado para cargo em comissão, ou designado para função gratificada, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive, de quaisquer dos Conselheiros em atividade, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, dos Subprocuradores Gerais e dos Conselheiros Federais da OAB, dos Deputados Federais e dos Senadores da República.

Art. 140. As decisões, atos regulamentares e recomendações do CNJ serão publicados no Diário da Justiça da União e no sítio eletrônico do CNJ.

Art. 141. Ato normativo disciplinará as formas e os meios de notificação dos interessados nos procedimentos de controle administrativo.

Art. 142. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário.

Art. 143. Este Regimento, aprovado na 79ª Sessão Ordinária do Plenário do CNJ, de 3 de março de 2009, entra em vigor no dia seguinte ao de sua publicação no Diário da Justiça da União e revoga a Resolução nº 2 de 16 de agosto de 2005 e suas alterações.

